



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 205/2012 – São Paulo, terça-feira, 30 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência à parte autora sobre petição de fls.566/568.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência à parte autora sobre petição de fls.307/309.

0040903-72.1992.403.6100 (92.0040903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028821-09.1992.403.6100 (92.0028821-9)) FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X RANDO COML/ ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de que informe o número da conta de depósito judicial vinculado aos autos desta ação ordinária ou da medida cautela nº 0028821-09.1992.403.6100, como requerido pela União Federal às fls.236.

0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2) - ABRIL S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)
Manifeste-se a parte autora sobre fls.444 e 446/458.

0025466-54.1993.403.6100 (93.0025466-9) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.111/112.

0030744-94.1997.403.6100 (97.0030744-1) - GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Diante do lapso temporal da avaliação do bem de fls.88/89, determino ao oficial de justiça que proceda, com urgência, uma reavaliação do referido bem, a fim de dar andamento ao procedimento de hasta pública.

0015530-92.1999.403.6100 (1999.61.00.015530-2) - RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.585/593.

0005717-70.2001.403.6100 (2001.61.00.005717-9) - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre petição de fls.333.

0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Cumpra-se o item II do despacho de fls.520, expedindo-se o ofício de conversão em renda para a Caixa Econômica Federal, segundo os códigos de fls.540.

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, digam as partes sobre petição de fls.885/886.

0000741-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000741-9) - MEDIAL SAUDE S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Ciência a parte autora sobre despacho de fls.5275.

0016431-74.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X BK CONSULTORIA E SERVICO LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0016797-16.2010.403.6100 - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0023199-16.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAROLDO DE MORAIS JUNIOR(SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005858-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688527-05.1991.403.6100 (91.0688527-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRANCISCO MODESTO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Ciência à parte autora sobre petição de fls.275/277.

0014915-49.1992.403.6100 (92.0014915-4) - PRODUTOS QUIMICOS E ARTEFATOS DE BORRACHA FULGOR LTDA(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Reitere-se o ofício nº237/2012 de fls.157 para que a Caixa Econômica Federal o cumpra com urgência.

0045536-29.1992.403.6100 (92.0045536-0) - BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.198/199, expeça-se ofício para Delegacia da Receita Federal do Brasil para que efetue a retificação do código de conversão conforme fls.199. Ciência à parte autora sobre o pedido da ré referente a conversão em renda do saldo remanescente.

0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Reitere-se o ofício nº 305/2012 de fls.271, para cumprimento urgente pela Caixa Econômica Federal.

0020804-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020804-1) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Defiro requerimento da parte autora de fls.238/240, reitere-se o ofício de fls.237 para cumprimento urgente pela Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035192-47.1996.403.6100 (96.0035192-9) - INDACO IND/ E COM/ LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X INDACO IND/ E COM/ LTDA

Defiro requerimento da União Federal de fls.425/434. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal esclarecer e comprovar, por meio de extratos das contas antigas e novas relativas a este processo, a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados no período de 04/11/96 a 03/11/98 - competências de 10/96 a 10/98. Devendo ainda esclarecer a quais depósitos originários se referem o montante de R\$ 20.577,10, realizado em 20/12/2012, bem como do montante de R\$ 113.981,44, ambos já transformados em pagamento definitivo em

favor da exequente.

0040635-08.1998.403.6100 (98.0040635-2) - ALOYSIO BAUER NOVELLI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PASQUAL TOTARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALOYSIO BAUER NOVELLI

Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.195.

0004182-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004182-5) - M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA
Digam as partes sobre decisão de fls.766/768.

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

0010800-18.2011.403.6100 - PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, fica designado o dia 19/02/2013, às 13h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2013, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil.

0012127-61.2012.403.6100 - VIACAO CANINDE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0015435-08.2012.403.6100 - PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes executadas sobre petição de fls.733/736 e sobre a fls. 737 que consta o trânsito em julgado do acórdão já que a União Federal requereu às fls.730 a remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3) - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X THEREZA PIERROTTI AGA X YURI AGA MOREIRA X YAN AGA MOREIRA X MARILISE PIERROTTI AGA PINTO X MARISENE AGA X MARIA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA SILVEIRA BARBOSA BOKEL ZBOROWSKI X AUGUSTO CESAR SILVEIRA BARBOSA X DALVA GONCALVES PACHECO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Após, sobrevindo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0650081-74.1984.403.6100 (00.0650081-1) - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0675860-94.1985.403.6100 (00.0675860-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA X UBATUBA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA E SP156542 - PAULO DA SILVEIRA LEITE)

Indefiro o pedido da União Federal de fls.947 uma vez que os valores devidos aos autores às fls.862/871 não comportam compensação, nos termos do art.100 da Constituição Federal, por serem requisições de pequeno valor e não precatórios.

0940044-07.1987.403.6100 (00.0940044-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o pedido da União Federal de fls.326/328, uma vez que o despacho de fls.324 concedeu um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para indicação dos débitos a serem compensados. Tendo em vista que o parágrafo 10º do art. 100 da Constituição Federal prevê a perda do direito de abatimento, se não forem apresentados os débitos no prazo de até 30 (trinta) dias e executada deixou transcorrer um prazo bem superior ao previsto constitucionalmente, a União Federal perdeu o seu direito de abatimento no referido processo.

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora em sua petição de fls.1428/1468, em especial a certidão de fls.1430, bem como diante da inobservância do prazo preclusivo de 30 (trinta) dias previsto no parágrafo 10 do art.100 da Constituição Federal, indefiro o pedido de compensação dos débitos da União Federal de fls.1420/1425.

0019814-32.1988.403.6100 (88.0019814-7) - ARMANDO PICERNI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0679366-68.1991.403.6100 (91.0679366-5) - REINALDO JODAT YUNES(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

0007571-17.1992.403.6100 (92.0007571-1) - LIDER UNIAO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 199/206. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013016-16.1992.403.6100 (92.0013016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) PAULO ROBERTO CAVALERO X JOSE MANOEL CARNEIRO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Tendo em vista a concordância das partes às fls.276 e 281, homologo os cálculos da contadoria do juízo de fls.256/270. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

0028966-65.1992.403.6100 (92.0028966-5) - A.C.M-AUTO PECAS LIMITADA X ANTONIO EVANGELISTA FURLAN X MARCOS SPITZER X AUTO PECAS GISELA LTDA - EPP X AUTO PECAS GISELA LTDA X MULTITRAT COMERCIO E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.516/536.

0036310-97.1992.403.6100 (92.0036310-5) - GIROFLEX S/A(SP035835 - NELSON MARINO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos autos dos Embargos à execução nº 0031043-08.1996.403.6100, a União Federal apresentou, nos termos do art.100 da Constituição Federal, débitos para fins de compensação às fls.88/89. Por sua vez, às fls. 94/95, a parte embargada apresentou manifestação contrária à compensação dos débitos. Ocorre que o exequente em momento algum trouxe documentação que comprove o pagamento dos débitos apontados pela executada, ou que os mesmos se encontram com a exigibilidade suspensa. Assim, razão assiste à União Federal quanto ao pleito de compensação dos débitos, no momento da expedição do ofício precatório.

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.278/283.

0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)
Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 344/349, indicando débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9) - AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAM X ONOFRE ROSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)
Cumpra a parte autora o despacho de fls.194.

0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5) - ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)
Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Informe ainda a parte autora a situação de cada exequente se ativo, inativo ou pensionista. Cabendo ainda a parte exequente indicar se há valores a serem deduzidos a título de PSS e, em caso positivo, o respectivo valor individualizado. Int.

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.402/403.

0024946-55.1997.403.6100 (97.0024946-8) - ALVARO DE MIRANDA SANTOS X ANNA MARIA ROMANO SILVA X CELSO PEREIRA CARDOSO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JOSE ASSUNES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JULIO BERTASI X LUIZ BARBIERI X MILTON BARROS X NELSON PINHEIRO MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Cumpra a parte autora o despacho de fls.1149.

0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1) - LUZIA TERUKO MIZOGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NILCE NEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Após, sobrevindo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Diga a parte autora sobre a petição de fls.399 da União Federal e indique o documento comprobatório da alegada retenção dúplice referente ao PSS.

0001364-21.2000.403.6100 (2000.61.00.001364-0) - KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fl. 653: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016493-13.1993.403.6100 (93.0016493-7) - MANOEL RODRIGUES GOMES FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça a parte autora a diferença existente entre o valor que pretende levantar, por meio de alvará, segundo sua petição de fls.177/178, e os valores depositados nos autos informados pela Caixa Econômica Federal às fls.147.

RESTAURACAO DE AUTOS

0936259-71.1986.403.6100 (00.0936259-2) - PERALTA COM/ IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre petição da União Federal de fls.778/783.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls.291/292.

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR

VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre petição de fls.280/292.

0000939-72.1992.403.6100 (92.0000939-5) - CLAUDE ANDRE CARRUT X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X IVAN DE OLIVEIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CLAUDE ANDRE CARRUT X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X UNIAO FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o despacho de fls.355, sob pena de extinção.

0034751-03.1995.403.6100 (95.0034751-2) - TICKET SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X TICKET SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a mudança de sua denominação social, segundo fls.332. Com a documentação, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da parte autora.

0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3) - ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO LUIS ALVES SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diga a parte autora sobre petição de fls.576/581.

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306240-64.1968.403.6100 (00.0306240-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP002300 - JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do ofício de n.010262/2012 do E. TRF 3ª Região, manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre o levantamento dos saldos judiciais. Após, conclusos.

0045626-27.1998.403.6100 (98.0045626-0) - RICHARD WAGNER OSTLER PIRES X IASE LUIZA SETTE OSTLER PIRES(Proc. ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA E Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Requeira a CEF o que de direito no prazo legal.

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao Banco do Brasil S/A.

0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3) - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS(SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

0000382-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000382-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE

ROBERTO PADILHA) X ELIZABETH REGINA GENTA LIVRARIA - ME

Cabe à parte autora dar cumprimento à determinação de fl.238. Descabe a alegação de que representaria medida antieconômica. Além disso, há que se levar em conta o princípio da celeridade processual. Assim, cumpra a parte autora a referida determinação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da diligência negativa, requeira o autor o que de direito.

0016825-81.2010.403.6100 - GISLENE APARECIDA FERNANDES(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011972-58.2012.403.6100 - APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015030-69.2012.403.6100 - CENI TEREZA NUMA ABRAHAO - ESPOLIO X LULA MARIA NUMA ABRAHAO(RJ085411 - CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0018780-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674698-64.1985.403.6100 (00.0674698-5)) ERIVAN DA COSTA LEITE(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Desarquivem-se os autos principais para apensamento. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo legal. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo a parte autora fornecer cópia da inicial para contrafé.

CAUTELAR INOMINADA

0049853-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049853-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036368-56.1999.403.6100 (1999.61.00.036368-3)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento da União Federal. Defiro o prazo de 90 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora sobre a resposta do ofício de fl.338.

Expediente Nº 4394

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE TRISOGLIO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 771/772: Peticiona a parte autora, ora executante, insurgindo-se contra desconto sofrido a título de PSS em ofício requisitório deferido por deste juízo. Em suas alegações aduz que na época em que deveria ter recebido os valores pagos, os autores não suportariam tal desconto pois este não havia a incidência de PSS sobre as verbas recebidas. Ocorre que, o fato gerador da contribuição a título de PSS sobre a verba já recebida em decorrência de decisão judicial, constitui-se no ato do pagamento, quer seja através de precatório, que seja através de requisição de pequeno valor. Não é porque os valores exequendos são anteriores à vigência do ordenamento jurídico que disciplinou a citada contribuição para a seguridade social, que a parte autora estaria isenta da contribuição. Não se cogita, portanto, ser indevido o desconto por se tratar de valores referentes a período anterior à edição da Lei nº 10.887/2004. Desta forma, indefiro o pedido da parte autora que visa a devolução dos valores descontados a título de PSS. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035646-32.1993.403.6100 (93.0035646-1) - WANDERLEY MARCOS CASSOLA X CELIA KIMIKO HAYASCHI TSUNODA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência ao coautor, José Teixeira da Silva, do teor do Ofício de fls. 152/155 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando notícia da existência de depósito para saque bancário em seu favor, decorrente da requisição de crédito através do PRC/RPV nº 20060300027129-9 (fls. 156). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0034818-65.1995.403.6100 (95.0034818-7) - HERMINIO JOSE ANTI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 192/193: Diante do pedido de levantamento do depósito judicial de fls. 191, intime-se o beneficiário para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012860-79.2007.403.6107 (2007.61.07.012860-8) - PAULO SANTELLO(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 167: Anote-se. Diante da certidão retro, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0) - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Conclusos por ordem verbal. Intime-se a Perita Judicial, por mensagem eletrônica, para que, em 05 (cinco) dias, apresente nova data para a coleta de material gráfico, necessário à elaboração do laudo pericial, tendo em vista

que na data ora designada esta Vara Federal estará em Correição-Geral Ordinária. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018624-91.2012.403.6100 - LEANDRO RESENDE DE PADUA(RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor LEANDRO RESENDE DE PADUA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIAO FEDERAL a fim obter provimento jurisdicional que lhe garanta o desligamento dos quadros da Aeronáutica, sem o pagamento da indenização prévia, prevista no art. 116, II, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.880/80. Relata, em síntese, que é Oficial da Aeronáutica, lotado no serviço regional de proteção ao vôo de São Paulo, ressaltando que não é controlador de vôo. Afirma não ter se adaptado com as tarefas realizadas, enquanto militar, sentindo-se decepcionado e desmotivado. Desse modo, buscou na vida civil uma atividade na qual se enquadrasse e, assim, foi recrutado para a função de Engenheiro de Software da Empresa Lote 45 Participações Ltda, sendo que o início de suas atividades está previsto para 05.11.2012. Afirma, contudo, que o seu pedido administrativo de desligamento dos Quadros da Aeronáutica foi negado e condicionado ao pagamento da indenização prévia, consoante prevê o Estatuto dos Militares. Sustenta que tal exigência é inconstitucional, uma vez que fere os artigos 1º, incisos III, IV e 3º, inciso IV e 5º, incisos II, XIII, XXXV, da Constituição Federal. O autor frisa, ainda, que não se insurge contra o direito da Aeronáutica de cobrar ou não a indenização, mas sim o condicionamento do pagamento desta para a concessão do desligamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/45. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Entendo presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. A controvérsia gira em torno da exigência de indenização prévia como condição para o desligamento do autor da Aeronáutica do Brasil, sem que esteja em questão o dever de indenização. Isso porque apesar de não haver nos autos a comprovação de que a ré já teria condicionado o desligamento ao pagamento da indenização, pela documentação juntada aos autos, há indícios de que a ré está apurando o valor da indenização a que alude a parte autora (fls. 12). Além disso, a exigência de indenização decorre de previsão legal (1º artigo 116, da Lei 6.880/80), que prevê a cobrança prévia, como condição de desligamento. Tal dispositivo legal possui caráter coercitivo desproporcional e fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da liberdade (art. 5º, caput) e do livre exercício de profissão (art. 5º, XIII). Não se nega, e mais, se afirma o direito da União ser ressarcida pelos gastos que teve com a instrução do militar, quando este desvirtua sua formação para interesses particulares. Entretanto, a União dispõe de outros meios de cobrança para se ressarcir dos valores despendidos no curso de graduação do autor, limitando-se, contudo, eventual constrição, aos bens do autor, não podendo atingir sua pessoa. No caso, a cobrança prévia como condição para o desligamento constitui ofensa aos princípios constitucionais referidos, sobretudo na medida em que, para defesa do erário, sacrifica bens jurídicos de maior valia em nossa Constituição Federal. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESLIGAMENTO A PEDIDO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Apesar de o artigo 116 da Lei 6.880/80 estabelecer o dever de indenizar ao oficial que usufruir as benesses da formação militar, mostra-se patente que referida indenização não pode obstar ou servir de condição para a exclusão do militar do serviço ativo, por demissão a pedido. A cobrança da indenização deverá se dar independentemente da concessão do pedido de demissão, seja pela via administrativa ou pela via judicial. 3 - A demissão do agravante não pode estar condicionada a qualquer pagamento de indenização, embora esta seja efetivamente devida, mas sua cobrança deve pautar-se pelos trâmites normais de qualquer indenização devida à União. 4 - O perigo de dano irreparável decorre dos prejuízos que a manutenção da vinculação do ora agravante à Aeronáutica, contra a sua vontade, poderia ocasionar, impedindo-lhe, de maneira inconstitucional, o livre exercício de sua profissão na seara privada. 5 - Agravo de instrumento provido. (AG 201102010012065, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/05/2011 - Página::118.) grifos nossos. Presente, portanto a plausibilidade do direito invocado. Presente, também o perigo de dano iminente, em razão do início da atividade do autor na atividade privada, em 05.11.2012, conforme demonstra o documento de fl. 13. Deferido o pedido de desligamento, resta prejudicado o pedido de não adoção de medida disciplinar contra o autor pela Aeronáutica. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar o imediato desligamento do autor dos Quadros da Aeronáutica do Brasil, independentemente do pagamento prévio da indenização devida. Cite-se e intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001927-71.2011.403.6183 - CAMILA FRANCA ADAMO X CLAUDIO RAFAEL DE OLIVEIRA ADAMO(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Considerando a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 06 de dezembro de 2012, às 14:30 hs.Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7224

ACAO CIVIL PUBLICA

0017573-45.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X PREVENT SENIOR PARTICIPACOES LTDA X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Vistos, etc...Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias a inicial, para adequar o rito, visto que a Ação Civil Pública não é o meio adequado.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0910810-14.1986.403.6100 (00.0910810-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARLENE BRIGUET FERREIRA BENTO(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Vistos etc.A CESP - Companhia Energética de São Paulo, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de MARLENE BRIGUET FERREIRA BENTO, pretendendo a constituição de servidão de passagem sobre área de imóvel de propriedade da ré.Ocorre, porém, que nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal.Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Pois bem, da análise dos autos, constata-se que a lide versa sobre constituição de servidão de passagem em imóvel particular, não existindo motivo que, em tese, despertaria interesse de ente federal. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a teor dos seguintes julgados: Processual Civil. Ação de Desapropriação. Sociedade de Economia Mista (CESP). Constituição Federal, art. 109, I e VIII. Súmulas nºs 517 e 556/STF e 42/STJ.1. À Justiça Federal não compete processar e julgar Ação de Desapropriação movida por Sociedade de Economia Mista (pessoa jurídica de Direito Privado), não elencada entre as entidades públicas mencionadas no art. 109, VIII, Constituição Federal.2. A intervenção da União Federal, autarquia ou empresa pública como assistente ou oponente, só deslocará a competência se demonstrado legítimo interesse jurídico próprio, ficando sem força atrativa apenas a participação ad adjuvandum. No caso, a União não manifestou qualquer interesse. A competência é da Justiça Estadual.3. Recurso provido.(STJ, RESP 313336, Processo: 200100344372/SP, PRIMEIRA TURMA, j.

28/05/2001, DJU 04/03/2002, p. 194, Relator MILTON LUIZ PEREIRA, v.u.) EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA Nº 42/STJ). DESPACHO SANEADOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. JULGAMENTO DEFINITIVO. ART. 265, III, A E B, DO CPC. INAPLICABILIDADE.I - Havendo litisconsórcio passivo, representadas as partes por procuradores distintos, aplica-se a regra do art. 191 do CPC, mesmo quando somente um dos co-réus tenha recorrido. II - A CESP é uma sociedade de economia mista estadual dotada de personalidade de direito privado. O fato de ser concessionária de serviço público federal, por si só, não lhe retira a condição de entidade privada, não se incluindo entre os entes enumerados no art. 109, I, da Constituição, sendo, portanto, a Justiça Estadual competente para julgar as causas em que ela figurar como autora ou ré (Súmula nº 42/STJ).III - As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente (Súmula nº 517/STF).IV - Recurso não conhecido.(STJ, RESP 10198, Processo: 199100073245/SP, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2000, DJU 24/09/2001, p. 262, RSTJ VOL.:00148, p. 172, Relator PAULO GALLOTTI, v.u.)Tendo em vista que conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o processo foi anulado a partir da nomeação do perito e que o feito encontra-se em fase de instrução e considerando os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é mesmo o caso de declinar a competência, declarando a inexistência do interesse do ente autárquico federal, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0011318-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO JOSE DE LIMA
Defiro a vista conforme requerido.Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 65.Int.

0014014-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO AUGUSTO DA SILVA
Defiro a vista conforme requerido.Int.

0019381-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO FERNANDES
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0003044-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM DOS SANTOS COSTA
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0004128-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO DIONIZIO DA SILVA
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0004596-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELE APARECIDA DA SILVA CORSI(SP281069 - ISADORA DINA DA SILVA MEDEJ E SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA)
Manifeste-se a autora acerca da renegociação informada nos autos.Int.

0006100-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGDA REGINA FREDERICO(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN)
Baixem os autos em diligencia.Considerando a manifestação da autora, no último parágrafo de fls. 49, manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na designação de Audiência de Conciliação.Intimem-se.

0007350-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAULO DOS REIS
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0013635-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON APARECIDO BERTANHONE RODRIGUES
Intime-se a autora a cumprir a determinação de fls. 31 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010759-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Recebo a apelação do réu nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ
Requeira a autora objetivamente o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI
Indefiro o requerido, vez que a pesquisa já foi realizada nos autos.Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)
Vistos...Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias acerca do interesse na realização de Audiência de Conciliação, observando-se a Planilha juntada aos Autos pelo exequente (fls. 112/116).Intimem-se.

0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES
Indefiro vez que o pedido já foi apreciado às fls. 120.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006472-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA
Defiro prazo conforme requerido pela autora.No silêncio, archive-se.

0009761-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0016880-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ROBERTO AMERICO ANTONIO DE SOUZA
Não verifico os elementos da prevenção.Por primeiro, intime-se a autora a autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, sob pena de indeferimento. Prazo 10(dez) dias.Cumprido, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748193-44.1985.403.6100 (00.0748193-4) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CELIA ELIZABETH

CARMIGNANI MITNE(SP261829 - VANESSA ANDREA CARMIGNANI E SP226667 - LILIA MARIA DE PAULA VIEIRA) X CLAUDIER PEREIRA DIAS X OSNY SILVEIRA JUNIOR(SP026640 - OSNY SILVEIRA JUNIOR E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP049866 - JOSE ROBERTO FERRAZ LUZ E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP035932 - WILSON IGNACIO FERNANDES E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X OSNY SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Initme-se novamente a coautora Celia Elisabeth Carmignani Mitne a manifestar-se acerca da determinação de fls. 1027. Prazo 10(dez) dias.No silêncio e ante a concordância de Osny Silveira Junior, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento conforme despacho de fls. 1027.

0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GONCALVES DE LIMA

Dê-se ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca da manifestação do Ministério Público Federal.Após, conclusos.Int.

0011321-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA GORETI JESUS AMARANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GORETI JESUS AMARANTE(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição por cópias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 7226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059696-59.1992.403.6100 (92.0059696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA CARVALHO LISBOA X GUMERCINDO DOS SANTOS LISBOA X CELINA TEREZINHA LISBOA RAMOS X SERGIO TADEU CARVALHO LISBOA X SUELI APARECIDA LISBOA DE MELLO(SP276691 - JOSÉ BATISTA BARBOSA E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.4. Expeça-se a certidão requerida às fls. 203.

0019119-63.1997.403.6100 (97.0019119-2) - MARIA COSTA DE LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0031087-90.1997.403.6100 (97.0031087-6) - VICENTE RODRIGUES JUNIOR X VICENTE ROMANO DOS SANTOS X VITOR VIVOLO X WAGNER DIAS X WALDEMAR ALFREDO MONTEIRO X WALDIR CUSTODIO DE LIMA X WALDIR FERREIRA X WALDIR MAUCH DE CARVALHO X WALTER KENJI YOSHITO X WALTER RAMOS DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Diante dos erros apontados na tentativa de transmissão das requisições expedidas remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do CNPJ da executada devendo constar o número 00.402.552/0001-26.Intime-se o autor para que informe o número de meses de exercícios anteriores, nos termos do capítulo VI, da Resolução CJF nº 168/2011, referente ao co-autor Waldir Custodio de Lima.Após, adite-se o ofício requisitório nº 20110000411, anotando-se o número correto do CNPJ da executada.E, ainda, tendo em vista que as demais requisições tratam-se de execuções de créditos de pequeno valor - RPV, contra a Comissão Nacional de Energia

Nuclear - CNEN, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução CJF nº 168, de 05/12/2011, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 2011407, 409, 410, 412, 413, 414, 415 e 416. Expeça-se ofício à executada solicitando que em 60 (sessenta) dias, efetue o depósito dos valores executados. Para tanto, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do ofício requisitório nos termos do art. 614, do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0007599-67.2001.403.6100 (2001.61.00.007599-6) - FRANCISCO LOPES DE SOUZA X FRANCISCO ROBERTO CASSETTA X GUIDO FLORES MOJICA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Indefiro o requerido às fls. 183/185, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública, manifestem-se os autores, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito nos termos do art. 730, do CPC. No mais, defiro a expedição de ofício à Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, instruindo-se com cópias da r. sentença e v. acórdão prolatado para que dê cumprimento ao Julgado. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

0028738-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028738-2) - MARCIA REGINA MOYA MARTINS(SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN E SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0011240-19.2008.403.6100 (2008.61.00.011240-9) - JANDIRA ROMAN LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 172/177: Dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032898-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002768-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X HUBERT FORTHAUS X APARECIDA MILAN MILANEZ X VIRGILIO ITAIUTI PAZNETTI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0010503-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030765-26.2004.403.6100 (2004.61.00.030765-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA JOSE CAMPANELLA EUGENIO(SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO)
Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003453-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003453-7) - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS ABHO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS ABHO X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie cópia autenticada da Ata de Assembléia e alterações comprovando quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato. Após, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002398-65.1999.403.6100 (1999.61.00.002398-7) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA X REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Com razão a União Federal vez que os autores foram intimados do v. acórdão prolatado e não se insurgiram no momento oportuno. Assim, providenciem o recolhimento do montante executado nos termos do art. 475 J do CPC, observando-se a multa de 10% (dez por cento), sob pena de prosseguimento da execução.

0009060-25.2002.403.6105 (2002.61.05.009060-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP135305 - MARCELO RULI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista à exequente acerca dos depósitos de fls. retro, para que requeira o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo.

0035712-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035712-3) - JOSE SANTANA DA SILVA(SP034007 - JOSE LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do depósito efetuado pela CEF, dou por cumprida a execução. Expeça-se Alvará em favor do autor, devendo o patrono apresentar os dados: CPF, RG e OAB para expedição.

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO

Recebo a Impugnação de fls. 541/542 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1) - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação de fls. 166/171, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004640-11.2010.403.6100 - CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA

Dê-se vista à CEF acerca dos leilões realizados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1) - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA)

Fl: 407 vº Defiro o desentranhamento dos documentos de fls: 401/405 mediante substituição por cópias. Intime-se a parte para que proceda a retirada dos documentos mediante recibo nos autos e após venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-15.2010.403.6100 - VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Baixem os autos em diligência. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 218. Defiro a vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA.

Expediente Nº 8370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013626-17.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3949

MANDADO DE SEGURANCA

0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK)

X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A E BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS em face da ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC. 8ª REG - EM OSASCO, em caráter preventivo, objetivando assegurar o direito ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL relativa ao ano base de 1997 e subsequentes, nos termos da Lei nº 7.689/88 e Instrução Normativa nº 198/88, afastando-se a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. Às folhas 131/146 a segurança foi concedida, assegurando à parte impetrante o direito de calcular e recolher a Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano-base de 1997 e subsequentes, apurando a base de cálculo segundo os critérios da Lei nº 7.689/88 e Instrução Normativa nº 198/88, afastando a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, às folhas 1000/1002. Às folhas 294/305 a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial. Às folhas 321/384 as instituições financeiras abaixo assinaladas efetuaram depósitos judiciais requerendo a extinção do feito e renunciaram ao direito que se funda a ação: a) BANCO BRADESCO S/A - conta nº 1181.635.3074-0 e b) BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - conta nº 1181.635.3072-3. O BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA (atual denominação de BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A), às folhas 389/390 desiste expressamente e em caráter irrevogável do prosseguimento do feito e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A impetrante apresentou planilhas com os valores que entende que devem ser levantados e convertidos às folhas 340 (Banco Bradesco S/A), 369 (Bradescor Corretora de Seguros Ltda) e 388 (Bradesco Vida e Previdência S/A). Às folhas 538/561 a União Federal requer a transformação em pagamento definitivo dos valores constantes nas planilhas de folhas 480 (BANCO BRADESCO S/A) e 491 (BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A), não se opondo ao levantamento. Com relação ao BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS S/A requereu prazo para manifestar-se. O Juízo deferiu prazo suplementar à União Federal para análise dos valores a serem levantados e convertidos para o BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS S/A. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Como Juiz responsável pelo cumprimento da execução da coisa julgada (artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil) portanto, com competência para tanto, determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1181 (PAB - TRF 3ª REGIÃO), para que providencie a transferência do montante total das contas nºs 1181.635.3074-0 e 1181.635.3072-3 para outras contas a serem abertas pela própria entidade bancária na agência 0265 (PAB - Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias, vinculadas aos autos da ação mandamental nº 0007332-37.1997.403.6100, impetrada por BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A E BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG EM OSASCO SP à disposição do Juízo DA SEXTA VARA CÍVEL possibilitando-se, assim, oportunamente e após preclusão, a expedição de ofício de conversão em renda e alvará de levantamento. A entidade bancária deverá noticiar ao presente Juízo do cumprimento da presente determinação, bem como informar os números das novas contas e seus valores atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o cumprimento do item 1, expeçam-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento referente aos BANCO BRADESCO S/A (conta nº 1181.635.3074-0 - folhas 341/350, procuração - folhas 323) e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (conta nº 1181.635.3072-3 - folhas 370/378, procuração - folhas 353) nos termos dos valores apresentados pela União Federal, às folhas 480 (Banco Bradesco S/A) e 491 (Bradesco Vida e Previdência S/A), tendo em vista a expressa concordância pelas instituições financeiras às folhas 564. 3. Após o cumprimento pela entidade bancária (conversão em renda), dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Aguarde-se a manifestação da União quanto à Bradescor Corretora de Seguros Ltda. Determino, ainda, que o BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS, apresente no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias de seus depósitos. Cumpra-se. Int.

0001399-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001399-0) - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 321: Tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não efetuou o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado imposto pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e em sede de agravo nº 2012.03.00.018699-5 a parte impetrante não efeito suspensivo, defiro o pleito da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do impetrante ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO (CPF nº 284.955.511-87), até o valor indicado de 1% do valor da causa no importe de R\$ 2.299,95, atualizado até 19 de abril de 2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

0017777-89.2012.403.6100 - RONEI CASTRO PEREIRA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL

SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, policial federal, pleiteia seja-lhe assegurado o direito de não sofrer desconto em sua remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelas autoridades impetradas, que ainda vedaram a compensação de horas não trabalhadas. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 43), foi apresentada petição 45/47. É o relatório do necessário. Decido. 1) Recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial. Anote-se, promovendo as alterações necessárias junto à SEDI, por via eletrônica, passando a constar os dados das partes que efetivamente constam da petição inicial (v. fls. 02 e 47). 2) Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar, entende presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Preliminarmente, convém destacar que conforme o decidido no Mandado de Injunção n 708/DF, o colendo Supremo Tribunal Federal definiu que enquanto não fosse editada lei específica para os servidores públicos a respeito questão, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). Em relação à greve da qual participou o impetrante também há de se salientar que o c. Superior Tribunal Justiça, em sede de decisão liminar proferida em ação cominatória proposta pela União Federal contra a Federação Nacional da Polícia Federal - FENAPEF, para que fossem estabelecidos limites à sua realização, proferiu decisão no sentido da efetiva necessidade de prestação dos serviços públicos, nos seguintes termos: PETIÇÃO Nº 9.460 - DF (2012/0196168-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIÇO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. ÓRGÃO ESSENCIAL À DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. MI 708/DF. 1. É indiscutível a relevância jurídico-política do direito de greve dos trabalhadores, alçado pela Constituição da República à categoria de direito fundamental social ou de segunda geração (art. 9), conforme clássica definição doutrinária. 2. A disciplina específica das funções da Polícia Federal é encontrada, na Constituição da República, em seu Título V, que versa sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas. Daí se depreende a centralidade dessa instituição para a preservação da ordem jurídica inaugurada pelo constituinte de 1988. 3. Indubitável a legitimidade do pleito dos policiais federais por vencimentos adequados às essenciais funções exercidas, o que se afigura imprescindível para garantir a atratividade da carreira e uma bem-sucedida política de recrutamento, de modo a selecionar os melhores candidatos. Em outras palavras, mais do que um pleito corporativo, é do interesse da própria sociedade e do Estado brasileiro que seus policiais federais tenham remuneração satisfatória. 4. Entretanto, o caso concreto apresenta sério conflito entre o direito de greve pelo servidor público e o direito social à fruição de serviços públicos adequados e contínuos, cuja solução exige a aplicação de juízo de ponderação. 5. No MI 708/DF, o STF reconheceu que, em razão das particularidades do caso concreto e dos serviços essenciais em questão, é possível fixar regime mais rígido que o imposto pelos arts. 9 e 11 da Lei 7.783/1989, bem como conceder Medida Cautelar para a garantia de percentual mínimo de servidores em atividade, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação, o que, evidentemente, requer situação de excepcionalíssima gravidade, sob pena de completo esvaziamento de tão relevante direito constitucional. 6. O STJ, por sua vez, vem reconhecendo o direito de greve dos servidores públicos, mas tem imposto limites ao seu exercício, com a finalidade de manter a continuidade do serviço público (Pet 7.884/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/2/2011; AgRg na Pet 7.883/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 21/6/2010). 7. O periculum in mora fica suficientemente demonstrado pelo risco de dano aos bens jurídicos protegidos pela atuação da Polícia Federal (art. 144, 1, da CF), caso prossiga a paralisação, sem qualquer critério. 8. Por seu turno, o fumus boni iuris encontra-se presente nos limites impostos pela ordem jurídica ao exercício do direito de greve em atividades essenciais à sociedade. 9. Liminar parcialmente deferida para determinar a manutenção em atividade dos servidores da Polícia Federal nos seguintes termos: a) 100% (cem por cento) nas hipóteses de plantão em unidades instaladas em portos e aeroportos e para o atendimento das requisições da Justiça Eleitoral, nos 1 e 2 turnos das eleições; b) 70% (setenta por cento) nas atividades de Polícia Judiciária, de inteligência e em unidades de fronteira; c) 50% (cinquenta por cento) nas funções de Polícia Administrativa; d) 30% (trinta por cento) nas tarefas residuais. Estabeleço multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento. Conclui-se, assim, que o direito de greve está garantido constitucionalmente, tendo o servidor público o direito de paralisar suas atividades como forma de exigir melhores condições de trabalho, podendo o Poder Público, em tese, exercer o direito ao desconto dos dias parados. Demais disso, do julgado acima se infere que há reconhecimento não só judicial mas também da própria União no sentido de que os servidores pertencentes à Delegacia de Polícia Federal prestam serviços essenciais que não devem ser paralisados. Portanto, embora assegurado nos termos do Mandado de Injunção nº 708/DF, o direito ao desconto dos dias parados dos servidores que exerceram seu direito de greve, não declarada inconstitucional, traduz-se em ato abusivo das autoridades, uma vez que a própria Administração confessa a necessidade da prestação dos serviços dos policiais federais, o que aliás é manifesto e reconhecido

judicialmente, sendo um contra-senso que esta sancione-os financeiramente ao invés de determinar-lhes a integral compensação das horas paralisadas. Tal conduta traduziria-se em ato de cunho estritamente político, para punir servidores que exerceram greve, mesmo que esta não tenha sido considerada ilegal, ao invés de satisfazer indispensáveis necessidades da população, obrigando-os a compensarem hora a hora o período não trabalhado, com a prestação in natura de serviços considerados necessários e essenciais pelo próprio ente sancionador. No que se refere ao Poder Público, a questão pecuniária é naturalmente secundária em relação à efetiva prestação de serviços de natureza essencial, ainda mais quando este assim a reconhece e exige judicialmente sua prestação. Desta forma, numa primeira apreciação da questão, de rigor reconhecer o ato abusivo e, por conseguinte, a ilegalidade dos atos que visem sancionar o impetrante com desconto de dias não trabalhados ao invés de determinar a respectiva compensação com trabalho. No mais, também presente o periculum in mora, haja vista o risco de prejuízos iminentes e de caráter alimentar. Ante o exposto, preenchidos os requisitos essenciais, DEFIRO A LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito de não sofrer desconto em sua remuneração relativo aos dias paralisados por motivo de greve. Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, para que imediatamente cumpram o acima determinado e prestem informações, no prazo de 10 dias, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014596-80.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO EST SAO PAULO - SETVESP(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X SSE DO BRASIL LTDA X DANIELLA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES

Vistos. Folhas 661/663: Em face dos termos da decisão prolatada em sede do agravo nº 2012.03.00.029439-1, datada de 17 de outubro de 2012, determino que se aguarde novas deliberações do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já que foi sustada a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal Justiça. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018908-02.2012.403.6100 - CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659713-27.1984.403.6100 (00.0659713-0) - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0032419-58.1998.403.6100 (98.0032419-4) - MARLENE DE SOUZA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0001481-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001481-0) - SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. ALVARA EXPEDIDO EM NOME DO AUTOR.

0009615-42.2011.403.6100 - ELIZEU PEDRO DA SILVA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002316-77.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X TATIANA LIMA GOMES(SP159154 - REGINA CÉLIA BALZAN MARCUSCHI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6054

MANDADO DE SEGURANCA

0005020-63.2012.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Através da presente impetração pretende a Impetrante seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada analise o mérito da manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente e, subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, requer a reforma do Despacho Decisório nº 948161704 e integral homologação das restituições/compensações realizadas, com a conseqüente inexigibilidade dos valores constantes no despacho decisório em questão. Alega que apurou crédito a seu favor, relativo a saldo negativo de Imposto de Renda, o qual foi objeto de restituição e posterior compensação, por meio de PER/DCOMP nº 42067.22659.270707.1.3.02-6221, totalizando a quantia de R\$ 1.189.946,04 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos). Aduz que, ao analisar tais compensações, a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o crédito utilizado pela impetrante, desconsiderando integralmente os créditos recolhidos no exterior e parte das retenções na fonte ocorridas no Brasil, razão pela qual foi notificada através do Despacho Decisório supracitado. Informa que, segundo o entendimento do impetrado, a data de recebimento do despacho decisório teria ocorrido aos 15 de agosto de 2011, enquanto o protocolo da manifestação de inconformidade teria acontecido em 16 de setembro de 2011. No entanto, sustenta que o protocolo da manifestação de inconformidade ocorreu em 15 de setembro de 2011 e que o dia do recebimento do despacho decisório ocorreu no dia 16 de agosto de 2011, razão pela qual entende que a manifestação de inconformidade é tempestiva. Juntou procuração e documentos (fls. 15/115). Deferida a medida liminar a fls. 121/122. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 130/135, sustentando a intempestividade da Manifestação

de Inconformidade, ainda que considerando ter sido a mesma protocolizada no dia 15/09/2011, tendo em vista que a intimação do Despacho Decisório em discussão se deu no dia 15/08/2011. Contra a decisão que deferiu a medida liminar, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 137/149), ao qual foi negado seguimento (fls. 160/162). Em sede de juízo de retratação, foi revogada a medida liminar concedida (fls. 150/150-verso). Contra referida decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 166/178), ao qual foi negado seguimento (fls. 188). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 184/184-verso manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito da presente impetração. O presente mandamus visa a concessão da ordem que determine à autoridade impetrada a análise da Manifestação de Inconformidade ou, subsidiariamente, a reforma do Despacho Decisório nº 948161704 acerca do Processo de Crédito nº 10880.9629256/2011-47, com a integral homologação das restituições/compensações realizadas pelo impetrante. Da análise da cópia do aviso de recebimento acostada a fls. 134, verifica-se que a intimação da impetrante acerca da decisão do Despacho Decisório supracitado deu-se em 15 de agosto de 2011. Levando-se em conta que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a impetrante tinha o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a decisão que homologou parcialmente as compensações declaradas, e que foi interposta Manifestação de Inconformidade apenas no dia 15 de setembro de 2011, ou seja, somente no 31º dia, a mesma se deu de forma intempestiva. Conforme já salientado na decisão que reapreciou o pedido liminar (fls. 150/150-verso), não há como admitir documento interno do condomínio da impetrante como prova do recebimento da correspondência. Isto porque a notificação de lançamento de débito por aviso de recebimento postal torna-se válida e perfeita com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo sujeito passivo, independentemente de ter sido recebida ou não pelo representante legal da empresa, ou seja, aplica-se ao caso a teoria da aparência, bastando, para sua efetivação, que a mesma ocorra no endereço da empresa, tendo o sido no caso presente. Resta afastada, outrossim, eventual alegação de impropriedade do receptor da correspondência, o qual, frise-se, no caso em questão recebeu a notificação advinda do Fisco sem ressalvas. Destaque-se ainda ser irrelevante o lapso temporal decorrido entre a assinatura do aviso de recebimento e a efetiva entrega da notificação à Impetrante, não podendo eventual atraso ser transferido ao ente Público. Corroborando todo o sustentado colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO FISCAL - INTIMAÇÃO DA EMPRESA POR CARTA COM AR NO ENDEREÇO FORNECIDO AO FISCO - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: INEXISTENTE - TEORIA DA APARÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. 1 - A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que se exigem concomitantes. 2 - O Aviso de Recebimento endereçado ao logradouro informado pela empresa ao Fisco é prova suficiente de sua intimação para responder à processo administrativo para lançamento de crédito tributário (art. 23, II, do Decreto n. 70.235/1972). 3 - O STJ, adotando a teoria da aparência, considera válida a intimação de empresa se recebida no endereço fornecido à SRFB (v. g. RESP 200602688638, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, julg. 27/11/2007). 4 - Agravo de instrumento provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de setembro de 2010., para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento 00262419420104010000 - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - julgado em 28/09/2010 - publicado em 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PELOS CORREIOS. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR PREPOSTO E POSTERIORMENTE ENTREGUE AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. VALIDADE. 1. Débitos de ICMS da recorrente referentes aos meses de janeiro a maio/1990. Fiscalização da Fazenda estadual em 20.12.1995. Notificação para pagamento emitida, via Correios, em 22.12.1995, alegando o embargante que só a teria recebido no fim de janeiro/1996, após o prazo decadencial. Sentença acatando a decadência alegada. Acórdão do TJMT dando provimento à apelação da Fazenda e à remessa oficial, considerando como data de ciência a constante do aviso de recebimento da correspondência. Recurso especial sustentando, em síntese, que o art. 173, parágrafo único, do CTN faz expressa menção à notificação do sujeito passivo quanto à constituição do crédito tributário, o que não teria ocorrido, uma vez que foi outra pessoa que recebeu a comunicação do débito, transmitindo o documento a quem de direito apenas após o prazo decadencial. 2. O Tribunal, analisando os documentos trazidos ao processo, concluiu pela expedição e recebimento regular da notificação mencionada pelo art. 173, parágrafo único, do CTN antes do prazo decadencial. 3. Havendo recebimento da notificação emitida pela Fazenda Estadual pelo representante legal da empresa, afasta-se a impropriedade do receptor da correspondência, sendo irrelevante o lapso temporal decorrido entre a assinatura do aviso de recebimento e a efetiva entrega da carta ao seu destinatário. Aplicação da teoria da aparência. Mora não atribuível ao ente público, não podendo prejudicá-lo. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial 692427 - Primeira Turma - Relator Ministro José Delgado - julgado em 17/02/2005 - publicado em 11/04/2005) Dessa forma, resta comprovada a regularidade da conduta da autoridade impetrada que, justificadamente, considerou intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impetrante, devendo restar denegado o pedido principal formulado. No tocante ao pedido subsidiário, não há como apreciá-lo em sede de ação mandamental, apesar de ser o mandado de segurança a ação adequada para a declaração do

direito à compensação tributária, de acordo com a previsão contida na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, na realidade, o que pretende a Impetrante, não é a declaração do direito à compensação, mas sim a integral homologação da compensação realizada na via administrativa, com a conseqüente inexigibilidade dos valores constantes no despacho decisório em questão. Ocorre que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, necessária ao exame de contas, a se apurar a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte para efeito da homologação almejada pela Impetrante. Como se sabe, o mandado de segurança é espécie de ação que não admite produção de provas, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à pretensão da impetrante pela via eleita. Assim, o pedido subsidiário deve ser extinto sem resolução do mérito dada a inadequação da via eleita, a fim de que a ação competente seja instaurada, caso seja intenção da Impetrante. Nesse sentido, valer citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVALIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO CONDENATÓRIO.** 1. Esta Corte cristalizou o entendimento na Súmula 213 de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, pois demandaria dilação probatória. 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF). 3. Compete à Administração fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, a exatidão dos números e documentos, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4. Recurso especial improvido. (STF- Recurso Especial 900986 - Segunda turma - Relator Ministro Castro Meira, julgado em 06/03/2007 e publicado em 15/03/2007) Corroborando este entendimento, citem-se decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, cujas ementas seguem: **MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - NEGATIVA ADMINISTRATIVA FUNDADA EM COMPENSAÇÃO REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL- IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CHANCELAR PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1. na realidade, busca o apelante, de forma transversa, obter provimento jurisdicional que chancela o procedimento de compensação que alega ter sido autorizado a efetuar, o que efetivamente não cabe ao Judiciário fazer. 2. Embora livre o exercício da compensação tributária, a obrigação tributária não se encerra em si própria, porquanto a mesma fica sujeita à homologação do Fisco Federal, assegurando-se-lhe o direito de auditar a lisura do procedimento adotado, os valores envolvidos, os índices de correção utilizados e a origem dos créditos. A fiscalização administrativa, no tocante à correção do referido procedimento é, pois, imperativa. 3. À autoridade administrativa incumbe, como dever de ofício, fiscalizar os contribuintes a fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias, sendo vedado ao Judiciário impedir o exercício de atividade legítima da Administração. 4. Patente a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita, motivo pelo qual o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 185108 - Sexta Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, julgado em 18/02/2010 e publicado 29/03/2010 no e-DJF3) **MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - COMPENSAÇÃO JÁ REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTO JÁ REALIZADO PELO IMPETRANTE.** 1. Embora livre o exercício da compensação tributária, a obrigação tributária não se encerra em si própria, porquanto a mesma fica sujeita à homologação do Fisco Federal, assegurando-se-lhe o direito de auditar a lisura do procedimento adotado, os valores envolvidos, os índices de correção utilizados e a origem dos créditos. A fiscalização administrativa, no tocante à correção do referido procedimento é, pois, imperativa. 2. O direito líquido e certo, condição essencial ao cabimento do mandamus, há de ser cristalino e resultar de fatos comprovados de plano, de modo que não se admite na estreita via do mandado de segurança, a homologação judicial de procedimento já adotado pela impetrante. 3. Apelação improvida. Remessa oficial provida. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 184903 - Sexta Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, julgado em 17/09/2009 e publicado 03/11/2009 no e-DJF3) Em face do exposto, Em razão do exposto: 1) **DENEGO A SEGURANÇA** almejada no tocante ao pedido principal e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ; 2) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** no tocante ao pedido subsidiário, com fulcro no disposto no 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008396-57.2012.403.6100 - SANDRO BENTO SILVA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 134: Convento o julgamento em diligência para determinar que as partes sejam intimadas

do despacho de fls. 131. Após, voltem os autos conclusos para prolação de Sentença. DESPACHO DE FLS. 131: Autos redistribuídos a este Juízo vindos da 20ª Vara. Desde junho de 2012 este feito vem aguardando manifestação conclusiva da União acerca da suficiência dos depósitos realizados. Considerando os termos do Provimento 64/2005, no sentido de que os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo, não verifico necessidade de se aguardar pronunciamento da União. Ao MPF para parecer, tornando, após cls para sentença. Cumpra-se e após int.

0008600-04.2012.403.6100 - ARQUIMEDES CAMPOREZE (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 91/98, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0014018-20.2012.403.6100 - DANIEL FIDELIS DA SILVA X ELIANA SILVA DOS SANTOS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão dos requerimentos de transferência de titularidade dos imóveis cadastrados sob os RIP's nºs 6213.0101576-86 e 6213.0101467-22, protocolado em 31 de maio de 2012, sob o n 04977.007351/2012-15 e 04977.007352/2012-51. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/33). Deferido o pedido liminar a fls. 37/37-verso. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 44/45, dando conta do cumprimento da ordem liminar, com a análise técnica dos requerimentos. O Ministério Público manifestou-se a fls. 47/47-verso, opinando pelo prosseguimento do feito. A fls. 49, os impetrantes noticiaram o cumprimento integral da liminar. Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 50). A União Federal agravou na forma retida (fls. 52/56). A autoridade impetrada informou a conclusão dos requerimentos administrativos (fls. 58/60). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de conclusão do processo administrativo de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos Impetrantes no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018480-20.2012.403.6100 - LUCIANA ANDRADE SILVA (SP251683 - SIDNEI ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA ANDRADE SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, em que requer a impetrante seja determinada a imediata liberação do veículo Marca Toyota, Modelo Corolla, ano 2007, Placas DQL-3344, RENAVAM n 902.851.268. Alega que em 23 de agosto de 2012 a Secretaria da Receita Federal efetuou a retenção do bem acima descrito, sob o fundamento de o mesmo trazer em seu interior mercadoria sujeita à pena de perdimento. Afirma ter emprestado o automóvel ao Sr. Élson Luis Lopes, responsável pelo transporte das mercadorias, o que demonstra a arbitrariedade da apreensão realizada. Entende que a condição para a aplicação da pena de perdimento apenas é permitida caso o veículo pertença ao responsável pela infração punível com aquela sanção, o que não ocorre no caso em exame. Juntou procuração e documentos (fls. 13/25). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido liminar, não verifico a presença do fumus boni juris. O Artigo 104 do Decreto-lei n 37/66 estabelece a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se

pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:Assim, conforme previsto no inciso V, aplica-se a penalidade ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração.Necessária, portanto, prova de que a impetrante não teve qualquer relação com o a mercadoria irregular encontrada em seu veículo, questão que não se encontra devidamente esclarecida nos documentos anexados à petição inicial.Ressalte-se que, em sede de mandado de segurança, não há possibilidade de dilação probatória.Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0018617-02.2012.403.6100 - FATME EL ORRA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se.Intime-se o representante judicial da União Federal.Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0018679-42.2012.403.6100 - IVANI SAMBRANO GARCIA CASTILLO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte:(...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos;(...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04;(...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que:(...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar;(...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04;(...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença.Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração.De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855?SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Igualmente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na

dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias, todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos. Registre-se. Publique-se.

0018680-27.2012.403.6100 - ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE CAMARGO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; (...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para o Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1 da Lei nº 11.053/04; (...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face da parte impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, apresente o impetrante, em 2 vias, todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas há mais de 5 anos. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9) - MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA (SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL (Proc.

1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do ofício cumprido a fls. 675/683. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 339 ao Sr. Perito Judicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para julgamento.

0001843-75.2009.403.6301 - AIRTON TAPARELLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, se manifeste acerca dos documentos acostados pela União Federal a fls. 206/295. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Fls. 91/93: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA

Fls. 172/176: Diante da nova tentativa infrutífera de citação dos Réus e, considerando que desde agosto de 2011 (fls. 60/61) tenta-se citá-los sem êxito, diga a Caixa Econômica Federal se persiste interesse no prosseguimento desta demanda, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000320-44.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/218: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte autora. Manifestem-se os Agravados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006504-16.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/119: Ciência à parte autora do comprovado pela União Federal. Aguarde-se o decurso do prazo legal para interposição de Apelação pela União Federal. Int.

0007398-89.2012.403.6100 - SORIAK COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 627: Ciência à parte autora da suspensão do crédito tributário, conforme ora comunicado pela ANVISA. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

0008052-76.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325: Ciência à parte autora do ora noticiado pela União Federal, de que foi expedida certidão positiva com efeito de negativa. Após, em nada mais sendo requerido e, tendo em vista a juntada de contrarrazões de Apelação pela União Federal a fls. 325/333, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0013977-53.2012.403.6100 - JAIRA SANTOS DE SANTANA X REGINALDO ALVES DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 206/213: Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca dos documentos acostados a fls. 207/213. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015658-58.2012.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora dos documentos acostados pela

União Federal a fls. 293/347, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora.O silêncio será interpretado como renúncia das partes em produzir provas além das constantes dos autos, devendo, então, virem conclusos para julgamento.Int.

0018823-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015215-10.2012.403.6100) RADIO MOVEL DIGITAL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como os instrumentos societários que contenham a cláusula de gerência e administração da sociedade.Retifique, ainda, o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico almejado, recolhendo a diferença das custas, se o caso.Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

Expediente Nº 6060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001574-19.1993.403.6100 (93.0001574-5) - ANA MARIA LEITE CUNHA X MARIA GILVANEIDE RODRIGUES DA SILVA X MARIA GIVANIA RODRIGUES DA SILVA X MARSILEI DE ALMEIDA CAVALCANTI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente tornem os autos conclusos. Int.

0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4) - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO(SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) Recebo a conclusão supra.Diante da não manifestação da parte autora (fls. 214vº), aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0028674-70.1998.403.6100 (98.0028674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024366-88.1998.403.6100 (98.0024366-6)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado.Prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0103454-75.1999.403.0399 (1999.03.99.103454-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA X TIETE TRANSPORTADORA DE CARGAS E BEBIDAS LTDA(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da mensagem eletrônica de fls. 164.Prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da não manifestação da parte autora (fls. 865vº), cumpra-se o determinado a fls. 339, expedindo o ofício de conversão em renda da União e o alvará de levantamento, nos termos apresentados pela União a fls. 333/337, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Int.

0041401-27.1999.403.6100 (1999.61.00.041401-0) - AMILTON DOS SANTOS X ARTOMIRES DIAS LANA X EDNA DOS SANTOS TAVARES MAGALHAES X GUERINO JOSE NALESSO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X LOURDES LEITE SIQUEIRA QUITO X VALDEIDE ERBA X MARIA GORETE PACHECO X PEDRO MARQUES(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da informação supra, conquanto o excessivo atraso tenha sido cometido pelo Setor de Arquivo Geral da Justiça Federal, atente a Secretaria para que seja feito acompanhamento periódico dos pedidos de desarquivamento efetuados, zelando pelo seu cumprimento de forma mais célere. Sem prejuízo, considerando o pleiteado pela parte autora, determino à Caixa Econômica Federal que comprove o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial no que tange à aplicação do expurgo de julho de 1990 em relação aos autores LOURDES LEITE SIQUEIRA QUITO e PEDRO MARQUES, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Já no que diz respeito ao pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, nada a considerar, à vista do que restou decidido no tópico final da decisão de fls. 342. Ademais, o levantamento da importância depositada a fls. 316 já foi objeto de levantamento, consoante se extrai do contido a fls. 358. Intime-se.

0005010-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005010-1) - CELIA DOS SANTOS LOPES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível. Considerando a sucessão de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, procedendo-se às anotações necessárias. Fls. 386, 387/388, 391/392 e 397. Intime-se, por mandado, o BANCO DO BRASIL S/A, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do termo de liberação de hipoteca, conforme requerido pela parte autora. Já no que tange ao pagamento espontâneo da verba honorária, esclareça a autora se os depósitos de fls. 340/342 já satisfazem a obrigação em relação ao Banco do Brasil S/A. Concorde com tais valores, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, mediante a indicação do nome, nº do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o soerguimento. Com relação ao cumprimento de sentença promovido em face da Caixa Econômica Federal, apresente a autora memória discriminada do que entende devido, a teor do que preconiza do art. 475, b do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016104-95.2011.403.6100 - VANESSA KWAI VIGNONE X ELCIO LUIS TARTARI VIGNONE(SP279168 - ROBERTA VENANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 243/270: Trata-se, na realidade, de pedido de reconsideração das decisões já prolatadas a fls. 238 e 241. Não há fatos novos a ensejar a reapreciação do pleito formulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 236 e 240, pois há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma das decisões anteriormente proferidas por mudança de Juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração fática, haja vista que, no caso em tela, a mudança de titularidade dos honorários advocatícios não altera sua natureza jurídica, incidindo, destarte, o Imposto de Renda, na alíquota de 7,5% (sete e meio por cento). Assim sendo, mantenho o decidido a fls. 238 e 241. Intime-se e, após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016234-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Em face da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 62, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome do procurador de fls. 32. DESPACHO DE FLS. 62: 1 - Apensem-se aos autos principais nº 0053771-77.1995.403.6100. 2 - Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, tornem os autos conclusos.

0018778-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017606-66.1993.403.0000) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

DESPACHO DE FLS. 04: Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 268/269. Após, remeta-se ao SEDI para que se autue em apartado como Embargos à Execução, apensando-se aos autos principais. Desde já, recebo os Embargos à Execução e suspendo a execução. Com a autuação dos embargos, intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 272: Julgo prejudicado o pedido, haja vista que já foi expedido o mandado requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005825-26.2006.403.6100 (2006.61.00.005825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025274-82.1997.403.6100 (97.0025274-4) ANA MARIA BRAGA X APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA X CLAUDIA DA SILVA PANZICA X CLAUDIO MIZUTA X EDISON BALAZINI X FERNANDO SALINAS X MARIA SUSANA ANEIROS GENE X MARINA HISAE KADOMA X ROGERIO LUIZ ALVES DE ABREU X SIMONE NOGAWA ALVES(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA (EMBARGADA) intimada para manifestação da expedição de minuta de ofício requisitório de pequeno valor de fls. 295, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670374-31.1985.403.6100 (00.0670374-7) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X COMIND SA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CAFEEIRA DA MOGIANA S/A COMERCIO E EXPORTACAO(SP154320 - MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição de minuta de precatório de fls. 1843, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será transmitida a ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005532-80.2011.403.6100 - CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA X PROMISSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GB INFORMATICA LTDA X ABM REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X NORSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELETROSISTEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(DF006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 1284/1293: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do aludido recurso. Cumpra-se o determinado a fls. 1279 e 1245, transformando-se em pagamento definitivo em favor da União Federal o depósito efetuado a fls. 924, por meio de ofício endereçado à agência 3911-DF da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para homologação da desistência formulada pela União Federal em relação às executadas CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA., NORSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e MAXISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Primeiramente, publiquem-se as decisões proferidas a fls. 1245 e 1279 e, após, cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 1245: Em face da informação supra, providencie a União 02 (dois) jogos de cópias da petição inicial e das principais decisões para cumprimento da decisão de fls. 1201/1201vº. Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, proceda-se ao bloqueio de valores, via utilização do sistema BACEN JUD - dos ativos financeiros das executadas Construtora e Incorporadora Nova Piazza Ltda, Promissão Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, Norservice Prestação de Serviços Ltda e Maxiservice Comércio e Serviços Ltda, atualizando-se, na oportunidade, os créditos exequendos, constantes das planilhas de fls. 1215/1218. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3911 - DF para transformação em pagamento definitivo em favor da União do depósito efetuado a fls. 924. Int. DECISÃO DE FLS. 1279: Fls. 1257/1278: Diante das peças fornecidas, providencie a Secretaria a substituição tão somente dos documentos alusivos às exequentes GB INFORMÁTICA LTDA. e GREENWICH SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal para sua retirada, mediante recibo nos autos e redistribuição das mesmas às Subseções de Guarulhos/SP. e João Pessoa/PB. Após, oficie-se para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito efetuado a fls. 924, conforme determinado anteriormente (fls. 1245). Ao final, venham os autos conclusos para homologação da desistência formulada no tocante às empresas CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA., NORSERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e MAXISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6616

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0023550-52.2011.403.6100 - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Embargos da declaração opostos pela requerida, em que afirma que a sentença merece ser aclarada, para reconhecer que a obrigação de exibição de documentos já encontra-se devidamente cumprida (fls. 166/169).É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos de declaração cabem para corrigir omissão, obscuridade ou contradição no pronunciamento judicial.A requerida, ora, embargante não descreve, concretamente, nenhum desses vícios, nas razões dos embargos de declaração.Insurge-se apenas contra a possibilidade de, quando do cumprimento da sentença, ser obrigada a exibir eventual documento, ainda não exibido e cuja existência seja concretamente comprovada pela requerente.A requerida demonstra que compreendeu a sentença. Apenas se insurge contra seu conteúdo. Nada há para ser aclarado na sentença. Eventual erro de julgamento não pode ser corrigido por embargos de declaração, destinados a afastar erro de procedimento, ausente na espécie.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008873-80.2012.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP

O impetrante aponta erro material na sentença, quanto à data correta de publicação da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0025914-90.1994.4.03.6100, que é 7.1.2011, e não 7.11.2011, como constou incorretamente da fundamentação da sentença. Requer a correção do erro (fl. 323).A União afirmou não se opor à correção do erro material apontado pela impetrante.É o relatório. Fundamento e decido.Procede a afirmação da impetrante de que há erro material na sentença, razão por que o corrijo. No seguinte parágrafo da fundamentação da sentença, onde se lê:Desse modo, a publicação da decisão judicial, para efeito de início da contagem do prazo de 30 dias previsto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, ocorreu em 07.11.2011. O depósito, realizado em 31.01.2011, foi tempestivo, porque ainda vigorava a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da cautelar nº 95.03.062423-1.Leia-se:Desse modo, a publicação da decisão judicial, para efeito de início da contagem do prazo de 30 dias previsto no 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, ocorreu em 07.01.2011. O depósito, realizado em 31.01.2011, foi tempestivo, porque ainda vigorava a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da cautelar nº 95.03.062423-1.No mais, ratifico a sentença.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0012678-41.2012.403.6100 - LAZARA MARILZA DE ANDRADE 09095515885(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

A impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pede a concessão de liminar e de segurança para (sic) não se sujeitar a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP., e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário (fls. 2/16).O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fls. 33/38).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 45/57).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 61/63).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental dos fatos afirmados

na petição inicial. Isso porque é incontroverso o fato de a impetrante comercializar medicamentos de uso veterinário e animais vivos. Tal comércio está descrito no objeto social constante do certificado da condição de microempreendedor individual da impetrante (fl. 19). Não há necessidade de dilação probatória para comprovar fato incontroverso. Passo ao julgamento do mérito. A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico. Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a

inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confirmando o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem

mercadorias agropecuárias.3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS:Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso.A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal.A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos)Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC.III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico

veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível. Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial. É o voto. As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam

contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneras que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp °

757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar.Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), citado pela autoridade impetrada, o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial.Segundo, o RE 98740(Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo

Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente: - RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012; - EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011; Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido e conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016120-15.2012.403.6100 - M P M - AR CONDICIONADO REFRIGERACAO E COM/ LTDA(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão de ordem para determinar às autoridades impetradas a expedição, em benefício da impetrante, de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa (fls. 2/5). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 82). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 93/102). A União ingressou nos autos (fl. 111). O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 117/118). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual - suscitada pela União ao fundamento de que inexistente prova de ato coator porque a certidão não foi pedida administrativamente, mas sim houve mera tentativa de obtenção dela pela internet. A preliminar não procede porque a impetrante não se limitou a tentar obter, é certo que sem êxito, pela internet, a certidão de regularidade fiscal. Ela também ingressou, pela internet, no Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal do Brasil. Nesse atendimento virtual a impetrante obteve relatório descritivo contendo as pendências fiscais. O mesmo relatório que seria expedido, caso ela se dirigisse à repartição fiscal. Daí a caracterização do ato coator. Devem ser prestigiadas as vias de atendimento virtual. O relatório fiscal contendo pendências fiscais, obtido pelo contribuinte, pela internet, no Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal do Brasil, equivale à certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, e caracteriza ato coator passível de impugnação por mandado de segurança. No mérito, a segurança não pode ser concedida. Não há ato coator quanto aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.06.070032-41, 80.6.06.148842-90, 80.6.09.005397-44 e 80.7.09.001355-51. Estes créditos já constam do referido relatório fiscal na situação de exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional. Foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que estão em dia. Em relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.7.11.028608-00 e 80.6.11.121621-48, foram encaminhados para ajuizamento da execução fiscal. O requerimento apresentado pela impetrante à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de revisão dessas inscrições na Dívida Ativa, sob o fundamento de prescrição, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não se trata de recurso previsto nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. Somente as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 7.925/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos

praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- omissis II- omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...)2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa.3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário.4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade.5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009.6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento.7. Recurso Especial provido (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).No que diz respeito à falta de GFIP da competência de 13/2011, a GFIP foi apresentada apenas em 05.09.2012, na mesma data em que a Receita Federal do Brasil apontou sua falta. É provável que o envio da GFIP de 13/2011 tenha ocorrido depois de a Receita Federal do Brasil apontar sua ausência. Não há ato coator passível de correção por meio de mandado de segurança. A Receita Federal do Brasil, quando apontou a ausência da GFIP de 13/2011, ainda não sabia de sua transmissão, que ocorreu no mesmo dia. No relatório fiscal apresentado com as informações, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, parece que tal GFIP não consta mais como ausente (fl. 120). Quanto à GFIP de 10/2011, há controvérsia sobre se foi transmitida. A impetrante apresentou documento que, em princípio, provaria a transmissão dessa GFIP em 01.11.2011. Mas a Receita Federal do Brasil aponta a falta da GFIP de 10/2011. Nas informações o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que não há registro de recebimento da GFIP de 10/2011 (fl. 120). Esta controvérsia afasta a ausência de liquidez e certeza quanto a tal fato. O direito líquido e certo é conceito processual. Diz respeito à incontrovérsia sobre fatos. Havendo controvérsia, não há direito líquido e certo. A segurança deve ser denegada também neste ponto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades impetradas.

0016505-60.2012.403.6100 - LIDER TAXI AEREO(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X PREGOEIRA DO LEILAO PRESENCIAL 109/ADSP-4/SBSP/2012 - INFRAERO

1. Corrijo, de ofício, o polo passivo deste mandado de segurança, a fim de que passe a figurar, como autoridade impetrada, exclusivamente, a pregoeira do leilão presencial nº 109/ADSP-4/SBSP/2012, da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. Esta autoridade tem sede funcional em São Paulo e é a única competente para cumprir eventual ordem judicial que, eventualmente, determine a suspensão ou anulação da licitação. A autoridade indicada na petição inicial - COORDENADORA DE LICITAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -, além de ter sede em Brasília-DF, situação esta geradora da incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo e da competência absoluta da Justiça Federal em Brasília, não dispõe de competência para suspender a licitação. A competência desta autoridade, geral e abstrata, para coordenar licitações na EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, não a torna autoridade impetrada. Não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita normas gerais e abstratas, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquelas normas. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o

contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse dever figurar no mandado de segurança, como impetrada, a autoridade responsável pela coordenação das licitações promovidas, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. É que o ato coator seria a mera edição do ato normativo geral e abstrato impugnado na impetração, e não a aplicação concreta dele. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Ante o exposto, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade que consta do polo passivo deste impetração, e inclusão, nessa posição processual, da PREGOIERA DO LEILÃO PRESENCIAL Nº 109/ADSP-4/SBSP/2012, DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. 2. Expeça a Secretaria ofício à PREGOIERA DO LEILÃO PRESENCIAL Nº 109/ADSP-4/SBSP/2012, DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, instruído com cópia integral dos autos, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da INFRAERO, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016561-93.2012.403.6100 - KIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro parcialmente o pedido de liminar, a fim determinar à autoridade impetrada que, em 10 dias, proceda à revisão dos recolhimentos realizados pela impetrante, no parcelamento realizado nos autos do processo administrativo nº 19515-720.980/12-31, e, se suficientes os valores recolhidos, mantenha vigente o parcelamento e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Aparentemente, a impetrante recolheu em dia as prestações do citado parcelamento, mas sob número de referência incorreto. Este erro, também ao que parece, impediu o deferimento automático do parcelamento, e não pode ser corrigido por meio de retificação de DARF, no sistema informatizado disponível no sítio na internet da Receita Federal do Brasil. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a imediata revisão do parcelamento e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere, se corretos os valores das prestações recolhidas, os créditos tributários parcelados serão exigíveis e passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União e de ajuizamento de execução fiscal em face da impetrante. 2. Em 10 dias, apresente a impetrante duas cópias de petição de fls. 75/76 e uma cópia do documento de fl. 77, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017448-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015320-84.2012.403.6100) MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

O impetrante, nacional da Bolívia, formado em Medicina, pede a concessão de liminar e de mandado de segurança para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que o inscreva nesta autarquia de controle da profissão sem prazo de validade independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp. Este mandado de segurança foi originariamente distribuído sob nº 001577-19.2012.403.6100 ao juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, com o pólo ativo ocupado por MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES e MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO. O juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, reconhecendo a

prevenção deste juízo em relação ao mandado de segurança nº 0015320-84.2012.403.6100, determinou a redistribuição dos autos nº 001577-19.2012.403.6100 a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos dois impetrantes. Nos autos nº 001577-19.2012.403.6100, determinei o desmembramento do mandado desse segurança, a fim de que, por força do princípio constitucional do juiz natural, permanecesse no polo ativo apenas a impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES, na 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Ante tal desmembramento do mandado de segurança nº 001577-19.2012.403.6100, foi gerado o presente mandado de segurança, de nº 0017448-77.2012.403.6100, a fim de que neste permanecesse apenas o impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO, em virtude da prevenção deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Agora, vêm os autos conclusos para julgamento do pedido de liminar em relação ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO. É o relatório. Fundamento e decido. Os textos normativos pertinentes às questões em julgamento são os seguintes: Lei nº 9.394/1996, artigo 48, 2º: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Lei nº 3.268/1957, artigo 17: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Decreto nº 44.045/1958, alínea artigo 2º, 1º, letra f: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002. Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o

pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário. ARTHUR ROQUETE DE MACEDO Presidente da Câmara de Educação Superior MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 8, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007 (*) Altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g, da Lei 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/1996, e nos Pareceres CNE/CES nºs 1.299/2001 e 146/2007, homologados por Despachos do Senhor Ministro da Educação, publicados no DOU de 4/12/2001 e de 24/9/2007, respectivamente, resolve: Art. 1º A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, passa a vigorar com alterações no art. 4º, revogando-se seu art. 10 e renumerando-se os subseqüentes. Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens: I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado; II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE nº 3/85 e demais disposições em contrário. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário. ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA RESOLUÇÃO CFM Nº 1.831/2008 (Publicada no D.O.U. de 24 jan. 2008, Seção I, pg. 88) Modificada pela Resolução CFM nº 1842/2008 Altera a inscrição de médico estrangeiro no tocante ao Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, alterando a exigência de nível avançado para nível intermediário superior e revoga a Resolução CFM nº 1.712, de 22 de dezembro de 2003. O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o disposto no 3º do artigo 2º do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, que regulamenta a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957; CONSIDERANDO que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada; CONSIDERANDO a normatização efetuada pelo Ministério da Educação, para a obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), de acordo com as Portarias nº 1.787, de 26 de dezembro de 1994, nº 643, de 1º de julho de 1998, e nº 693, de 9 de julho de 1998, expedidas pelo Ministério da Educação; CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária realizada em 9 de janeiro de 2008, RESOLVE: Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem efeito imediato sobre todos os pedidos de inscrição já protocolados e ainda não decididos. Art. 3º Revogam-se as Resoluções CFM nº 1.712/03 e 1792/2006 e as demais disposições transitórias. (Redação dada pela Resolução CFM n. 1842/2008) RESOLUÇÃO CREMESP N.º 239, DE 24 DE JULHO DE 2012. Institui o Exame do Cremesp como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados. O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 3268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e, CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são julgadores e disciplinadores da prática médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente; CONSIDERANDO que o médico, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do estado onde atua, pode legalmente exercer todos os atos médicos permitidos pela legislação brasileira; CONSIDERANDO que o adequado exercício da Medicina, em benefício do paciente, depende fundamentalmente da boa formação médica no curso de Graduação; CONSIDERANDO que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO realiza, desde 2005, exame de avaliação dos egressos em caráter experimental e voluntário dos cursos de Medicina, demonstrando o desempenho insatisfatório dos egressos; CONSIDERANDO a necessidade de uma avaliação do ensino médico externa e independente, visando a adoção de medidas por parte das escolas e das autoridades de educação; CONSIDERANDO a pertinência de um instrumento de auto avaliação do egresso sobre os conhecimentos médicos adquiridos na Graduação; CONSIDERANDO que o 3º do artigo 2º do Decreto Federal idencial nº 44.045, de 19 de julho de 1958 que aprovou o Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina possibilita aos Conselhos exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária extraordinária realizada em 18/05/2012. RESOLVE: Art. 1º Fica instituído o Exame do Cremesp, prova de conhecimentos médicos que servirá como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados. Art. 2º A declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp será exigida no momento do pedido de registro médico junto ao Cremesp, como documento essencial e obrigatório, nos termos do 3º, do artigo 2º do Decreto Federal Presidencial nº 44.045/58 Art. 3º A obtenção do registro profissional junto ao Cremesp não está condicionada ao resultado, mas sim à participação no Exame do Cremesp pelo recém-formado, sendo que a eventual reprovação não será impeditiva ou restritiva de direitos. 1º Os resultados individuais e as notas obtidas são confidenciais, revelados única e exclusivamente aos participantes. 2º A prova e o resultado do exame farão parte dos demais documentos que compõem o prontuário do médico, sob a guarda do Setor de Registro Profissional do Cremesp, somente podendo ser entregue por requisição pessoal do próprio participante. 3º O participante que comparecer e não realizar a prova, independente da assinatura da frequência, não obterá o comprovante necessário para o registro no Cremesp. Art. 4º As instituições de ensino de Medicina receberão, em caráter confidencial, relatório conclusivo de desempenho de seus alunos, por área de conhecimento, sem a identificação pessoal dos participantes. Art. 5º O Exame do Cremesp será realizado anualmente e consistirá em teste cognitivo, abrangendo as áreas essenciais da Medicina, com ênfase nos conteúdos básicos imprescindíveis ao bom exercício profissional. Art. 6º Os profissionais recém-formados ou oriundos de outros estados ou países, ainda sem inscrição, poderão requerer sua inscrição no Cremesp a qualquer tempo. Parágrafo único. A não participação do profissional no Exame do Cremesp subsequente à sua inscrição acarretará o imediato cancelamento de seu

registro. Art. 7º A prova será elaborada sob a responsabilidade do Cremesp, que poderá contratar professores e/ou instituições competentes para a sua execução. Art. 8º A presente Resolução aplica-se apenas aos casos de primeira inscrição como médico. Parágrafo único. Os médicos que já possuem inscrição em outros regionais ao pleitear sua inscrição secundária ou transferência definitiva para o Cremesp não estão sujeitos à realização da prova. Da mesma forma, estão desobrigados os médicos que já possuam inscrição ou pedido de inscrição em andamento junto ao Cremesp no momento da entrada em vigor da presente Resolução. Art. 9º Esta resolução entra em vigor quando de sua publicação. São Paulo, 24 de julho de 2012. Renato Azevedo Júnior Presidente do CREMESP. Fonte: Diário Oficial do Estado; Poder Executivo, São Paulo, SP. 25 de jul. 2012. Seção I, p.240. PORTARIA N.º 1787, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso de suas atribuições, considerando: - o Parecer n.º 484/89, do então Conselho Federal de Educação, homologado em 01 de outubro de 1992; - a conclusão da padronização do teste de Língua Portuguesa para Estrangeiros, apresentado pela Comissão Permanente constituída pelo art. 1.º da Portaria n.º 500, de 07 de abril de 1994, RESOLVE: Art. 1.º Instituir Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa CELPEBRAS, a ser conferido em dois níveis: Parcial - Primeiro Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Pleno - Segundo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Art. 2.º O Certificado será obtido pelos candidatos estrangeiros aprovados no Exame CELPE-BRAS aplicado por instituições, no Brasil e no Exterior, credenciadas pelo Ministério da Educação e do Desporto. Art. 3.º O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, será expedido mediante o resultado da mensuração efetuada pelas instituições devidamente credenciadas e terá validade em todo o território nacional. Art. 4.º Poderão prestar o Exame CELPE-BRAS os estrangeiros com as seguintes características: - escolaridade mínima equivalente ao ensino fundamental; e - idade mínima de 16 anos. Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MURILLO DE AVELLAR HINGEL. Publicada no DOU de 02 de Janeiro de 1995 - Pág. 39 - Seção II. PORTARIA N.º 643, DE 1.º DE JULHO DE 1998 O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições legais, resolve: Art. 1.º O art. 3.º da Portaria n.º 1787, de 26 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) será expedido pela Secretaria de Educação Superior - SESU, mediante resultado de avaliação efetuada por uma comissão ad hoc, com base em critérios estabelecidos pela Comissão Técnica do CELPE - BRAS, e terá validade em todo o território nacional. Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAULO RENATO SOUZA. Publicada no DOU de 02 de Julho de 1998 - Seção 1A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é de que, apresentada prova de revalidação do diploma de formatura, sendo o requerente, brasileiro ou não, formado por Faculdade de Medicina estrangeira, é ilegal exigir Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior como requisito para inscrição no Conselho Regional de Medicina: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/MS - MÉDICO ESTRANGEIRO - REGISTRO. 1. Cumpridos os requisitos legais, ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul é vedado impedir o registro do diploma de médico estrangeiro seus quadros profissionais 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00036235620044036000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 1.842/2008. 1. As normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, tal qual a Resolução nº 1.712/2003, possuem o caráter de legislação infralegal. 2. As restrições ao exercício profissional somente podem ser impostas desde que previstas em lei. A Lei nº 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58, aplicáveis na espécie, não fazem qualquer referência ao Certificado CELPE-BRAS, revestindo-se de ilegalidade a exigência de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível avançado. 3. O Conselho Federal de Medicina exige, atualmente, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário. 4. Agravo de instrumento improvido (AI 01163755520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 45 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LÍNGUA PORTUGUESA A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O artigo 1º do Decreto Federal nº 44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº 44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em

Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida (AMS 00163153920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 209

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422). II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário. III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00290070720074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 167

..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 1712/2003. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA. EM LÍNGUA PORTUGUÊS- NÍVEL SECUNDÁRIO. DESCABÍVEL. NORMA EXTRAPOLA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. 1- Cabe ao CRM a fiscalização do exercício profissional de medicina, inclusive no que tange ao médico estrangeiro, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolam as exigências legais, pois tal exigência afigura-se dessarazoadada, considerando que as leis que regem a matéria (Lei 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58) não fazem qualquer referência ao mencionado Certificado CELPE-BRAS. 2- Agravo improvido (AI 01027606120074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 415 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida.(RESP 200801786791, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.)Também é ilegal a exigência de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp como documento essencial para registro do médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Somente a lei pode impor restrições e requisitos para

o exercício de profissão. A declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp não tem previsão em lei. Os motivos acima demonstram que a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O impetrante apresentou prova de que o respectivo diploma de graduação em Medicina expedidos por universidade estrangeira foi revalidado por universidade pública no Brasil (fls. 232/233). O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente. O impetrante vem sendo privado de exercer a profissão. Esta situação lhe retira meio de subsistência e se reproduz diariamente, de modo irreversível, na realidade. Dispositivo Defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido do impetrante de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp. Defiro ao impetrante as isenções legais da assistência judiciária. Em 10 dias, apresente o impetrante cópia integral dos presentes autos, a fim de instruir o ofício a ser expedido à autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação dessa mesma autoridade, na condição de representante legal do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017617-64.2012.403.6100 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA (SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Indefiro o pedido de liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A impetrante, advogada no exercício das funções, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por advogado. A concessão desse tratamento discriminatório favorável à impetrante e aos seus constituintes violaria o princípio constitucional da igualdade. Não há nenhuma ilegalidade em ter advogado de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como os demais segurados que não são representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo de ter de respeitar regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, simplesmente por ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio da igualdade. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além da impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Havia violação do princípio constitucional da isonomia por meio de instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o princípio constitucional da igualdade e dar a todos tratamento idêntico. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, igualdade no atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A

questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Finalmente, a Portaria n.º 6.480/2000, do Ministro de Estado da Previdência Social, foi revogada pela Portaria n.º 31/2011, do Ministro de Estado da Previdência Social (DOU de 19/01/2011). 2. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do INSS, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017782-14.2012.403.6100 - AMANDA ALVES DE SOUZA (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Afasto a prevenção do Juizado Especial Federal Cível em Americana relativamente aos autos nº 0001569-79.2012.4036.6310, noticiados pelo Setor de Distribuição - SEDI. O Juizado Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar este mandado de segurança, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, não há nenhuma identidade entre as causas de pedir e os pedidos dessa demanda promovida pela autora no Juizado e as deste mandado de segurança. Na demanda em tramitação no Juizado a autora pede a condenação da União ao pagamento de diferenças relativas ao curso de formação na Academia Nacional de Polícia. Determino à Secretaria a juntada aos autos da sentença proferida nos citados autos. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 2. Indefero o pedido de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Certo, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes os mandados de injunção nºs 708 e 712m para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável, pelos servidores públicos estatutários, o exercício do direito de greve previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, determinando a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/1989 (MI 712, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384). Contudo, pouco tempo depois desse julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da reclamação nº 6568, decidiu que (...) Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública devem ser privados do exercício do direito de greve. Dessa decisão o STF consta o fundamento de que a conservação do bem comum (...) exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve (...) na defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil (Rcl 6568, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, incDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736). Desse modo, é ilegal e inconstitucional a greve de policiais federais, o que, por si só, autorizaria, desde o início da paralisação, o desconto em folha dos dias não trabalhados. Ainda que assim não fosse, caso se aplicasse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado nos citados mandados de injunção nº 708 e 712, de incidência, no que couber, à greve dos servidores públicos civis, da Lei nº 7.783/1989, é lícito o desconto dos vencimentos dos valores correspondentes aos dias não trabalhados em virtude da greve. Segundo o artigo 7º da Lei nº 7.783/1989 a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Até que sobrevenha acordo ou decisão do Superior Tribunal de Justiça que discipline os efeitos obrigacionais da relação de trabalho no período da greve dos policiais federais, é lícito à União descontar dos vencimentos dos servidores públicos estatutários os valores relativos aos dias não trabalhados em virtude da paralisação. Não há nenhuma obrigação de União de facultar aos servidores públicos prévia compensação dos dias não trabalhados por força da greve. Esta compensação, eventualmente, poderá ser objeto de acordo deles com a União ou de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Da ementa do Mandado de Injunção nº 708, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471, destaco os seguintes trechos: (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em

si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine) (grifos e destaques meus). Ainda, no mesmo sentido do cabimento do desconto dos vencimentos dos servidores públicos civis dos valores relativos aos dias não trabalhados em virtude da greve, independentemente de prévia oportunidade de compensação, há as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: - Rcl 13845 MC, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 25/05/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 30/05/2012 PUBLIC 31/05/2012; - AI 720950 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2011, publicado em DJe-048 DIVULG 14/03/2011 PUBLIC 15/03/2011; e - RE 478936, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/09/2010, publicado em DJe-217 DIVULG 11/11/2010 PUBLIC 12/11/2010.2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).3. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017878-29.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO (SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição, em benefício da impetrante, de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em relação aos créditos tributários nºs 354358880, 354358898, 354358901, 354358910, 355169304, 355169312 (descrito incorretamente na petição inicial com nº 355169313, em evidente erro material), 355169320 e 355169339, em execução nos autos da execução fiscal nº 0020002-40.2006.4.03.6182, da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Ressalvo que, se houver outros créditos tributários sem suspensão da exigibilidade que obstem tal certidão, esta não deverá ser expedida. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. O artigo 205 do Código Tributário Nacional dispõe que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, o artigo 206 do mesmo Código estabelece que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Os créditos tributários acima especificados se enquadram na situação descrita no artigo 206 do Código Tributário Nacional: estão em curso de cobrança executiva em que foi efetivada a penhora com garantia integral deles. Nos citados autos foram penhorados bem imóvel avaliado em R\$ 10.273.818,00, em 13.07.2011, e R\$ 53.087,94 em dinheiro, totalizando penhora de R\$ 10.326.905,94, superior aos valores dos créditos tributários acima especificados, que, em setembro de 2012 somavam R\$ 10.321.293,79. Há risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença. A certidão de regularidade fiscal constitui documento essencial à execução do objeto social da pessoa jurídica. 2. Em 10 dias, apresente a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada, e cópia da petição inicial para intimação do representante legal da União, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual

defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017938-02.2012.403.6100 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GELPI X JOAO BAPTISTA FERREIRA GELPI X NESTOR SOZIO X LUCIANA SOZIO X MARCO AURELIO MORGANTI GELPI X MARCO FABIO MORGANTI GELPI X ALESSANDRA MORGANTI GELPI X MARCO ANTONIO MORGANTI GELPI (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do impetrante LUIZ FERNANDO FERREIRA GELPI, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóveis. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação dos impetrantes de que há urgência em regularizar a situação dos imóveis, foi criada por eles próprios, e não pela autoridade impetrada. Os impetrantes adquiriram o domínio útil dos imóveis por formal de partilha homologada por sentença de 1º de dezembro de 2011. Mas apenas em 28.07.2012, passados mais de seis meses, eles requereram a transferência dos imóveis para seus nomes, na Secretaria de Patrimônio da União. Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Finalmente, registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. 2. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º. 3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017990-95.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Pedido de medida liminar para compelir a autoridade coatora a suspender a exigibilidade dos créditos tributários nºs 31711244-2, 32382961-9, 35479142-7, 35479143-5, 39352746-8, 39352747-6, 32220302-3 e 32382962-7 e determinar a expedição da competente Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa. 2.

Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.3. O crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 31741244-2 não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, por força da coisa julgada favorável à impetrante, formada nos autos dos embargos à execução fiscal. Os embargos opostos à execução fiscal correspondente a tal inscrição foram julgados procedentes para desconstituir a certidão de dívida ativa e decretar a extinção da execução fiscal. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação e à remessa oficial. O acórdão transitou em julgado. Ainda que, em tese, caiba nova inscrição na Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, para cobrança da contribuição ao SAT à alíquota de 2% (grau de risco médio), e não de 3% (grau de risco grave), a sentença proferida nos embargos à execução foi clara ao extinguir a execução fiscal. A cobrança somente poderá ser realizada com base em nova inscrição na Dívida Ativa e respectiva execução fiscal. Descabe a mera substituição da certidão de Dívida Ativa. O dispositivo da sentença proferida nos embargos decretou extinta a execução.4. Não há prova de que o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 32382961-9 esteja suficientemente garantido nos autos da execução fiscal. A penhora e avaliação de forno elétrico industrial ocorreram nos autos da execução fiscal em 03.08.2001, há mais de 11 anos. O bem permaneceu na posse da impetrante, provavelmente em uso industrial e sofrendo desgaste e desvalorização significativos. É impossível saber, desse modo, na via estreita do mandado de segurança, se a garantia prestada nos autos da execução fiscal ainda subsiste e se é suficiente para cobrir integralmente o valor total atualizado do crédito tributário. A penhora, efetivada há mais de 11 anos, sobre bem de pouco ou nenhum valor comercial, não pode produzir efeitos perpétuos garantidores do crédito tributário. Este é atualizado mensalmente pela variação da Selic. Tal atualização, evidentemente, não tem o bem penhorado no comércio, se é que tem alguma possibilidade de comércio, depois de mais de 11 anos de uso. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência atual da garantia: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO.1. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.2. Recurso especial provido (REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 329). RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex. In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998. Recurso especial improvido (REsp 413388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 207). TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ.I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão. II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal. V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 153). A mera existência de penhora e embargos recebidos pelo juízo da execução fiscal suspendendo esta não garante a expedição da certidão nos termos do artigo 206 do CTN. Somente a suficiência da penhora para garantir, efetivamente, o pagamento integral do valor atualizado do crédito tributário autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal nos moldes dessa norma. Tal suficiência não está

demonstrada. Falta direito líquido e certo neste ponto.5. Não há prova da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 35479142-7, 35479143-5, 39352746-8 e 39352747-6.As datas das competências a que se referem os créditos tributários e o suposto não ajuizamento das respectivas execuções fiscais são insuficientes para comprovar a prescrição da pretensão de cobrança desses créditos. Para afirmar a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança é necessário saber a data da constituição definitiva dos créditos tributários, termo inicial da prescrição, e se houve a interrupção desta (prescrição). Tais informações somente podem ser obtidas mediante a juntada aos autos de cópia integral dos respectivos autos dos processos administrativos dos quais resultaram as inscrições na Dívida Ativa da União. Mas tal prova não foi apresentada pela impetrante. Neste ponto também falta direito líquido e certo.6. O crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 32220302-3, aparentemente, foi extinto pela transformação, em pagamento definitivo da União, do valor integral em dinheiro depositado nos autos da execução fiscal. Parece que o valor em dinheiro depositado nos autos foi calculado com base em critérios estabelecidos pela exequente. Assim, o depósito teria sido integral em dinheiro.Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, o valor foi transformado em pagamento definitivo da União. Aguarda-se apenas a manifestação da União, nos autos da execução fiscal, no sentido de concordar ou não com a extinção da execução ante a transformação do valor depositado em pagamento definitivo dela.Ante o exposto, este crédito tributário não pode constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.7. O crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 32382962-7 não pode constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Os embargos opostos à execução fiscal correspondente a tal inscrição foram julgados procedentes para desconstituir a certidão de dívida ativa e decretar a extinção da execução fiscal. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação e à remessa oficial.É certo que o acórdão do TRF3 ainda não transitou em julgado. Foi interposto pela União recurso especial, ainda não admitido pela Vice-Presidência do TRF3. Mas o recurso especial não suspende os efeitos do acórdão recorrido.Ainda que, em tese, se transitado em julgado o pronunciamento judicial favorável à impetrante, caiba nova inscrição na Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, para cobrança da contribuição ao SAT à alíquota de 2% (grau de risco médio), e não de 3% (grau de risco grave), a sentença proferida nos embargos à execução foi clara ao extinguir a execução fiscal. A cobrança somente poderá ser realizada, se transitado em julgado o julgamento favorável à impetrante, com base em nova inscrição na Dívida Ativa e respectiva execução fiscal. Descabe a mera substituição da certidão de Dívida Ativa. O dispositivo da sentença proferida nos embargos decretou extinta a execução.8. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante apenas em relação às inscrições na Dívida Ativa da União sob nºs 31741244-2, 32220302-3 e 32382962-7. O risco de ineficácia da segurança também está presente, se concedida somente na sentença. A certidão de regularidade fiscal constitui documento essencial para execução do objeto social da pessoa jurídica.9. Finalmente, corrijo, de ofício, o pólo passivo do mandado de segurança. O cargo de Procurador do Instituto Nacional da Previdência Social não existe. Além disso, a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social não dispõe mais de competência para cobrança da Dívida Ativa das contribuições previdenciárias. Tal competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região.Igualmente, a denominação Delegado da Receita Federal não existe. A denominação correta é Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.DispositivoDefiro parcialmente o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 31741244-2, 32220302-3 e 32382962-7 não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de corrigir o polo passivo do mandado de segurança, para excluir as autoridades que constam da autuação e incluir o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (PFN).Apresentado o documento, proceda a Secretaria à expedição de ofício às autoridades impetradas, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram esta decisão e prestem informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruída com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018023-85.2012.403.6100 - CONFECOES MOTO MILITAR IND/ E COM/ LTDA. EPP(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA MASCARENHAS E SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Indefiro o pedido de liminar. Quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, a liminar não pode ser deferida porque a interposição de recurso administrativo nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, que suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), não está comprovada documentalmente em relação ao crédito tributário relativo à multa por atraso/falta na entrega da DIPJ do PA/EX de 2009. Também não pode ser deferido o pedido de liminar para determinar imediato acerto da base cadastral do CNPJ retroativamente à data da alteração contratual de 17/02/2004, tal qual promovido com a inscrição de CNPJ 55.827.547/0002-38 para a 55.817.548/0003-19 para que surta os efeitos, especialmente no respeito ao programa do Simples Nacional. A Receita Federal do Brasil ainda nem sequer apreciou o pedido administrativo formulado pela impetrante para tal fim. Além disso, essa providência é manifestamente satisfativa e irreversível, o que impede sua concessão por meio de liminar. Incide o 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. 2. Corrijo, de ofício, o pólo passivo do mandado de segurança, a fim de que conste a denominação correta da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de corrigir o polo passivo do mandado de segurança, para excluir a autoridade que consta da autuação e incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 3. Junte o Gabinete aos autos a certidão de baixa de inscrição no CNPJ relativamente às inscrições descritas acima. 4. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante instrumento de mandato, duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos que a instruem. Regularizada a representação processual e apresentados os referidos documentos, proceda a Secretaria à expedição de ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e de ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruída com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005698-42.2012.403.6112 - ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impetrante pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para assegurar-lhe o direito de realizar jornada diária de 6 horas e 30 horas semanais - jornada de trabalho em regime especial - com remuneração integral, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 1.590/95 e autorizado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Resolução INSS/PRES nº 177, de 15 de fevereiro de 2012 (fls. 2/14). O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações (fl. 44). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou nos autos. Requer a denegação da segurança (fls. 52/54). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 65/73). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 75). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 80/81). É o relatório. Fundamento e decidido. A impetrante, servidora pública integrante da Carreira de Seguro Social, em efetivo serviço no Instituto Nacional do Seguro Social, lotada na Agência de Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, pretende a concessão de mandado de segurança que lhe garanta o direito ao turno de trabalho, em regime especial, de seis horas diárias, sem intervalo para refeição nem redução na remuneração, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995. O artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995, da Presidência da República, dispõe o seguinte: Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (Redação dada

pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)Esses dispositivos facultam ao dirigente máximo de órgão Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, sem intervalo para refeições. Compete ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, como dirigente máximo desta autarquia, estabelecer os requisitos para implantação do regime especial de atendimento nas Agências da Previdência Social.No exercício dessa competência, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 177, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012 - DOU DE 17/02/2012. Os requisitos para implantação do regime especial de atendimento nas Agências da Previdência Social, fundados em critérios de conveniência e oportunidade do administrador, não são passíveis de controle pelo Poder Judiciário. Isso sob pena de violação do princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Não cabe, desse modo, afastar os critérios previstos na Resolução nº 177/2012. Além disso, os critérios previstos na Resolução nº 177/2012, para a implantação do regime especial de atendimento, não são preenchidos pela impetrante. Ela está lotada em unidade sem lotação ideal definida (artigo 5º da Resolução nº 175/2012, da Presidência do INSS) e integrada por três servidores. Tais fatos impedem o ingresso da impetrante no regime especial de atendimento previsto nos atos normativos infralegais acima referidos. É que, para a implantação do regime especial de atendimento nas APS, é imprescindível a lotação mínima permanente de dez servidores da Carreira do Seguro Social, excluindo-se os detentores de cargos em comissão e funções gratificadas, ou lotação permanente igual ou superior a cem por cento de sua Lotação Ideal Operacional, definida conforme Resolução n 175/PRES/INSS, de 14 de fevereiro de 2012 (artigo 7º, a, da Resolução nº 177/2012). Conforme já salientado, a impetrante não preenche tais requisitos: está lotada em unidade sem lotação ideal definida (artigo 5º da Resolução nº 175/2012, da Presidência do INSS) e integrada por três servidores. Outro impedimento para o ingresso da impetrante no referido regime especial de horário de trabalho: ela ocupa cargo em comissão. O turno de trabalho de seis horas diárias não se aplica aos servidores que ocupam função gratificada ou cargo em comissão, sujeitos ao regime de dedicação integral ao serviço, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (artigo 6º, 7º, da Resolução 177/2012). Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigidos por meio deste mandado de segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018055-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE LUIS PASCOAL GOMES

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0018067-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0018077-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X BRUNO DA CUNHA BARBOSA

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0018078-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSCELITA OLIVEIRA GOMES

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018387-57.2012.403.6100 - IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Defiro o pedido de medida liminar para determinar a sustação dos efeitos do protesto, independentemente da prestação de caução, ante a manifesta plausibilidade jurídica da fundamentação exposta na petição inicial. A fundamentação exposta na petição inicial é manifestação plausível porque está amparada por pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem afastado o protesto de certidão de dívida ativa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO (AgRg no REsp 1277348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011). O risco de dano de difícil reparação também está presente. A manutenção do protesto da certidão de dívida ativa restringe o acesso do devedor ao crédito bancário. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do Oficial do 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, a fim de que proceda ao registro da sustação do protesto da certidão de Dívida Ativa nº 762178, emitida em 05.09.2012, e para que mantenha o título à disposição deste juízo, até ulterior decisão definitiva nestes autos, nos termos do artigo 17 da Lei 9.492/1997: Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do requerido. 4. Sem prejuízo, em 30 dias, recolha a requerente as custas e regularize a representação processual apresentando instrumento de mandato, sob pena de cancelamento da distribuição, declaração de inexistência dos atos processuais praticados, cassação da liminar com efeitos retroativos (ex tunc) e extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6619

ACAO CIVIL PUBLICA

0005089-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(PR026074 - ADEMAR ULIANA NETO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E PR019410 - PAULO CESAR DE SOUSA)

1. Cadastre a Secretaria o advogado PAULO CESAR DE SOUSA, OAB/PR n.º 19.410, constituído pela réu MARCOS DONIZETTI ROSSI (fl. 4160), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fl. 4362 verso: defiro prazo de 30 (trinta) dias ao Ministério Público Federal para a apresentação de cópia dos autos n.º 0001701-53.2003.4.03.6181. 3. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o INSS o pedido de prova documental (fl. 4350), tendo em vista o processo administrativo disciplinar apresentado nas fls. 4325/4326. 4. Fls. 4362/6293: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam o INSS e os réus intimados da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 5. Ante o pedido de assistência judiciária formulado de próprio punho pelo réu MARCOS DONIZETTI ROSSI no verso da fl. 4245, ficam intimados os advogados ADEMAR ULIANA NETO, OAB/PR n.º 20.074, e PAULO CESAR DE SOUSA, OAB/PR n.º 19.410, para informar se o mandato de fl. 4160 foi revogado, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como revogação do indigitado mandato. 6. Oportunamente, será concedida vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que analise se o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI preenche os requisitos para por ela ser representado nestes autos (fl. 4245 verso). 7. Intime-se o Ministério Público Federal. 8. Em seguida, intime-se o INSS. 9. Finalmente, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0669690-09.1985.403.6100 (00.0669690-2) - RICARDO COM/ IMP/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) Fls. 230 e 237: regularize a impetrante, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando atos societários em que outorgados poderes ao signatário do instrumento de mandato de fl. 9 para constituir advogados em seu nome. Fica a impetrante cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os

autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0042094-60.1989.403.6100 (89.0042094-1) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do polo ativo deste mandado de segurança, em que deve constar apenas SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, incorporadora de impetrante Refrigerantes de Campinas S/A (fls. 103/107 e 112/159). 2. Fl. 241: não conheço do pedido da UNIÃO. Para a expedição de ofício para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado em 18.12.1989 não é necessário que haja nos autos prévia informação sobre o atual número da conta, ante sua conversão para a sistemática da Lei 9.703/98.3. Fica a UNIÃO intimada para informar o código da receita ou código de recolhimento, a fim de possibilitar a conversão em sua renda do valor depositado nestes autos (fl. 26). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 838/978: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a União intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0037633-54.2003.403.6100 (2003.61.00.037633-6) - ELIANE DEL PAPA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E Proc. ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL

Fl. 289: defiro o pedido formulado pela UNIÃO. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de transformar em pagamento definitivo da União o valor total do depósito vinculado aos presentes autos (fl. 134). Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0021488-39.2011.403.6100 - TRUSTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL E COMERCIO EM SOLUCOES DE TECNOLOGIA E SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0006172-49.2012.403.6100 - SERIKAKU IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Homologo o pedido da União de desistência do recurso de apelação interposto (fls. 138/156)2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região tendo em vista que a sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Intime-se.

0012739-96.2012.403.6100 - EDEMIR AUGUSTO DO COUTO X MARIA APARECIDA MAIA GUIMARAES DO COUTO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido administrativo nº 04977.011839/2011-58, relativo ao imóvel RIP nº 6213.0003250-20 e inscreva o impetrante Edemir como responsável pelo cumprimento das obrigações relativas a esse imóvel na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/10). A análise do pedido de liminar foi diferida para depois de prestadas as informações (fl. 33). A União ingressou no feito e requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança (fls. 36/40). A autoridade impetrada informou que, realizada análise técnica do pedido, os autos foram encaminhados ao setor responsável pelos procedimentos necessários à transferência do imóvel, o que deverá ocorrer na sequência (fl. 45). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 47). A autoridade impetrada informou que se deu a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.011839/2011-58, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel RIP nº 6213.0003250-20 (fls. 50/51). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 53/57). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Não cabe mais falar em omissão da autoridade impetrada em analisar o pedido. Isso porque, segundo informações

prestadas pela autoridade impetrada, comprovadas pelo documento de fl. 51, houve a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.011839/2011-58, com a inscrição do impetrante Edemir Augusto do Couto como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel RIP nº 6213.0003250-20. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0013155-64.2012.403.6100 - REIS ALVES DROGARIAS EPITACIO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante pede a concessão de liminar e de mandado de segurança para que a autoridade apontada como coatora emita certidão de regularidade em favor da impetrante, possibilitando o regular funcionamento de seu estabelecimento comercial (fls. 2/10). O pedido de liminar foi deferido (fls. 39/41). Contra essa decisão o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento (fls. 77/97). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 54/66). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 52/53). É o relatório. Fundamento e decido. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo indeferiu o requerimento da impetrante de expedição de certidão de regularidade do estabelecimento. Tal ato administrativo, impugnado neste mandado de segurança, está motivado na afirmação, pela fiscalização desse Conselho, de que o estabelecimento descumpra a Lei Federal nº 5.991/73, o Decreto Federal nº 74.170/77, a Resolução RDC nº 328/99 - ANVISA e a Resolução nº 357/01, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. Nessa decisão não foram especificados que produtos comercializados pela impetrante são alheios ao ramo farmacêutico. Esse ato administrativo é ilegal. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não é competente para recusar licença sanitária a farmácia e a drogaria, sob o fundamento de existência de proibição legal de exercício dessas atividades em conjunto com o comércio de produtos de conveniência, que não são drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, nos conceitos veiculados pelo artigo 4º da Lei nº 5.991/1973. Ainda que o Conselho denomine tal licença de certidão de regularidade, o ato praticado é, na realidade, licenciamento sanitário. O licenciamento sanitário de farmácia e drogaria é tema de legislação sanitária afeto à competência do Estado de São Paulo. Isso por força dos artigos 4º, inciso V, 21, 44 e 45 da Lei nº 5.991/1973 (grifos e destaques meus): Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. O artigo 5.º e seu 1º dessa lei estabelecem a competência dos Estados para legislar sobre o comércio de determinados produtos correlatos por farmácias e drogarias: Art. 5º O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei. 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei. Nos termos dos artigos 5º, 1º, e 21, da Lei nº 5.991/1973, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 12.623, de 25.06.2007, que disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias: Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor. Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei: 1 - filmes fotográficos; 2 - leite em pó; 3 - pilhas; 4 - meias elásticas; 5 - colas; 6 - cartões telefônicos; 7 - cosméticos; 8 - isqueiros; 9 - água mineral; 10 - produtos de higiene pessoal; 11 - bebidas lácteas; 12 - produtos dietéticos; 13 - repelentes elétricos; 14 - cereais matinais; 15 - balas, doces e barras de cereais; 16 - mel; 17 - produtos ortopédicos; 18 - artigos para bebê; 19 - produtos de higienização de

ambientes. Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências: I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos; II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos. Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos. Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem. Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Os Conselhos Regionais de Farmácia dispõem apenas das competências previstas na Lei nº 3.820/1960. Quanto à fiscalização de estabelecimentos comerciais, dispõem tais Conselhos de competência para exigir-lhes apenas a prova de que as atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados, nos termos do artigo 24 dessa lei: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. O Conselho Regional de Farmácia, ao fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico, poderá apenas enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada, a teor do artigo 10, c, da Lei nº 3.820/1960: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Tenho pleno conhecimento de que o Superior Tribunal de Justiça, em casos envolvendo não os Conselhos Regionais de Farmácia, e sim Estados da Federação, em face de fiscalizações realizadas pelos respectivos órgãos de vigilância sanitária, tem decidido que a licença para funcionamento de farmácia ou drogaria constitui ato administrativo de natureza vinculada, sendo vedada a utilização das dependências desses estabelecimentos para fim diverso do previsto no licenciamento (Lei 5.991, arts. 21 e 55) (AgRg no REsp 747.063/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 177; REsp 914.366/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 298; REsp 881.067/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 236; REsp 605.696/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 359, REPDJ 05.06.2006 p. 241). Tais julgamentos, contudo, não invalidam a tese de que não compete ao Conselho Regional de Farmácia, e sim aos órgãos de vigilância sanitária dos Estados da Federação, autorizar o licenciamento de farmácias e drogarias para o comércio de outros produtos que não medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. É que, entre as partes envolvidas nesses julgamentos do STJ, não figurou nenhum Conselho Regional de Farmácia, e sim, tão-somente, figuraram Estados da Federação. Tanto isso é verdade que, em julgamento envolvendo a aplicação da Lei Estadual nº nº 12.623/2007, o Superior Tribunal de Justiça manteve o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região concessivo da segurança para permitir o comércio de outros produtos por drogaria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUALIFICADA COMO DROGARIA E DRUGSTORE. VENDA DE PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO DE DROGARIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA HAVER PERMISSÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. 1. O recurso especial que se quer admitido ataca acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que manteve sentença concessiva de mandado de segurança, que fora impetrado por drogaria para o fim de assegurar a expedição de certificado de regularidade e impedir sua autuação em razão da comercialização de produtos alheios ao ramo das drogarias. 2. Ao manter a sentença, o acórdão a quo constatou que a impetrante, em sua razão social, qualificava-se como drogaria e drugstore e consignou haver legislação local que autoriza as drogarias a venderem mercadorias estranhas ao respectivo ramo. 3. Nesse contexto, não há como se conhecer do recurso especial pela alínea a nem pela c, pois o fundamento atinente à legislação estadual implicaria na necessidade do exame da referida lei para o fim de apreciação da pretensão recursal. Aplicação do entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 280 do STF. 4. Soma-se a isso o fato de a caracterização da recorrida como drugstore estar apoiada no exame de contrato social, o que impede a revisão da questão em sede de recurso especial, à luz das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. 5. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1386978/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012). A Lei Estadual nº 12.623, de 25 de junho de 2007, permite o comércio de produtos de conveniência em farmácias e drogarias. Se a impetrante obteve ou não da vigilância sanitária do Estado de São Paulo licenciamento para tal comércio, é questão que não foi ventilada pela fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo nem lhe compete decidir a respeito dessa licença. É certo que tramita, no Supremo Tribunal Federal, a ação direta de inconstitucionalidade nº 4.093, ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo contra a Lei Estadual nº 12.623/2007. Contudo, enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar a inconstitucionalidade dessa lei

estadual, tem-se texto normativo vigente, válido e eficaz, que deve ser cumprido. Também não é o caso de reconhecer nesta sentença, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.623/2007. Certo, alguns dos produtos de conveniência descritos no parágrafo único do artigo 1º da Lei Estadual nº 12.623/2007 transbordam do conceito de produtos correlatos estabelecido nos artigos 4º, IV, e 5º, 1º, da Lei nº 5.991/1973: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; Art. 5º (...) 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O conceito de produto correlato veiculado na Lei nº 5.991/1973 compreende substância, produto, aparelho ou acessório que não constitua droga, medicamento ou insumo farmacêutico e cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários. Alguns dos produtos descritos na citada lei estadual não são correlatos, no conceito da Lei nº 5.991/1973, como filmes fotográficos, pilhas, colas, cartões telefônicos e isqueiros. Mas o conceito de produtos correlatos adotado na Lei nº 5.991/1973 não exclui a possibilidade de os Estados autorizarem, por meio de lei estadual, o comércio de outros produtos não correlatos, por farmácias e drogarias. Não há nenhuma inconstitucionalidade na edição, pelo Estado de São Paulo, de lei estadual permitindo o comércio de outros produtos não correlatos, por farmácias e drogarias. Caso o conceito de produtos correlatos, previsto na Lei nº 5.991/1973, limitasse a possibilidade de o Estado da Federação legislar sobre o comércio de outros produtos, não correlatos ao ramo farmacêutico, em farmácias e drogarias, a competência legislativa outorgada por esta lei aos Estados, no 1º do artigo 5º, seria inútil. Esta interpretação restritiva violaria o princípio básico de hermenêutica de textos normativos segundo o qual não cabe interpretá-los na direção conducente à absoluta inutilidade. Com efeito, que campo de atuação legislativa restaria ao Estado para dispor, em lei estadual dita supletiva, sobre o comércio de produtos em farmácia e drogarias, se tal comércio compreenderia apenas e tão-somente produtos correlatos, no conceito da Lei nº 5.991/1993? Teria sentido a Lei nº 5.991/1993 permitir aos Estados o exercício de competência legislativa concorrente sobre o comércio de produtos, em farmácias e drogarias, mas ao mesmo tempo limitar tal competência ao conceito de produtos correlatos nela veiculados? Para que serviria tal competência legislativa? Apenas para repetir, na lei estadual, a descrição do rol de produtos correlatos relacionados na Lei nº 5.991/1993? Além disso, não é a lei ordinária que outorga competência legislativa concorrente aos Estados, e sim a Constituição do Brasil. Esta, no artigo 24, inciso XII, dispõe que Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. A Constituição do Brasil permite, portanto, que Estados legislem para complementar leis gerais federais e adaptá-las às suas realidades. O Estado de São Paulo exerceu a competência concorrente prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição do Brasil. Editou lei sobre o comércio de produtos de conveniência em farmácias e drogarias. Essa lei estadual não viola as normas gerais federais, especialmente a que veicula o conceito de produtos correlatos. A lei federal permitiu aos Estados a complementação do rol de produtos passíveis de comércio em farmácias e drogarias. Finalmente, os Tribunais Regionais Federais têm afastado a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para recusar a expedição de certificado de regularidade sob o fundamento de comércio ilegal, pelo estabelecimento, de produtos alheios ao ramo farmacêutico: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE FARMÁCIA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO - FUNCIONAMENTO CONCOMITANTE E NO MESMO ESTABELECIMENTO DE DROGARIA E DRUGSTORE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2- A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3- Não há vedação legal expressa do funcionamento de drogaria e drugstore, cumulativo e no mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que atendidas as exigências da Lei nº 3.820/60 - presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 4- Apelação e remessa oficial improvidas (AMS 00053509319994036107, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 109 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). 2. O agravo retido interposto pelo CRF não deve ser conhecido, eis que o apelante não requereu expressamente sua apreciação (artigo 523, 1º do CPC).3. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). 4. Ao Conselho Regional de Farmácia não compete recusar a expedição de Certificado de Regularidade Técnica sob o argumento de que o estabelecimento farmacêutico promove a intermediação de fórmulas, pois tal negativa refoge à sua competência prevista no artigo 10 da Lei n. 3.820/1960, a qual se restringe ao exercício da atividade do profissional de farmácia. 5. A proibição de captação de receitas foi, inicialmente, prevista pela Resolução RDC nº 33/2000, da ANVISA. Considerando que o referido instrumento normativo tem por função precípua disciplinar assuntos da competência do próprio ente expedidor, pode-se afirmar que cabe aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas.6. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei n. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas (AMS 00170409620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 181 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DRUGSTORE. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1. A drogaria impetrante atendeu aos requisitos elencados no artigo 23 da Lei nº 5.991/1973. 2. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). 3. Precedente jurisprudencial desta Terceira Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas (AMS 00037846420034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 50 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA. DROGARIA. DRUGSTORE.1 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária, nos termos dos arts 15, 21 e 44 da Lei nº 5.991/73 e não ao Conselho Regional de Farmácia, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata essa lei, para verificação das condições de licenciamento e funcionamento, competindo ao Conselho Regional de Farmácia apenas fiscalizar a existência, no estabelecimento, de profissional técnico inscrito em seus quadros (Lei nº 3.820/60, art. 24). 2. Comprovada tal exigência legal, não pode o CRF negar-se a fornecer ao estabelecimento (drogaria) o certificado de regularidade técnica, em razão de haver o mesmo adotado, em seu contrato social, outros ramos de negócio, circunstância que tem a ver com as condições de funcionamento, em especial com o disposto no art. 55 da Lei nº 5.991/73, matéria de competência dos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios.3 - Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000154933 Processo: 200238000154933 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/3/2004 Documento: TRF100164505 Fonte DJ DATA: 11/5/2004 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA. DROGARIA. DRUGSTORE. 1. A Lei n. 5.991/73 não veda o exercício de atividades de drogaria e drugstore, no mesmo estabelecimento, desde que atendidas as exigências legais quanto à primeira, como a presença de responsável técnico.2. Ilegalidade, assim, do ato que negou o fornecimento do Certificado de Regularidade Técnica ao estabelecimento impetrante, satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 22 e 24 da Lei n. 3.820/60.3. Sentença confirmada.4. Apelação e remessa oficial, desprovidas (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000195747 Processo: 200038000195747 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/6/2002 Documento: TRF100133541 Fonte DJ DATA: 30/7/2002 PAGINA: 114 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À COEXISTÊNCIA DE FARMÁCIA, DROGARIA E DRUGSTORE NO MESMO ESTABELECIMENTO.1. A coexistência, no mesmo estabelecimento, de atividades relacionadas ao ramo farmacêutico e de outras não relacionadas a esse ramo não encontra óbice legal, em razão do que não se

presta, por si só, a justificar a negativa de expedição do Certificado de Regularidade e do Certificado de Responsabilidade Técnica, se os requisitos previstos na Lei nº 3.820/60 se fazem presentes. 2. A vigilância sanitária refoge à competência fiscalizatória dos conselhos profissionais, que se restringe a questões relativas à ética e disciplina da classe profissional (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 12951 Processo: 200070000125807 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2002 Documento: TRF400084437 Fonte DJU DATA:03/07/2002 PÁGINA: 353 DJU DATA:03/07/2002 Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido e conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar à impetrante certidão de regularidade por ela exercer o comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico.Ratifico integralmente a decisão em que concedida a liminar.Declaro prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela autoridade impetrada na interposição do agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0013469-10.2012.403.6100 - KAZUKO TANE(SP069747 - SALO KIBRIT E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao pagamento dos vencimentos. Estes deixaram de ser pagos à impetrante em virtude da suspensão do exercício da função pública de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil em Osasco e da decretação de sua prisão preventiva pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0007522-57.2011.403.6181. Afirma a impetrante que a suspensão do pagamento de seus vencimentos viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência (fls. 2/11).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/83). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 122/132).A União requereu o ingresso nos autos (fl. 90).A autoridade impetrada prestou as informações requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 95/106).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 136/139).É o relatório. Fundamento e decido.Em relação aos vencimentos cujas parcelas venceram antes da data da impetração, o caso não é de mandado de segurança. Incidem os entendimentos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Em relação aos vencimentos vencidos a partir da impetração, é certo que a mera submissão do servidor público a investigação, em processo administrativo disciplinar ou em inquérito criminal, como investigado, ou a instrução processual penal, como réu, se recebida a denúncia, não pode gerar a suspensão do pagamento dos vencimentos. Os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, previstos, respectivamente, no artigo 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição do Brasil, impedem a privação dos bens sem o devido processo legal e sem o trânsito em julgado de sentença pena condenatória:Art. 5º (...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 482.006-4/MG, relator Ministro Ricardo Lewandowski, considerou inconstitucional lei estadual que previa redução dos vencimentos pelo fato de servidores públicos terem sido denunciados e estarem respondendo a processo penal por crime funcional, antes da sentença penal condenatória transitada em julgado. Segundo o Excelentíssimo Ministro relator, Ricardo Lewandowski, a se admitir a redução da remuneração dos servidores, em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição.Nesse mesmo julgamento, o Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso afirmou que o Tribunal de modo expresso está reconhecendo que o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, é garantia contra a aplicação de qualquer medida gravosa àquele que, como réu, está sendo, ainda, objeto de ação penal, cuja sentença condenatória não transitou em julgado. Salientou também o Ministro Cezar Peluso: O Tribunal está reconhecendo que não lhe pode ser aplicada sequer medida de caráter patrimonial; que a garantia constitucional não permite sequer imposição de caráter patrimonial, que é importantíssimo para se fixar o entendimento de que a injunção de gravame de caráter penal, que diga diretamente com restrição à liberdade do réu, a fortiori não pode ser tolerada perante aquela cláusula constitucional.Ocorre que a ausência de pagamento da remuneração da impetrante, pela Receita Federal do Brasil, não decorreu da suspensão do exercício da função pública de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil em Osasco, por decisão do juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº

0007522-57.2011.403.6181.A remuneração não foi paga à impetrante porque ela teve decretada a prisão preventiva pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0007522-57.2011.403.6181, decisão esta suspensa em liminar concedida em habeas corpus pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, no julgamento do mérito, restabeleceu a prisão preventiva, denegando a ordem. Por força da decretação da prisão preventiva a impetrante deixou de comparecer ao expediente. As faltas dela se caracterizaram como injustificadas, autorizando a decretação, pela Administração, da perda da remuneração correspondente. É o que estabelece o inciso I do artigo 44 da Lei nº 8.112/1991: O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado. É importante deixar claro que a mera suspensão do exercício da função pública de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil em Osasco, por decisão do juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0007522-57.2011.403.6181, não autorizava a suspensão do pagamento da remuneração da impetrante. Não há nessa decisão nenhuma determinação de suspensão do pagamento da remuneração à impetrante. Contudo, em razão da decretação da prisão preventiva, as faltas da impetrante tornaram-se injustificadas. Se o artigo 229, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 prevê o pagamento de auxílio-reclusão à família do servidor afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, enquanto perdurar a prisão, há incompatibilidade lógica entre o pagamento da remuneração ao servidor preso, ainda que cautelarmente. Assim, o servidor preso não tem direito à remuneração. A prisão do servidor poderá autorizar o pagamento de auxílio-reclusão à família dele, desde que preenchido o requisito do teto da renda bruta mensal prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ante o exposto, não houve violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência. A suspensão do pagamento dos vencimentos da impetrante decorreu da ausência de contraprestação dela, e não da mera submissão a investigação criminal. Ela deixou de comparecer ao expediente, em virtude da decretação da prisão preventiva. A ausência de prestação dos serviços, pelo servidor, acarreta a perda da remuneração do dia em que faltar ao serviço, em virtude de falta injustificada, em que se compreende a decretação da prisão preventiva. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016755-93.2012.403.6100 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A X TCM PARTICIPACOES LTDA (SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP189760E - ANA CAROLINA AGOSTI ALVARES CRUZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

As impetrantes desistiram deste mandado de segurança (fl. 170/171). A advogada que assina a petição em que as impetrantes manifestam a desistência deste mandado de segurança dispõe de poder específico para tanto (fls. 16 e 32). A desistência do mandado de segurança, manifestada antes da prolação da sentença, independe de prévia ciência e concordância da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público com tal manifestação unilateral de vontade da parte impetrante (MS 26890 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133; AI 609415 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene as impetrantes nas custas que já recolheram integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010142-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOILDO LISBOA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fl. 41: fica prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de recolhimento do mandado de notificação nº 0008.2012.00800, considerando que aquele já foi cumprido e juntado aos autos (fl. 39). 2. Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independente de

traslado.3. Retirados os autos, proceda a Secretaria à baixa na distribuição.4. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007126-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007126-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

1. Converto o julgamento em diligência.2. Corrijo, de ofício, erro material nas decisões de fls. 64 e 75. Nessas decisões, onde se lê Caixa Econômica Federal, leia-se Empresa Gestora de Ativos.3. O mandado de intimação foi expedido para diligências em quatro endereços (fl. 71). Foi devolvido com diligência (negativa) realizada apenas no primeiro endereço nele descrito. Falta o cumprimento das diligências nos três outros endereços descritos no mandado.4. Expeça a Secretaria novo mandado, para cumprimento nos endereços n°s 2 a 4 descritos no mandado de fl. 71.Publique-se.

0017139-90.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ESDRAS EVANGELISTA X MARCIA APARECIDA TAVARES EVANGELISTA

1. Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independente de traslado.2. Retirados os autos, proceda a Secretaria à baixa na distribuição.3. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030170-76.1994.403.6100 (94.0030170-7) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 152/154: não conheço do pedido da União de execução, nos presentes autos, dos honorários advocatícios neles arbitrados. É que os honorários advocatícios desta cautelar já foram pagos pela requerente nos autos principais (n° 0034052-46.1994.403.6100), em que, nesta data, decretei a extinção da execução, inclusive dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos.2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 150, item 3: proceda ao arquivamento destes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0017901-09.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 245/246: mantenho a sentença de fl. 240, em que decretada a extinção da execução, por seus próprios fundamentos. Nela se declarou satisfeita a obrigação da requerente de pagar os honorários advocatícios arbitrados em benefício da UNIÃO. A sentença de fl. 240 diz respeito à fase de execução dos honorários advocatícios. Nada tem a ver com a sentença em que decretada a extinção do processo cautelar.2. Fls. 250/251: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a conversão em renda da UNIÃO dos honorários advocatícios depositados à fl. 235 (fls. 248/249).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional)

0014255-54.2012.403.6100 - MARIA LUIZA VIEIRA(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES E SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Medida cautelar inominada com pedido de liminar para Suspensão de Leilão do imóvel, matrícula n° 82617 - 6° Registro de Imóveis, sob pena e multa a ser arbitrada conforme o prudente entendimento de Vossa Excelência, bem como a vedação da ré em leiloá-lo até julgamento da ação principal, a ser distribuída no prazo legal de 30 (trinta) dias a contar a efetivação da pleiteada liminar, o que resguardará os direitos da autora e garantias constitucionais (fls. 2/13).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/41).Citada, a requerida contestou. Requer a extinção do processos sem resolução do mérito ante a coisa julgada formada em decorrência da transação realizada nos autos n°s 2005.61.00.012783-7 e 2005.61.00.001385-6, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da petição inicial a ilegitimidade ativa para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 46/78).A requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 169/179).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, corrijo, de ofício, erro material existente no cabeçalho da decisão de fls. 40/41, em que indeferido o pedido de liminar. Nessa decisão, onde se lê, no cabeçalho, MANDADO DE SEGURANÇA, leia-se CAUTELAR INOMINADA.Afasto a preliminar de coisa julgada formada em decorrência da transação realizada nos autos n°s 2005.61.00.012783-7 e 2005.61.00.001385-6. A requerente não é parte na relação jurídica de direito material tampouco foi parte na relação jurídica de direito processual. A requerente atuou como procuradora do mutuário original, EXPEDITO DO CARMO GARCIA.Em outras palavras, a requerente não assinou o contrato com a requerente nem figurou nele como devedora.A requerente dispõe apenas de instrumento público de mandato para representar o devedor. Mas no contrato mantido com a Caixa Econômica Federal permanece como

devedor o mutuário original, EXPEDITO DO CARMO GARCIA. O contrato celebrado entre este e a requerente é negócio jurídico entre terceiros em relação à Caixa Econômica Federal e não produz nenhum efeito jurídico em relação a esta. Na transação firmada nos autos nºs 2005.61.00.012783-7 e 2005.61.00.001385-6 a requerente atuou como procuradora do mutuário original. Não há na transação nenhuma cláusula a estabelecer a sucessão do mutuário original pela requerente nem a assinatura de termo aditivo ao contrato original, para que ela passasse a ostentar tal condição de devedora no lugar de EXPEDITO DO CARMO GARCIA. Para a Caixa Econômica Federal, o devedor do contrato permanece o mutuário original, EXPEDITO DO CARMO GARCIA, único em face de quem deve ser realizada a cobrança e a notificação pessoal para purgar a mora na execução da hipoteca, e não à requerente. Ainda em fase de julgamento de questões preliminares, acolho a de ilegitimidade ativa para a causa da requerente. Conforme já assinalado, o contrato original foi firmado em 18.06.2001 entre EXPEDITO DO CARMO GARCIA e a Caixa Econômica Federal (fls. 102/111). Em 26.01.2009, EXPEDITO DO CARMO GARCIA outorgou à requerente instrumento público de mandato com amplos e ilimitados poderes para representá-lo em relação à Caixa Econômica Federal, para qualquer negócio jurídico (fls. 24/29). A requerente não assinou com a requerida contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou na Caixa Econômica Federal a regularização da transferência do financiamento, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos do contrato foi realizada sem a anuência da CEF e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. É certo que a cabeça do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Tal dispositivo se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996, o que não é caso. Além disso, não fica afastada a obrigatoriedade de a transferência ser regularizada, pelo cessionário do contrato, na Caixa Econômica Federal, a fim de obter a anuência desta, nos exatos termos do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.004/1990: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. 1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2008, DJe de 30/10/2008). 2. Recurso especial provido (REsp 1180397/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO (EDcl no REsp 1056674/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência

compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário.4. Recurso especial provido (REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 09/12/2009).ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. INDISPENSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 8.004/90 E DO ART. 20 DA LEI 10.150/2000. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. RECURSO PROVIDO (REsp 721.232/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008).Do EDcl no REsp 1056674/RJ transcrevo os seguintes trechos do voto do Ministro relator, Massami Uyeda:De fato, observa-se que o contrato de gaveta foi firmado em 26/09/1996 (fl. 472), ou seja, anterior a 25/10/1996, portanto, conclui-se que, em tese, não há óbice para que os demandantes pleiteiem a regularização da transferência junto à instituição financeira, porque não há nos autos notícia de que o contrato de mútuo tenha sido enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93.Entretanto, a despeito de atender o requisito legal temporal para a possível regularização, não se pode concluir que a transferência deva ocorrer de forma automática. Exige-se, para tanto, a expressa participação e anuência do agente financeiro aos promitentes compradores, providência imprescindível, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004/90. Nesse sentido, além daqueles referidos no decisum ora impugnado, confirmam-se os seguintes julgados: o REsp 184337/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 30/09/2002; REsp 472370/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 04/08/2003 e AgRg nos EDcl no REsp n. 963.267/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJ de 12.12.2007, este último assim ementado:(...)Finalmente, este recente julgado, da Corte Especial do STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008).Não tendo a requerente nenhuma relação jurídica de direito material com a Caixa Econômica Federal, relativamente ao contrato original celebrado entre esta e o mutuário original, não tem aquela legitimidade ativa para a causa em que pede a suspensão da execução da hipoteca.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa para a causa da requerente.Condeno a requerente nas custas e a pagar à requerida honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária.Proceda a Secretaria à retificação do registro da decisão de fls. 40/41, para correção do erro material descrito acima.Registre-se. Publique-se.

PETICAO

0010591-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-10.2011.403.6100) LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Fl. 332: em 10 dias, manifeste-se a requerente sobre os requerimentos formulados pela União (fls. 297/301).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

Expediente Nº 6632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014479-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA (CPF nº 048.920.433-38) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0937259-09.1986.403.6100 (00.0937259-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ADALBERTO PACO LOPES(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

ACAO DE DESPEJO

0729961-71.1991.403.6100 (91.0729961-3) - ANTONIO BRODELLA - ESPOLIO X RACHEL CUCCIOLITO BRODELLA - ESPOLIO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

USUCAPIAO

0068320-25.1977.403.6100 (00.0068320-5) - HAROLDO BENEDITO JORDAO(SP221703 - MARINAN AIKO TANIGUTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 421/422: apresente o autor, no prazo de 10 dias, a certidão negativa de débitos, para fins de expedição de mandado de registro da propriedade no Registro de Imóveis. No silêncio, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a comprovação, pelo autor, da regularidade fiscal do imóvel.Publique-se. Intime-se (AGU).

MONITORIA

0003296-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA DE MELO OLIVEIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X DARLEY MELLO DE OLIVEIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu DARLEY MELLO DE OLIVEIRA (CPF nº 954.184.238-00) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao réu DARLEY MELLO DE OLIVEIRA. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE

Fl. 75: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0013773-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0014924-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO GUIMARAES BARBOZA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS

Expeça a Secretaria novo mandado de citação da ré no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal à fl. 87.Publique-se.

0002180-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY FERREIRA QUEIROZ(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0002249-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0004812-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL LUCHETTI
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0018241-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL JOSE MORAES OLIVEIRA
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018262-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCOS FUKUNAGA
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018271-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVAN FERREIRA DA ROCHA
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018299-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDISON JORGE DE MATOS
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018303-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO SANTOS DE CASTRO
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os

fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018311-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELZA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018340-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MANOEL FARIA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018344-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDREA DE ALMEIDA LANA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018353-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GILBERTO SILVA RUFINO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018492-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE BRAS LOPES JUNIOR

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018494-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOICE MEIRE DE ABREU

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos

termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018523-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARUN MILEN KALIL

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

1. Fl. 248: expeça a Secretaria mandado para citação de ALTINA MACENA DOS SANTOS no endereço situado neste município de São Paulo indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qual seja: Rua João Teodoro nº 975, bairro Pari, 01105-000, São Paulo, SP.2. Considerando que os outros endereços indicados pela exequente estão situados em município que não é sede de Vara Federal (Itaquaquecetuba/SP), cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o item 3 da decisão de fl. 244 e apresente os comprovantes de recolhimento das custas e diligências exigidas pela Justiça Estadual para citação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, cumprida a determinação do item 2, será expedida por este juízo carta precatória, por meio digital, à Justiça Estadual - Comarca de Itaquaquecetuba - SP.Publique-se

0016683-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)

1. Fl. 279: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para manifestação.2. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da exequente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fíndo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

1. Fl. 141: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará. Nos termos da decisão de fl. 125, a exequente já foi autorizada a levantar o valor penhorado nos autos, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, a partir da publicação daquela decisão.2. Indefiro o pedido da exequente de concessão de prazo de 30 dias para fazer pesquisas de bens da parte executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas

Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0017688-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODELI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X KATIA THEREZINHA GRACIA CORDEIRO Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos do resultado da 93ª Hasta Pública, em que não houve licitante (fls. 146 e 153), com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se.

0010485-87.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação, nomeação e intimação (fls. 169/172), com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0015453-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AGRO TRATOMENDES COML/ DE PECAS LTDA - EPP(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X HUGO NASCIMENTO MENDES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES) X GENESI SANCHES MENDES(SP221469 - RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES)

A Caixa Econômica Federal requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo,

isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0023018-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X EZILEIDE MENEZES RIBEIRO X MARCO CESAR SILVA

1. Fl. 77: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de avaliação do bem apresentado às fls. 51/55. Referido imóvel não pertence a nenhum dos executados, conforme decidido à fl. 76. Não conheço do requerimento da CEF de intimação dos executados para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que não se aplica na execução de título executivo extrajudicial, e sim no cumprimento de sentença (título executivo judicial). 2. Fl. 79: com fundamento na autorização contida nos artigos

655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 15.309,98.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇOES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

1. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos à execução pelas executadas ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP e ALICE SANAE FUGITA OGUSHI, e penhora (fls. 236/238 e 239), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado FLAVIO JUM OGUSHI (CPF nº 011.810.448-98) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital do executado FLAVIO JUM OGUSHI, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ele. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0012872-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBIA PIRES OLIVEIRA

Expeça a Secretaria novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, para cumprimento no endereço da executada indicado pela Caixa Econômica Federal na petição inicial: Rua Bento de Freitas n.º 162, apto 311, República, São Paulo/SP, uma vez que o mandado de fl. 42 foi expedido com endereço errado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226527-20.1980.403.6100 (00.0226527-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X MARIA LUIZA DA COSTA LORITE X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 440: a habilitação dos sucessores do expropriado ANTONIO SILVERIO DA COSTA já foi deferida à fl. 426.2. A expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos autos será deferida somente após os sucessores comprovarem o registro do formal de partilha na matrícula do imóvel, para comprovação da propriedade, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, conforme decidido às fls. 426 e 434.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE

EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação de terceiros interessados sobre os depósitos realizados nos autos, nos termos do edital cuja cópia está juntada na fl. 563.2. Fls. 601/602: quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome de advogado ou da sociedade de advogados, a questão está preclusa. Os honorários advocatícios pertencem exclusivamente à parte, e não aos advogados ou à sociedade de advogados. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte, em nome próprio (fls. 577/580). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado ou sociedade de advogados, em nome próprio, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para advogados. Não se pode presumir que o advogado ou a sociedade de advogados tenham sido incluídos implicitamente como exequentes quando eles não constam da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado ou a sociedade de advogados executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte, ante a circunstância de que estariam a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventual impugnação, e ao advogado ou à sociedade de advogados, que não são exequentes nem partes na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado ou a sociedade de advogados possam pegar carona na execução alheia, sem nunca haverem apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem terem figurado como litisconsortes na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução fosse aditada no seu polo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Há preclusão consumativa. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte. Não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 aos serviços contratados antes de sua vigência mediante simples outorga de instrumento de mandato, ausente contrato específico firmando entre o advogado e seu constituinte dispondo sobre o pagamento da verba honorária. Essa situação atrai a incidência do artigo 20 do Código de Processo Civil: os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação das despesas geradas pela demanda. Os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial somente podem ser executados pelas partes. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando

pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada.

Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI N. 8.906/1994. DESTACAMENTO DA PARCELA DEVIDA AOS ADVOGADOS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESTIPULANDO O CONTRÁRIO. ART. 20, DO CPC. Inaplicabilidade do art. 22, da Lei n. 8.906/1994, por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio tempus regit actum e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte. No que se refere às verbas contratadas, não existe qualquer óbice ao destacamento no ofício requisitório, porquanto se trata de direito inerente ao serviço prestado. Aplicação do art. 99, da Lei n. 4.215/1963. No regime anterior à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, desde que não exista estipulação em contrário. A agravante trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre ela e o advogado, demonstrando que houve estipulação em contrato acerca do direito do advogado aos honorários. Não há, no referido instrumento, qualquer menção acerca das verbas sucumbenciais.

Agravo de instrumento parcialmente provido (Processo AI 200903000268691 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380296 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 208 Data da Decisão 29/07/2010 Data da Publicação 09/08/2010).Além disso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008) pacificou o entendimento de que o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994.O instrumento original de mandato que instruiu a petição inicial não alude à sociedade de advogados.A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 601/602, de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados e reconheço que tais honorários pertencem exclusivamente à parte.3. Aparentemente, os valores depositados nos autos pela executada parecem ser suficientes para liquidar a execução e talvez gerar saldo remanescente em benefício daquela (executada).A sentença proferida nos embargos à execução fixou o valor da execução em R\$ 62.959,23 (sessenta e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), para junho de 2001.A expropriante depositou os seguintes valores:i) Cr\$ 316.974,00 em maio de 1983 (fl. 25);ii) R\$ 10.738,94 em agosto de 2000 (fl. 440); eiii) R\$ 50.848,65 em novembro de 2000 (fl. 466).Atualizados até junho de 2001, com base na tabela de desapropriações, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados são os seguintes, respectivamente:i) R\$ 1.816,08;ii) R\$ 11.672,28; eiii) R\$ 55.268,03.Os valores depositados, atualizados até junho de 2001, somavam R\$ 68.756,39, montante superior ao valor da execução, de R\$ 62.959,23, para junho de 2001.O valor apresentado pela exequente, para prosseguimento da execução, de R\$ 107.672,54 (cento e sete mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), contém manifesto excesso de execução.A exequente aplica, indevidamente, juros moratórios e juros compensatórios sobre o valor total da indenização, sem antes descontar, da base de incidência desses juros, os valores depositados nos autos. Os juros moratórios e os juros compensatórios não podem incidir sobre os valores depositados nos autos pela executada.Em relação aos valores depositados cessa a mora da executada, a partir do momento em que os depositou.Os juros moratórios e os juros compensatórios somente podem incidir sobre eventuais diferenças, depois de descontados do principal os valores dos depósitos realizados pela executada.Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente de prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 107.672,54 (cento e sete mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para março de 2012.4. Determino à Secretaria que proceda à remessa dos autos à contadoria, a fim de que, observado o valor da execução fixado nos embargos à execução, de R\$ 62.959,23, para junho de 2001, a contadoria calcule:i) os valores a levantar pela exequente e se há saldo remanescente depositado a maior pela executada. De cada um

dos valores depositados nos autos a contadoria deverá especificar o percentual que as partes poderão levantar, a fim de permitir a expedição do alvará de levantamento; eii) eventual saldo remanescente para prosseguimento da execução.5. Por ora, não conheço do pedido de levantamento formulado pela exequente. Conforme fundamentação acima, é necessário apurar se os depósitos já realizados superam o montante devido.6. Fl. 656: não conheço do pedido formulado para que o nome do advogado JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO conste do sistema processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. Falta interesse processual neste pedido. O nome dele já foi inserido no sistema processual para tal finalidade (fls. 594 e 595).Publique-se.

0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO

1. Fl. 155: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para manifestação.2. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da exequente, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0015160-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MANUEL MODENESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL MODENESE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. O executado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos (fl. 50), mas se manteve inerte, conforme certidão de fl. 51, tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 53/54). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.3. Fls. 70/71 e 73: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Fica o executado JOSÉ MANUEL MODENESE intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 30.522,51 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), em 19.09.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízoPublique-se.

0015178-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS WILLIANS DE GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS WILLIANS DE GOIS
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0015186-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL FEIJO LOPES CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FEIJO LOPES CHAMIZO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 59), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0017108-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 62), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12336

MANDADO DE SEGURANCA

0017676-52.2012.403.6100 - SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 55/59: Cumpra o impetrante corretamente o determinado pelos itens I e III do r. despacho de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareça a indicação da autoridade da Receita Federal do Brasil no polo passivo. No caso de existirem débitos não inscritos a obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, apresente o relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão. Int.

Expediente Nº 12337

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X JANE ALZIRA MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Fls. 146: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF cumprir a decisão de fls. 143/144, parte final.Int.

0005610-79.2008.403.6100 (2008.61.00.005610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA
Em face da devolução do mandado às fls. 200/209, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré LEILA SANTOS PAULA VIEIRA.Int.

0016964-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORIANO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO
Fls. 353: Informe a CEF dados adicionais necessários à efetivação da consulta dos endereços dos réus pelo sistema SIEL (nome da mãe e data de nascimento).Após, proceda-se à utilização do referido sistema para a localização dos endereços atualizados dos réus JOSÉ CARLOS VICTORINO e ROSELI BANDEIRA VICTORINO.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Tendo em vista que o Sr. Perito Judicial apresentou a sua concordância quanto aos honorários periciais arbitrados às fls. 604, nos termos do despacho de fls. 760 e manifestação de fls. 764/766, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial relativamente ao depósito comprovado às fls. 606, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto aos demais depósitos (fls. 646 e 650), informe a parte autora o nome do advogado, número e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativo aos depósitos acima indicados. Referido alvará deverá ser igualmente retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de

validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0024612-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024612-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMA DELTA LTDA

Em face da devolução do mandado de citação às fls. 139/150, requeira a parte autora o que dor de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em relação ao requerimento de fls. 127, resta o mesmo prejudicado, uma vez que os sócios não são partes no processo.Int.

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 252/302, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.O requerimento de fls. 250 será apreciado em momento oportuno.Int.

0031652-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031652-0) - ROBERTO NAVILLE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313: Manifeste-se a parte autora. Int.

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 192/210: Mantenho a decisão de fls. 191 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte ré nos termos do art. 523, 2º do CPC. Outrossim, intime-se a parte autora para o cumprimento do despacho de fls. 191, sexto parágrafo.Int.

Expediente Nº 12338

MANDADO DE SEGURANCA

0018378-95.2012.403.6100 - WELL HOUSE INCORPORADORA LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP237862 - MARCELO SEREI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc.Fl. 83: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intmem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7643

MANDADO DE SEGURANCA

0015218-62.2012.403.6100 - NETANIA HODES SANTIAGO JACINTO(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE

SANTANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Oficie-se à autoridade impetrada para que regularize as informações prestadas (fls. 48/88), subscrevendo-as pessoalmente, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Sem prejuízo, considerando a alegação de reiteração do pedido contido nestes autos em outro mandado de segurança distribuído posteriormente à 1ª Vara Federal Cível (nº 0015593-63.2012.403.6100 - fls. 49/50 e 58/66), encaminhem-se cópias da decisão de fls. 37/41 e deste despacho àquele Juízo para as providências cabíveis, por correio eletrônico. Outrossim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que altere o pólo passivo deste mandado de segurança, fazendo constar a autoridade que prestou as informações: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE. Int.

0016987-08.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Considerando as cópias das petições iniciais dos processos relacionados no termo de fls. 29/30 (fls. 36/52 e 54/69), afasto a prevenção dos Juízos das 3ª e 4ª Varas Federais Cíveis, eis que os objetos daqueles autos são distintos do versado neste mandado de segurança. Fl. 70: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante cumprir o despacho de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado e também sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá emendá-la, a fim de que conste nos pedidos de liminar e final o número da inscrição do débito na dívida ativa. Int.

0016990-60.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Considerando as cópias das petições iniciais dos processos relacionados no termo de fls. 29/31 (fls. 39/55, 56/71 e 74/89), bem como o correio eletrônico de fl. 72, afasto a prevenção dos Juízos das 3ª, 4ª, 6ª e 14ª Varas Federais Cíveis, eis que os objetos daqueles autos são distintos do versado neste mandado de segurança. Fl. 90: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante cumprir o despacho de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado e também sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá emendá-la, a fim de que conste nos pedidos de liminar e final o número da inscrição do débito na dívida ativa. Int.

0017209-73.2012.403.6100 - NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 63: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0018007-34.2012.403.6100 - JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JOILMA SANTOS DA SILVA(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018683-79.2012.403.6100 - MARISA LOJAS S/A X PENSE PARTICIPACOES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença das custas processuais; 2) A juntada de contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica, as quais estão vinculadas às autoridades coatoras, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018691-56.2012.403.6100 - ANDRE MOUSSA TAWIL(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ MOUSSA TAWIL contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão das hastas públicas designadas para 23/10/2012, às 13h00, e

subseqüente, 09/11/2012, bem como a extinção da Execução Fiscal autuada sob o nº 2007.61.82.0464655-0, em trâmite perante à 12ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/312). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 314), porquanto já houve prolação de sentença nos autos nº 0030309-71.2007.403.6100, conforme consta do andamento processual respectivo na internet (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>), motivo pelo qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que o impetrante postula provimento jurisdicional que é conexo à ação de execução fiscal nº 2007.61.82.0464655-0, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execução Fiscal em São Paulo, conforme noticiado na petição inicial, o que levaria à usurpação da competência daquele Juízo Federal. Além disso, naquela demanda executiva há a possibilidade de a parte impetrante veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Deveras, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, o impetrante é carecedor do direito de ação. Por fim, registro que, apesar de o ato apontado pelo impetrante estar previsto para ocorrer às 13:00 horas do presente dia, a distribuição da inicial somente foi efetivada às 18:11 horas de ontem, sem qualquer requerimento de remessa extraordinária dos autos pelo Setor de Distribuição (SEDI). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018792-93.2012.403.6100 - CTI - CONSULTORIA TURISTICA INTEGRADA LTDA (SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do pólo passivo, em conformidade com o artigo 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007 e, ainda, com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2) Cópia do CNPJ; 3) A cópia da contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade, nos termos do artigo 7º inciso II, da Lei federal 12.016/2009. 4) Relatório de restrições de débitos previdenciários emitido pela Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005886-29.2012.403.6114 - A IMPORT PESCA E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME (SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 105/124: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 2 do despacho de fl. 104, juntando cópia integral do seu contrato social, considerando que não consta nos autos as cláusulas 11ª e 12ª (fls. 112/113). Outrossim, indique corretamente o cargo da autoridade que deve figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, nos termos do Anexo XI da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB). Saliento que a impetrante deverá juntar 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafés apresentadas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001898-25.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO SANTOS JUNIOR X RENAN CARLOS GARCIA RAMOS X ROBERTO JORGE RAMOS JUNIOR X RUMENIGUE CASTELLO ELIAS (SP316389 - ANDERSON DE CAMPOS COLTRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r.

Juízo quanto ao deferimento parcial da tutela de urgência, razão pela qual ratifico a decisão de fls. 53/56. Ciência à autoridade impetrada sobre o teor da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, oficie-se a autoridade coatora para que regularize as informações prestadas (fls. 64/84), subscrevendo-as pessoalmente, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal n.º 12.016/2009. Outrossim, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do pólo passivo, fazendo constar: Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5338

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014700-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMF RADIODIAGNOSTICOS LTDA ME X CELSO ISCHIHARA X MARCIO FARO THENORIO

Recebo a petição de fls. 81-83 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl. 75 pelas razões nela expendidas. Cumpra a CEF a decisão de fl. 75 para indicar se o bem a ser apreendido é veículo ou aparelho de mamografia e de tomografia. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043626-18.2007.403.6301 - FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO X IDA GRESSELLE RAMIRES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Portanto, forneçam os autores cópia dos contracheques ou a cópia da declaração do imposto de renda para comprovar sua situação financeira. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0083031-61.2007.403.6301 - LUIZA DUTRA RAYEL(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Forneçam as parte procuração original, pois as juntadas aos autos são cópias do sistema do JEF. Recolha a parte autora as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001164-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001164-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Baixo os autos em diligência. Defiro pelo prazo requerido. Com a devolução do processo, venham-me conclusos. Int.

0019978-25.2010.403.6100 - ALEXANDRE SOTO DE COSTA(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento se referiu somente à assistência judiciária e, não há efeito suspensivo em relação ao valor da causa, cumpra o autor o item 1 da decisão da fl. 226-V, com a retificação do valor dado à causa, atentando-se quanto ao proveito econômico visado. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0024000-29.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Baixo os autos em diligência. Defiro pelo prazo requerido. Com a devolução do processo, venham-me conclusos. Int.

0013856-59.2011.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(MG102518 - CAMILA NEOLACIO ANDRADE E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Traga a autora, em função do princípio da cartularidade, originais dos títulos representativos das obrigações ao portador. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, façam-se os autos novamente conclusos para sentença. Int.

0011503-12.2012.403.6100 - ROSANGELA MORAES DE OLIVEIRA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0011503-12.2012.403.6100 ROSANGELA MORAES DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é revisão de contrato de contrato de mútuo e a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Narra a autora ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo da dívida. Pediu concessão de antecipação da tutela [...] com o fim de que sejam excluídos dos órgãos de restrição ao crédito, como SERASA, SPC, SCPC, CCF e similares, o nome do consumidor, se já incluídos, e que seja proibida sua inclusão, bem como, que sejam proibidos e/ou retirados os protestos dos títulos de crédito emitidos em garantia até julgamento final da lide. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a autora requer sejam afastadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e incidência de juros simples. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstos em contrato, que, em princípio, deve ser cumprido pelas partes. A mera pretensão da autora de rever as cláusulas contratuais não é suficiente para justificar o descumprimento do contrato ou autorizar a suspensão do pagamento das prestações. O fundado receio de dano irreparável também não restou comprovado, pois a alegação da autora é de que [...] nem sempre tem sido possível a Autora arcar com os encargos e anatocismos praticados pelo Réu e outras instituições financeiras [...] (fl. 02). A autora não informou se está inadimplente, se a ré incluiu o seu nome nos cadastros restrição ao crédito ou se a ré efetuou protesto de título de crédito emitido. O pedido da autora é genérico para o caso de ter havido alguma providência restritiva pela CEF. Assim, não se verifica a presença dos pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0013968-91.2012.403.6100 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada para depois da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Registro, outrossim, que eventual ilegalidade apontada na inicial poderá ser reconhecida em momento posterior, sem que se possa falar, no presente caso, em ineficácia da liminar caso concedida após a vinda da contestação. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0017540-55.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO BRAGA(SP189054 - PAULA GARÓFALO MARTINS DOS SANTOS E SP199762 - WILLIAM BONVICINI SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0018633-53.2012.403.6100 - EDUARDO NOSE X KAREN REGINA LUZ BARBOSA NOSE(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS

Emende a parte autora a petição inicial para:1. Juntar as procurações originais.2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).3. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que os elementos que constam nos autos não sinalizam no sentido da sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. As custas deverão ser recolhidas sobre o valor da causa devidamente corrigido, conforme determinado acima. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018664-73.2012.403.6100 - OSIMIRA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos extratos juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, além do investimento no banco bradesco (fl. 31). Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária. Determino à autora que recolha as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018678-57.2012.403.6100 - MARTA COSTA MOREIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para: Retificar o pedido com suas especificações e o período que pretende ter a repetição de indébito. Esclarecer como foi realizado o cálculo do valor da causa, pois a planilha da fl. 51, indica que o valor do IR em R\$168.402,39 calculado sobre o valor de R\$613.910,79, no entanto, na planilha de atualização da fl. 54 consta a soma dos juros de mora em R\$174.408,98 calculado sobre o valor atualizado de R\$638.860,58, sem desconto de IR sobre este valor de juros. Recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014412-27.2012.403.6100 - MONICA KISS FRANCO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE X REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NAC DE FINANC DE ESTUD DE ENS SUP - FIES X GESTORA DO FUNDO NACIONAL DE FINANC DE ESTUDANTES DO ENS SUPERIOR-FIES

Cumpra a impetrante a determinação de fls. 245-247, trazer uma cópia completa (inicial e documentos) da petição inicial e uma cópia dos documentos para instrução dos Mandados de Notificação a serem expedidas às autoridades impetradas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014959-38.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTUR NASCIMENTO BECKER

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a requerente sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 78. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5348

MONITORIA

0004797-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA PIMENTEL TEIXEIRA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Diante da proposta apresentada pela Embargada, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro, às 15:30 hs. Expeça-se mandado de intimação desta decisão para o chefe do departamento jurídico da CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007853-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

1. Regularize a representação processual o advogado subscritor da petição de fls. 141-143 no prazo de 5 (cinco) dias.2. Ao consultar a Central de Conciliação, fui informada de que não haverá audiência de conciliação para este tipo de processo neste semestre, portanto, designo audiência para o dia 22 de novembro, às 15:00 hs. Expeça-se mandado de intimação desta decisão para o chefe do departamento jurídico da CEF e carta para o advogado da executada.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2575

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018851-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Civil de Improbidade com pedido de liminar, proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Mário de Araújo Franqueira Neto, fundamentada em suposto dano ao erário, causado por 17 (dezesete) transferências ilegais de dinheiro de contas de cliente do banco para a conta particular do réu, de nº 02401.013.00006057-4.Alega o autor que o valor total do dano é R\$ 37.046,60, atualizado para o dia 11/09/2012.Sustenta que instaurou processo administrativo para apuração dos fatos, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no qual foi determinada a responsabilidade civil do réu e sua demissão. Porém, o réu negou-se a ressarcir o valor desviado aos clientes da autora, tendo compensado voluntariamente apenas R\$ 6.000,00 ao cliente Augusto dos Santos.Requer a indisponibilidade de bens dos réus, no valor apurado na inicial, mediante expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal.O artigo 10 da Lei nº 8.429/92 dispõe que Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:Por sua vez, o artigo 1º da mesma Lei elenca como entidades passíveis de sofrer do dano a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.Assim, considerando que a autora narra, em sua inicial, os danos causados a pessoas físicas cliente do banco, comprove o eventual ressarcimento dispendido pela CEF a configurar prejuízo ao patrimônio da empresa pública.Sem prejuízo, considerando que cabe ao autor deduzir pedido certo e determinado, indique os bens do réu, que pretende bloquear e seus respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA

Vistos em despacho. Defiro pedido formulado pela autora a fim de que se tente, novamente, a citação dos réus devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o que determina o artigo 227 do Código de Processo Civil. Restando infrutífera a diligência, manifeste-se a autora acerca da tentativa de citação por edital, visto que o feito foi proposto no ano de 2006 e muitas foram as tentativas de citação. Cumpra-se e intime-se.

0007979-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DONIZETI LOPES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Vistos em despacho. Considerando a deliberação tomada em assembléia geral extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para o dia 21/11/2012 às 15h30min.. Intimem-se às partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023092-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023092-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CPL COMERCIAL DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça juntada à fl.109, devendo requerer o que de direito nos termos do art.231, II do CPC, tendo em vista que todos os endereços obtidos através de pesquisa BACENJUD (fls.94/95) foram diligenciados infrutiferamente. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0014109-47.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito de ressarcimento ao SUS, constante das GRUs nº 45.504.028.658-7, 45.504.028.127-5 e 45.504.027.001-X, até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito. Depósito judicial juntado à fl. 211 e 239/360. A agência Nacional de Saúde Suplementar manifestou serem suficientes os depósitos, para a suspensão da exigibilidade, à fl. 389. É o breve relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo do autor, com vistas à suspensão de exigibilidade do crédito discutido. Pacifica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito e, só depois de decidida definitivamente a questão, é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Réu, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto

sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante das GRUs nº 45.504.028.658-7, 45.504.028.127-5 e 45.504.027.001-X, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e incluir o débito no CADIN, até decisão final.Intimem-se.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0013709-96.2012.403.6100 - INCENTIVE HOUSE S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
DESPACHO FL. 472:Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 473/477 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento.Fls. 479/480 - Requer a autora, em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que reformou parcialmente decisão que indeferiu a tutela antecipada, e da suficiência da fiança bancária apresentada, seja reconhecida a garantia dos créditos tributários sob discussão, bem como, seja oficiado com urgência, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que referidos débitos deixem de constituir óbices à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativa a tributos federais e à dívida ativa da União.Com efeito, da análise da Carta de Fiança original apresentada às fls. 406/407, verifico que atende as exigências estabelecidas nas Portarias PGFN nºs 644 de 2009 e 1378 de 2009, pelo que, determino a imediata expedição de ofício ao Procurador Chefe da PGFN, para que permita a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, uma vez que os débitos discutidos nestes autos, não mais constituem óbice à expedição da certidão.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Publique-se o despacho de fl. 472.Int.

0018448-15.2012.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 163/173, por possuírem objetos diversos. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em via original, devidamente subscrita nos termos do artigo 15 da Ata da Assembléia Geral Extraordinária.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

0018620-54.2012.403.6100 - AUTO POSTO FUNDACAO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
DECISÃO DE FLS. 151/156:Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a suspensão da decisão administrativa que resultou na revogação da autorização para o exercício de revenda varejista até decisão final. Ao final, pretende a confirmação da tutela, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou na aplicação da multa à empresa e na cassação da eficácia da inscrição estadual.Relata o autor ser empresa que exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis desde 1973, mediante autorização concedida pelo Poder Público. Entretanto, teve negada a emissão do certificado de registro cadastral atualizado pela internet, ante a revogação da autorização, publicada no DOU de 02/10/2012, sob o fundamento de suposta reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, apurada nos autos do Processo Administrativo nº 48621.0011012/2009-17.Assevera que a infração em comento refere-se ao comércio da mistura de óleo diesel/biodiesel fora das especificações, e

não exclusivamente sobre a revogação da autorização. Acrescenta que sequer foi intimado acerca da cassação; tinha conhecimento apenas da autuação pela suposta prática de irregularidade no comércio de combustível. Por isso, o ato violou o direito adquirido ao livre exercício do trabalho e da atividade econômica, por atentar contra o princípio da legalidade, da isonomia e da razoabilidade, ao desrespeitar o devido processo legal e o princípio da ampla defesa e do contraditório. Com relação à irregularidade mencionada acima, aduz que não decorreu de ato doloso, tampouco refletiu ganho econômico à empresa, pois o biodiesel é mais caro que o diesel comum. Na verdade, foi constatada diferença mínima no percentual de biodiesel, relativamente às especificações estabelecidas pela ré na composição da mistura óleo diesel/biodiesel, que não se confunde com adulteração de combustível. Explica que o revendedor de combustível é obrigado, conforme Regulamento Técnico nº 1/2007, anexo à Resolução nº 09/07, a analisar a cor, os aspectos, a massa específica e a temperatura da amostra ou massa específica a 20°C do óleo diesel, além de manter em suas dependências o Boletim de Conformidade expedido pelo Distribuidor do combustível. Nesse contexto, o autor não é obrigado a efetuar a análise do percentual de biodiesel na mistura óleo diesel/biodiesel, que é realizada por aparelho encontrado em laboratórios especializados, como reconhece a própria ré. Assim, insurge-se contra a multa aplicada pela ré e a vedação ao exercício de sua atividade econômica. No tocante a esta última, assevera que não houve processo administrativo para tratar da questão, já que a revogação foi aplicada de ofício, com base na penalidade aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 48621.0011012/2009-17. DECIDO. Compulsando o documento de fl. 20, verifico que o autor teve revogada a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo em 02 de outubro de 2012, com supedâneo no artigo 10, inciso III, da Lei nº 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mesma Lei. Dispõem os dispositivos suprarreferidos: Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada: [...] III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei; Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Importante analisar, assim, se, a princípio o autor comercializou biocombustível fora das especificações técnicas, bem como se repetiu essa conduta, reincidindo na prática da infração. De acordo com os Documentos de Fiscalização (fls. 25 e seguintes), foi constatada pela autoridade administrativa que o produto Óleo Diesel, presente na amostra nº 61903, continha biodiesel fora dos padrões admitidos pela ré, previstos na Resolução nº 15/2006-ANP. O autor apresentou Defesa (fls. 25/35) e Alegações Finais (fls. 36/44). Em decisão de Primeira Instância, o órgão julgador alertou que caberia ao revendedor do combustível verificar a sua qualidade antes de descarregar os produtos nos tanques, coletando a amostra-testemunha caso não fosse possível detectar qualquer desconformidade nas especificações por ocasião da entrega do bem. Isso poderia servir de prova ou elemento capaz de definir a responsabilidade da distribuidora ou do transportador; como assim não foi feito, quem deve responder pela infração é o revendedor. Importante salientar que foi dada oportunidade para contraprova, mas a autuada não compareceu. Na mesma decisão, restou consignado que o autor já havia sido penalizado no Processo Administrativo nº 48621.000743/2003-51 pela mesma infração. Pois bem, ao contrário do que afirma o autor, na decisão de Primeira Instância havia a determinação para revogar a autorização de funcionamento pela constatação da reincidência da prática da conduta tipificada no artigo 3º, inciso XI, Lei nº 9.847/99, tendo o interessado interposto Recurso (fls. 50/58) para anular tanto a multa que lhe foi imposta como a indigitada revogação da autorização. Foi negado seguimento ao recurso por irregularidade de representação, mesmo assim, a matéria foi reapreciada em sede de Revisão do Julgado (fls. 70/73), tendo a ré mantido a decisão impugnada. Entretanto, em que pese a regularidade procedimental e o fato da ré assentar que compete ao revendedor do combustível garantir a qualidade daquilo que oferece ao consumidor, entendo que aquela não fornece os instrumentos adequados para que esse objetivo possa ser concretizado, na medida em que somente por meio de exames laboratoriais, conduzidos pela ANP, é possível aferir com precisão a mistura biodiesel/diesel. Dessa forma, o ato da ré fere de forma flagrante o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a decisão por ela tomada não contribui efetivamente para o satisfatório atendimento do interesse público. Evidente que, se ao administrado não é dado o meio necessário para avaliar a qualidade do produto que comercializa, já que essa constatação depende de instrumentos mais sofisticados, disponíveis somente para a Administração, não se mostra proporcional, adequada ou compatível a exigência do administrador, por exorbitar os limites da discricionariedade. Posto Isso, presentes os requisitos processuais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a decisão administrativa que resultou na revogação da autorização para exercício da revenda varejista do autor até decisão final. Indique o autor corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais remanescentes. Regularize a sua representação processual, pois o documento de fls. 17/18 não menciona quem deve representar a empresa em juízo. Esclareça, outrossim, por que a assinatura aposta na procuração de fl. 15 não se assemelha à assinatura do sócio JULIO CESAR CANATO. Cumpridos os itens anteriores, cite-se a ré para oferecer sua contestação, devendo informar, na mesma peça, quais os instrumentos disponíveis aos revendedores de combustível para fazer a aferição precisa da mistura biodiesel/diesel que comercializam. Vistos em despacho. Fls. 158/159 - Recebo como aditamento à

inicial.Em face da modificação do valor dado inicialmente à causa, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar R\$ 42.000,00(quarenta e dois mil reais).Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 156, promovendo a citação do réu.Publique-se a decisão de fls. 152/156.I. C.

0018690-71.2012.403.6100 - COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.I-Atribua o autor corretamente o valor à causa, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Prazo: 10 (dez) dias.II-Considerando que o autor alega que, por falha do sistema da Receita Federal, não conseguiu proceder à consolidação dos débitos no parcelamento, fato este não suficientemente esclarecido nos autos, reputo necessário o oferecimento da contestação para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017367-31.2012.403.6100 - POTENCIAL RECRUTAMENTO E SELECAO DE PROFISSIONAIS LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 91/102 como aditamento à inicial.Defiro a juntada da procuração regularizada, no prazo de trinta dias.A impetrante pretende, nestes autos, a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob a alegação que os débitos constantes como pendentes em seu relatório de informações do contribuinte foram pagos integralmente, mediante DARF preenchida com erro de CNPJ.Os débitos são objetos de execução fiscal na qual foi apresentada exceção de pré-executividade sem suspensão da exigibilidade.Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018623-09.2012.403.6100 - ATM SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP256089 - AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho.Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar.Assim, atribua a Impetrante valor da causa que espelhe o valor dos pedidos de restituição pendentes de apreciação administrativa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal.Considerando que o mandado de segurança exige a presença de situações comprovadas de plano, sem necessidade de produção probatória, demonstre a atual situação dos processos administrativos elencados na inicial, a fim de configurar o alegado desrespeito ao seu direito líquido e certo.Providencie, ainda, a juntada de duas contrafés, sendo uma delas completa (com todos os documentos que instruíram a inicial), para fins de notificação e intimação.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizado o feito, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002222-84.2012.403.6115 - JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP305685 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Em razão da realização da prova da 2ª fase do Exame de Ordem na data de ontem (21/10/2012), manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime-se

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017238-26.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em que pese a alegação de urgência da Impetrante, verifico a necessidade de regularização do feito, imprescindível à apreciação do pedido liminar.I-Atribua a Requerente corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal;II-Considerando que a autora requer a apresentação de fiança bancária e ou seguro para a garantia antecipada de créditos tributários, reputo necessária a juntada de relatório de informações do contribuinte, no qual conste a atual situação dos débitos, a fim de se averiguar se já foi proposta eventual execução fiscal.III-Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, esclareça a requerente qual garantia pretende apresentar nos autos.Assevero, por fim, que o valor da garantia deve abranger o montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal.Prazo: 10 (dez) dias.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés.Regularizado o feito, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018368-51.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar de protesto, com pedido de liminar, proposta por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, objetivando a interrupção do prazo prescricional para a cobrança de crédito oriundo do contrato de mútuo habitacional nº 810030028995-2, com a posterior carga definitiva dos autos.Afirma a autora que, por força de negociação firmada com a Caixa Econômica Federal, passou a ser credora do saldo em aberto do contrato de financiamento imobiliário nº 810030028995-2, bem como que, em face do volume contratos que assumiu, tem justo receio de que ocorra prescrição antes do ajuizamento da medida cabível para a recuperação do montante dado em empréstimo.A autora juntou cópia do contrato de financiamento imobiliário e cálculo do saldo devedor.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que restou configurada a hipótese prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil, tornando possível a interrupção da prescrição mediante protesto, conforme artigo 202, incisos I e II do Código Civil.Verifico que houve comprovação da existência do vínculo jurídico entre as partes e da dívida passível de cobrança judicial, pelo que reconheço o direito da Requerente de interromper o prazo prescricional judicialmente.Posto isso, DEFIRO a medida pleiteada.Atribua a Requerente valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal.Intime-se o requerido, para ciência da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Após a comprovação do recolhimento das custas e passadas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, proceda-se à entrega dos autos, em carga definitiva ao requerente, conforme disposto no artigo 872 do mesmo diploma legal.Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4494

DESAPROPRIACAO

0020254-48.1976.403.6100 (00.0020254-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO DIAS(SP027096 - KOZO DENDA E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

A fim de solucionar as questões trazidas pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para:a) atualizar o valor da conta homologada de fls. 217 para a data de 28 de fevereiro de 2008 (data da expedição do precatório do valor incontroverso), atentando-se, ainda, para o fato do valor de fls. 217 ter sido apurado até abril de 1993; b) efetuar o desconto das parcelas pagas pelo seu valor bruto e não líquido considerando que houve descontos de Imposto de Renda;c) efetuar, ainda, o desconto do valor requisitado (incontroverso), entendendo-se como o valor do principal e dos honorários advocatícios; d) aplicar a correção monetária na forma em que transitou o julgado a sentença homologatória, ou seja, aplicando o INPC como fator de correção e, e) aplicar os juros de mora em continuação conforme abaixo fundamentado: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar o tema dos juros moratórios, sedimentou posição sobre a questão com a edição da Súmula Vinculante nº 17, cujo teor é o seguinte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos..O entendimento claro que se extrai do verbete sumular é o de que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios.No entanto, a questão versada nos autos diz respeito à incidência de juros de mora entre a data de realização do cálculo (fevereiro de 1993 até o efetivo pagamento. Nesse caso, há de se reconhecer, em parte, a plausibilidade da temática trazida.O artigo 100, atual 5º (anterior 1º) da Constituição Federal estabelece, verbis:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e

Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)... 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. A redação original do dispositivo, alterada pelas Emendas Constitucionais nºs. 30, de 2000 e 62, de 2009, assim dispunha: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. O que se conclui da análise do dispositivo constitucional em cotejo com a decisão do Supremo Tribunal Federal é que, quer na hipótese de pagamento de precatório regido pelas normas constitucionais anteriores ou posteriores à EC. 30/2000 (cuja redação do dispositivo, no que interessa ao presente feito, não foi substancialmente modificada com o advento da EC. 62/2009), desde que feito dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseqüente, em mora que autorize a cobrança de juros. À luz da dicção constitucional, somada à orientação sumular, há que se entender que o prazo estabelecido no referido artigo 100 da CF refere-se ao período compreendido entre a data de apresentação do precatório (até 1º de julho) e o final do exercício seguinte à apresentação do precatório, durante o qual são devidos juros moratórios. No caso dos autos, o cálculo data de 19 de abril de 1993 (fls. 217), vindo o precatório a ser apresentado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 06 de março de 1997 (consoante pesquisa no sítio mantido pela Corte), tendo sido efetuado o primeiro pagamento em outubro de 2001 (fls. 320/325). Consoante o entendimento acima explanado, tenho que o precatório foi pago fora do prazo constitucional, devendo os juros de mora incidir de 19 de abril de 1993 (data do cálculo) até outubro de 2001 (data do primeiro pagamento). Intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo para recurso remetam-se os autos ao Contador Judicial.

MONITORIA

0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 399/416, em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, cumpra o despacho de fls. 397/398.I.

0011643-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE TARSITANO TESSAROLO DUARTE

Intime-se pessoalmente à CEF do despacho de fls. 136. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0021792-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA DOS SANTOS SARANZ

Fls. 69: indefiro, considerando que a ré já foi intimada para efetuar o pagamento da dívida e não se manifestou (fls. 63). Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.I.

0001750-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA LUCIA DA SILVA

Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 72.

0002679-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ

Fls. 65/66: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 65, eis que irrisório para o pagamento do débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032368-96.1988.403.6100 (88.0032368-5) - SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se vista dos autos à União Federal.

0001714-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001714-1) - SWEDA INFORMATICA LTDA X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP165671B - JOSÉ

AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SWEDA INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9) - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a afirmação do E. Tribunal de que não restou plenamente demonstrada a realização do acordo , nos termos da LC 110/01, bem como a petição de fls. 180/181, intime-se a CEF a carrear aos autos o comprovante de creditamento efetuado em favor do autor, nos termos da decisão transitada em julgado.Int.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fls. 429/423: Requeira a ré Petroleo Brasileiro S/A o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002470-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP105373 - LUIS FERNANDO SCHUARTZ E SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X SEGREDO DE JUSTICA Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para acrescentar à fundamentação da sentença as elucidações acima feitas e para reconhecer às autoras o direito de levantar, no momento oportuno e com submissão ao contraditório, os valores depositados nos autos que se refiram à tarifa antidumping cogitada na lide.Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 4893 e ss.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 23 de outubro de 2012.

0003783-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003783-0) - WANDERLEY SILVA ARAUJO X SAMIRA FRANCISCO ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 406 e ss: Ciência às partes.Após, ao arquivo.Int.

0024425-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024425-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, pelos fundamentos expostos.CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).P.R.I.São Paulo, 23 de outubro de 2012.

0004742-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004742-2) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0017686-67.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de cobrança em face da ré MERCADO E PADARIA MATHIAS LTDA - ME. a fim de que esta efetue o ressarcimento da quantia de 465.614,35, atualizada até 30/07/2010.Alega que a ré mantinha conta de depósitos junto à autora e que, apesar de não haver contratado qualquer espécie de limite de crédito, pela relação de confiança entre eles, autorizou débitos sem provisão de fundos que não foram pagos, razão pela qual propõe a presente ação.A ação foi inicialmente distribuída à 12ª Vara Federal Cível.Designada audiência de conciliação, a ré declarou a impossibilidade de acordo, bem como noticiou a existência de ação que discute o mesmo débito perante este Juízo.A parte ré

apresentou contestação (fls. 93/158). Alega que há conexão entre a ação de cobrança e a ação ajuizada perante a 13ª vara. No mérito, argumenta que se houvesse culpa da ré pelas danosas ocorrências registradas que geraram o débito, a ação teria sido distribuída anos antes. Alega que realizou com a ré contratos de Correspondente Bancário e Malote Caixa Rápido Empresarial, contratos que argumenta serem de adesão e que seria uma terceirização da atividade-fim da ré. Bate-se ainda pela abusividade da cláusula de exclusividade (cláusula 6ª do contrato), bem como da apropriação indébita no quesito de acertos financeiros previstos no contrato. Relata que houve a quebra do contrato unilateral do contrato, sem prévio aviso, pela interrupção do sistema através do qual era desenvolvido o serviço pela autora. Defende que deveria ter sido notificada da rescisão, o que não aconteceu. Reclama que a ré não comunicou à autora que houve o desacerto de contas entre os malotes entregues e o efetivamente realizado, nem mesmo realizou o treinamento do pessoal como prometido pela CEF. Aduz que nunca recebeu um comprovante de depósito dos malotes que entregava, recebia somente um recibo de entrega. O Juízo da 12ª Vara considerou que o comparecimento do réu supriu a citação do mesmo e determinou a reunião do processo com a ação ordinária nº 0024425-27.2008.403.6100, remetendo os autos a esta 13ª Vara. A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes afirmaram que com a conexão entre as ações, não seria necessária a produção de provas. Foi designada audiência que foi realizada nos autos da ação nº 0024425-27.2008.403.6100, apensa a estes autos. A CEF apresentou memoriais e os autos tornaram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO: A ação deve ser julgada parcialmente procedente. Conforme restou decidido nos autos apensos (ação ordinária nº 0024425-27.2008.403.6100), configurou-se a responsabilidade da ré em devolver os valores que não repassou para a autora durante o contrato desenvolvido. Naquela oportunidade, constatei que não obstante o contrato firmado entre as partes estabelecesse que a verificação de ocorrências deveria se dar no prazo de dois (2) dias, o certo é que o sistema jurídico nacional não autoriza o reconhecimento do enriquecimento sem causa. Considero, desta forma, que há valores devidos pela empresa ré que devem ser pagos à autora. A perícia realizada nos referidos autos conclui, após análise de documentos contábeis extraídos do sistema de movimentação financeira dentro do período debatido na lide, haver uma obrigação financeira por parte da autora da ordem de R\$ 256.311,08 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e onze reais, e oito centavos), importância essa que não teria sido repassada ou depositada em favor da instituição financeira, não obstante tivesse se apropriado desse montante ao exercer suas atividades de correspondente bancário. Na sentença prolatada no processo em apenso, verifiquei, com base no laudo pericial juntado no referido processo, para o efeito de determinação da responsabilidade da autora, acolhi o valor apontado pelo perito do Juízo acima determinado. Entendo que não aproveita à autora a alegação de ser o contrato leonino, dado que em se tratando de contrato sinalagmático, com atribuição de obrigações recíprocas, livremente acordadas, no interesse de ambos os contratantes, cabendo a cada um dos partícipes e contratantes cumprir com o avençado. Os demais argumentos utilizados pela empresa ré não procedem por discutir do procedimento realizado na constância do contrato, que não exclui a sua responsabilidade diante dos valores efetivamente devidos, a fim de não restar configurado o enriquecimento sem causa da ré. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 256.311,08 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e onze reais, e oito centavos), atualizada até maio de 2008. Os valores devidos deverão ser corrigidos mediante a aplicação da variação do IPCAe. Os juros de mora incidirão do inadimplemento no percentual de 1% ao mês, consoante determina o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2012.

0004283-94.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO BONILHA (SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresentem as partes as alegações finais no prazo comum de 20 (vinte) dias. I.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO (SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS (SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA (SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 350/353 para receber os incidentes de falsidades arguidos pelos corréus Nadia Christhina Guariente de Medeiros e José Eduardo de Paula Alonso nos termos do art. 391 do CPC. Suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 394 do CPC e determino que a autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações de falsidade. Após, tornem conclusos para designação de perito grafotécnico para exame pericial (art. 392 do CPC). I.

0005315-03.2012.403.6100 - RAIMUNDO NONATO SEVERO(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0010787-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 231/232: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010789-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 5800 LTDA X AUTO POSTO COLINA LTDA X AUTO POSTO COLORADO LTDA X AUTO POSTO COLUMBUS LTDA X AUTO POSTO CRISTAL LTDA X AUTO POSTO CUPECE LTDA X AUTO POSTO DA PRACA LTDA X AUTO POSTO DELTA LTDA X AUTO POSTO DELFIM LTDA X AUTO POSTO DESEMBARGADOR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 247: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010839-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VERELIN LTDA X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA X AUTO POSTO VILA REMO LTDA X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA X AUTO POSTO 007 LTDA X AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X BENJAMIN MANOEL MARCOS X BIG AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 248: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010840-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) RODNEY R G ALEXANDRE AUTO POSTO LTDA X SILVA FELLER AUTO POSTO LTDA X SUPER POSTO GG LTDA X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X SAO JOSE AUTO POSTO LTDA X SILVER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X SERVICOS AUTOMOTIVOS GIRASSOL LTDA X TUPAN AUTO POSTO LTDA X TERRACO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 235: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010847-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) FERNANDES GONCALVES AUTO POSTO LTDA X FLORESTAL AUTO POSTO LTDA X FLORESTA AUTO POSTO LTDA X FORA DE SERIE AUTO POSTO LTDA X FON FON SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICOS LTDA X GIGANTE AUTO SERVICO LTDA X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA X GUASTALLA E CIA LTDA X ITAPOL ITAPOAM AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 254: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010850-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 237/242: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010855-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-

27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICO DIPLOMATA LTDA X POSTO DE SERVICOS ESMERALDA LTDA X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA X POSTO DE SERVICOS LILIANA LTDA X POSTO DE SERVICOS GEPE LTDA X POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA X POSTO DE SERVICOS GUAIAUNA LTDA X POSTO DE SERVICOS GAGO COUTINHO LTDA X POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA X POSTO DE SERVICOS IPORANGA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 246/249: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010856-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X AUTO POSTO GAVA LTDA X AUTO POSTO GRAMADINHO UM SETE NOVE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES LTDA X AUTO POSTO JARINU LTDA X AUTO POSTO HELSID LTDA X AUTO POSTO LIOLI LTDA X AUTO POSTO MOGI BERTIOGA LTDA X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 266/274: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010860-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO SABIA LTDA X AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA LTDA X AUTO POSTO SANTA RITA DO MARINGA LTDA X AUTO POSTO SAO GUALTER LTDA X AUTO POSTO SAO GUILHERME LTDA X AUTO POSTO SAO RAPHAEL LTDA X AUTO POSTO SCANDURRA LTDA X AUTO POSTO SERRA DE BRAGANCA LTDA X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 245: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0014404-50.2012.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016554-04.2012.403.6100 - JOSE LUIS GONCALVES(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Havendo recurso administrativo tirado contra a decisão atacada na lide, ainda pendente de julgamento, não vislumbro a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se. Intime-se.

0017889-58.2012.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 331/332, eis que tratam de objetos diversos.A autora ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinado que se torne sem efeito o despacho administrativo que não aceitou o parcelamento de débitos de COFINS, código de receita 2172, incidentes sobre o faturamento à alíquota de 1%, proferido no processo administrativo nº 12861.000055/2008-24 e que a ré acolha os pagamentos das parcelas mediante DARFs para a definitiva extinção de tais débitos por pagamento, bem como para que se determine à ré que proceda aos ajustes nos valores dos débitos consolidados no REFIS IV, quanto à COFINS, código de receita 2172, nos sistemas informatizados do Fisco, de forma a se excluir do rol dos débitos consolidados os juros de mora após 25/04/2001 e multa de mora.Alega, em breve síntese, que parcelou débitos administrados pela Receita Federal em 30 vezes e dentre esses débitos foram indicados os relativos a COFINS, código de receita 2172, apurados sobre o faturamento à diferença de alíquota de 2% para 3%, com a desistência parcial referente a este tema no processo nº 1999.61.00.009967-0, no qual havia depósitos relativos a esse débito. Argumenta que pagou todo o parcelamento e que isso resultou num valor pago a maior em favor da Receita, uma vez que foram incluídos valores com os quais não concorda relativos ao débito descrito. Foram feitos pedidos administrativos que só foram analisados após provimento judicial para tanto. Com essa análise, entretanto, houve tão somente a exclusão de todos os débitos de COFINS, código de receita 2172.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9) - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULO CESAR BARROSO)

Fls. 262/284: Defiro a transmissão dos ofícios requisitórios, devendo, no entanto, ser solicitado ao E. TRF da 3ª Região que os valores devidos a Renato Tadeu Fazio Maraco sejam depositados à disposição do Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009856-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032368-96.1988.403.6100 (88.0032368-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 21/24 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Fls. 798: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) Rejeito a impugnação de fls. 230/233, considerando que os documentos apresentados (fls. 281/283) não comprovam o alegado (os valores apresentados nos extratos não correspondem ao montante bloqueado).Defiro o desbloqueio do montante penhorado na conta do executado Pedro Moreirta Martins (R\$ 10,37), eis que irrisório para o pagamento do débito.Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos à execução em apenso.Int.

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Fls. 265/266: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0017052-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Fls. 204: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se manifestação, no arquivo sobrestado.

0009123-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA

Fls. 64: Defiro a vista dos autos à exequente.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028280-10.1991.403.6100 (91.0028280-4) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 222/224: Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0007345-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007345-8) - ILDA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ARTUR ROZIN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 459 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010378-43.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para assegurar a inclusão de parte dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.07.031407-17 (relativos apenas às competências compreendidas entre abril e setembro de 2002) no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alega que aderiu ao referido parcelamento, indicando, dentre outros débitos, a mencionada inscrição nº 80.6.07.031407-17, atinente a débitos de COFINS de maio a dezembro de 2001 e janeiro a setembro de 2002, que são objeto da execução fiscal nº 2007.61.82.049927-0, embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.011491-5 e ação anulatória nº 2007.61.00.01526-0. Aduz ter obtido laudo pericial favorável na ação anulatória, que concluiu pela extinção da maior parte da inscrição, sendo devidas apenas as competências de abril a setembro de 2002, razão pela qual desistiu parcialmente dos embargos à execução e da ação anulatória em relação ao citado período, consoante determinação das Portarias PGFN/RFB nºs. 6 e 13, ambas de 2009. Acrescenta que, em seguida, incluiu as citadas competências no parcelamento mediante formulário próprio. Esclarece que, surpreendentemente, recebeu a notificação DIDAU/PRFN 3ª Região nº 2666 (PA 19.839.007256/2010-01), dando ciência do indeferimento do pedido de inclusão parcial dos débitos no parcelamento. Salienta ter interposto recurso administrativo, restando mantida a decisão de indeferimento. Sustenta que a negativa da autoridade é ilegal e abusiva, vez que não há qualquer vedação na Lei nº 11.941/09 ou na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 ao parcelamento de alguns débitos de um mesmo lançamento. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. A autoridade coatora presta informações, aduzindo que cumpriu a liminar proferida nos autos, tendo desmembrado a inscrição nº 80.6.07.031407-17, dando origem à inscrição 80.6.11.087778-00, que abarca as competências de abril a setembro de 2002, incluindo-a no parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009. Defende a diferença entre inscrição e débito, sustentando que a primeira não pode ser cindida, daí porque não se admite o parcelamento fracionado pretendido pela postulante. Pugna pela improcedência do pedido. Posteriormente, o impetrado informou que cancelou a nova inscrição criada sob nº 80.6.11.087778-00, em razão de equívocos cometidos, passando a controlar os débitos ora cogitados neste feito na inscrição desdobrada nº 80.6.07.039187-42, igualmente incluída no parcelamento debatido. Seguiu-se longa discussão entre as partes sobre o cumprimento da liminar, vindo a ser proferida decisão que determinava o referido cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, decisão que foi desafiada por agravo de instrumento atravessado pela União, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO.DECIDO. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão à impetrante. A postulante pretende que seja admitida a inclusão de parte do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.07.031407-17 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. É sabido que o parcelamento é uma das formas de suspensão de exigibilidade, prevista no artigo 151, VI do CTN. O artigo 155-A do mesmo diploma, por sua vez, prescreve o seguinte: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. No caso dos autos, o parcelamento em questão é aquele instituído pela Lei nº 11.941/09 que em seu artigo 1º estabelece, verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. Regulamentando o favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que, em seu artigo 13 estabelece :Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à

vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. 6º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32. (grifei)Depreende-se da leitura do texto normativo a possibilidade de inclusão parcial de débitos no parcelamento, desde que possível a distinção em relação aos demais débitos discutidos.No caso em análise, é perfeitamente decomponível o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob discussão, razão pela qual se mostra atendido o requisito previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, no sentido de possibilidade de distinção dos créditos tributários a serem incluídos no parcelamento e aqueles outros em relação aos quais o contribuinte deseja persistir na discussão judicial.Verificou-se no curso da ação mandamental que a autoridade, previda pela liminar deferida, veio a desmembrar a inscrição inicial, passando a controlar os débitos de COFINS do período de abril a setembro de 2002 por meio da inscrição nº 80.6.07.039187-42.Não obstante tenha incluído os mencionados débitos objeto de discussão no feito - agora inscritos sob nº 80.6.07.039187-42 -, no parcelamento, o impetrado esclarece que não dispõe de ferramenta no sistema informatizado para formalizar tal inclusão.Entendo que a impetrante não pode ser prejudicada pela inércia da Administração, razão pela qual a inclusão dos débitos no parcelamento deve ser efetiva, de molde a garantir que os pagamentos realizados a tal título sejam realmente alocados para extinção do crédito tributário cogitado nestes autos.Ressalto, entretanto, que o presente mandamus foi impetrado tão somente para assegurar a referida inclusão dos débitos de COFINS do período de abril a setembro de 2002 no benefício instituído pela Lei nº 11.941/09. Assim, questões outras ventiladas pelas partes, decorrentes do cumprimento do mencionado parcelamento, tais como a possibilidade de aproveitamento de prejuízos fiscais, dentre outras, são fatos novos que extrapolam o objeto desta ação mandamental, devendo ser tratadas na via administrativa, como consequência do desmembramento do parcelamento ora cogitado.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para determinar à autoridade que não imponha óbice à inclusão do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.07.039187-42, relativo às competências de abril a setembro de 2002 (decorrente do desmembramento da CDA nº 80.6.07.031407-17), no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, adotando todos os procedimentos necessários para a finalização da referida inclusão, se necessário com a utilização de procedimentos manuais, devendo a) intimar a impetrante de todos os passos do respectivo processo administrativo, inclusive por ocasião da reconsolidação, bem como b) alocar os pagamentos efetuados pela postulante a tal título, de molde a proceder à devida imputação ao crédito inscrito correspondente.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator dos Agravos de Instrumento noticiados o teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 24 de outubro de 2012.

0006552-72.2012.403.6100 - D MORANDINI SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante D MORANDINI SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado às autoridades que anulem o cancelamento do parcelamento da Lei nº 11.941/09, procedendo à sua reativação e, consequentemente, seja autorizado a prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos passíveis de

inclusão no parcelamento. Relata, em síntese, que em 27.11.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 nas modalidades previstas pelos artigos 1º e 3º do referido diploma legal. Afirma que ao aderir ao favor legal apresentou declaração de desistência de parcelamentos anteriores e, posteriormente (08.06.2010) firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos constituídos no âmbito da RGFN e da SRFB. Ao tentar obter certidão foi informada de que deveria ter apresentado as informações necessárias à consolidação do parcelamento em junho de 2011. Em 29.07.2011 a impetrante protocolou manifestação requerendo a concessão de prazo adicional para a consolidação, todavia, teve o pedido negado. Afirma que após o cancelamento do parcelamento teve o nome inscrito no Cadin, situação que impede a realização de operações bancárias usuais e inviabiliza o exercício de suas atividades. Argumenta que o cancelamento do parcelamento é penalidade deveras excessiva, vez que cumpriu todos os requisitos legais da Lei nº 11.941/09, deixando apenas de cumprir requisito formal de pequena repercussão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/38 e fls. 43/44. A liminar foi indeferida (fls. 45/47). A União formulou (fl. 59) e teve deferido (fl. 97) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificado (fl. 57), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (fls. 100/102) alegando que o parcelamento é um favor fiscal concedido ao contribuinte que, caso queira, pode aderir voluntariamente. Afirma que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 dispõe sobre o prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação, nos termos do que prevê a Lei nº 11.941/09. Todavia, a autora não cumpriu tal procedimento, razão pela qual foi excluída do parcelamento e os débitos inscritos em dívida ativa da União. Notificado (fl. 58), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 60/96) alegando que é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a atribuição para analisar as alegações formuladas pelo contribuinte. Afirma, neste sentido, que tal análise já foi realizada, tendo sido concluído pela improcedência das alegações e defende o cancelamento do parcelamento em razão da falta de apresentação, pela impetrante, das informações necessárias à consolidação. Afasta a possibilidade de reabertura do prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação por falta de previsão e por violar o princípio da isonomia. O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de adequação do valor da causa e recolhimento das custas processuais (fl. 104). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 109/110) Intimada a adequar o valor da causa (fls. 105 e 112/113) requereu a reconsideração da decisão de fl. 105 (fls. 114/115), o que foi acolhido pelo juízo (fl. 116). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 117/118). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Pretende a impetrante a anulação do ato de cancelamento do parcelamento da Lei nº 11.941/09, determinando-se sua imediata reativação, bem como lhe autorizando a apresentar as informações necessárias à consolidação. O feito deve ser julgado improcedente. Conforme já deixei registrado ao apreciado o pedido de liminar, a Lei nº 11.941/09 que criou o parcelamento discutido nos autos prevê em seu artigo 1º: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Os documentos que instruíram a exordial indicam que em 27.11.2009 a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, inicialmente, na modalidade prevista pelo artigo 3º do referido diploma legal (fls. 22/23) - saldo remanescente de outros parcelamentos/débitos previdenciários e demais débitos, apresentando, na mesma ocasião, recibo de desistência de parcelamentos anteriores (fl. 25). Em 08.06.2010 apresentou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Posteriormente, em 29.03.2011, a impetrante retificou a opção do parcelamento, alterando-a para dívidas não parceladas anteriormente - débitos previdenciários e demais débitos (fls. 26/27). O artigo 12 da Lei nº 11.941/09 ainda prevê que: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Percebe-se, assim, que desde a instituição do favor legal, a Lei nº 11.941/09 já previa que as regras do parcelamento referente a forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados seriam estabelecidas em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências. Seguindo a previsão legal foi editada a Portaria nº 06/2009 que disciplinou diversas regras a serem aplicadas aos optantes do parcelamento, tais como reduções, quantidade e valor das prestações (artigos 2º e 3º) e desistências de parcelamentos anteriores (artigos 10 e 11). Ao tratar da consolidação, estabeleceu que: Art. 15.

Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (negritei) Registre-se, neste sentido, que ao retificar a modalidade do parcelamento a impetrante foi expressamente informada acerca da obrigatoriedade da consolidação do parcelamento na forma prevista nos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 (fls. 26/27). Cumprindo a função de disciplinar os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09 foi editada a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2011 que em seu artigo 1º estabeleceu o calendário de procedimentos para a consolidação do parcelamento. Todavia, não obstante tivesse conhecimento da edição de ato conjunto da PGFN/SRF que trataria do calendário referente à apresentação das informações necessárias à consolidação, bem como do cancelamento do pedido de parcelamento no caso de não apresentação das referidas informações, a impetrante deixou de observar o prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2011. Inconformada, apresentou requerimento administrativo de concessão de prazo suplementar para apresentação de informações para a consolidação, sob o argumento de que não conseguiu realizar tal procedimento no último dia do prazo por conta de inconsistência no sistema da internet (fl. 29); entretanto, teve indeferido o pedido pela autoridade (fl. 30). À evidência, as alegações da impetrante para garantir a manutenção do parcelamento ao qual aderiu em 27.11.2009 carecem de amparo legal. Com efeito, o parcelamento constitui confissão dos débitos e sujeita o sujeito passivo à aceitação plena das condições estabelecida no favor legal instituído em lei, como bem registrou o artigo 5º da Lei nº 11.941/09. Neste sentido, vimos que o artigo 12 deste diploma legal estabeleceu expressamente que os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos, seriam objeto de ato conjunto da PGFN e SRF, posteriormente editados sob os números 06/2009 e 02/2011 (Portarias Conjuntas PGFN/SRF). Cobia, assim, à impetrante, conhecedora de sua própria adesão ao parcelamento, acompanhar e observar normas previstas pelos atos administrativos a que se refere o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, inclusive em relação à prestação de informações para a consolidação. Não o fazendo, o ato de cancelamento dos pedidos de parcelamento não se reveste de nódoa de ilegalidade ou inconstitucionalidade. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 24 de outubro de 2012.

0018824-98.2012.403.6100 - GABRIEL AUGUSTO (SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE Recebo a petição de fls. 42/43, como emenda à inicial. O impetrante GABRIEL AUGUSTO busca a concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, a fim de que seja desobrigado a continuar no serviço militar imediatamente. Afirmo que na condição de médico formado pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (05/11/2011) e inscrito no CRM sob o nº 151.166, foi informado que havia sido designado a prestar Serviço Militar Obrigatório, com incorporação no Exército a partir de 01/02/2012. Alega que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente antes do ingresso na faculdade de Medicina, não tendo adiado a incorporação em razão dos estudos. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão do provimento liminar pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo da demora. Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, encontro presente tais pressupostos. Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante as autoridades militares para cumprimento do serviço militar inicial, tendo sido dispensado em 19/01/2004 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 31). No caso dos profissionais de saúde, situação em que se enquadra o impetrante duas situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária (Lei nº 4.375/64, art. 29, e e 4º). A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e

veterinária. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente é o caso dos obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei nº 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. No que tange à análise do periculum in mora, este requisito está amplamente demonstrado nos autos, eis que o início do Serviço Militar Obrigatório ao qual foi selecionado e designado já se iniciou. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua convocação para o Serviço Militar Obrigatório perante o Exército, para todos os fins de direito. Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4) - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS

TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.210/212: Ciência às partes acerca do teor das requisições, nos termos do artigo 10 dea Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão eletrônica dos requisitórios ao TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até o depósito do montante requisitado. Int.

0013111-89.2005.403.6100 (2005.61.00.013111-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE P DE AMORIM) X JOVIANO DE SOUZA MARTINS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X JOVIANO DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0003392-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003392-6) - SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 953: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0006141-15.2001.403.6100 (2001.61.00.006141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040225-76.2000.403.6100 (2000.61.00.040225-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCOS RIBEIRO(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RIBEIRO

Fls. 178: Defiro o pedido da CEF por 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4) - EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X UNIAO FEDERAL X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 589, eis que irrisório para o pagamento do débito. Requeira a Centrais Elétricas o que de direito, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciar o pleito da União de fls. 578/582. Int.

0013350-49.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE RODRIGUES BESERRA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0220881-29.1980.403.6100 (00.0220881-4) - O LISBOA COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Proceda-se à transferência da importância depositada, à disposição da Vara Fiscal, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos. Após, ao arquivo, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.-se.

0666519-44.1985.403.6100 (00.0666519-5) - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte AUTORA e após a RÉ, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0038780-77.1987.403.6100 (87.0038780-0) - DIMAS DE MELO PIMENTA S/A IND/ DE RELOGIOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP077863 - MARIO LUIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do requerido às fls. 1999/1101, informe ao Juízo da 8ª Vara Fiscal acerca dos valores constantes nestes autos, conforme extrato de fls. 1102, em razão da penhora efetivada no rosto destes autos para garantia da execução fiscal nº0055597-03.2006.403.6182. Solicite-se ainda informações acerca do interesse na transferência da totalidade dos valores.Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo findo.Int.

0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 416/418: A União concordou com a conta apresentada pela Seção de Cálculos através da petição protocolizada em 03/05/2012, razão pela qual considero correto o preenchimento do ofício requisitório para pagamento dos honorários de sucumbência. Proceda-se à transmissão. Fls. 419/429: Ciência à exequente. Após, nova conclusão para apreciar o pedido de compensação nos termos da EMC 62/2009, no que tange ao principal.Int.-se.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTENAZO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido à fl. 856.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030465-16.1994.403.6100 (94.0030465-0) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a juntada da guia de fls. 852, bem como as informações de fls. 820, dê-se vista à União/PFN para que apresente os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo dos valores ainda existentes nos autos, no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício.Efetivada a transação e decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032702-67.1987.403.6100 (87.0032702-6) - RASSINI - NHK AUTOPECAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RASSINI - NHK AUTOPECAS S/A

Proceda-se à conversão em renda da importância depositada à fl. 380, nos termos do requerido pela exequente à fl. 381. Após, dê-se vista à União, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

Expediente Nº 7085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719098-56.1991.403.6100 (91.0719098-0) - ELETRO TERRIVEL LTDA X ADVANCED LINE IND/ DE REATORES LTDA X ETL ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AMOCO DO BRASIL LTDA X LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo 10 (dez) dias para manifestação do autor.No silêncio ou,

sobrevindo nova dilação, ao arquivo até o cumprimento do despacho de fl. 913.Int.-se.

0038209-33.1992.403.6100 (92.0038209-6) - AUTO POSTO PIRITUBA LTDA(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0041432-91.1992.403.6100 (92.0041432-0) - SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada contra União Federal objetivando a restituição de quantia recolhida indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL. Julgada parcialmente procedente, reconheceu-se o direito da autora de repetir tão somente as importâncias efetivamente comprovadas nos autos que excedessem à alíquota de 0,6% em relação aos fatos impositivos ocorridos em 1.988 e 0,5% em relação aos anos seguintes, até o advento da Lei Complementar nº 70/91. Expedido Ofício Requisatório dos valores devidos pela União, foi deferida, em sede de agravo de instrumento, a expedição de alvarás a título de honorários advocatícios em favor do patrono das autoras de 20% de cada uma das parcelas pagas. Sobrevieram penhora e arresto no rosto dos autos e a notícia da falência de ambas as exequentes. É o relatório. Decido. Expeça-se alvará referente a 20% do montante depositado às fls. 780, a título de honorários advocatícios, com os dados apresentados às fls. 788. Com relação aos créditos disponíveis nos autos referentes a FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA, aguarde-se resposta ao ofício de fls. 792. Quando em termos, solicite-se à CEF a transferência dos valores remanescentes nas contas 1181.005.50667923-2 (fls. 743) e 1181.005.50725377-8 (fls. 780) para o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, vinculada aos autos 554.01.1999.014493-3, nº de ordem 1142/1999. Com relação aos créditos de SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO, há que se observar aqui o teor da Súmula nº 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação do juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. Esse entendimento é corrente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o RESP nº 50.2336-CE, 1ª Turma, relatado pelo Min. José Delgado e publicado no DJ in 02.06.2003, do qual se depreende que os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN). Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constrito fica fora da rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda, em tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial. Acaso já existente o executivo fiscal em curso e com bem penhorado, quando ocorrida a decretação da quebra, tal bem não mais sofrerá a influência da falência, permanecendo a garantir a execução, ficando fora daqueles arrecadados pela massa. Entretanto, há que se observar também que, no caso do presente feito, embora a penhora no rosto destes autos feita pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais seja anterior à notícia da falência dessa exequente, não há elementos que permitam dizer que, ao tempo da penhora, a falência da empresa ainda não havia sido decretada. Necessário se faz averiguá-lo para que se possa decidir de forma conclusiva acerca da destinação dos valores aqui disponíveis. Some-se a isso o entendimento configurado pelo julgamento do RESP Nº 444.964 - RS (2003/0012123-0), que ressalta a preferência do crédito trabalhista sobre o tributário, mesmo nos casos em que a penhora realizada em favor da execução fiscal seja anterior à decretação da falência. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MASSA FALIDA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. 1. O art. 186 do CTN, ao prescrever que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalva a preferência do crédito trabalhista, situando-o em patamar superior ao crédito fiscal. 2. A preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência. 3. Mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal. Precedente da Corte Especial (REsp n. 118.148/RS). 4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. Dessa forma, oficie-se ao Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos da falência nº 583.00.2004.028462-0, ordem n 455/2004, e solicite-se que sejam informados a este Juízo a data da decretação da falência de SIVAM CIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUARIO, bem como se há nos autos

habilitação de créditos trabalhistas ainda pendentes de pagamento e seus respectivos valores com data de atualização. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da devida destinação dos valores das contas indicadas na informação de fls. 794/795. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro das exequentes, registradas como pessoa física no sistema processual, devendo ser observado o CNPJ de fls. 03.Int.

0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0)) METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METROCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0021901-48.1994.403.6100 (94.0021901-6) - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELVECIO EMANUEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/331: Manifeste-se o exequente sobre o requerido pela União. Expeça-se ofício nos termos do requerido - item b de fl. 331. Cumpra-se.Int.-se.

0021766-55.2002.403.6100 (2002.61.00.021766-7) - BERTHA FLOH DE ARAUJO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X BERTHA FLOH DE ARAUJO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X BERTHA FLOH DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0648986-09.1984.403.6100 (00.0648986-9) - COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO FUNCIONARIOS ACO ANHANG LTDA(SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos do requerido pela União à fl. 535, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados e dê-se vista. Após, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501917-41.1982.403.6100 (00.0501917-6) - COLEGIO VERITAS S/C LTDA(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COLEGIO VERITAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0946811-61.1987.403.6100 (00.0946811-0) - PERKIN ELMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X UNIAO FEDERAL X PERKIN ELMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da descida dos autos.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da personalidade jurídica da autora, fazendo constar pessoa jurídica registrada sob CNPJ de fls. 02.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0691352-19.1991.403.6100 (91.0691352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673056-46.1991.403.6100 (91.0673056-6)) KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.Informe-se à Vara Fiscal da expedição do ofício requisitório para pagamento da importância de R\$ 12.148,02 em 16/01/2012.Proceda-se à transmissão do requisitório, com anotação à disposição do juízo.Efetivado o depósito, proceda-se à transferência para a Vara Fiscal.Int.-se.

0005275-22.1992.403.6100 (92.0005275-4) - MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X HAROLDO MILAZZOTTI X LAZARO THEODORO NETO X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X MURICY GARCIA XAVIER X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X JOSE HENRIQUE CRISCI X ARNALDO JOAO MARSON X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES X ARNALDO LIBERMAN X ADELINO RIBEIRO X LILLIAN STEWART TESCAROLLO LAUDANNA X GLACY KOBER X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X JOSE RABELO X ETELVINO DALAVIA LOPES X GILMAR DE MELLO PEREIRA X LUIZ GONZAGA MANOEL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X ELVIRA PEREIRA ROSSI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X UNIAO FEDERAL X HAROLDO MILAZZOTTI X UNIAO FEDERAL X LAZARO THEODORO NETO X UNIAO FEDERAL X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURICY GARCIA XAVIER X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE CRISCI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAO MARSON X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO LIBERMAN X UNIAO FEDERAL X ADELINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LILLIAN STEWART TESCAROLLO LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X GLACY KOBER X UNIAO FEDERAL X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE RABELO X UNIAO FEDERAL X ETELVINO DALAVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X GILMAR DE MELLO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MANOEL X UNIAO FEDERAL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PEREIRA ROSSI X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0077268-28.1992.403.6100 (92.0077268-4) - WILLIAN CARLOS BECKER X FLORA ROZ GIMENEZ(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WILLIAN CARLOS BECKER X UNIAO FEDERAL X FLORA ROZ GIMENEZ X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza

alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0061973-72.1997.403.6100 (97.0061973-7) - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 493/503. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 10º da CF, o prazo para apresentação dos débitos passíveis de compensação é de 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. A União foi intimada do despacho de fl. 480 em 04/10/2010. Em que pese a manifestação de 13/10/2012 (fls. 485/488), não apresentou os débitos no prazo constitucional, razão pela qual rejeito o pedido de compensação. Expeçam-se os ofícios requisitórios e dê-se ciência. Após, proceda-se à transmissão eletrônica. Int.-se.

Expediente Nº 7099

DESAPROPRIACAO

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve integral cumprimento do art. 34 do decreto-lei 3365/41 pelos proprietários da gleba D, conforme determinação de fl. 587, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0225411-76.1980.403.6100 (00.0225411-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARCI MENDONCA E Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTINA GOMES DA ROCHA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fl. 476/493: À vista dos documentos acostados aos autos e da notícia de falecimento de Maria de Nazareth de Oliveira, habilito os herdeiros: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e sua esposa LIDIA MARIA DE OLIVEIRA, LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA DAVID E ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA DE NAZARETH DE OLIVEIRA do pólo passivo. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando que o herdeiro José Carlos de Oliveira é casado e sua mulher está habilitada nos autos, devendo o valor ser dividido entre o casal. O mesmo não ocorre com as filhas casadas, diante da cláusula de incomunicabilidade, conforme documento de fl.385. Após, dê-se vista dos autos para a União, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Fl.494/495: Ciência aos interessados da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do beneficiário referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se. Int.

0549469-65.1983.403.6100 (00.0549469-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALI E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X EWALDO BRANDAO X MARIA HELENA RIBAS DAVILA BRANDAO(SP035872 - ESTEVAO FERNANDES E SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Fl. 200: Esclareça a CEF a transferência do valor depositado nos autos para a conta com operação 635, tendo em

vista que a União não figura no feito, apresentado, se for o caso, novo saldo atualizado.Fl.201/202: Alega a parte expropriada que o seu único interesse é receber o valor da indenização perseguida há vinte e oito anos. Primeiro, observo que a atuação das partes influencia, dentre outras circunstâncias, o tempo de tramitação da lide. No caso dos autos, até o presente momento a parte requerente não cumpriu o despacho de fl. 189, que determina a apresentação de matrícula atualizada do imóvel, registrado na Comarca de Ribeirão Pires. Conforme disposto na certidão de fl. 186, ...o imóvel da referida certidão pertenceu a este Registro de 08 de abril de 1954, desmembrado da 9ª Circunscrição Imobiliária de São Paulo, até 29/12/1966, quando passou para a comarca de Ribeirão Pires. Ou seja, não há comprovação da cadeia dominial e, também, da propriedade no período da imissão na posse, fato que ocorreu em 13/07/1984 (fl. 25).Por esta razão, indefiro a expedição de alvará de levantamento, até o cumprimento da determinação de fl. 189, ou seja, a comprovação de que o expropriado permaneceu como proprietário do bem após a certidão de transcrição do imóvel ser transferida para a comarca de Ribeirão Pires.Para a expedição do alvará de levantamento em favor da parte expropriante, informe a patrona Dra. Fernanda Mydori Aoki Fazzani, OAB/SP 272.285, o número do seu RG.Int.

0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)
Providencie a parte expropriante Bandeirante Energia S/A a comprovação de publicação do edital para conhecimento de terceiros, expedido às fl. 230. Providencie a parte expropriada a prova da propriedade e a certidão negativa de débitos referente ao imóvel expropriado, nos termos do artigo 34 do decreto-lei 3365/41. Prazo: dez dias. Int.

0022097-28.1988.403.6100 (88.0022097-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL YEHAN NUMATA(SP006800 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES)
Fl. 212/213: Trata-se de pedido da parte expropriada para que os autos sejam novamente remetidos ao contador para desconto da oferta inicial, aduzindo que o referido valor é apenas uma garantia do juízo e não poderia ser deduzido do cálculo da contadoria.Equivocado o entendimento do requerente, pois o artigo 33 do decreto-lei 3365/41 permite ao expropriado o levantamento de 80% do preço arbitrado, sendo o mesmo considerado pagamento prévio da indenização. Além disso, no presente feito, a sentença não determinou de modo diverso, isto é, não mencionou que o valor da oferta inicial não deveria ser descontado ou, ainda, devolvido ao expropriante.Sendo assim, mantenho a decisão de fl. 195 que acolheu os cálculos do contador.Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado da conta n. 585.938 (fl. 36).Cumpra a expropriante Furnas Centrais Elétricas S/A a determinação de fl. 210, apresentação de cópias para a instrução da carta de adjudicação e a comprovação da publicação do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 7111

MONITORIA

0018165-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA CALEFFI FERRAZ

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0005089-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER TREVISO DOS SANTOS

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0006709-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ROCHA LIMA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento

do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0007968-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0009829-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO RODRIGUES LEAL

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

0010279-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ROSILEIDE DA SILVA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1548

MONITORIA

0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIMONE ALVES BRANDAO X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES
Em razão da existência da 28ª Subseção Judiciária, expeça-se nova Carta Precatória, desta vez ao Fórum Federal de Jundiaí/SP, para Citação de GLEICE DE OLIVEIRA BORGES VELOSO, CPF nº. 151.753.308-29, no endereço à Rua Oito, nº. 4634, Bairro Novo Horizonte I, Jundiaí/SP, conforme consta de fls. 304, para pagamento da quantia devida ou oposição de embargos no prazo de 15(quinze) dias, conforme art.1.102-B, devendo a ré, ser advertida dos termos do art. 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018707-74.1993.403.6100 (93.0018707-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012433-94.1993.403.6100 (93.0012433-1)) MARIO BRAGAGNOLI X LUCELIA PEDRAZA GOMES BRAGAGNOLI X WAGNER DA SILVA X LUIZ HUMBERTO GARCIA SILVA X CLARISA LIDIA RIVAS ALBARRAN X MAURO CESAR ALVES X ANGELA CRISTINA DE CARVALHO X MOISES DOS SANTOS X ANE CRISTINE GONCALVES ROSA SANTOS(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE E SP050701 - SEBASTIAO TAVARES BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nada a deferir, tendo em vista que às fls. às fls. 486 consta sentença homologando a desistência requerida pela parte autora às fls. 482, em relação a todos os autores. No que se refere aos depósitos realizados, estes já foram devidamente levantados conforme se comprova por cópia do alvará de levantamento devidamente pago e juntado às fls. 509.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0011145-38.1998.403.6100 (98.0011145-0) - RICARDO MATIOLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante do silêncio da Central de Conciliação, prossiga-se.Manifestem-se as partes sobre a possível realização de acordo, devendo ser comprovado perante este Juízo.Intimem-se.

0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2) - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(GO018396 - DANILO DI REZENDE BERNARDES) X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009583-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009583-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Indique a parte autora o atual síndico da Massa Falida de Dom Joaquim Transportes Ltda e providencie os documentos necessários para a citação do mesmo. Após, ao SEDI para regularização do pólo passivo.cite-se.Intimem-se.

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)
Trata-se de ação ordinária, movida por TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização decorrente de contrato comercial firmado entre a autora e a PETROBRÁS, cujo objeto foi a construção, operação, conservação e manutenção de dutos para distribuição e transporte de combustíveis. A autora requer, expressamente, a responsabilização civil dos atos praticados pela PETROBRÁS, e pela omissão da ANP, antes os prejuízos que estão sendo causados durante o curso da dilação indenizatória dos segundos dutos, dos dispêndios de sua manutenção, operacionalização, da indenização das instalações e equipamentos, com as modificações conseqüentes ao período pós medida judicial, cujos valores e quantificações serão objeto de ponderações ao curso do processo. Pretende a indenização pelos prejuízos materiais e morais que sofreu e vem suportando, em razão da quebra da relação contratual havida entre as partes, consubstanciada no contrato anteriormente firmado, diante das atitudes adotadas pela primeira requerida, que se caracterizaram por abuso do poder econômica e de direito e que ofenderam a boa-fé objetiva. Requer a indenização por danos morais e materiais em razão da interrupção do fornecimento de combustíveis, mesmo após a reforma havida nos dutos, por exigência da PETROBRÁS.A inicial veio instruída com documentos (fls. 55/846).Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP apresentou contestação alegando, preliminarmente, conexão com o processo nº 2003.61.00.021818-4, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer da ação. No mérito, sustenta que a autora construiu os novos dutos de aço carbono sem a devida autorização da ANP prevista no artigo 1º, da Portaria nº 170/98, sendo que os dutos não poderiam ter sido construídos e nem entrar em operação, antes das regulares autorizações emitidas pela ANP, conforme o artigo 2º da referida Portaria. Alega que a autorização só foi requerida pela TRANSO em 09/07/2003, e, após análise técnica e aprovação pela Diretoria Colegiada da ANP, foi publicada no DOU de 03/09/2012 e que os dutos não poderiam entrar em operação antes de tal data. Propugna pela inexistência de qualquer omissão do órgão regulador, pelo contrário, já que a autora, descumprindo ato administrativo que rege sua atividade, começou a construir os dutos, sem sequer requerer a construção junto à ANP. Sustenta que não há que se falar em responsabilização do órgão regulador em ação que tem por objeto pedido de indenização fundado em contrato comercial firmado entre a autora e a Petrobrás, já que a atual regulação não determina, nem se quer autoriza, a ANP a proceder qualquer ingerência sobre o vínculo econômico-jurídico estatuído entre as empresas distribuidoras e a Petrobrás, sob pena de sua atuação ser taxada de ilegal e ilegítima, por não encontrar respaldo normativo. Pugna pela ausência de pedido real contra a sua atuação, havendo apenas uma menção genérica a uma suposta omissão da Agência, que jamais ocorreu (fls. 859/888)Citada, a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS contestou o feito aduzindo, em preliminar, a conexão com a ação de rescisão contratual nº 2005.61.00.008423-1 e com a ação de obrigação de fazer nº 2003.61.00.021818-4, ambas distribuídas perante a 15ª Vara Federal. No mérito, sustenta que o contrato objeto da ação não regula a distribuição de combustíveis, mas sim a construção, conservação e manutenção dos dutos. Afirma que a distribuição de combustíveis independe de contrato firmado entre as partes, e funciona da seguinte forma: a PETROBRÁS fornece periodicamente as metas de produção de combustíveis em cada Refinaria para a ANP; com base em tais metas, a ANP sede aos distribuidores cotas de combustíveis, tentando conciliar a produção com as requisições dos distribuidores; de posse de tais cotas, os distribuidores postulam junto a PETROBRÁS a respectiva quantidade de combustível. Afirma que, com a posse

das cotas fornecidas pela ANP, é obrigada a fornecer o combustível ao distribuidor, pouco importando a existência ou não de um contrato escrito. Sustenta que não existem contratos escritos para o fornecimento de combustível, até porque o preço é tabelado e independe de negociação entre as partes. Assevera que não há o que indenizar à autora pela interrupção do fornecimento de combustíveis com base no contrato celebrado entre as partes, vez que seu objeto em nada se relaciona a distribuição e fornecimento de combustíveis. Aduz que a única indenização que poderia ser requerida pela autora ante aos fatos narrados na inicial seria aquela referente aos investimentos que realizou na construção dos dutos e esta não é devida, em razão do disposto na cláusula 7.3 do contrato firmado entre as partes. Afirma que o contrato firmado entre as partes não está mais a produzir efeitos pela perda superveniente de seu objeto. Propugna pela inexistência nos autos de qualquer dos três elementos - culpa, dano e nexo causal - ensejadores de responsabilidade civil (fls. 1309/1338). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 1477/1500) foram acolhidas as preliminares de conexão da presente ação com as ações ordinárias nºs 2005.61.00.008423-1 e 2003.6100.021818-4, que tramitaram perante esta 15ª Vara Federal (fls. 1501). Petição da autora informando o recolhimento de custas complementares (fls. 1509/1510), em razão da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa que fixou o valor da causa em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) (fls. 1513/1515). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 1516), a autora requereu produção de prova testemunhal, pericial contábil, expedição de ofício ao CADE e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (fls. 1523/1525), a ré PETROBRÁS S/A requereu a produção de prova testemunhal e eventual prova documental complementar (fls. 1527/1529). Foi deferida a expedição de ofícios, conforme requerido às fls. 1524 (fls. 1533). Ofício do CADE informando que o processo administrativo ANP nº 48610.008516/2003-13 foi encaminhado à Secretaria de Direito Econômico, que é o órgão competente para proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, as averiguações preliminares para instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei nº 8.884/94. Informa, outrossim, que o referido processo encontra-se em trâmite na SDE sob o nº 08012.008369/2004-75 para realização de instrução e conseqüente expedição de Nota Técnica e somente após a expedição de Nota Técnica os autos são encaminhados ao CADE para julgamento (fls. 1537, 1561 e 1565). A autora requereu a expedição de ofício à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (fls. 1568). Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para que encaminhe cópia do processo administrativo nº 08012.008369/2004-75 (fls. 1570). A Secretaria de Direito Econômico encaminhou cópia do processo administrativo nº 08012.008369/2004-75 (fls. 1572/2463). As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados (fls. 2464). A autora se manifestou às fls. 2477/2493 e reiterou seu pedido de produção de prova contábil e testemunhal. A ré PETROBRÁS se manifestou às fls. 2505/2519). Foi deferida a realização de perícia contábil (fls. 2525). A autora indicou assistentes técnicos e formulou quesitos (fls. 2528/2532). Petição da ré PETROBRÁS requerendo o saneamento do feito (fls. 2533). O Sr. Perito se manifestou acerca dos seus honorários (fls. 2536). É o relatório. Decido. Pretende a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da interrupção de fornecimento de combustíveis, mesmo após reformas havidas nos dutos, por exigência da PETROBRÁS. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tal como suscitada pela Agência Nacional do Petróleo, eis que infundada. Deveras, inquestionável a legitimidade da Agência Nacional do Petróleo em face da causa de pedir e do próprio pedido formulado contra si. A Agência Nacional de Petróleo substituiu, nos termos do art. 9º, da Lei 9478/98, o Departamento Nacional de Combustíveis, o qual figurou como anuente e, conseqüentemente, interessado no contrato de interligação e de fornecimento de derivados de petróleo firmados entre a autora e a Petróleo Brasileiro S.A. Além disso, o Departamento Nacional de Combustível regulamentou a pactuação do referido instrumento através da Resolução 01/77, a qual foi posteriormente substituída pela atual Portaria nº 170, esta já editada pela ANP, por força da qual se verifica a sua gerência e sua responsabilidade nas tratativas e contratações de interligação dos oleodutos em questão. Diante da legitimidade da Agência Nacional do Petróleo - ANP para figurar no pólo passivo da ação, forçoso rejeitar também a sua preliminar quanto à incompetência absoluta deste Juízo, já que a referida Agência possui natureza jurídica de autarquia federal, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, instituída pela Lei nº 9.478/97, aplicando-se, ao caso, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A propósito, confira-se a seguinte orientação jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALCOOL CARBURANTE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA AQUISIÇÃO PELA PETROBRÁS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. AÇÃO FOI AJUIZADA CONTRA A PETROBRÁS E A UNIÃO FEDERAL. O JULGADOR MONOCRÁTICO ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DECLINOU DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 2. A LEI N. 9.748/97, ART. 7º, INSTITUIU A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP, AUTARQUIA VINCULADA AO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. 3. O ART. 78 DA CITADA LEI PREVÊ A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS-DNC, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA, COM A IMPLANTAÇÃO DA ANP ESTABELECENDO QUE O ACERVO TÉCNICO-PATRIMONIAL, AS OBRIGAÇÕES E OS DIREITOS E AS RECEITAS DO DNC SERÃO TRANSFERIDAS PARA ANP. 4. MANTIDA A EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DA LIDE, MAS RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANP, EM

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART.109, INC. I). 5. AGRAVO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA ANP PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA LIDE. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - AG 8838 - Processo: 9605273365/PB - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT - j. 26/06/2002 - p. 20/08/2002). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU RECURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC, PRECEDENTES. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que ação possa se demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. 2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). 3. Precedentes das 1º Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. 4. Recurso provido, nos termos do voto. (STJ - RESP 490899/SC - PRIMEIRA TURMA - REL. Min. JOSÉ DELGADO - j. 08/04/2003 - p. 02/06/2003).Dê-se ciência de todo o processado a partir da decisão de fls. 1516 para a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.Cumpram as rés a decisão de fls. 2525, sob pena de preclusão.Após, manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 2536/2538.Oportunamente, traslade-se cópia das sentenças proferidas nos autos das ações ordinárias nºs 0021818-17.2003.403.6100 e 0008423-84.2005.403.6100 para a presente ação. Intime(m)-se.

0001271-14.2007.403.6100 (2007.61.00.001271-0) - REGINALDO DE SOUZA RODRIGUES X MARCIA TEREZINHA DIAS RODRIGUES X MARCELLE CAROLINE DIAS RODRIGUES X BRUNO HENRIQUE DIAS RODRIGUES - INCAPAZ(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido às fls. 1130, pela União Federal (AGU-PRU) para manifestar-se acerca do laudo pericial.Int.

0019425-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019425-2) - MARIA JOANA CINTRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora para apresentação dos documentos solicitados pelo perito judicial, necessários para o início de seus trabalhos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001165-38.1996.403.6100 (96.0001165-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033800-39.1977.403.6100 (00.0033800-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 251/252.Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópias aos autos principais (ação ordinária nº. 0033800-39.1977.403.6100) e arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275007-92.1981.403.6100 (00.0275007-4) - SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da parte autora, devendo constar SANTISTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme se comprova às fls. 258/ 270. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 219, com a determinada expedição de ofício requisitório.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS)

X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls.162 e 168, conforme já determinado nos autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF acerca das petições de fls. 168/ 180, apresentadas pela ré. Int.

Expediente Nº 1551

MONITORIA

0037461-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA ELIANA MANCINI

Processo nº 00374611520034036100 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊ: SANDRA ELIANA MANCINI Sentença Tipo C VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Monitória em face de SANDRA ELIANA MANCINI, objetivando o pagamento do débito pertinente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a penhora de veículos de propriedade da devedora, via sistema RENAJUD e, caso infrutífera a tentativa, a desistência do feito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (fls. 202) O despacho de fls. 203 deferiu a utilização do sistema RENAJUD, cuja consulta realizada não localizou veículos para o número do CPF da ré, conforme certificado às fls. 203. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal e, em conseqüência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001487-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TURUL COM/ DE FORNITURAS LTDA X MAX HELMER GOMES DA SILVA X KLEBER BOAVENTURA

PROCESSO Nº 0001487-38.2008.403.6100 MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊS: TURUL COMÉRCIO DE FORNITURAS LTDA., MAX HELMER GOMES DA SILVA e KLEBER BOAVENTURA SENTENÇA TIPO AVistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, visando o recebimento da importância de R\$ 42.033,60 (quarenta e dois mil, trinta e três reais e sessenta centavos), corrigida até 30/11/2007. Afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, celebrado em 21/07/2005, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/223). Apesar de ter sido determinado pelo juízo a citação dos réus nos endereços fornecidos pela autora (fls. 228, 248, 250, 251, 252, 297, 308 e 338); de terem sido concedidos diversos prazos para a CEF localizar e providenciar a citação dos réus (fls. 246, 268 e 308); bem como ter sido deferida a expedição de ofício à Telefônica (fls. 297) e a utilização da consulta junto ao sistema BACENJUD (fls. 324), não se logrou êxito na citação dos réus (fls. 358 e 362). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de 42.033,60 (quarenta e dois mil, trinta e três reais e sessenta centavos), em razão da inadimplência dos réus. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o contrato que embasa a presente cobrança. Tal contrato foi celebrado pelas partes em 21/07/2005 e o inadimplemento refere-se ao período de 16/09/2006 a 30/01/2007 (fls. 20), portanto, o termo final do prazo prescricional foi o dia 30/01/2012. A presente ação foi proposta em 16/01/2008 e conforme consta do relatório, inúmeras tentativas de localização dos réus foram deferidas pelo Juízo sem que houvesse sucesso na localização e citação deles. Assim, apesar das diligências determinadas pelo Juízo, não se logrou êxito na citação dos réus, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional. Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe: Art. 219. A citação válida

torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição, dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho. Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação. A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que: submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação. No caso, entretanto, não se conseguiu efetuar a citação dos réus, pelo que se tornam desnecessárias maiores indagações sobre o momento em que a prescrição deveria ser interrompida para não fulminar o direito de ação da autora, vez que já transcorrido o prazo de cinco anos para que tal não ocorresse. Uma vez que decorreu mais de 5 anos, a contar do inadimplemento contratual, sem a citação dos réus e sendo certo que isso não ocorreu por morosidade do juízo, conclui-se restar prescrita a pretensão de cobrança da autora. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação dos réus, impõe-se, pois, a extinção do feito por esse motivo. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008095-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO FERNANDES CAMARGO X ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO X DURVAL FERNANDES DE CAMARGO

PROCESSO Nº 0008095-81.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CLAUDIO FERNANDES CAMARGO, ZENAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO e DURVAL FERNANDES DE CAMARGO SENTENÇA TIPO CVistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, visando o recebimento da importância de R\$ 22.280,33 (vinte e dois mil duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos), corrigida até 31/03/2010. Afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0245.185.0003579-40, celebrado em 30/05/2001, razão pela qual seriam devedores do valor supracitado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/42). Foi verificada a possibilidade de existir prevenção entre os presentes autos e o da ação nº 0018463-23.2008.403.6100, razão pela qual a CEF foi intimada para apresentar a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da referida ação (fls. 45). A CEF apresentou as cópias requeridas (fls. 51/56), e foi intimada a esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista a existência de coisa julgada na ação nº 2008.61.00.018463-9, que tramitou na 4ª Vara Cível Federal, figurando as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido (fls. 57). A CEF informou que o processo nº 2008.61.00.018463-9, apontado no termo de prevenção, é referente também ao contrato FIES nº 21.0245.185.0003579-40 com valores recuperados em 29/08/2008, sobre o qual os réus estão inadimplentes desde setembro de 2009 (fls. 82). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos, que a CEF, em 01/08/2008, em razão da inadimplência dos réus em relação ao contrato FIES nº

21.0245.185.0003579-40, propôs a ação monitória n.º 2008.61.00.018463-9 (0018463-23.2008.403.6100), perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em face do pedido da CEF, o Juízo da 4ª Vara Federal Cível homologou, por sentença, a transação extrajudicial requerida pela CEF e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, a teor dos artigos 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do CPC (fls. 55), tendo a r. sentença transitado em julgado, em 02/12/2009 (fls. 83). Uma vez que já existe sentença homologatória de acordo entre as partes, já transitada em julgado, a respeito do mesmo contrato celebrado entre as partes, a presente ação não pode prosperar, em razão da ocorrência da coisa julgada. Ademais, a execução do acordo homologado deve ser realizada perante o juízo que proferiu a sentença homologatória, conforme dispõe o artigo 475-P do CPC, que assim aduz: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; Recordar-se, por oportuno, a lição dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que assim prelecionam: Quando as partes celebram transação (...) dá-se a extinção do processo com resolução de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação. A sentença deverá ser executada no mesmo juízo que a proferiu (CPC 475-P II e 575 II). (...) Transação. Havendo descumprimento de transação homologada judicial, a execução dessa sentença deve ser processada nos mesmos autos da ação matriz, sendo competente o juízo que proferiu a sentença homologatória da transação. Nesse sentido: Araken. Execução, n. 32.2, p. 225; RSTJ 89/305; JTJ 159/281. Por tudo isso, em razão do instituto da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação dos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009074-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Processo n.º 0009074-72.2012.4.03.6100 Ação Monitória. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CARLOS DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança pleiteando a condenação do réu ao pagamento de débito proveniente do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard, conforme narrado na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora noticiou o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls. 37/44). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650872-72.1986.403.6100 (00.0650872-3) - SUELY DOMENICHE (SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)
Processo n.º 0650872-72.1986.4.03.6100 Ação Ordinária Autora: SUELY DOMENICHE ROMAGNA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora Suely Domeniche Romagna e o réu Bradesco S/A Crédito Imobiliário, noticiaram a formalização de composição amigável nos autos da Execução Hipotecária n. 609.01.2004.000013-3, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Taboão da Serra, requerendo a extinção do presente feito. Como é bem de ver, o feito encontrava-se em regular andamento, quando a autora Suely Domeniche Romagna e o réu Bradesco S/A Crédito Imobiliário informaram haverem formalizado composição amigável nos autos do mencionado executivo hipotecário, requerendo, aqui e por consequência, a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 1.064). Instada a se manifestar, a co-ré Caixa Econômica Federal limitou-se a informar que somente poderia concordar com o pleito de fls. 1064, em caso da autora formular renúncia aos direitos que se fundam a ação, arcando com a verba honorária que deverá ser fixada levando em consideração o litisconsórcio ativo, requerendo, por fim, a intimação da parte autora (fls. 1.069). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, importa observar que a autora SUELY DOMENICHE ROMAGNA, não celebrou nenhum contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF em vista de que o seu contrato de financiamento foi celebrado exclusivamente com o co-réu Bradesco S/A Crédito Imobiliário. A CEF, por sua vez, nunca questionou a relação jurídica havida entre a CEF e o Bradesco. Isso é tão verdadeiro que, instada a informar sobre a atual situação contratual da autora remanescente, a mutuária Sueli Domeniche Romagna, a CEF se escusou alegando que o referido contrato foi celebrado com o Bradesco e que, portanto, esta Instituição é quem deveria ser intimada para tanto (fls. 904). É bem verdade que, muito embora a CEF figure no pólo passivo juntamente com o Bradesco, na realidade, ambos são considerados litigantes distintos, conforme prevê o artigo 48 do CPC, donde nada impediria a ré, Caixa Econômica Federal, de se insurgir legitimamente contra o aludido pedido de extinção do feito, desde que indicasse qualquer motivo relevante. Deveras, é pacífico o entendimento de nossos tribunais, no sentido de que a recusa do

réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196): 4ª T., REsp 90.738. No mesmo sentido STJ - 1ª T., REsp 864.432, Min. Luiz Fux, j. 12.2.08, DJU 27.3.08; STJ - 2ª T., REsp 976.861, Min. Castro Meira, j.2.10.07, DJU 19.10.07; JTA 95/338. Tendo em vista, porém, que a ré, Caixa Econômica Federal, limitou-se a aduzir que a autora Suely Domeniche Romagna, deveria renunciar aos direitos em que se funda a ação, sem apontar qualquer prejuízo, impõe-se reconhecer os efeitos do apontado acordo para ambos os réus. Assim, no caso da relação processual entre a autora e o réu, Bradesco S/A Crédito Imobiliário, fica impossível não acolher o pleito de extinção do feito diante da avença feita entre ambos, através da qual manifestam a vontade recíproca de por termo ao litígio. E no caso da relação processual entre autora e a ré, Caixa Econômica Federal, pela mesma razão, fica evidente que em face dela a postulante não tem mais interesse de agir, o que não a escusa de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, entre a autora Suely Domeniche Romagna e o réu Bradesco S/A Crédito Imobiliário, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Bem assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, entre a autora Suely Domeniche Romagna e a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora Suely Domeniche Romagna ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada até o seu efetivo pagamento, em favor da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento no 4.º, do artigo 20, do C.P.C. Por oportuno, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 729 e 888, em favor do senhor Perito Judicial. Por derradeiro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora remanescente, conforme documento de fls. 686 e, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031348-36.1989.403.6100 (89.0031348-7) - CLAUDIO VITORIO CONTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Processo n.º 0031348-36.1989.4.03.6100Exequente: CLÁUDIO VITÓRIO CONTOExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015267-07.1992.403.6100 (92.0015267-8) - MARCOS CASSAB BONALDO(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL
Processo n.º 0015267-07.1992.4.03.6100Exequente: MARCOS CASSAB BONALDOExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029565-67.1993.403.6100 (93.0029565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSAFÁ DA SILVA BELO X JOSÉ ADALBERTO RODRIGUES GONÇALVES X JOSÉ ADECIÓ FLORENCIO DE LIMA X JOSÉ ADEILDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSÉ ADELIO DE REZENDE FILHO X JOSÉ AGOSTINHO DE JESUS X JOSÉ DE ALADIM DOS SANTOS X JOSÉ ALFREDO OTERO VIDIGAL PONTES X JOSÉ ANGELO BERTOLACINI X JOSÉ ANTONIO CAMARGO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Processo n.º 0029565-67.1993.4.03.6100Autores: JOSEFA DA SILVA BELO, JOSÉ ADALBERTO RODRIGUES GONÇALVES, JOSÉ ADECIÓ FLORENCIO DE LIMA, JOSÉ ADEILDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ADELIO DE REZENDE FILHO, JOSÉ AGOSTINHO DE JESUS, JOSÉ DE ALADIM DOS SANTOS, JOSÉ ALFREDO OTERO VIDIGAL PONTES, JOSÉ ANGELO BERTOLACINI E JOSÉ ANTÔNIO CAMARGORéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores JOSEFA DA SILVA BELO, JOSÉ ADALBERTO RODRIGUES GONÇALVES, JOSÉ ADEILDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ AGOSTINHO DE JESUS, JOSÉ DE ALADIM DOS SANTOS, JOSÉ ALFREDO OTERO VIDIGAL PONTES E JOSÉ ANGELO BERTOLACINI, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à

inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSEFA DA SILVA BELO, JOSÉ ADALBERTO RODRIGUES GONÇALVES, JOSÉ ADEILDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ AGOSTINHO DE JESUS, JOSÉ DE ALADIM DOS SANTOS, JOSÉ ALFREDO OTERO VIDIGAL PONTES E JOSÉ ÂNGELO BERTOLACINI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto aos autores JOSÉ ADÉCIO FLORÊNCIO DE LIMA, JOSÉ ADÉLIO DE REZENDE FILHO E JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0070499-88.1999.403.0399 (1999.03.99.070499-8) - ISMENIA DOS SANTOS SOUZA LOUREIRO X JURACI DE OSTI LOPES X LILIANA APARECIDA KOKADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ISMENIA DOS SANTOS SOUZA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0070499-88.1999.4.03.0399Exequentes: ISMÊNIA DOS SANTOS SOUZA LOUREIRO, JURACI DE OSTI LOPES E LILIANA APARECIDA KOKADOExecutada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente LILIANA APARECIDA KOKADO, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado da exequente LILIANA APARECIDA KOKADO, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação às exeqüentes ISMÊNIA DOS SANTOS SOUZA LOUREIRO e JURACI DE OSTI LOPES, constam os Termos de Transação Judicial, conforme documentos acostados às fls. 124/165 e 166/190, respectivamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012569-81.1999.403.6100 (1999.61.00.012569-3) - MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Processo n.º 0012569-81.1999.4.03.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PEÇAS LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento parcial da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação parcial do direito buscado, conforme descrito às fls.558, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao montante remanescente, a União noticia que deixará de perseguir o restante dos honorários advocatícios em virtude do esgotamento dos meios de execução, sem ter logrado êxito na satisfação total do crédito exeqüendo, conforme autorização da Portaria PGFN 809, de 13/05/2009 e Parecer PGFN/CRJ n.º 950/2009, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil (fls. 559). Assim, com relação ao valor remanescente respeitante à verba honorária, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043146-08.2000.403.6100 (2000.61.00.043146-2) - JOAO BATISTA CASTELLI X JOSE DOS REIS ELISIARIO X LUZIA TRAJANO DE SOUZA X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X ORLANDO MARTINEZ OCANA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Processo n.º 0043146-08.2000.4.03.6100Autores: JOÃO BATISTA CASTELLI, JOSÉ DOS REIS ELISIÁRIO, LUZIA TRAJANO DE SOUZA, OCTACÍLIO DE SOUZA LIMA E ORLANDO MARTINEZ OCANARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007544-19.2001.403.6100 (2001.61.00.007544-3) - JAIRO EUGENIO CALIXTO X JANDIRA PACELLI CALDEIRA X JANILSON DE JESUS X JAYME JOSE DA CRUZ X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Processo n.º 0007544-19.2001.4.03.6100Autores: JAIRO EUGÊNIO CALIXTO, JANDIRA PACELLI CALDEIRA, JANILSON DE JESUS, JAYME JOSÉ DA CRUZ E JOÃO BATISTA DA ROCHA.Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores JANDIRA PACELLI CALDEIRA, JANILSON DE JESUS, JAYME JOSÉ DA CRUZ E JOÃO BATISTA DA ROCHA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JANDIRA PACELLI CALDEIRA, JANILSON DE JESUS E JOÃO BATISTA DA ROCHA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Quanto ao autor JAYME JOSÉ DA CRUZ, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor JAIRO EUGÊNIO CALIXTO, consta sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 241/242). Por derradeiro, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 148, em favor do patrono da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038000-78.2003.403.6100 (2003.61.00.038000-5) - DINAM GOMES DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Processo n.º 0038000-78.2003.4.03.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALEXECUTADO: DINAM GOMES DA SILVASENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012459-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012459-5) - TELLUS - MEIO AMBIENTE LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X TELLUS - MEIO AMBIENTE LTDA

Processo n.º 0012459-09.2004.4.03.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADA: TELLUS - MEIO AMBIENTE LTDA.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0028584-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028584-1) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEY(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
PROCESSO Nº 0028584-47.2007.403.61400 AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: HUTCHINSON DO BRASIL S/A - CRAY VALLEYRÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SPSSENTENÇA TIPO A Vistos, etc.A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que diz respeito à exigência de registro junto ao referido órgão fiscalizador, bem como de eventuais cobranças que possam decorrer do não registro. Alega ser renomada indústria transnacional, que atua no ramo de industrialização química, produzindo diversos produtos pertinentes à área de tintas e, por ser esta a sua atividade principal, procedeu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Química - SP. Afirma que mesmo não exercendo as atividades descritas na Lei nº. 5.194/66, o qual cria a obrigação de efetivar registro junto ao CREA para sociedades que pretendam exercer a atividade principal de engenharia, arquitetura e agronomia, vem sendo obrigada a cadastrar-se junto ao referido órgão, que cobra, conseqüentemente, os valores relativos às anuidades.A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (fls. 23/48).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 59)Em contestação, o réu afirma que o objeto social da autora consiste, em síntese, na criação e fabricação de produtos químicos, que está inserido dentre as atribuições exclusivas da área de engenharia química,

razão pela qual a sua inscrição no CREA/SP é obrigatória. Aduz que nunca cogitou a hipótese de duplo registro, sendo que em razão da sua atividade, ela deve ser registrada no CREA e não no Conselho Regional de Química (fls. 65/77). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 388/392). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 397/399). Foi realizada perícia, cujo laudo se encontra às fls. 430/564 e os respectivos esclarecimentos às fls. 576/582. É o relatório. Decido. Para o exame do mérito da causa, se faz necessário analisar a natureza da atividade básica ou preponderante da autora para saber se há obrigação de registro no CREA. O registro das empresas nos Conselhos de Fiscalização está previsto no art. 1º da Lei 6.838/80, que dispõe in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestam serviços a terceiros. Da leitura do dispositivo transcrito chega-se à conclusão que para se saber em qual entidade fiscalizadora uma determinada empresa deve se registrar, necessário se faz levar em conta a sua atividade básica ou a atividade pela qual presta serviços a terceiros. Assim, é a atividade básica que irá determinar o registro das empresas sendo, portanto, de extrema relevância elucidar o que deve se entender por atividade básica de uma empresa. E a solução é encontrada na própria lei ao definir o que é atividade básica, precisamente a C.L.T., no parágrafo 2º, do artigo 581, que assim dispõe: Art. 581... 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades concurram, exclusivamente, em regime de conexão funcional. Como é bem de ver, a atividade básica, cuja conceituação corresponde à de atividade preponderante, pode ser definida como o somatório de atribuições e encargos voltados à atividade-fim, com destaque para uma determinada profissão que se mostra imprescindível, fundamental, para a sua realização. Por sua vez, o artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê as hipóteses de obrigatoriedade de contratação de químico por parte de alguns segmentos da indústria, do seguinte modo: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. De acordo com o contrato social da autora juntado às fls. 29, a sociedade tem por objeto: a) a participação em outras sociedades, sem prejuízo de sua forma societária; b) a industrialização de resinas de poliéster, massas plásticas e componentes, gelcoat, produtos químicos e petroquímicos; c) representação comercial de empresas do ramo químico e petroquímico, nacionais e estrangeiras; d) revenda e distribuição de produtos químicos e petroquímicos e seus componentes, nacionais e estrangeiros; e) importação e exportação; f) prestação de serviços e desenvolvimento de tecnologias ligadas ao ramo químico e petroquímico e g) prestação de serviços de cessão de direito de uso de marca. O perito judicial em seu laudo foi mais específico ao descrever as atividades da autora (fls. 522): A atividade básica da empresa Autora resume-se na fabricação de resinas. A partir dessas resinas, produz também o produto denominado gel-coat. A Atividade secundária pode ser atribuída às adaptações que são realizadas nos produtos desenvolvidos pela empresa matriz na França, em função da diferença climática entre os dois países. Conforme se verifica na resposta ao quesito 02, do réu (fls. 520), o responsável técnico, Sr. Josimar Moreira Cesar, engenheiro químico, exerce a função de Diretor Industrial, sendo que os demais profissionais da área técnica são, em sua grande maioria, químicos, o que demonstra, também, o predomínio do aspecto químico da atividade da empresa. Além disso, ao responder o quesito nº 08 da ré (fls. 527), qual seja, se são utilizados conhecimentos de engenharia química, o Sr. Perito foi claro ao afirmar que são utilizados conhecimentos de química. Ao responder o quesito nº 10, do réu, o Sr. Perito explanou que a empresa matriz localizada na França fornece a orientação técnica utilizada na produção da empresa autora. Todavia, em função da diferença climática entre os dois países (França/Brasil), há necessidade de se fazer adaptações para adequar o processo produtivo, de tal forma que o produto final tenha a mesma qualidade do produto elaborado na empresa matriz. Destaca-se que a empresa Autora dispõe de planta-piloto e laboratório-piloto para realizar estes ajustes, cuja responsabilidade é do Sr. Enok Duarte da Silva, cuja formação técnica é Bacharel em Ciências - Habilitação Química, onde exerce a função de Coordenador Técnico e Desenvolvimento, o que, mais uma vez, destaca o ramo da atividade principal da autora como o de química e não de engenharia (fls. 529). O Sr. Perito afirma, ainda, que as atividades exercidas pela empresa Autora são do ramo eminentemente químico, sendo que durante o processo de fabricação ocorrem reações químicas dirigidas, portanto, inerentes à área Química (fls. 545). É bem de ver que o Sr. Perito destacou, também, a empresa possui responsável técnico pelas atividades exercidas e que o profissional em questão, se trata de um Engenheiro Químico, devidamente registrado em ambos os Conselhos (CREA e CRQ). Concluiu que a empresa está devidamente registrada no Conselho Regional de Química - 4ª Região (fls. 545). Verifica-se, tal como concluiu a perícia, que a atividade básica da autora não condiz com a área de engenharia, sendo nítido o predomínio do aspecto químico (fls. 545), daí inexistir de relação jurídica entre a parte autora e o CREA/SP. Isso porque o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 impõe que o critério legal de obrigatoriedade de registro da empresa na entidade competente para fiscalização do exercício profissional seja determinado pela natureza dos serviços prestados, ficando vedado o registro em duplicidade. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO ESTADUAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA POR

EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE BORRACHA, JÁ REGISTRADA EM CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA LEI N. 5.194/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do decism. Na espécie, nada obstante tenha o recorrente apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Incidência da Súmula n. 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Ainda que assim não fosse, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80). Dessa forma, deve ser mantido o entendimento esposado pela Corte de origem, segundo o qual, se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, é a de fabricação e transformação da borracha, ela deve ser registrada no Conselho Regional de Química, como de fato já o é. Não está ela obrigada a novo e duplo registro, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (fls. 119). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 666917/TO, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005) Muito embora a autora tenha um engenheiro químico como responsável técnico por suas atividades, isso não altera o fato de que sua atividade preponderante é do ramo eminentemente químico e muito menos permite afastar o critério legal do seu correto e exclusivo enquadramento no Conselho Regional de Química-SP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora de se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA/SP, bem como de pagar eventuais cobranças decorrentes da ausência do registro. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006483-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006483-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X RODRIGUES & AMOROSO PRAIA GRANDE LTDA
PROCESSO Nº 0006483-79.2008.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: RODRIGUES & AMOROSO PRAIA GRANDE LTDA. SENTENÇA TIPO AVistos. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face de Rodrigues & Amoroso Praia Grande Ltda., objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.052,99 (três mil, cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizados até o dia 31/03/2008. Alega que, em 02/06/2006, celebrou com a ré o Contrato Especial de Prestação de Serviços de Impresso Especial n.º 7220994745; todavia a empresa ré não lhe teria pago o valor devido conforme contratado. Diante da inadimplência da ré, pede a sua condenação ao pagamento do valor total supracitado, corrigido a partir de 31/03/2008, pela variação da taxa SELIC, conforme previsão contratual, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 07/37). Os representantes legais da empresa, citados por hora certa (fls. 93) deixaram de apresentar defesa, conforme certificado nos autos (fls. 101), razão pela qual o juízo determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para a nomeação de curador especial (fls. 104). A Defensoria Pública da União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, postula, em síntese, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela inversão do ônus da prova e pela improcedência da ação (fls. 107/110). A ECT apresentou réplica (fls. 114/116). É o relatório. DECIDO. A ECT visa o recebimento da importância de R\$ 3.052,99 (três mil, cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizados até o dia 31/03/2008, em razão da inadimplência da ré. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da falta de documento essencial para a propositura da demanda, na forma como suscitada pela empresa ré, uma vez que os documentos apresentados na exordial pela ECT (fls. 21/34) são suficientes para comprovar a dívida e a inadimplência da ré, bem como restou demonstrada a forma como se deu a atualização do débito cobrado (fls. 07). No mérito, a empresa ré postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços prestados pela ECT incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o cliente como usuário final do serviço oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. No entanto, muito embora se aplique, ao caso versado nos presentes autos, o Código de Defesa do Consumidor, não há como se falar em aplicação automática do princípio da inversão do ônus da prova. Segundo a regra incerta no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, constitui-se numa exceção àquela regra processual, de modo que só deve ser aplicada quando presentes os requisitos do referido artigo da legislação consumerista, ou seja, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer dificuldade para a empresa ré demonstrar a existência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pela ECT, razão pela qual INDEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial foi formado por adesão da ré; vale dizer, suas cláusulas foram inteiramente estipuladas pela ECT, limitando-se a manifestação de vontade da empresa aderente à mera anuência à proposta elaborada, sem que isso, por si só, possa infirmar a validade da avença. É bem verdade que diante da superioridade situacional da ECT, ao elaborar o contrato, deve ser repudiada qualquer cláusula abusiva ou desarrazoada que provoque desequilíbrio contratual; no caso dos autos, porém, nota-se que a ré não fez qualquer alegação nesse sentido. Ao mesmo tempo não se deve olvidar que os representantes da ré, ao lançarem suas assinaturas, aderiram in totum ao contrato firmado, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora a ré eximir-se do pagamento do seu débito, salvo alguma cláusula que possa implicar eventual limitação ao direito do consumidor. De fato as cláusulas foram livremente aceitas pela empresa aderente, instaurando-se uma relação jurídica de caráter negocial, por via da qual foram criados direitos e obrigações correlatos. Os documentos juntados pela autora, quais sejam as Faturas de Serviços Prestados e as Listas de Postagem Impresso Especial (fls. 21/29), confirmam a prestação do serviço pela ECT, já que nos referidos documentos constam a quantidade, o peso dos objetos e o valor individual dos mesmos. Por sua vez, a empresa ré não acostou aos autos qualquer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora como impõe o artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, pelo contrato trazido aos autos e pelas faturas expedidas, verifica-se que os serviços foram executados, de modo que resta caracterizado o direito da autora ao crédito que ora pleiteia. Tendo cumprido sua obrigação em contrato bilateral, está apta a exigir o cumprimento da obrigação da devedora, ora ré. Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.052,99 (três mil, cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), posicionada até o dia 31/03/2008, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, de juros e multa, conforme estipulado contratualmente na cláusula 7ª do Contrato de Prestação de Serviços (fls. 16). Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, e ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

0003598-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003598-5) - EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA X EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE COM/ E IMP/ DE PNEUS LTDA (PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

PROCESSO Nº 0003598-58.2009.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EMBARGADOS: EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA (MATRIZ) E EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA (FILIAL) SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 284/285, onde ela alega, em síntese, haver omissão no tópico pertinente à inexistência de poder específico outorgado aos patronos no que tange à renúncia ao direito em que se funda a ação. Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em razão da existência do vício apontado pela Embargante, quanto à inexistência de instrumento de mandato outorgado pela autora, ora embargada, com poderes específicos para desistência e renúncia da presente demanda. Tal vício, porém, veio a ser sanado pela embargada através da petição e documentos de fls. 293/297, ocasião em que juntou a necessária procuração (fls. 296). Declaro, pois, novamente a sentença, como segue: Processo n.º 0003598-58.2009.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA. Autores: EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA (MATRIZ E FILIAL) Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc.. Trata-se de Ação Ordinária com vistas a suspender os efeitos da Resolução n.º 79 da CAMEX, publicada em 19.12.2008, que aplicou direito provisório antidumping no valor de US\$1,33 por Kg de pneu importado da República Popular da China, no sentido de permitir o registro da Declaração de Importação (DI) e o desembaraço aduaneiro/liberação dos referidos produtos importados, classificados na NCM sob o n.º 4011.20.90. O feito encontrava-se em regular andamento, quando às fls. 244 dos autos sobreveio petição das Autoras apresentando pedido de desistência da ação, requerendo homologação, nos termos da legislação vigente. Instada a se manifestar, a Ré informou que não concorda com a desistência requerida (fls. 248/249). A r. decisão de

fls. 251 indeferiu o pedido de desistência formulado pelas autoras. Às fls. 255/256, as autoras apresentaram pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no que se refere ao pedido de suspensão dos efeitos da Resolução n.º 79 da CAMEX, publicada em 19.12.2008, que aplicou direito provisório antidumping no valor de US\$1,33 por Kg de pneu importado da República Popular da China, no sentido de permitir o registro da Declaração de Importação (DI) e o desembaraço aduaneiro/liberação dos referidos produtos importados, classificados na NCM sob o n.º 4011.20.90. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pelas autoras, conforme requerido às fls. 255/256 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor da União Federal (4.º do art. 20 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0008080-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008080-2) - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO ALVES GOMES X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X DIRCE BARROS DE ANDRADE X DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS LEITE DE SOUSA X VICENTE SPERANDIO - ESPOLIO X DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PROCESSO Nº 0008080-49.2009.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA, CLÁUDIO ALVES GOMES, CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA NOCE, DIRCE BARROS DE ANDRADE, DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS, DOMINGOS LEITE DE SOUSA E DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO (ESPÓLIO DE VICENTE SPERANDIO) RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. O(s) autor(es) acima nomeados e qualificado(s) nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que o(s) Réu(s) seja(m) condenado(s) ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre saldos da(s) conta(s) do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, acrescido da diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários referente ao Plano Econômico Collor I, que alega(m) ter(eram) direito além da exibição dos respectivos extratos. Alega(m), em síntese, que o(s) autor(es) era(m) optante(s) pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em 22 de setembro de 1971, conforme comprovam os documentos acostados, tendo direito à aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/62). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida ao(s) autor(es) oportunidade para réplica. Verifico, ainda, que foi determinado à autora Deolinda Rita Rodrigues Sperandio que regularizasse o feito, oportunidade em que promoveu a juntada de petições e documentos de fls. 122/140, 142/144, 149, bem como requereu a emenda da petição inicial, o que foi deferido às fls. 155. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Por sua vez, como é bem de ver, a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição é trintenária, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões cujo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também

dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es).E no que toca à aplicação das diferenças do índice inflacionário de abril de 1990, verifico que o autor deixou de promover a juntada de documentos comprobatórios do alegado direito (cópia do Termo de Adesão regularmente assinado no prazo e na forma definido no Decreto n. 3.913/01 ou cópia de eventual sentença em ação de cobrança que determinou a aplicação dos mencionados índices e seu respectivo trânsito em julgado).No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, os autores pretendem a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando, após a aplicação da taxa progressiva de juros, as diferenças apuradas referentes à aplicação dos índices em conformidade com o acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º110/01, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, observando-se a prescrição trintenária, bem como descontando-se os valores já pagos, reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum devido.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada dos autores CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA, CLÁUDIO ALVES GOMES, CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA NOCE, DIRCE BARROS DE ANDRADE, DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS, DOMINGOS LEITE DE SOUSA E DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO (ESPÓLIO DE VICENTE SPERANDIO), com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Custas ex lege.P.R.I.

0017609-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017609-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Processo n.º 0017609-92.2009.4.03.6100Autor: JOÃO BATISTA DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024110-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024110-0) - IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)
PROCESSO Nº 0024110-62.2009.403.6100 EMBARGANTE: IPANEMA TEXTIL COMERCIAL LTDA. EMBARGADA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a ação para condenar a ré INFRAERO ao pagamento de perdas e danos em favor da autora, abrangendo o que ela efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, em razão da ruptura do Contrato de Concessão nº 02.2008.024.0039, acrescidos de juros de mora a partir da citação. Alega a embargante que a parte dispositiva da sentença teria sido omissa para não ter se manifestado expressamente o julgamento do pedido de condenação da ré a título de dano moral. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e acolho-os para fazer a devida adequação da fundamentação da sentença com a sua parte dispositiva. Declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para condenar a ré INFRAERO ao pagamento de perdas e danos em favor da autora, abrangendo o que ela efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, em razão da ruptura do Contrato de Concessão nº 02.2008.024.0039, acrescidos de juros de mora a partir da citação, ficando rejeitado o pedido quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e as rés, segundo o art. 21 do C.P.C. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0027198-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027198-0) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0027198-11.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEERÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes de modo a afastar a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, inclusive de terceiros, e pelos empregados, com inclusão dos valores pagos a título de seguro de vida a todos os seus empregados e dirigentes, conforme conferido pelo artigo 28, da Lei nº 8.212/91 e nos termos consignados pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais nº 839153, 953742, 881051 e 69572, desde o mês de competência de janeiro de 2004, em diante e enquanto viger a regra da referida Lei Federal. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos em 2009 a título de contribuições previdenciárias da empresa e de terceiros, objeto dos Autos de Infração nºs 37.164.696, 37.176.861-6, 37.176.860-8 e 37.164.699-5, 37.164.685-5 e 37.176.859-4, referentes ao ano calendário de 2004, declarando-se, ainda, o seu direito à compensação do indébito com os demais tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, em atendimento ao disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados, com base na Taxa Selic. Alega que concedeu a todos os seus empregados e dirigentes seguro de vida em grupo, o qual possui a função de resguardar os respectivos familiares na hipótese de seus empregados e dirigentes vierem a falecer, e que por ter concedido tal benefício, valendo-se da disposição contida no artigo 28, 9º, alínea p, da Lei nº 8.212/91, houve por bem não incluir os valores pagos a esse título na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sustenta que tais valores não fazem parte do salário de contribuição, mas que sofreu a lavratura dos Autos de Infração nºs 37.176.859-4, 37.176.861-6 e 37.176.860-8. Afirma que por não ter informado os valores devidos a tal título em sua GFIPs, bem como não ter descontado de seus empregados os valores devidos, houve, ainda, a lavratura dos Autos de Infração nºs 37.164.685-5, 37.164.696-0 e 37.164.699-5, visando a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal ofertou contestação alegando, em linhas gerais, que o pagamento do empregador de qualquer prestação, pecuniária ou não, de forma reiterada e habitual, constitui materialidade das contribuições previdenciárias, ante o permissivo do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Petição da autora requerendo a reconsideração do despacho que postergou a apreciação da tutela antecipada (fls. 1179/1183). O pedido de tutela antecipada foi deferido para

suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária devidas pela autora, inclusive de terceiros, e pelos empregados, sobre os valores pagos a título de seguro de vida a todos os seus empregados e dirigentes, a partir do mês de competência de janeiro de 2005, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato para fins de cobrança, bem como aplicar qualquer penalidade a autora, tais como inscrição ou manutenção de seu nome em cadastros ou bancos de dados da Receita Federal ou órgão equivalente (CADIN, SERASA, etc), remessa de registro para qualquer cadastro devedor e ainda, negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal, por força da indicação de qualquer débito relacionado a contribuição previdenciária em comento (fls. 1184/1185). Foi dada à autora oportunidade para réplica (fls. 1193/1224). Os embargos de declaração interpostos pela autora não foram conhecidos (fls. 1270/1271). Petição da União propugnando pela improcedência da ação e requerendo fosse a autora intimada a juntar aos autos as guias GFIPs e demais declarações encaminhadas ao INSS/SRFB do período, bem como todas as propostas de adesão de seus empregados (fls. 1274/1281). Petição da ré informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0022826-49.2010.403.6100 (1282/1299), ao qual foi negado seguimento (fls. 1353/1357). A autora se manifestou acerca da petição da União Federal, às fls. 1317/1349. Foi determinado à autora que se manifestasse acerca do pedido de juntada aos autos das guias GRIPs e demais declarações encaminhadas ao INSS/SRFB do período, bem como todas as propostas de adesão de seus empregados. Foi determinado, ainda, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 1352). A autora não concordou com o pleito da União e requereu a procedência da ação (fls. 1362/1378). A União se manifestou às fls. 1384/1387. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Discute-se nos autos a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça já era no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba. Muito embora a Jurisprudência viesse se posicionando quanto ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador sobre o seguro de vida em grupo, não se pode olvidar que o artigo 214, 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, estabelece que tais valores não integram o salário-de-contribuição, desde que haja previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A própria autoridade fiscal, ao autuar a autora, afirmou que: O seguro de vida é uma conquista do trabalhador, que não integra o salário de contribuição, mas desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e seja extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa.. (grifei) (fls. 235) Conclui-se, desse modo, que, no sentir do Fisco, os valores pagos a título de seguro de vida coletivo não integram o salário de contribuição, mas o seu pagamento deve estar previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Desse modo, passa-se a analisar se a exigência de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho é condição essencial para o gozo da isenção, prevista no artigo 214, 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos. Para deslinde da questão, é preciso analisar se a regulamentação do artigo 28, 9º, alínea p, da Lei nº 8.212/91, por meio do artigo 214, 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, teria sido feita ou não secundum legem. Conforme acima exposto, afasta-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de prêmio do seguro de vida em grupo destinado a todos os empregados e sem individualização do montante que beneficia cada um deles, já que tais valores não podem ser considerados como salário-utilidade. Deveras, independentemente de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que o seguro seja em grupo, estendido para todos os funcionários e dirigentes, certo que os respectivos valores não são pagos de forma individualizada como contraprestação pelos serviços prestados. Isso é tão verdadeiro que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre a inclusão dos valores pagos a título de previdência complementar e de assistência médica ou odontológica para fins de incidência da contribuição previdenciária, impõe, como única exigência, que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, senão vejamos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Já o 9º, inciso XXV, do

artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, além de reproduzir os dispositivos supra transcritos, estabelece que não integra o salário-de-contribuição, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, nos seguintes termos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) XV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou com ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) Ora, como é bem de ver, o art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos. Assim, a exigência contida no referido Decreto, apenas no que tange ao seguro coletivo, viola o princípio da estrita legalidade tributária. Vale dizer, se da lei não é possível extrair a tributação sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes, não é a disposição em contrário prevista em decreto que modificará sua interpretação. Apenas nova lei, disciplinando a matéria, teria o condão de instituir a contribuição em tais casos. Por tais razões, verifica-se que a regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. De outra parte, enquanto a ré exige, para fins de não inclusão no cômputo do salário de contribuição, que o seguro de vida seja pago a todos os empregados e dirigentes, bem como esteja previsto em Convenção Coletiva, é certo que a Lei nº 8.212/91 somente impõe que o benefício seja conferido a todos os empregados e dirigentes. Deveras, o artigo 28, 9º, alínea p, da Lei nº 8.212/91 é expresso ao determinar a exclusão dos valores pagos a título de seguro de vida da base de cálculo da contribuição previdenciária, bastando apenas que esses valores sejam distribuídos a todos os seus dirigentes e segurados. Isso porque o seguro de vida quando pago a todos os seus empregados e dirigentes não se constitui em remuneração pelo serviço prestado, mas sim em garantia familiar, de modo que não pode ser enquadrado no conceito de salário de contribuição. Tal posicionamento encontra amparo na Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme bem destacou a autora, ao se reportar aos Recursos Especiais nºs 839153, 953742, 881051 e 695724. Deve ser destacado, no entanto, que para o gozo da isenção prevista no artigo 28, 9º, alínea p, o seguro de vida deve abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, sendo certo que a autora comprovou que o seguro de vida por ela contratado abrange a totalidade dos empregados e dirigentes. Isso porque, pela análise dos relatórios dos Autos de Infração nºs 37.176.859-4 (fls. 233/238), 37.176.861-6 (fls. 275/280) e 37.176.860-8 (fls. 309/315), a autoridade fiscal foi categórica ao afirmar que a autora concede seguro de vida a todos os seus empregados e dirigentes e que o único e exclusivo motivo para a realização do lançamento tributário foi o fato de não constar em convenção coletiva previsão de pagamento a tal título a todos os colaboradores e contribuintes individuais que lhes prestam serviço, senão vejamos: 4.1. A empresa concede habitualmente a todos os segurados empregados e dirigentes - superintendente e conselheiros (contribuintes individuais) os Seguro de Vida em Grupo, sendo o prêmio à Seguradora pago em parte pela empresa. A empresa manteve durante o período de 2004 seguro de vida para seus colaboradores, contratado com AIG Brasil Cia De Seguros cujo nº da apólice inicial era 0719300100050, alterado posteriormente para 602018, Processo Susep 15.414.002.380/97-65. (...) Conforme ainda o 9º, XXV do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, não integra o salário-de-contribuição, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. Para o ano de 2004, não consta a previsão de contratação de seguro de vida em grupo em cláusula própria em convenção coletiva da categoria, firmada entre o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - Sescon - SP, conforme anexos. Consequentemente, a empresa forneceu o benefício sem a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo pago em desconformidade com a legislação e sem informar em GFIP (Guia de Recolhimento do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social). Portanto, os valores referentes à parte do prêmio paga pela empresa, devem integrar o salário-de-contribuição, sendo objeto deste auto de infração. (grifei). Além disso, conforme se verifica da apólice de Seguro de Vida em Grupo (fls. 60/82), em sua cláusula 1.1, que são seguráveis os Componentes Principais, sendo estes os que mantêm vínculo com o Sub-Estipulante bem como os Componentes Dependentes, entendendo-se como tais o Cônjuge e os filhos, enteados e menores considerados dependentes do Componente Principal e/ou cônjuge, de acordo com o regulamento do Imposto de Renda. Já a cláusula 2.1 prevê que são segurados todos os componentes seguráveis que aderirem ao plano e que se encontrem em plena atividade de trabalho e perfeitas condições de saúde na data das respectivas aceitações no seguro, com idades não superiores a 65 (sessenta e cinco) anos completos. Consta-se, desse modo, que as avenças firmadas com a seguradora englobam a totalidade dos empregados e dirigentes da autora, ou seja, todos aqueles que mantêm vínculo com a mesma e os seus dependentes. Assim, tanto os relatórios dos Autos de Infração lavrados pela autoridade fiscal, quanto os contratos firmados entre a autora e a seguradora comprovam que o seguro de vida em grupo foi firmado em favor de todos os empregados e dirigentes da autora. Desse modo, impõe-se reconhecer que a autora não pode ser compelida a recolher as contribuições previdenciárias, inclusive de terceiros, e pelos empregados, com a inclusão dos valores pagos a título de seguro de vida a todos os seus empregados e dirigentes, conforme conferido pelo artigo 28, da Lei nº 8.212/91 e nos termos consignados pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais nº 839153, 953742, 881051 e 695724. Bem assim, necessário se faz reconhecer que a autora faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de seguro de vida coletivo, no ano de 2009, relativos aos Autos de Infração nºs 37.164.696, 37.176.861-6, 37.176.860-8, 37.164.699-5, 37.164.685-5 e 37.176.859-4, referentes ao ano calendário de 2004, cujos comprovantes de recolhimento encontram-se acostados às fls. 1.142/1.147. De sua parte, a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes de modo a afastar a obrigação da autora em recolher as contribuições previdenciárias, inclusive de terceiros, e pelos empregados, com a inclusão dos valores pagos a título de seguro de vida em grupo disponível a todos os seus empregados e dirigentes, desde o mês de competência de 2004 em diante. Reconheço, ainda, o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (guias de recolhimento às fls. 1.142/1.147), com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0012717-09.2010.403.6100 - FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR X ROBERTO CRAVO AGUIAR X ANNA MYRTHES CRAVO DUARTE VILELA X JOAO AUGUSTO GATTO X CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0012717-09.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: FERNANDO JOSÉ CAZERTA AGUIAR, ROBERTO CRAVO AGUIAR, ANNA MYRTHES CRAVO DUARTE VILELA, JOÃO AUGUSTO GATTO E CHRISTIANE MOURA MORAES GATTO, RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que os obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, com a conseqüente declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação retro citada, notadamente, por infringência aos seguintes comandos constitucionais: o artigo 154, inciso I; artigo 195, 4º e 8º, da Constituição Federal. Requerem, ainda, a condenação da ré na repetição de todos os valores indevidamente recolhidos a título de Funrural (art. 1º da Lei 8.540/92 e alterações), em razão da legislação inconstitucional e ilegal, devidamente corrigidos monetariamente, acrescidos dos juros legais (taxa Selic) desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, bem como a aplicação dos juros moratórios previstos nos termos da lei. Alegam que a Constituição Federal não prevê referida hipótese de incidência dentre aquelas permitidas quanto às empresas, sendo que a receita bruta de comercialização não corresponderia a faturamento. Acrescenta que, ainda que correspondesse a faturamento, a União já teria criado a contribuição respectiva, vale dizer, a COFINS, pelo que a cobrança da contribuição em questão geraria bitributação. Aduzem que a cobrança de tal tributo das pessoas físicas geraria lesão aos princípios da isonomia e da igualdade de participação no custeio. Por fim, alegam que, ainda que pudessem ser criada referida contribuição, somente poderia sê-lo através de Lei

Complementar, por não se encontrar sua hipótese de incidência dentre as constitucionalmente definidas no artigo 195, I, da Magna Carta. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. Às fls. 906 foi determinada a juntada de planilha detalhada e individualizada dos valores que os autores pretendem depositar a título de Funrural, o que não foi atendido, segundo os autores, porque até o momento não foram realizadas quaisquer operações de venda engajada que os obrigue ao recolhimento do tributo, comprometendo-se a cumprir a referida determinação assim que ocorrerem tais fatos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 914/928). Foi proferida decisão pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0033807-40.2010.403.0000, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 933/952). A União Federal apresentou contestação alegando a inaplicabilidade da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 que baseou-se na Lei nº 8.540/92, que já foi revogada e substituída pela Lei nº 10.256/01. Sustenta a desnecessidade de instituição de nova contribuição por meio de lei complementar, pois não se trata de instituição de nova fonte de custeio, mas de contribuição prevista no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural. Aduz não existir dupla incidência tributária sobre a mesma base de cálculo, haja vista que o produtor rural empregador pessoa física não paga COFINS. Afirma que não há violação ao princípio da isonomia em relação à contribuição exigida do autor e dos segurados especiais (fls. 954/962). Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0033807-40.2010.403.0000 (fls. 963/975). Foi dada aos autores oportunidade para réplica (fls. 977/992). Os autores requereram a apreciação do pedido de depósito dos valores controversos (fls. 993/995). Foi proferida decisão facultando a realização do depósito judicial, por prescindir de autorização judicial (fls. 996/997). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretendem os autores o afastamento do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. A esse respeito, importa recordar que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20, venha a instituir a contribuição. É certo, no entanto, que em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário, através da Lei nº 10.253/2001. De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Como é bem de ver, a partir de então, não mais ocorre a bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física. Bem assim, nota-se que a nova exação desonera a folha de salário e, com isso, inibe a informalidade, porquanto incentiva a contratação de pessoal com carteira assinada pelo produtor rural pessoa física. Importante frisar que a Lei nº 10.256/01, ao modificar a redação apenas do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Ora, como foi essa a intenção do legislador ao não promover qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova disciplina legal - no caso, a Lei nº 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior. Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do caput do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto. Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior. A nova disposição legal não viola o art. 195, 8º, da Constituição Federal, quando se tem em conta que o citado dispositivo trata da situação específica dos segurados especiais, que correspondem a uma classe de produtores rurais que exercem sua atividade em regime de economia familiar, ou seja, sem o auxílio de empregados. Nesse caso, ante a inviabilidade de se instituir a contribuição social sobre a folha de salários, determinou o constituinte que a exação recaia sobre o resultado da comercialização da produção. O que se tem, na verdade, é uma determinação constitucional que deve ser obedecida pelo legislador ordinário, a impedir que, quanto a essa classe de contribuintes, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional. Tal previsão, contudo, não obsta que o legislador utilize a mesma base de cálculo para outras classes de produtores rurais - como é o caso do empregador rural pessoa física - já que não há nenhum

impedimento nesse sentido. Ressalte-se, também, que a extensão da referida base de cálculo para os empregadores rurais pessoas físicas, promovida pelo art. 25 da Lei n.º 8.212/91, encontra esteio no art. 195, I, b, da Constituição Federal, que prevê a receita como uma das fontes de custeio da Seguridade Social. A alegação de inconstitucionalidade formal por inobservância ao art. 195, 4º, da Constituição Federal também não se sustenta após o advento da Lei n.º 10.256/01. É que a referida Lei foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a receita como uma das fontes de custeio da Seguridade Social. Desse modo, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação em foco, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas do exercício da competência prevista no próprio texto constitucional. Registre-se, outrossim, que embora no julgamento do RE n.º 363.852 o colendo STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585684, o Ministro Joaquim Barbosa, manifestou seu entendimento no mesmo sentido até aqui exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, in verbis: D ECIS ã O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - Funrural). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro J O A Q U I M B A R B O S A Relator Documento assinado digitalmente(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011) Há de se atentar, também, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da incidência da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização do produto rural após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada.(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Desembargador Peixoto Junior, 20/06/2011)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Desembargador Peixoto Junior, 07/07/2011)Conclui-se, pois, que a

inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima. No caso dos autos, muito embora os autores tenham argüido, em sede de réplica, que a contribuição social em questão continuaria evitada pelo vício da inconstitucionalidade, mesmo após o advento da Lei nº 10.253/01, é certo que o pedido formulado na inicial é específico no sentido afastar a referida contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, apenas até a atualização perpetrada pela Lei nº 9.528/97, com a conseqüente devolução dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos. Tendo em vista que este Juízo reconheceu incidência tantum a inconstitucionalidade da cobrança até o advento da Lei nº 10.253/01, faz-se necessário analisar o pedido de restituição de tais valores formulado pelos autores. A esse respeito, importa destacar que tais parcelas devidas à parte autora, em razão do recolhimento indevido das contribuições sociais, previstas nos artigos 25 e 30, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, ou seja, aqueles recolhimentos efetuados até o advento da Lei nº 10.253/01, encontram-se fulminadas pela prescrição. De fato, quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos cinco mais cinco apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei. Veja-se nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, rel. Min Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Ocorre, todavia, que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no colendo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao

princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, resta superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida Lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal. Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, não é demais concluir que se encontram fulminadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas recolhidas sob a égide das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até o advento da Lei nº 10.256/01. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para rejeitar o pedido dos autores, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0013796-23.2010.403.6100 - EDUARDO GERSON ROTHSCILD(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS) PROCESSO Nº 0013796-23.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDUARDO GERSON ROTHSCILD RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor do pagamento realizado, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, bem com danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros e demais cominações legais. Alega que requereu abertura de conta corrente sob o nº 0003370-0, na agência nº 2960, em Diadema, sendo que, após certo lapso de tempo, recebeu apenas o cartão para movimentação exclusiva da conta corrente. Aduz que no início do mês de fevereiro de 2010, recebeu um telegrama onde informava que o cartão de crédito Caixa Mastercard Múltiplo Internacional com os quatro últimos dígitos 9836 teria sido bloqueado preventivamente. Afirma que, como somente recebeu o cartão para movimentar a conta corrente, contactou a Ouvidoria da instituição financeira, e informou sobre o telegrama e sobre o fato de não ter recebido qualquer cartão de crédito, e teria sido informado que não havendo o desbloqueio do cartão, não haveria motivo para preocupação, pois o cartão não poderia ser utilizado. Sustenta que, não obstante tais informações, recebeu uma fatura do referido cartão de crédito, cobrando despesas de valor elevado e desconhecidas, tendo sido orientado pela ré a encaminhar Formulário de Contestação, em 18 de fevereiro de 2010. Alega que a ré não tomou qualquer providência, limitando-se a emitir nova fatura, com vencimento em 14 de maio de 2010, no valor total de R\$ 7.821,10, ou seja, a soma do débito já contestado, acrescido de novas despesas também desconhecidas. Assegura que entrou, novamente, em contato com a ré, contestando referidas despesas, tendo sido orientado, mais uma vez, a preencher e encaminhar o Formulário de Contestação, em 30 de abril de 2010. No entanto, apesar de suas inúmeras reclamações, seu nome foi encaminhado pela ré ao Serviço de Proteção ao Crédito, em razão de suposta pendência no contrato de nº 5488260233349836 - Cartão de Crédito Internacional, e, ainda, recebeu correspondência expedida pelo SERASA, informando a anotação da mesma ré, no valor de R\$ 1.101,05 (hum mil, cento e um reais e cinco centavos), referente ao citado cartão de crédito internacional. Sustenta que outros contatos com a Ouvidoria da Caixa e Formulários de Contestação foram encaminhados e fielmente recebidos pela ré; todavia, como nada foi decidido pelo órgão, teria sido obrigado a quitar o débito, na data de 28 de abril de 2010, no valor de R\$ 8.311,97 (oito mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos), já que, no seu sentir, por ser sócio quotista de empresa metalúrgica em São Bernardo do Campo, qualquer tipo de pendência financeira em seu nome traz muitos transtornos. Narra que, posteriormente, recebeu fatura com vencimento em maio de 2010, onde constava crédito de R\$ 8.311,97 (oito mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos) e a informação de que naquele mês não seria necessário o pagamento da fatura pois a apresentava saldo credor que seria deduzido das despesas da próxima fatura. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que o autor contratou o cartão de crédito em questão, que foi encaminhado ao endereço constante do cadastro, tendo sido desbloqueado em 29/01/2010, através de contato telefônico, não havendo qualquer registro de contato em nome do autor relativo à perda, roubo ou suspeita de fraude no uso do cartão: entretanto, foi bloqueado por

motivo de extravio. Aduz que o autor realizou protesto de contestação para questionar as despesas em 30/01/2010, nos valores de R\$ 796,00 (setecentos e noventa reais) e 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais), despesas estas que foram realizadas logo após o desbloqueio, e após a análise da contestação, foi constatado que houve extravio do cartão e as despesas contestadas foram regularizadas e os valores respectivos creditados nas faturas com vencimento em 14/03/2010 e 14/05/2010. Afirma que, em razão do pagamento efetuado pelo autor e do bloqueio do cartão para utilização, o autor pode solicitar o seu reembolso. Aduz que as irregularidades foram sanadas antes mesmo do ajuizamento da ação e que o valor pago pelo autor está disponível para reembolso, não havendo qualquer restrição creditícia no CPF do autor. Réplica às fls. 77/79. Instados a manifestar as provas que pretendiam produzir (fls. 80), o autor quedou-se silente (fls. 80verso) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 81). É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação ordinária proposta por Eduardo Gerson Rothschild, visando obter indenização por danos materiais, em razão do pagamento de valor indevido, e danos morais sofridos em razão da inclusão de seu nome indevidamente junto ao rol dos maus pagadores no SERASA e SPC. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. É bem de ver, também, que, no caso dos autos, a relação jurídica material, tal como deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade da instituição financeira de ordem objetiva. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora. A esse respeito, a prova documental trazida na inicial permite concluir que não foi isso que ocorreu pois o preposto da ré falhou ao proceder a cobrança de valor indevido, bem como a promover a inscrição do nome autor perante o SERASA e o SPC. O autor recebeu comunicação da Caixa Econômica Federal informando que o cartão de crédito Caixa Mastercard Múltiplo Internacional, com os quatro últimos dígitos 9836, teria sido bloqueado preventivamente. Alega que, por não ter recebido o referido cartão, entrou em contato com a ré, informando tal fato, e, ainda assim, recebeu a fatura do referido cartão para pagamento. Aduz que efetuou vários procedimentos de contestação dos débitos, e, ainda assim, a ré manteve a cobrança do valor indevido. Sustenta que, ao receber aviso do SPC e do SERASA informando a inscrição de seu nome junto àqueles órgãos, resolveu pagar a dívida em questão, para evitar maiores transtornos. Para comprovação do alegado, juntou aos autos Formulários de Contestação de despesas (fls. 23, 25/26, 28/29), contestando as despesas lançadas no referido cartão, aduzindo nunca tê-lo recebido, os avisos de inscrição de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC - fls. 21) e no SERASA (fls. 22), bem como o comprovante de pagamento do débito indevido, em 28/04/2010, no valor de R\$ 8.311,97 (fls. 33). É bem de ver que a Caixa Econômica Federal admitiu em sua defesa haver constatado, após a análise da contestação, que houve o extravio do cartão e que as despesas contestadas já teriam sido regularizadas e os valores respectivos creditados nas faturas do cartão. É bem de ver que a ré não impugnou o fato alegado pelo autor no sentido de que ela efetuou a cobrança de valores devidos. Deve ser afastada, ainda, a alegação da Caixa Econômica Federal de que, na época da apresentação de sua defesa, não existia qualquer inscrição em nome do autor junto ao SCPC ou à SERASA, na medida em que se observa, pelos documentos de fls. 21 e 22, que o autor recebeu correspondências do SPC e da SERASA informando a solicitação de inscrição de seu nome naqueles órgãos, datados de 20/04/2010, a pedido da Caixa Econômica Federal, em razão do contrato 5488260233349836. E nenhuma dúvida existe que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza a falha na prestação de serviços, restando evidente o nexo entre os danos de ordem moral suportados pelo autor e a conduta da Caixa, que não tomou as precauções necessárias de forma a evitar o sucedido. Recorde-se que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, entre os direitos básicos do consumidor, destacou-se a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais. E ainda, o artigo 2º do mesmo Código considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço. No presente caso, a conduta da Caixa Econômica Federal enseja a reparação resultante do dano moral, eis que ocasionou a situação de constrangimento e ofensa à imagem e à pessoa do autor, pelo que deve responder pelos danos por ele sofridos a esse título. Veja-se que a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), incogitando-se, in casu, de eventual culpa concorrente, diante da documentação constante dos autos, restando, pois, sobejamente comprovados os requisitos de responsabilidade da CEF. Vale dizer, a conduta da CEF diante da posição social do autor, ao inscrever o seu nome no SERASA e no SPC, por si só, abalou a sua integridade psicológica e fez surgir a necessidade de reparação pelo dano moral. E não é outro o entendimento jurisprudencial, valendo destacar as seguintes ementas de acórdão: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO A CARGO DO BANCO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. - Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida,

devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização (Resp n. 299.456-SE). - Inadmissível é a fixação da indenização em determinado número de salários mínimos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ - RESP - 588291, 4ª Turma, j. 03/11/2005, DJ 19/12/2005, pág. 417, Relator Ministro Barros Monteiro)RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CLIENTE POR 21 DIAS NO SPC APÓS A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A manutenção indevida em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que o incidente tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X). 2. Restou demonstrado que a ré, não obstante a renegociação da dívida, retardou a providência de proceder à retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, perdurando no SERASA por aproximadamente 21 (vinte e um) dias.3. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização (REsp n. 299.456-SE). 4. Configurada a conduta culposa da CEF, o nexos causal entre esta conduta e o dano moral relevante, causado ao autor, bem como levando em conta as peculiaridades da hipótese demonstrado nos autos, afigura-se razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Conclui-se, igualmente, que o quantum ora fixado não é inexpressivo e não proporciona o enriquecimento sem causa ao ofendido. 5. Apelação do autor parcialmente provida para condenar a CEF ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (TRF - 1ª Região, AC - 200235000033790/GO5, 5ª Turma, j. 7/11/2007, DJ 23/11/2007, pág. 73, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em retirar o nome da autora de cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e BACEN), mesmo depois de pago o débito, o constrangimento pelo qual passou a correntista, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. II - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização foi fixada, observando-se o princípio da razoabilidade, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).III - Apelação parcialmente provida, para reduzir-se a verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigida. (TRF - 1ª Região, AC - 200238000047661/MG, 6ª Turma, j. 13/10/2003, DJ 5/4/2004, pág. 132, Relator Desembargador Federal Souza Prudente)Considere-se, porém, que muito embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória, fazendo-se oportuno atentar que o valor de indenização buscado pelo autor se mostra exagerado. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ser de cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-lo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor total do pagamento indevidamente realizado, em 28/04/2010, no valor de R\$ 8.311,97, conforme de fls. 33 dos autos, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, bem como para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.486/02). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido desde a data da citação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). Custas ex lege. P.R.I.

0001347-96.2011.403.6100 - POLITAG INDL/ LTDA ME(SP043036 - DILICO COVIZZI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001347-96.2011.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: POLITAG INDUSTRIAL LTDA.- MERÊ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo C VISTOS. Politag Industrial Ltda.-me ajuizou a presente Ação Ordinária em face da União Federal, objetivando provimento judicial que lhe permita incluir no Parcelamento da Lei n. 10.522/02, débitos abrangidos pela sistemática de recolhimento simplificado SIMPLES Nacional, evitando, assim, sua exclusão do regime simplificado. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 22/96). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da contestação (fls.102). Em contestação, a ré União Federal impugnou a pretensão da autora, concluindo que a Lei n.º10.522/2002 não tem competência para dispor sobre parcelamento de débitos do Simples Nacional, não vedando expressamente o parcelamento intentado pela autora, porque não lhe compete o tratamento da matéria. Finaliza requerendo seja julgado improcedente o pedido autoral. O pedido de antecipação da tutela

jurisdicional foi indeferido (fls. 117/119). Foi interposto agravo de instrumento, cuja decisão proferida negou provimento ao mesmo (fls. 123/127 e 130/135). Regularmente intimada para manifestar-se sobre a contestação, a autora noticiou que não tem mais interesse de agir, requerendo a extinto do feito sem julgamento de mérito (fls.138). A União Federal, por sua vez, concordou com o pedido, desde que a autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 141).É o relatório.DECIDO.Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 138, a autora aduziu não ter mais interesse de agir e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito.Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado em favor da União Federal. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008326-74.2011.403.6100 - ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0008326-74.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA MARIA GOMESRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos.Ana Maria Gomes propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando a restituição do montante de R\$ 41.104,22 (quarenta e um mil cento e quatro reais e vinte e dois centavos).Alega, em síntese, que estava grávida quando houve a rescisão do seu contrato de trabalho junto a sua empregadora, na data de 01/04/2011, ocasião em que optou por renunciar ao seu direito constitucional de estabilidade no emprego para receber em forma de indenização trabalhista, e que, sobre tal valor, incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF, ficando retida, em favor da União Federal, a importância de R\$ 41.104,22 (quarenta e um mil cento e quatro reais e vinte e dois centavos).Defende que tal retenção foi indevida, pois incidiu sobre verba indenizatória, que lhe foi paga em virtude do rompimento de contrato de trabalho quando se encontrava gestante, razão pela qual postula pela restituição do valor retido.A inicial veio instruída com documentos (fls. 8/11).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação postulando, em suma, pela legalidade da incidência do IRPF sobre as verbas recebidas pela autora (fls. 19/23).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora na exordial.Nos presentes autos, a autora postula pelo reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre os valores que recebeu a título de indenização, em decorrência de rompimento de seu contrato de trabalho, quando se encontrava grávida.Inicialmente, cumpre recordar que o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seus artigos 43 e 44 da seguinte forma:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Desse modo, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquetipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio

(conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. À gestante é assegurada a estabilidade no emprego nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, que dispõe da seguinte forma: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:(...)II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...)b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Desse modo, a verba recebida pela gestante em razão do rompimento do contrato de trabalho pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei é de natureza indenizatória, eis que visa compensar à gestante pelo período de estabilidade que teria direito a perceber no usufruto da licença assegurada pelo inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. Portanto, assentada a natureza indenizatória da quantia paga pela empresa à título de compensação pela despedida de empregada gestante, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE DA GESTANTE.** 1. Não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99. Precedentes: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 22.6.09; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 08.06.09; EREsp 870.350/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.04.09; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.08; EDcl no Ag 861.889/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08.11.07. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial - 863244, processo n.º 200801047468, Relator(a): Castro Meira, Primeira Seção, DJE:22/11/2010). (grifo nosso). **TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. INDENIZAÇÃO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho. 2. Precedentes da Primeira Seção: EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 12.06.2006; EREsp 775.701/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 01.08.2006 e EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.02.2006. (...) 4. Não incide Imposto de Renda sobre a indenização recebida pela empregada gestante, nos termos do art. 7º, I, da CF, pela rescisão do contrato de trabalho ocorrida em desrespeito à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. 5. Recurso Especial provido parcialmente. (STJ, RESP - Recurso Especial - 883062, processo n.º 200601904197, Relator(a): Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 03/09/2008). (grifo nosso). Assim, a autora faz jus à restituição do valor indevidamente retido, o qual devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, por se tratar a um só tempo de correção monetária e juros de mora. Contudo, ressalte-se que tal valor não corresponde a importância total requerida pela autora, pois conforme se pode verificar no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a quantia de R\$ 41.104,22 (quarenta e um mil cento e quatro reais e vinte e dois centavos), que foi retida na fonte, equivale ao total de IRRF incidente sobre todas as verbas pagas na rescisão do contrato de trabalho da autora e não apenas sobre a rubrica de Estabilidade, pela qual a autora postula a não incidência da exação. Assim, o valor a ser efetivamente devolvido à autora deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Fica, ainda, afastada a alegação da União Federal de tentativa de burla à lei, para evasão de tributação, pois não basta a simples alegação de tal fato para extirpar o direito da autora, antes, nos termos do inciso II, do artigo 333, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não logrou êxito em fazer. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO** para reconhecer o direito da autora de não ter a incidência do imposto de renda (IRRF) sobre o valor que lhe foi pago, à título de indenização decorrente de estabilidade, no momento da rescisão do seu contrato de trabalho junto à empresa LOJAS RIACHUELO S/A, em 01/04/2011; bem como para determinar à União Federal que restitua o valor do IRRF retido a maior a esse título. Tal valor deverá ser atualizado, desde o seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161, RESP - 726879, Relator João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, pág. 242). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C.

0010455-52.2011.403.6100 - RUBENS AGOSTINHO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
PROCESSO Nº 0010455-52.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RUBENS AGOSTINHO RÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL-CEFSSENTENÇA TIPO AVISTOS.O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 14.339,92 (quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), bem como danos morais, no montante de cem vezes o valor do saque, em virtude de saque indevido em sua conta corrente.Alega o autor que, no final de junho de 2008, ao tentar utilizar seu cartão poupança, o mesmo estava bloqueado, ocasião em que compareceu à agência bancária e efetuou o desbloqueio do mesmo, sem receber maiores explicações por parte da instituição financeira. Afirma que, ao verificar o extrato bancário, percebeu que foram efetuados saques em sua conta-corrente, bem como compras que não realizou, o que o fez concluir por clonagem de cartão. Sustenta que jamais forneceu a senha de seu cartão, contudo seu sigilo foi quebrado e via de conseqüência, foram levantados vários valores, tanto através do débito em estabelecimentos, como via SAQUE BANCO 24 HORAS. Aduz que contestou a movimentação financeira do cartão magnético junto à ré, ocasião em que a mesma enviou comunicado em resposta, eximindo-se de qualquer responsabilidade. Afirma que dirigiu-se ao PROCON, formulando reclamação contra o banco-réu, sendo que este, novamente, enviou carta resposta, eximindo-se de qualquer responsabilidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/68) e foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 72).A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 72).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, alegando que, após averiguação dos fatos, constatou que não houve falha nos seus sistemas e, tampouco o cartão do autor fora clonado. Não havendo assim, qualquer conduta culposa da ré, muito menos relação de causalidade entre a CEF e o suposto prejuízo do autor, não subsiste o dever de restituir/indenizar (fls. 74/91).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 123/124).Foi dada ao autor oportunidade para réplica (fls. 128/139).Intimados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 140), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 142 e 143, respectivamente).É O RELATÓRIO. DECIDO.De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a cargo da CEF comprovar a culpa da parte autora, porquanto mostram-se verossímeis as alegações do autor quanto à movimentação desautorizada em sua conta poupança. Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem, como um de seus princípios, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a conseqüente facilitação da defesa de seus direitos, de modo a que lhe imponha a produção de prova negativa, fatalmente o levaria à derrota nas demandas propostas contra o fornecedor. O autor teve sacado de sua conta corrente o valor de R\$ 9.207,92 (nove mil, duzentos e sete reais, e noventa e dois centavos), entre os dias 07 e 21 de julho de 2008, conforme fazem prova os extratos que instruem a petição inicial (fls. 44/60). O autor alega que não realizou tais operações, nem forneceu seu cartão ou sua senha a terceiros, conforme declarou na inicial, bem como procedimento próprio instaurado pela ré intitulado Contestação de Movimentação em Conta de Depósito/Esclarecimentos do Contestante - Cartão de Débito - Caixa (fls. 96/98). Não merecem guarida as alegações da ré tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva dos eventos ao autor. Diante do princípio da inversão do ônus da prova, cabia à ré a comprovação de que o autor forneceu sua senha ou seu cartão a terceiro para que efetuasse os saques, ou ainda, que foi o próprio autor que os efetuou, mas quedou-se inerte nesse mister. Ou seja, a Caixa Econômica Federal não soube demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, sendo certo que a tese da instituição financeira, no sentido de que as operações efetuadas com utilização de cartão magnético e senha seriam de sua inteira responsabilidade, não merece acolhida, vez que não restou comprovado que a parte autora permitiu ou facilitou a utilização indevida de seu cartão. Cumpre reafirmar que, em casos como o da espécie, deve ser aplicado o art. 14, do CDC, que estabelece a responsabilidade do fornecedor do serviço independentemente de culpa, caracterizando-se, assim, como objetiva. Não pode a CEF, portanto, se eximir da responsabilidade, alegando que o dano foi decorrente de culpa exclusiva da vítima, fato que inclusive não restou comprovado. O nexo de causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência do saque indevido, o autor teve um prejuízo de R\$ R\$ 9.207,92 (nove mil, duzentos e sete reais, e noventa e dois centavos). A diminuição patrimonial de que foi vítima o Autor em virtude da conduta da Caixa Econômica Federal em permitir a realização de saques não autorizados merece ser reparada. Acrescente-se, mais uma vez, que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da Ré, fornecedora de serviços, é objetiva; vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que, dessa conduta, decorra dano ao consumidor. Resta apreciar a questão relativa aos danos morais. O autor teve sacada quantia considerável de sua conta poupança e a Ré nada ressarcir. No entanto, não houve maiores conseqüências, senão, aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, o que foi negado pela Ré. Não houve devolução de

cheques nem a inclusão do nome do autor nos cadastros negativos de crédito. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$ de R\$ 9.207,92 (nove mil, duzentos e sete reais, e noventa e dois centavos), monetariamente atualizado a partir de cada débito indevido, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre o autor e a ré Caixa Econômica Federal - CEF, segundo o art. 21 do C.P.C.P.R.I.

0010942-22.2011.403.6100 - MARIA BOSCOLO FERRAZ X SILMARA FERRAZ X SAULO FERRAZ JUNIOR X SILVIO FERRAZ X SAULO FERRAZ - ESPOLIO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 15ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0010942-22.2011.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARIA BOSCOLO FERRAZ, SILMARA FERRAZ, SAULO FERRAZ JÚNIOR E SILVIO FERRAZ (ESPÓLIO DE SAULO FERRAZ) RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Os autores acima nomeados e qualificados nos autos propõem a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alegam ter direito, bem como a exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 07/19 e 23). Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 55/56, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão de SAULO FERRAZ, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros

incidentes sobre os respectivos depósitos.No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: o Plano Cruzado I, o Plano Cruzado Novo, Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II.Com efeito, verifico que SAULO FERRAZ manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documento anexado à fl.56, pertinente aos índices de janeiro de 1.989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, os autores pretendem a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.Diante do exposto:HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e SAULO FERRAZ, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada de SAULO FERRAZ, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.C.

0000321-29.2012.403.6100 - ALDO FINZETTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X JAMIL DUAILIBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
AUTOR: ALDO FINZETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e JAMIL DUAILIBI FILHOSentença tipo CVistos, etc.Objetiva o autor, através da presente demanda, a nulidade da Patente de Invenção nº. PI9903233-3, intitulada Machos e Telares Metálicos com Insertos Cerâmicos para Boquilhas de Extrusão de Massas Cerâmicas, concedida em 26 de julho de 2011.Sustenta que a patente não atende o requisito de novidade, tendo em vista que seu objetivo já estaria abrangido pelo estado da técnica quando de seu depósito, por reproduzir evento de sua titularidade. Como prova da anterioridade do invento, apresenta declaração registrada junto ao 4º Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo em 12 de fevereiro de 1996.Reconhecendo-se desconhecedor do sistema jurídico de proteção à propriedade intelectual, busca sustentar que a escritura teria a importância de documentar a data que seu invento já se encontrava pronto e operante, retirando, portanto, qualquer possibilidade de que terceiros pudessem utilizá-lo sem o seu consentimento, dada a publicidade inerente ao registro que procedeu no cartório de títulos e documentos.O autor ainda destaca que encaminhou vários e-mails ao depositante JAMIL DUALIB FILHO, do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), e ao Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, na tentativa de obter esclarecimentos.Revela, ainda, que depositou o pedido de patente PI 0001183-5 em 07 de abril de 2000, sob o título de Moldes e Molduras para cerâmica, pedido esse que foi arquivado por falta de pagamento, ao teor do art. 86 da Lei nº. 9.279 (Lei da Propriedade Industrial - LIP), conforme notificação publicada na Revista da Propriedade Industrial nº.1913, de 4 de setembro de 2007.Além da anulação do privilégio, o autor também pretende a suspensão dos efeitos econômicos, jurídicos e em relação a terceiros que a concessão da patente tenha surtido, bem como seja o requerido JAMIL DUALIBI FILHO ,condenado a indenizá-lo no valor a ser apurado em juízo, mas não menos de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, interveio no feito, com base no art. 57, da Lei nº. 9.279/96, para esclarecer sua posição processual quanto à nulidade da patente; propugnar pela incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar pedido de indenização; arguir a ilegitimidade do réu Jamil Dualibi Filho; e, quanto ao mérito, rebater a pretensão do autor quanto à nulidade do privilégio. O réu, JAMIL DUAILIBI FILHO, contestou a ação, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial; no mérito, rebateu, em linhas gerais, a pretensão do autor. Decisão do Juízo, determinando ao réu requeresse o que de direito em razão da patente anulanda não ser de titularidade do réu JAMIL DUAILIB FILHO (fls.124). Petição da União Federal, onde manifesta o seu interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Petição do autor em que impugna a manifestação do INPI e tenta justificar a permanência do réu JAMIL DUAILIB FILHO para atuar no pólo passivo da ação. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da gratuidade processual ao autor. Examinando-se a situação posta nos autos, não é demasiado concluir-se que a demanda deveria subsistir apenas em relação ao pedido de nulidade da patente, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pleito indenizatório formulado pelo autor contra a pessoa do titular e/ou inventor da patente, eis que se não encontra previsto em quaisquer dos incisos do artigo 109 da Magna Carta ao definir, em rol exaustivo, os casos de competência da Justiça Federal. Bem assim, se faz oportuno lembrar que as ações de nulidade devem ser promovidas contra os titulares do bem

anulando, aos quais cabe o exercício dos direitos patrimoniais de sua exploração. O artigo 57 da LPI é expresso nesse sentido: Art. 57 - A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da justiça federal, e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. 1º - O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias. 2º - Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros. Ora, conforme se observa, a patente PI 9903233-3 está em nome do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, (fls.100), a quem incumbe o exercício dos direitos decorrentes da patente (art.42 da LPI), bem como a defesa do bem em juízo (art.57 da LPI). A qualidade do réu Jamil Dualibi Filho, de inventor da patente, não o legitima como sujeito passivo nessa demanda, a qual deve ser promovida contra o titular do privilégio, o Instituto Nacional de Tecnologia - INT. Assim, resta estreme de dúvida que o réu Jamil Dualibi Filho é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente, já que não é titular da patente anulanda; via de conseqüência, se faz imperioso reconhecer a carência da ação do autor por ilegitimidade passiva do réu, com a extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC. E com relação ao INPI, é bem de ver que não é o sujeito de direito real aqui controvertido, que pertence única e exclusivamente ao titular da patente anulanda, sendo que o próprio autor requereu a participação dessa autarquia na qualidade de interveniente inominado ou especial, situação que, por si só, não justifica o prosseguimento do feito em relação à sua pessoa. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu JAMIL DUALIBI FILHO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Fica prejudicado o pedido da União Federal para ingresso no feito como assistente litisconsorcial dos réus. Custas ex lege. P.R.I.

0002607-77.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DEL DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

15ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0002607-77.2012.4.03.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(ES): MARCO ANTÔNIO DEL DUCCARÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Marco Antônio Del Ducca propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação dos juros progressivos, além da exibição dos respectivos extratos. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 16/50 e 54). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi dada oportunidade para réplica. Às fls. 73/76, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes ao termo de adesão do autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para o autor. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Por sua vez, como é bem de ver, a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição é trintenária, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões cujo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de

índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos.No mérito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: o Plano Cruzado I, o Plano Cruzado Novo, Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II.Com efeito, verifico que o autor MARCO ANTÔNIO DEL DUCCA manifestou perante a Caixa Econômica Federal sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, conforme documentos anexados às fls.76, pertinente aos índices de janeiro de 1.989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS.A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado.Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação.Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias.Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90.Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada.Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas.Confira-se, nesse sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados.(R.Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894)TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472)Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, quanto ao aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, de modo que não há como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido.Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública.Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema:Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34).É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS.Com relação à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa.A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano.Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela.A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber:Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa;Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis:Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de

3% a.a. (três por cento ao ano).(omissis...)Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Cabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do(s) autor(es).No tocante à exibição de extratos anoto que o artigo 844 determina que:Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I.II. de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha sob sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.III. (...)No caso dos autos, o autor pretende a apresentação de extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, com a respectiva evolução dos depósitos, não existindo qualquer impedimento para que a Caixa Econômica apresente tais extratos, já que não se trata de informações sigilosas, que só o Juízo poderia ter acesso, e ainda, porque se tratam de documentos comuns entre as partes, em poder de terceiro. Importante ressaltar, ainda, que tais informações devem constar de sistema informatizado da ré.Diante do exposto:HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARCO ANTÔNIO DEL DUCCA, em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), julgando EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s).JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, observando-se a prescrição trintenária. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor MARCO ANTÔNIO DEL DUCCA, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.C.

0003444-35.2012.403.6100 - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 301/304) opostos em face da sentença de fls. 298/299, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Afirma a parte embargante que houve um vício na decisão embargada, em especial, no tocante ao aguardo do trânsito em julgado da sentença para levantamento dos depósitos judiciais, pois entende que tendo este Juízo reconhecido a procedência do pedido e tendo sido os débitos cancelados pela própria administração pública, não haveria razão para retenção de tais valores até a ocorrência do trânsito. É o relatório do essencial. Decido.Os embargos de declaração opostos devem ser rejeitados. Regula o depósito judicial a Lei 9.703/98, segundo a qual a liberação do depósito judicial só pode ocorrer após o encerramento da lide (art. 1º, 3). Insta ressaltar que o depósito judicial é faculdade da parte e se efetivado transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação, independente do teor da sentença. Assim, no caso em tela, muito embora tenha ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido, a própria lei que regula os depósitos judiciais impede o levantamento antes do trânsito em julgado. Ante o exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, 21 de setembro de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0024777-19.2007.403.6100 (2007.61.00.024777-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GUARULHOS/SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
PROCESSO Nº 0024777-19.2007.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GUARULHOS/SPSENTENÇA TIPO BVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução de honorários sucumbenciais da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0011960-

61.2001.403.0399).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 1.713,73 (hum mil setecentos e treze reais e setenta e três centavos).O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 08/09).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 10 e 15/16).A r. Contadoria apresentou seu cálculo (fls. 17/18), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 20), sendo que ambas manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 22 e 24). É o relatório.DECIDO.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 17/18).Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais e observando-se tais cálculos, nota-se que o valor apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 1.896,08 (hum mil oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), para o mês de maio de 2010, é minimamente superior ao reivindicado pelo Embargado, no importe de R\$ 1.831,13 (hum mil oitocentos e trinta e um reais e treze centavos), também atualizado para a mesma competência; bem assim, nota-se que é superior ao valor apresentado pelo Embargante, qual seja, R\$ 1.713,73 (hum mil setecentos e treze reais e setenta e três centavos) igualmente atualizado até aquele mês.Desse modo, não existe razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelo Embargado é minimamente inferior ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas.Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 17/18, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condeno, ainda, a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução.P.R.I.C.

0009568-73.2008.403.6100 (2008.61.00.009568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070495-51.1999.403.0399 (1999.03.99.070495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
PROCESSO Nº 0009568-73.2008.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: IEDA MERCIA DO AMARAL LYRA e MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ANDRADE SENTENÇA TIPO AVistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0070495-51.1999.403.0399).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 58.901,80 (cinquenta e oito mil novecentos e um reais e oitenta centavos). Os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 21/22).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 23).A r. Contadoria apresentou seu cálculo (fls. 24/37), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 39), sendo que o embargante deixou de se manifestar, conforme certificado nos autos (fls. 43-verso) e os embargados manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 45).É o relatório.Decido.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 24/37).Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do r. acórdão de fls. 81/87 dos autos principais, tendo sido consignado pela i. Contadoria que as autoras Ieda Mercia do Amaral Lyra e Maria Isabel Nogueira de Andrade foram reposicionadas alcançando os três padrões de reposição salarial (máximo) instituídos pela lei n.º 8.627/93, restando diferenças devidas de 15,91% para a primeira e de 15,85% sobre os vencimentos normais e 28,86% integral, para as rubricas de cargos de direção e assessoramento (DAS) para a segunda. Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado.Observando os referidos cálculos, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 67.738,77 (sessenta e sete mil setecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), para o mês de fevereiro de 2008, é inferior ao reivindicado pelos Embargados, no importe de R\$ 70.478,54 (setenta mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), também atualizado para a mesma competência; bem assim, nota-se que é superior ao valor apresentado pelo Embargante, qual seja, R\$ 58.901,80 (cinquenta e oito mil novecentos e um reais e oitenta centavos) igualmente atualizado até aquele mês.O valor apurado pelo Contador deve prevalecer pelas razões expostas, de modo que assiste parcial razão à Embargante quando alega existir excesso de execução, muito embora o valor apresentado pelos Embargados seja próximo ao que foi apurado pela Contadoria.Como é bem de ver, os Embargados decaíram em parte mínima do seu pedido, pois os seus cálculos foram mais próximos àquele consignado pela i. Contadoria.Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 24/37, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Condeno, ainda, o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução.P.R.I.C.

0018446-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070495-51.1999.403.0399 (1999.03.99.070495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ILZE MARIA PINHEIRO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

PROCESSO Nº 0018446-50.2009.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: ILZE MARIA PINHEIRO DE SOUZA SENTENÇA TIPO AVistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0070495-51.1999.403.0399). Para tanto, propugna, em síntese, pela ocorrência da prescrição intercorrente e pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 12.892,40 (doze mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 19/25). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 29). A r. Contadoria apresentou seu cálculo (fls. 30/39), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 41), sendo que ambas manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 50 e 53/54). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de mérito acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, na forma como suscitada pelo Embargante, eis que infundada. Cumpre lembrar que a prescrição intercorrente ocorre quando a parte deixa de impulsionar o feito por prazo superior ao previsto para a cobrança da dívida líquida, que, para as execuções em face da União Federal, é de 5 anos, consoante o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Ora, o trânsito em julgado da decisão judicial, que conferiu o crédito da parte exequente (fls. 81/87 dos autos nº 0070495-51.1999.403.0399), ora embargada, ocorreu em 02/09/2002 (fls. 89 idem), sendo que, após a intimação da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região, os autos foram remetidos ao arquivo por falta de manifestação dos autores; contudo, em 19/10/2005, todos eles postularam pelo desarquivamento dos autos (fls. 96 idem) e desde então impulsionaram o feito, não havendo como se reconhecer, assim, que se quedaram inertes, tampouco que houve o transcurso do prazo da prescrição intercorrente em face da embargada. No que tange ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 30/39). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do r. acórdão de fls. 81/87 dos autos principais, tendo sido consignado pela i. Contadoria que a autora Ilze Maria Pinheiro de Souza, ora embargada, foi reposicionada alcançando os três padrões de reposição salarial instituído pela lei nº 8.627/93, restando-lhe diferenças devidas de 15,73%; consignou, também, que as partes apresentaram cálculos incompletos. Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado. Observando os referidos cálculos, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 56.184,92 (cinquenta e seis mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), para o mês de agosto de 2008, é superior ao reivindicado pela Embargada, no importe de R\$ 19.668,92 (dezenove mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), também atualizado para a mesma competência; bem assim, nota-se que é superior ao valor apresentado pelo Embargante, qual seja, R\$ 12.892,40 (doze mil oitocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) igualmente atualizado até aquele mês. Desse modo, não existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é inferior ao valor apurado pelo Contador, que deve prevalecer pelas razões expostas. Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 30/39, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução. P.R.I.C. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0010374-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742371-74.1985.403.6100 (00.0742371-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA)
PROCESSO Nº 0010374-40.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL SENTENÇA TIPO BVistos, etc. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0742371-74.1985.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 38.651,74 (trinta e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 17/20). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 21) e a r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 22/25), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 27). A União Federal manifestou concordância com o laudo contábil apresentado (fls. 28) e a embargada discordou do mesmo (fls. 38/50). É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls.

22/25).Referidos cálculos foram elaborados nos termos da sentença de fls. 403/408 e dos respeitáveis acórdãos de fls. 431/437, 503/508 e 510/512, todos dos autos principais. Ademais, tais cálculos restaram efetuados de conformidade com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios (artigo 1º da Portaria n.º 57/06 de 29 de junho de 2006) do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre a consolidação dos valores dos precatórios a cargo do Tesouro Nacional. Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado. Observando os referidos cálculos, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 32.987,65 (trinta e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), para o mês de setembro de 2009, é inferior ao requerido pela Embargada, no importe de R\$ 48.822,15 (quarenta e oito mil oitocentos e vinte e dois reais e quinze centavos); bem assim, observa-se que é inferior ao valor apresentado pela Embargante, correspondente à R\$ 38.651,74 (trinta e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), ambos para o mesmo período. Assim, com razão a União Federal, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pela Embargante, confirmado pelo i. Contador, que deve prevalecer, pois incontroverso. Isto posto, ACOLHO os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos, às fls. 06/14, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018442-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009709-34.2004.403.6100 (2004.61.00.009709-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CASSIA APARECIDA PIAZZA X ALVARO UCHO CAVALCANTI(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) PROCESSO Nº 0018442-76.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: CASSIA APARECIDA PIAZZA e ALVARO UCHO CAVALCANTI SENTENÇA TIPO BVistos. A União Federal interpôs os presentes embargos à execução de honorários sucumbenciais fixados na sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0009709-34.2004.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 17.055,20 (dezesete mil cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Os embargados não apresentaram impugnação aos embargos à execução, conforme certificado nos autos (fls. 36-verso). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 37) e a r. Contadoria apresentou seus cálculos (fls. 38/42), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 44). As partes manifestaram concordância com o laudo contábil apresentado (fls. 45 e 47/48). É o relatório. Decido. Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 38/42). Referidos cálculos foram elaborados nos termos da sentença de fls. 63/68 e do r. acórdão de fls. 92/97, ambos dos autos principais. Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado. Observando os referidos cálculos, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 16.967,24 (dezesesseis mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), para o mês de junho de 2010, é inferior ao requerido pelos Embargados, no importe de R\$ 36.846,19 (trinta e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos); contudo, é semelhante ao valor apresentado pela Embargante, correspondente à R\$ 17.055,20 (dezesete mil cinquenta e cinco reais e vinte centavos), ambos para o mesmo período, sendo constatada apenas uma diferença mínima entre eles. Assim, com razão a União Federal, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é superior ao valor apurado pela Embargante, confirmado pelo i. Contador, que deve prevalecer, pois incontroverso. Isto posto, ACOLHO os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos, às fls. 08/12, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene os embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020846-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020924-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020924-0)) SERGIO MATIAS SALES - ESPOLIO X BENEDITA DO CARMO CRUZ(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) PROCESSO Nº 0020846-03.2010.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Espólio de SERGIO MATIAS SALES Representante do espólio: BENEDITA DO CARMO CRUZ EMBARGADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA SENTENÇA TIPO AVistos. Espólio de Sergio Matias Sales, representado por Benedita do Carmo Cruz, opõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA (processo n.º 0020924-31.2009.403.6100), objetivando a nulidade e inexigibilidade da execução

proposta. Alega, em síntese, a falta de apresentação de memória de cálculo, a ocorrência da prescrição; a ilegitimidade do de cujus para responder pela dívida objeto do contrato. No mérito, defende a impenhorabilidade do bem construído em razão de se tratar de bem de família. Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 05/28). Devidamente intimada, a EMGEA apresentou impugnação aos embargos postulando, em suma, pela rejeição dos embargos à execução propostos (fls. 31/55). Instado pelo juízo (fls. 56), o embargante juntou o comprovante de que comunicou à CEF do falecimento do de cujus (fls. 57/58). A Embargada foi intimada para tomar ciência do documento referido (fls. 60) a respeito do qual apresentou manifestação (fls. 64/65). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria alegada pelo Embargante em sua petição inicial é de direito, não demandando dilação probatória, pois a solução a todos os pontos constantes da petição inicial depende apenas da análise de cláusulas contratuais e das normas legais aplicáveis à espécie. Inicialmente afastado a preliminar de ausência do demonstrativo do débito atualizado, consoante exigido pelo artigo 614, II, do CPC, pois tal documento foi devidamente apresentado pela exequente nos autos da ação de execução n.º 0020924-31.2009.403.6100 em apenso (fls. 101/105). O embargante alega, ainda, a preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão executiva do título extrajudicial apresentado pela EMGEA. Verifica-se que o título executivo que embasa a execução extrajudicial n.º 0020924-31.2009.403.6100 em apenso é o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS n.º 810870040304.-9, celebrado em 07/07/1998, figurando como devedor Sergio Matias Sales. Segundo tal título, a CEF concedeu ao contratante o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) para financiamento do apartamento n.º 34, localizado no 3º Pavimento do Bloco B do Edifício Solar das Alamedas, integrante do Condomínio Residencial Clube Vale do Sol, situado na Rua Munhoz de Melo, s/n.º, no Distrito de Emerlino Matarazzo (fls. 38 da execução em apenso), ocasião em que o contratante assumiu a obrigação de pagar o financiamento no prazo de 240 meses prorrogáveis por mais 92 meses, sendo as parcelas reajustadas pelo sistema do PCR - Plano de Comprometimento da Renda, e o valor amortizado pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com taxa anual de juros nominal de 3,5% e efetiva de 3,55666, de acordo com a tabela do item C do contrato constante nos autos da execução extrajudicial n.º (fls. 17-verso). O contrato, portanto, foi celebrado em 07/07/1998 e o inadimplemento iniciou-se em 07/01/2000, de modo que o prazo prescricional para o recebimento da importância contratada estava sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a propositura de execução de título executivo extrajudicial. Por sua vez, cumpre salientar que, de 07/01/2000 até a vigência do novo Código Civil (o dia 10/01/2003), não houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional da pretensão executiva da exequente, pelo que se impõe a aplicação da regra do artigo 2.028 do novo Código Civil para a definição do prazo prescricional aplicável à espécie. Portanto, há de se aplicar o prazo prescricional fixado para a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento, tal como previsto pelo novo Código Civil, e isso a contar da vigência da nova Lei, isto é, do dia 10/01/2003, de forma que o prazo final da prescrição da pretensão executiva da exequente em relação ao título extrajudicial apresentado pela EMGEA se daria, em princípio, no dia 10/01/2008. Todavia, em 08/01/2008, a EMGEA propôs a ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição n.º 2008.61.00.000579-4 (fls. 51/99 dos autos da ação n.º 0020924-31.2009.403.6100). Na ação cautelar proposta, foi determinada a intimação do Sr. Sérgio Matias Sales (fls. 63 idem), sendo que a Sra. Oficiala de Justiça acabou por certificar que a pessoa de Sérgio Matias Sales havia falecido há aproximadamente 2 anos (fls. 68 idem). Instada a se manifestar nos autos da ação cautelar n.º 2008.61.00.000579-4, a requerente, ora embargada, postulou pela substituição processual da pessoa do falecido por sua sucessora, a Sra. Benedita do Carmo Sales, juntando, na ocasião, cópia da certidão de óbito do Sr. Sérgio Matias Sales (fls. 70/71 idem), informando, ainda, que o sucessor do de cujus era o seu pai, o Sr. Felix Matias Sales (fls. 74/76 idem). Diante disso, foi determinado no processo cautelar n.º 2008.61.00.000579-4 que a requerente, ora embargada, esclarecesse a divergência de sucessores indicados (fls. 77 idem), oportunidade em que a mesma declarou ser o Sr. Felix Matias Sales o legítimo sucessor do de cujus (fls. 79 idem), para o qual foi determinada a intimação da ação cautelar (fls. 80 idem), sem sucesso, conforme certificado nos autos (fls. 89 idem). Posteriormente, a requerente postulou pela intimação do falecido em nome da Sra. Benedita do Carmo Sales, afirmando ter ocorrido, também, o falecimento do Sr. Felix Matias Sales (fls. 92 idem), pedido deferido pelo Juízo (fls. 93 idem). A Sra. Benedita do Carmo Sales foi intimada, em 05/12/2008, como sucessora do Sr. Sérgio Matias Sales (fls. 97 e verso dos autos da ação n.º 0020924-31.2009.403.6100), ocasião em que os autos foram entregues pelo juízo ao requerente, nos termos do artigo 872 do CPC (fls. 99 idem). Com a intimação da sucessora do requerente, em 05/12/2008, os efeitos de tal ato processual, inclusive o de interromper a prescrição, retroagiram à data da propositura da ação, consoante interpretação do 1º do artigo 219 do CPC; isto é, os efeitos da citação/notificação retroagiram até o dia 08/01/2008, data anterior ao prazo final da prescrição da pretensão executiva da exequente. Desse modo, deve ser afastada a preliminar de mérito de prescrição da pretensão executiva da EMGEA, na forma como suscitada pela Embargante, pois o lapso prescricional para a exequente promover a execução do título extrajudicial cobrado foi interrompido, consoante exposto acima. No que tange a alegada ilegitimidade do de cujus em razão da cobertura securitária prevista em cláusula contratual celebrada pelas partes, a embargante defende que o de cujus celebrou contrato de seguros com a Caixa Seguradora S/A, pelo

qual esta deveria saldar o valor do débito existente em caso de morte do mutuário, conforme constou na cláusula vigésima primeira do contrato ora executado (fls. 28 da ação n.º 0020924-31.2009.403.6100 em apenso), que dispõe da seguinte forma:CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES). O embargante defende que a CEF foi devidamente comunicada do falecimento do mutuário, o Sr. Felix Matias Sales, para que assim pudesse buscar junto à Seguradora o recebimento do valor segurado e que, não obstante a comunicação realizada, a instituição financeira promoveu a presente ação de execução visando receber tal valor do de cujus, quando a responsabilidade do pagamento seria da seguradora por expressa disposição contratual.A EMGEA, por sua vez, alega que tal preliminar não deve prosperar em razão de a embargante não ter comprovado que realizou a comunicação tempestivamente à CEF da ocorrência do sinistro conforme determina o contrato celebrado em sua cláusula vigésima segunda (fls. 28 da ação n.º 0020924-31.2009.403.6100 em apenso), que assim dispõe:CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Os devedores declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. Os DEVEDORES declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato.Dessa forma, a embargada defende que o direito à cobertura securitária almejado pelos beneficiários do mutuário falecido, o Sr. Felix Matias Sales, estaria prescrito, nos termos do inciso II, 1º, do artigo 206, do Código Civil.Instada pelo Juízo, o embargante juntou aos autos o comprovante de que, em 26/03/2001, comunicou a CEF a respeito do falecimento do Sr. Sérgio Matias Sales (fls. 57/58). A EMGEA, intimada a se manifestar sobre o documento apresentado pelo embargante, alegou que a comunicação do falecimento do mutuário foi realizada a destempo pelos beneficiários, pois ocorreu em data posterior ao prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002, que é de 1 (um) ano, nos termos do inciso II, do 1º, do artigo 206, o qual dispõe da seguinte forma:Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano:(...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;Destaca-se que a pretensão dos beneficiários do mutuário falecido de terem assegurada a cobertura securitária para a quitação do saldo devedor do financiamento contratado, teve início com o falecimento do próprio mutuário, que ocorreu em 22/03/2000, de modo que o prazo prescricional para o exercício de tal direito era regulado pela lei vigente à época do óbito, isto é, o Código Civil de 1916.Com efeito, a previsão de prescrição constante no inciso II, do 1º, do artigo 206 do Código Civil de 2002, alegado pela EMGEA, encontrava correspondência no Código Civil de 1916 no artigo 178, 6º do Código Civil, inciso II, que dispunha da seguinte forma:Art. 178. Prescreve: 6º Em um ano:(...) II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V).No entanto, ao contrário do que alega a EMGEA, tanto a previsão do artigo 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, como a sua correspondência no novo Código Civil (art. 206, 1º, inciso II), não servem para afastar a alegação de ilegitimidade do espólio e de seus beneficiários para figurarem no pólo passivo da ação de execução de título extrajudicial n.º 0020924-31.2009.403.6100. Deveras, ao contrário do que entende a Embargada, os prazos prescricionais previstos em tais diplomas legais não se aplicam ao caso em espécie. Sem razão a EMGEA quando sustenta a ocorrência da prescrição do direito dos beneficiários do mutuário falecido, em razão do prazo para postular a cobertura securitária é de 1 (um) ano. Primeiramente, cumpre salientar que o prazo prescricional de 1 (um) ano, previsto tanto no Código Civil de 1916 (178, 6º, inciso II) como no Código Civil de 2002 (art. 206, 1º, inciso II), para a liquidação de seguro em razão da existência de sinistro corre para a própria CEF, uma vez que no contrato de seguro habitacional a posição de segurado é ocupada por ela e não pelo mutuário falecido, de modo que o direito de cobrar da empresa seguradora o valor ainda pendente da dívida imobiliária, em razão do falecimento do mutuário, é da CEF e não do mutuário ou de seus beneficiários. Com efeito, a incumbência de comunicar formalmente o sinistro para a cobertura securitária é do mutuário ou de seus beneficiários, conforme inclusive consta na cláusula contratual vigésima segunda, porém o credor do valor a ser pago pela seguradora não é o mutuário ou, ainda, os seus beneficiários e, por conseguinte, a prescrição alegada pela embargada, se ocorrida, não atingiu a pretensão do mutuário ou de seus beneficiários e sim da própria CEF, pois o prazo prescricional de 1 (um) ano aplica-se na relação entre a CEF e a empresa seguradora (Caixa Seguradora S/A), não sendo oponível tal prazo ao mutuário ou aos seus beneficiários.Destaca-se que, para os sucessores do mutuário falecido e beneficiários do seguro celebrado, o prazo prescricional aplicável para a obrigação imposta aos beneficiários de comunicarem a ocorrência do sinistro não encontrava regulamentação específica no Código Civil de 1916, aplicando-se a regra geral do prazo previsto para as ações relativas a direito pessoal, que, consoante o artigo 177 do Código Civil de 1916, era de 20 anos. Como entre a data do óbito (22/03/2000) e a data da vigência do novo Código Civil (10/01/2003) não houve o decurso de mais da metade do prazo prescricional deve ser aplicada a regra de transição do prazo prescricional prevista no artigo 2.028 do referido Diploma Legal, que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos, consoante o disposto no artigo 205, a contar do início da vigência do novo Código

Civil, que se deu em 10/01/2003. Portanto, o prazo prescricional final para que os beneficiários do mutuário falecido comunicassem a ocorrência do sinistro é o dia 10/01/2013. Nos autos, verifica-se que os beneficiários do de cujus Feliz Matias Sales, em 26/03/2001, comunicaram à CEF sobre o falecimento do mutuário, conforme comprovante apresentado nos autos (fls. 58), momento, portanto, muito anterior ao prazo final da prescrição do direito dos beneficiários (10/01/2013). Dessa forma, com o advento do sinistro, ocasionado pela morte do mutuário, evento coberto pelo seguro contratual obrigatório, e tendo sido realizada a comunicação à CEF, em tempo hábil, sobre a ocorrência do sinistro para que tomasse as providências cabíveis para o recebimento da cobertura do seguro, não há como prosperar a pretensão da empresa embargada de que os sucessores do mutuário falecido, o Sr. Sergio Matias Sales, sejam os responsáveis pelo pagamento do valor do contrato. Compartilhando desse mesmo entendimento, importa destacar os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª, da 4ª e da 5ª Região, conforme as ementas de acórdão abaixo transcritas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS A PARTIR DOS EFEITOS DA INATIVIDADE. 1. Trata-se de apelação contra sentença, às fls. 133/136, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto à Caixa Seguradora S/A, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgou procedente em parte o pedido, para condenar a CEF a devolver à Autora todos os valores por ela pagos em função do contrato de mútuo celebrado a partir da concessão de sua aposentadoria por invalidez, acrescidos de correção monetária de acordo com os índices aplicáveis à poupança e de juros de mora de 1% desde a citação (art. 406 do Código Civil)-. 2. Deve ser afastada a ocorrência da prescrição, alegada pela apelante, uma vez que a prescrição no prazo de 1 (um) ano prevista no Código Civil de 1916, bem como no Código Civil de 2002, para a liquidação de seguro em razão da existência de sinistro corre para a CEF, uma vez que no contrato de seguro habitacional a posição de segurado é ocupada pela CAIXA e não pelo mutuário. 3. O direito de cobrar da empresa seguradora o valor ainda pendente da dívida imobiliária, caso ocorra algum sinistro coberto pela apólice, pertence à CEF. A incumbência de comunicar formalmente o sinistro é do mutuário, porém não é ele o credor do valor a ser pago pela seguradora. Dessa forma, a prescrição alegada pela apelante não atingiu a pretensão do mutuário. 4. No tocante à legitimidade passiva da CAIXA, cabe destacar que o contrato de mútuo é expresso no sentido de que, oem caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES- (cláusula vigésima terceira, fl. 16-v). Ressalta-se que eventual direito de regresso em face da companhia seguradora será acertado diretamente pelos interessados. 5. A jurisprudência sobre o tema é uníssona quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes ao seguro, em razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional (SFH), nos quais nem existe livre escolha da seguradora. Ela integra o grupo econômico da CEF, e diante de todo o quadro narrado, a teoria da aparência aplica-se em favor da autora. Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com a companhia seguradora. 6. Apelação conhecida e desprovida. (grifo nosso)(TRF2, AC - Apelação Cível - 497371, processo n.º 200951010141419, Relator(a): Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R: 16/02/2011, p. 338). PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SUSPENSADA POR DECISÃO JUDICIAL - SEGURO - ÓBITO DO MUTUÁRIO - PRESCRIÇÃO - QUITAÇÃO DO IMÓVEL - EXISTÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO EM OUTRO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA. 1 - Ação declaratória com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo espólio do mutuário em face da CEF objetivando declaração de inexistência da dívida executada extrajudicialmente pelos Réus EMGEA e CEF, pertinente a contrato de financiamento de imóvel, sendo a seguradora compelida a cobrir o sinistro ocorrido em 12.05.1993 - falecimento do mutuário - quitando o saldo devedor junto ao agente financeiro CEF, com prazo e multa diária por eventual não cumprimento. 2 - Não há que se reconhecer a prescrição pleiteada uma vez que, nos casos de seguro habitacional e tratando-se de direito pessoal, não se aplica a prescrição anual ou quinquenal, sendo caso de prescrição vintenária. 3 - O seguro visa a assegurar a conservação do bem dado em garantia e à liquidação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário. O falecimento do mutuário, após dois anos do início do contrato caracterizou sinistro, conforme previsão contratual, não havendo como eximir a responsabilidade da parte Ré à quitação do imóvel. 4 (...). 5 - O seguro é obrigatório e acessório ao financiamento habitacional. Como agente financeiro do SFH, a CEF atua como estipulante contratando o seguro obrigatório junto a sociedade seguradora. Isto significa que não há relação direta entre o mutuário e a seguradora, de modo a ensejar a inclusão desta última no feito. 6 - Tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. (RESP - 200301690216, STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, julgado em 25/11/2008 publicado no DJE de :03/02/2009) 7 - Apelação da CEF a que se NEGA PROVIMENTO e Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A a que se DÁ PROVIMENTO para reconhecer a sua ilegitimidade ad causam, excluindo-a da condenação nas verbas de

sucumbência. (grifo nosso)(TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 498953, processo n.º 200951010133009, Relator(a): Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 11/03/2011, p. 261/262).PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MUTUÁRIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPOSIÇÃO DA RENDA. FALECIMENTO DE UM DOS MUTUÁRIOS. QUITAÇÃO PARCIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. (...) 2. A parte autora detém legitimidade para pleitear a utilização da indenização securitária devida para a quitação do mútuo habitacional contratado junto à CEF. 3. Não se aplica ao caso a prescrição anual do artigo 178, 6º, do CC/1916. Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, perante um dos seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de seguro. Há, assim, nesta espécie de contrato, duas relações jurídicas obrigacionais; a) uma relativa ao contrato de mútuo habitacional, firmado entre o agente financeiro e o mutuário e b) a outra pertinente ao contrato de seguro, constando em seus pólos um agente financeiro e uma companhia de seguradora. 4. Aos mutuários, meros beneficiários, que não participaram do contrato de seguro, aplica-se a prescrição decenal, prevista no art. 205 do Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 5. (...) 6. Mantida a sentença. (grifo nosso)(TRF4, AC - Apelação Cível n.º 200872070011521, Relator(a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E: 21/01/2010).SFH. CEF. CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS. RISCO DE DESMORONAMENTO. DESPESAS COM DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA E DA CEF. I. Como intermediária do seguro, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual que discute o contrato de seguro de imóvel financiado. II. A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CEF e a empresa seguradora, não sendo oponível ao mutuário. III. Correta a condenação das rés no pagamento, à autora - mutuária da Caixa Econômica Federal - de despesas relativas ao imóvel por ela alugado enquanto realizadas as obras empreendidas no imóvel financiado, sob risco de desmoranamento, consoante previsão contratual (cláusula 5ª da apólice de seguro). IV. Apelações improvidas. (grifo nosso)(TRF5, AC - Apelação Cível - 465863, processo n.º 200383000122271, Relator(a): Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJ: 17/04/2009, p. 496, nº 73).Isto posto, uma vez que não ocorreu a prescrição do direito dos beneficiários à cobertura securitária prevista no contrato celebrado entre a CEF e o mutuário falecido, o Sr. Sergio Matias Sales, bem como que ficou comprovado que o beneficiários comunicaram tempestivamente a ocorrência do sinistro à CEF, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio do mutuário, bem como de seus sucessores para responderem pelos valores devidos em razão do contrato objeto da ação de execução extrajudicial n.º 0020924-31.2009.403.6100 que, por conseguinte, é nula, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com os artigos 568 e 745, todos do Código de Processo Civil, uma vez que o título extrajudicial apresentado não possui executividade em relação ao espólio do Sr. Sergio Matias Sales.Por tudo isso, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos para reconhecer a ineficácia executiva do título executivo, objeto da ação da execução de título extrajudicial n.º 0020924-31.2009.403.6100, em relação ao espólio do Sr. Sergio Matias Sales, bem como aos seus sucessores, que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da referida execução; e, por conseguinte, declarar a nulidade da execução de título extrajudicial proposta em desfavor dos mesmos, nos termos do inciso I, do artigo 618 do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0000497-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-84.1996.403.6100 (96.0016863-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANNICE CALCADOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)
PROCESSO Nº 0000497-42.2011.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: ANNICE CALCADOS LTDASENTEÇA TIPO BVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução de honorários sucumbenciais fixados na sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0016863-84.1996.403.6100).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido é de R\$ 809,95 (oitocentos e nove reais e noventa e cinco centavos). A embargada não apresentou impugnação aos embargos à execução, postulando pela remessa dos autos à Contadoria (fls. 07 e 08).O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos (fls. 09), sendo que tal órgão apresentou seus cálculos (fls. 10/12), do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 14).As partes manifestaram concordância com o laudo contábil apresentado (fls. 14-verso e 16). É o relatório.Decido.Diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 10/12).Referidos cálculos foram elaborados nos termos do r. acórdão, de fls. 126/127, dos autos principais, sendo para a correção monetária foi utilizada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Ademais, restou apurado pela i. Contadoria que a autora, ora embargada, aplicou, em seu cálculo, a Taxa de Juros de 0,5% a. m., mas, constatando que isso não era objeto da demanda, deixou acertadamente de aplicar os juros moratórios em seus cálculos (art. 293 CPC e Súmula n.º 14 do

STJ).Desse modo, impõe-se acolher os referidos cálculos elaborados pela Contadoria, eis que espelham a justa liquidação do que restou julgado.Observando os referidos cálculos, nota-se que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, qual seja, R\$ 722,29 (setecentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), para o mês de agosto de 2010, é inferior ao requerido pela Embargada, no importe de R\$ 1.534,86 (hum mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos); bem assim, observa-se que é inferior ao valor apresentado pela Embargante, correspondente à R\$ 809,95 (oitocentos e nove reais e noventa e cinco centavos), ambos para o mesmo período.Assim, com razão a União Federal, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela Embargada é superior ao valor apurado pela Embargante, confirmado pelo i. Contador, que deve prevalecer, pois incontroverso.Isto posto, ACOLHO os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos referidos na inicial, às fls. 02/04, e discriminados às fls. 11 pela Contadoria, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais).Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000232-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022038-98.1992.403.6100 (92.0022038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PEFIL PECAS E FILTROS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

PROCESSO Nº 0000232-06.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: PEFIL PEÇAS E FILTROS LTDA.SENTENÇA TIPO AVistos.A União Federal interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0022038-98.1992.403.6100).Para tanto, propugna, em síntese, pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva da exequente. Postula, ainda, pelo posterior deferimento de vista para a análise dos cálculos. A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 19/69).É o relatório.Decido.Inicialmente, nada a deferir quanto ao deferimento posterior de vista à União Federal para análise dos cálculos apresentados pela exequente.Deveras, qualquer irresignação da embargante quanto à execução proposta em seu desfavor deve constar de imediato na exordial dos embargos à execução, não havendo previsão legal de concessão de prazo superior para a contestação dos cálculos apresentados pelo exequente do que o previsto na lei para o oferecimento dos embargos à execução pela Fazenda Nacional, que é de 30 dias nos termos do artigo 730 do CPC c/c o artigo 130 da lei n.º 8.213/91 e com o artigo 1º-B da Lei n.º 9.494/1997. Ademais, cumpre observar o que dispõe o parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC, que assim aduz:Art. 739-A (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Embora tal previsão esteja contida na parte do Código de Processo Civil que dispõe sobre os embargos do devedor em geral, não há motivo para afastar a sua aplicação para a Fazenda Nacional, que já dispõe de prazo superior para a apresentação dos embargos à execução proposta em seu desfavor.No mérito dos presentes embargos à execução, a União Federal alega que ocorreu a prescrição da pretensão executiva da exequente.Diante disso, se faz oportuno recordar que, de acordo com a Súmula n.º 150, do egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento (JTA 108/155) e, nos termos do Decreto 20.910/32, o prazo para promover a execução contra a Fazenda Nacional é de 5 (cinco) anos.No presente caso, o trânsito em julgado da ação ordinária em apenso ocorreu em 15/08/2005 (fls. 158 dos autos principais); assim, o termo final do prazo prescricional seria, em princípio, o dia 15/08/2010, correspondente ao implemento do prazo de 5 (cinco) anos.Observa-se que, em 16/06/2006, os autos foram remetidos ao arquivo, por falta de manifestação da autora (fls. 160 dos autos principais). Contudo, em 10/06/2010, data anterior, portanto, ao termo final da prescrição, a autora postulou pelo o desarquivamento do feito e início da execução (fls. 161/164, idem). Bem assim, em 19/07/2010, a autora requereu o desarquivamento dos autos e a juntada do comprovante da taxa necessária (fls. 165, idem), pedido esse que foi reiterado em 30/08/2010 (fls. 167, idem), e também em 30/09/2010 (fls. 170, idem).É bem verdade que, somente em 09/02/2011, os autos foram recebidos do arquivo (fls. 160, verso, idem), ocasião em que a autora foi intimada para fornecer o restante das cópias necessárias para a citação da União Federal (fls. 175, idem), tendo apresentado, em 28/09/2011, as cópias requeridas e postulado pela citação da União Federal (fls. 188/190 idem) que foi devidamente cumprida (fls. 191/193 verso).A esse respeito, porém, cumpre relembrar o teor da Súmula n.º 106 do colendo STJ, que assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ora, é essa exatamente a situação versada na espécie, em que a autora, ora embargada, de forma oportuna e diligente, requereu e reiterou o desarquivamento dos autos para o devido prosseguimento do feito, anteriormente ao implemento do prazo prescricional, mas, por morosidade do arquivo da Justiça, a providência de envio com o recebimento pelo Juízo se concretizou quando já transcorrido

aquele prazo. Desse modo, não assiste razão à embargante ao alegar a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da embargada, pois a exequente promoveu o início da execução em tempo hábil para tanto, quando postulou pelo prosseguimento do feito e outras providências a partir de 10/06/2010, de maneira que não pode lhe ser imputado tenha dado causa à alegada prescrição. Vale dizer, pouco importa que, somente em 28/09/2011, a autora, ora embargada, tenha apresentado o restante das cópias requeridas para a citação da União Federal. Diante do envio dos autos pelo arquivo quando já transcorrido o prazo da prescrição quinquenal, não se podia exigir da autora, ora embargada, qualquer providência quanto ao andamento do feito. Por tudo isso, REJEITO os presentes embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada pela exequente em seus cálculos, às fls. 188/190 dos autos principais, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, ainda, a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009441-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900987-98.1995.403.6100 (95.0900987-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X GUSTAVO BORDIGNON X TEREZA PANZARINI BORDIGNON X LAURINDO OSWALDO BERTELENI X ELZA GHIRALDI BERTELENI X ORLANDO CUANI X MARIA ZANETTINI CUANI X DOMINGOS ANTONIO LANDUCCI X ODAIR CINTO X ARACI BOAVENTURA CINTO X GERALDO MARCON (SP060099 - DOMINGOS CEZAROTTI)
PROCESSO Nº 0009441-96.2012.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - BACEN EMBARGADOS: GUSTAVO BORDIGNON, TEREZA PANZARINI BORDIGNON, LAURINDO OSWALDO BERTELENI, ELZA GHIRALDI BERTELENI, ORLANDO CUANI, MARIA ZANETTINI CUANI, DOMINGOS ANTONIO LANDUCCI, ODAIR CINTO, ARACI BOAVENTURA CINTO e GERALDO MARCON SENTENÇA TIPO AVistos. O Banco Central do Brasil em São Paulo - BACEN interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada na ação em apenso (autos nº 0900987-98.1995.403.6100). Para tanto, propugna, em síntese, pela ausência de título executivo para embasar a pretensão dos exequentes. A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 08/12). É o relatório. Decido. A lide versada nos presentes autos diz respeito à existência ou não do título judicial alegado pelos exequentes, em razão do que restou decidido nos autos principais em apenso (ação nº 0900987-98.1995.403.6100). Verifica-se que os autores, ora embargados, propuseram a ação ordinária em apenso com o objetivo de verem corrigido o saldo de suas cadernetas de poupança, referentes às diferenças existentes entre a inflação divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE (IPC) e o índice creditado às cadernetas de poupança nos meses e percentuais discriminados na sua petição inicial. Nos autos da referida ação ordinária, sobreveio sentença onde foi acolhido o pedido dos autores determinando o pagamento do IPC de abril de 1990, em face do BACEN, incidindo correção monetária desde o mês de competência e juros a partir da citação. Na mesma ocasião, foi rejeitado o pedido de pagamento do IPC em outros meses do ano de 1990 e declarado extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto ao pedido relativo ao IPC de 1991. Custas e honorária distribuídos igualmente entre as partes (fls. 95/108 da ação nº 0900987-98.1995.403.6100). O BACEN, contra a sentença proferida, interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da decisão, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, postulando pelo provimento do recurso de modo a serem rejeitados os pedidos dos autores (fls. 110/127, idem). O e. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo BACEN (fls. 134/152, idem), tendo este recorrido por meio de embargos infringentes (fls. 157/164). A Exma. Desembargadora Federal Alda Basto do e. TRF da 3ª Região em decisão monocrática, com esteio no 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, deu provimento aos embargos infringentes, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo BACEN, ratificando o posicionamento do c. STJ no sentido de ser unicamente o BACEN a pessoa legitimada para figurar no pólo passivo da demanda a partir do mês de março de 1990 e, quanto ao mérito, com base no entendimento do c. STF, reconhecendo o BTNF como o índice aplicável à correção dos valores bloqueados por força da Lei nº 8.024/90 (fls. 175/176, idem). Diante do decidido nos embargos infringentes, os autores quedaram-se silentes, conforme certificado naqueles autos (fls. 177, idem), sobrevindo o trânsito em julgado da referida decisão monocrática (fls. 181, idem). Após o retorno dos autos a este Juízo, os embargados propuseram a execução dos valores que entendiam devidos, no importe de R\$ 26.000,89 (vinte e seis mil e oitenta e nove centavos), relativo à correção monetária dos valores bloqueados com base nos índices oficiais do BTNF (fls. 193/207, idem). O BACEN apresentou os presentes embargos à execução defendendo, em síntese, que embora tenha havido nos autos principais sentença que julgou procedente a ação para condenar o BACEN a pagar as diferenças com base no IPC relativo ao mês de abril de 1990, tal condenação foi revertida em grau de Embargos Infringentes, em decisão monocrática proferida pelo e. TRF da 3ª Região, já transitada em julgado, de forma que a pretensão dos autores de obterem a correção dos valores bloqueados com base no IPC restou completamente vencida em relação a todos os meses. Importa reconhecer a procedência dos presentes embargos à execução. Os autores, ora embargados, objetivavam com a ação principal nº 0900987-

98.1995.403.6100, a determinação judicial que lhes garantisse a correção do saldo de suas cadernetas de poupança referentes às diferenças existentes entre a inflação divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE (IPC) e o índice creditado às cadernetas de poupança, o BTNF, conforme destacam em sua petição inicial (fls. 04), pleito que, em 1º grau de jurisdição, restou acolhido. No entanto, a r. decisão monocrática, da Exma. Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Sra. Alda Basto, deu provimento aos embargos infringentes para afastar a aplicação do IPC e reconhecer, com base no entendimento do c. STF, o BTNF como o índice aplicável à correção dos valores bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90, reverteu o que restou decidido na sentença anteriormente proferida, que dava procedência ao pedido dos autores. Desse modo, se faz imperioso reconhecer que os autores, ora embargados, carecem de título judicial para a execução que propõem, posto que foram completamente vencidos na decisão de mérito prolatada nos autos principais n.º 0900987-98.1995.403.6100, não havendo nenhum valor a se executar. Por tudo isso, ACOLHO os presentes embargos à execução opostos pelo BACEN para declarar a inexigibilidade do título executivo apresentado pelos exequentes. Condeno, ainda, os embargados no pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034818-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-31.1990.403.6100 (90.0019622-1)) JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO (SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

PROCESSO Nº 0034818-50.2004.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDESEMBARGADO: JOSÉ LUIZ WHITAKER RIBEIRO SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que acolheu os embargos à penhora, tornando insubsistente a penhora realizada nos autos do processo de execução n.º 0019622-31.1990.403.6100 (fls. 612) sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 87.196, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP, localizado na Alameda Áustria, n.º 616, Barueri-SP. O embargante alega, em síntese, haver contradição na sentença. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pelo Embargante. De fato, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. A esse respeito, confira-se o que já decidi no egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010801-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS, COM./IMP/ E EXP/LTDA-NTA (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA)

PROCESSO Nº 0010801-08.2008.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: NTA NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO E CLAUDEMIR ANTÔNIO SPOSITO SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente noticiou nos autos n. 0015672-81.2008.4.03.6100, Embargos à Execução em apenso, a liquidação do Contrato de Renegociação n. 21.1004.690.0000050-09, objeto da presente execução. Ora, diante do mencionado fato, é forçoso reconhecer a perda de objeto da presente ação. Ante a perda do objeto desta ação, face a ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0018086-86.2007.403.6100 (2007.61.00.018086-1) - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP157165E - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) PROCESSO Nº 0018086-86.2007.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HUTCHINSON DO BRASIL S/A IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPSENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por HUTCHINSON DO BRASIL S/A em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo em ver anulada a cobrança aplicada pela autoridade impetrada. Alega ser renomada indústria transnacional, que atua no ramo de industrialização química, produzindo diversos produtos pertinentes à área de tintas e, por ser esta a sua atividade principal, procedeu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Química - SP. Afirma que mesmo não exercendo as atividades descritas na Lei nº. 5.194/66 que cria a obrigação de efetivar registro junto ao CREA para sociedades que pretendam exercer a atividade principal de engenharia, arquitetura e agronomia, recebeu intimação de cobrança do valores supostamente devidos, em razão da ausência de inscrição naquele referido Conselho.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas .A medida liminar foi deferida (fls. 74/77).A impetrante procedeu o depósito dos valores respeitantes ao crédito tributário discutido nos autos (fls. 84/85).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/100), alegando, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita. No mérito, aduz as atividades da impetrante estão enquadradas na área de engenharia química, razão pela qual deve inscrever-se nos quadros do CREA, propugnando pela manutenção do Auto de Notificação e Infração nº 0189339 e a multa dele decorrente, já que totalmente legal a autuação administrativa dos agentes do Conselho (fls. 87/100).Opina a ilustre representante do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 228/229).É o relatório.Decido.A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia - CREA/SP. Como se sabe, na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos.A exigência é de rigor, pois inadmite a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, aplicação do art. 284 do CPC, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos.O presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validamente a relação processual.Com efeito, a impetrante alega que a atividade que exerce não está inserida dentre aquelas objeto de fiscalização do CREA, razão pela qual referido Conselho não seria competente para atuar e exigir qualquer contribuição de sua parte.A constatação do alegado pela impetrante demanda dilação probatória, notadamente produção de prova pericial. Isso é tão verdadeiro, que a impetrante ingressou com ação ordinária (autos nº 0028584-47.2007.403.6100), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Arquitetura, Engenharia e Agronomia - CREA/SP, bem como afastar quaisquer cobranças referentes à ausência de inscrição, no qual foi realizada perícia para verifica-se da atividade principal da mesma. Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderá incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA. No mandado de segurança, sendo impossível a instrução probatória, em face do rígido procedimento estatuído pela Lei nº 1533/51, deve a inicial ser acompanhada de prova documental preconstituída, indispensável à obtenção do direito líquido e certo ensejador da prestação reclamada. (TFR, A M S nº 112.083-SP, Rel. Ministro Américo Luz, 6ª Turma, unânime. DJU de 12.03.87, p. 3766)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. A prova do fato em que se pretende assentado o direito, constitui pressuposto processual da ação de mandado de segurança, devendo ser feita de modo indubitado com a inicial. Sua falta é caso de indeferimento desta ou de extinção do processo sem exame do mérito, pois inaplicáveis à espécie os artigos 285 e 319 do CPC. (TFR, A M S nº 101318-MT, Rel. Min. Costa Lima, 2ª Turma, Unânime. DJU de 31.05.84). No caso em tela, o reconhecimento do direito alegado demanda maior dilação probatória, com a melhor participação do contraditório,

e cuja apuração não se vislumbra de plano, o que acarreta inadequação desta via processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023889-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIVALDO GERALDO DO NASCIMENTO
Processo nº 0023889-45.2010.4.03.6100 AÇÃO CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: GIVALDO GERALDO DO NASCIMENTO Sentença Tipo CVISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Cautelar em face de GIVALDO GERALDO DO NASCIMENTO, objetivando sua notificação para realizar o pagamento de todas as parcelas do imóvel arrendado, da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio. O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF requereu a extinção do processo (fls.44). É o relatório. DECIDO. Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 44, a requerente, CEF, aduziu não ter mais interesse na notificação e requereu o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento. Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008867-78.2009.403.6100 (2009.61.00.008867-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA
Processo n.º 0008867-78.2009.4.03.6100 Ação Cautelar - Protesto Autora: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS RÊU: VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, conforme requerido às fls.89. Em conseqüência, declaro extinto o processo, sem resolução mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0650026-55.1986.403.6100 (00.0650026-9) - HELIO DE CARVALHO VIEIRA X SUELY DOMENICHE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)
Processo n.º 06500265519864036100 Ação Cautelar Autores: HÉLIO DE CARVALHO VIEIRA E SUELY DOMENICHE ROMAGNA Rêus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora Suely Domeniche Romagna e o réu Bradesco S/A Crédito Imobiliário, acima nomeados e qualificados nos autos, noticiaram que formalizaram a composição amigável nos autos da Execução Hipotecária n. 609.01.2004.000013-3, em trâmite perante a 3.ª Vara da Comarca de Taboão da Serra, requerendo a extinção do feito. O feito encontrava-se em regular andamento, quando autora Suely Domeniche Romagna e o réu Bradesco S/A Crédito Imobiliário noticiaram o acordo firmado, requerendo seja homologado, nos termos da legislação em vigor (fls.350). Regularmente intimada, a co-ré Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido (fls.352). Por oportuno, esclareço que, compulsando os autos verifico que a sentença de fls. 244 refere-se a homologação do pedido de desistência do co-autor Hélio de Carvalho Vieira. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre a autora Suely Domeniche Romagna e o réu Bradesco S/A Crédito Imobiliário, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006420-15.2012.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0006420-15.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida que julgou extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil e arbitrou os honorários advocatícios em favor da União Federal em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, pois deixou de apreciar o pedido referente à possibilidade de garantir as execuções fiscais que serão propostas pela União Federal, lastreadas nas CDAs citadas na exordial, através da presente medida cautelar proposta, a fim de permitir a obtenção de CND e a discussão do mérito, somente quando da oposição de embargos à execução. Assevera haver omissão também, na medida em que a sentença deixou de informar qual será o destino dos depósitos efetuados na presente ação. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e ACOELHO-OS em razão da existência de OMISSÃO, tal como apontada pela Embargante. Ante o exposto, declaro, pois, novamente a sentença, que passa a ter a seguinte redação: PROCESSO Nº 0006420-15.2012.403.6100 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: DELLA VIA PNEUS LTDAREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. Cumpre lembrar que o procedimento cautelar é ação preventiva e dependente do processo principal (caráter assecuratório), que visa assegurar o resultado deste último (art. 798 do CPC), constituindo-se em ação preparatória da principal a ser futuramente proposta. Nesse sentido, importa ressaltar o que preleciona o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultados das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. (...) a ação cautelar consiste no direito de assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil. (...) Assim, no processo cautelar, em todas as suas formas, mesmo quando produz uma imediata alteração na situação das partes, encontra-se impregnado o fim de evitar, no limite do possível, aquela alteração no equilíbrio inicial das partes, que possa resultar da duração do processo. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva. O procedimento cautelar é caracterizado também pela provisoriedade da eficácia da medida cautelar, convido novamente destacar o que ensina o doutrinador supracitado, que assim aduz: Por sua natureza e por seu fim específico, a eficácia da medida preventiva obtida por meio de ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. (...) A função cautelar não é, contudo, substitutiva ou alternativa da definitiva função jurisdicional, realizável, com propriedade, pelos processos de cognição e de execução. Na verdade, as medidas cautelares não têm um fim em si, eis que servem a um processo principal e, em consequência, sua existência é provisória, pois depende das contingências deste. Deveras, nos termos do artigo 804, do CPC, é lícito ao Juízo conceder a medida cautelar quando presente os requisitos para a sua concessão. Contudo, o artigo 806, também do CPC, dispõe que cabe à parte requerente da medida cautelar propor a ação principal, no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida deferida, sob pena de cessar os seus efeitos, nos termos do inciso I, do artigo 808, do CPC. Os artigos supracitados estampam, portanto, a característica de provisoriedade do processo cautelar e o ônus que é imposto ao requerente do procedimento cautelar de promover a ação principal no prazo de 30 dias para a manutenção da medida provisória deferida. De fato, não se pode esquecer que cada procedimento judicial possui regramento legal a ser obedecido e o requerente ao escolher um dos procedimentos legais para o alcance da tutela jurisdicional pretendida deve se submeter a todas as regras oponíveis, não sendo, portanto, lícito alterar ou afastar qualquer regra para fim diverso do previsto, sob pena de se verificar a impossibilidade jurídica do pedido (pedido não autorizado pelo ordenamento jurídico) e a inadequação da via eleita. No presente caso, a requerente, objetivando a concessão de certidão fiscal positiva com efeito de negativa, postulou pelo deferimento de medida cautelar para garantir as futuras execuções fiscais a serem propostas em seu desfavor, referentes às 5 (cinco) inscrições em Dívida Ativa da União citadas na exordial, sobre as quais não concorda, alegando que são decorrentes da equivocada não homologação, pela requerida, de 5 (cinco) pedidos de compensação. Conforme citado pela própria requerente, na exordial, a ação principal para discutir os créditos tributários exigíveis é a ação anulatória de débito fiscal ou a ação de embargos à execução fiscal. Com efeito, não há impedimento legal para a concessão de medida cautelar para garantir o crédito tributário exigível, visando a obtenção urgente da certidão de regularidade fiscal, consoante a jurisprudência citada pela própria requerente e, conforme lhe foi deferida a medida liminar. Contudo, não há como deferir a utilização do processo cautelar para perpetuar os efeitos da medida cautelar deferida além do tempo previsto em lei, vale dizer, não é lícito afastar a aplicação do artigo 806 do CPC, que exige que a ação principal seja interposta nos 30 dias posteriores a efetivação da medida cautelar

deferida, sob pena de cessação dos seus efeitos (inciso I, do artigo 808, do CPC).Deveras, não é juridicamente possível, por expressa disposição legal, que a requerente obtenha medida cautelar com eficácia vigente sob determinada condição (evento futuro e incerto), que no presente caso, seria a eventual propositura da ação de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários que são objetos das inscrições em Dívida Ativa da União contra as quais a requerente se opõe.Portanto, não há como prosperar o pedido do requerente de manutenção da medida cautelar deferida por prazo incerto, afastando a aplicação do artigo 806 do CPC e perpetuando os seus efeitos até o advento da eventual propositura da ação da execução fiscal.Desse modo, no que tange ao pedido da requerente de que o prazo legal para apresentar os embargos tenha início somente após a citação da autora nas execuções fiscais e ao pedido de que a eficácia da medida cautelar prevaleça até o julgamento dos embargos que serão oferecidos à execução fiscal (evento futuro e incerto), deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, por falta de previsão legal, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação a tais pedidos.Em relação ao pedido de concessão de medida cautelar para garantir as inscrições em dívida ativa citadas, de forma que obtenha a certidão de regularidade fiscal; tendo em vista a não interposição da ação principal no prazo legal, conforme determina o artigo 806 do Código Processo Civil, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que com a revogação da medida cautelar e a extinção do processo, os depósitos realizados nos autos devem ser levantados pela parte autora, após o trânsito em julgado da ação.Isto posto:1) no que tange aos pedidos de que o prazo legal para apresentar os embargos tenha início somente após a citação da autora nas execuções fiscais; e de que a eficácia da medida cautelar prevaleça até o julgamento dos embargos que serão oferecidos à execução fiscal (evento futuro e incerto), reconheço a impossibilidade jurídica de tais pedidos, por falta de amparo legal, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.2) E, em relação a concessão de medida cautelar tendente a garantir as inscrições em dívida ativa citadas para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a não interposição da ação principal no prazo legal, conforme determina o artigo 806 do Código Processo Civil, torno sem efeito a medida liminar anteriormente deferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em favor da União Federal em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e a ciência da União Federal, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da requerente, devendo, posteriormente, os autos serem remetidos ao arquivo.Custas ex lege.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024555-76.1992.403.6100 (92.0024555-2) - JURACY ARENAS CONDE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JURACY ARENAS CONDE X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0024555-76.1992.4.03.6100Exequente: JURACY ARENAS CONDEExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela União Federal, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0059959-91.1992.403.6100 (92.0059959-1) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A X UNIAO FEDERAL X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0059959-91.1992.4.03.6100Exequentes: GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S.A. E CV VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S.A.Executada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. As exequentes, acima nomeadas e qualificadas nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela União Federal - Fazenda Nacional, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007601-05.2000.403.0399 (2000.03.99.007601-3) - JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X MIGUEL VIANA PEREIRA X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL VIANA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO X

UNIAO FEDERAL X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0007601-05.2000.4.03.0399Exequentes: JOSÉ PÉRSIO DE SANTANA EBOLI, MIGUEL VIANA PEREIRA, SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE E VÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRAExecutada: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os exequentes JOSÉ PÉRSIO DE SANTANA EBOLI, MIGUEL VIANA PEREIRA, SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE E VÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela União Federal, da obrigação de fazer, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado dos exequentes JOSÉ PÉRSIO DE SANTANA EBOLI, MIGUEL VIANA PEREIRA, SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE E VÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571589-05.1983.403.6100 (00.0571589-0) - MAQUINAS EXCELSIOR IND/ COM/ S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MAQUINAS EXCELSIOR IND/ COM/ S/A

Processo n.º 0571589-05.1983.4.03.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)EXECUTADA: MÁQUINAS EXCELSIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, noticia que deixará de perseguir o montante dos honorários advocatícios em virtude do esgotamento dos meios de execução, sem ter logrado êxito na satisfação total do crédito exequendo, conforme autorização da Portaria PGFN 809, de 13/05/2009 e Parecer PGFN/CRJ n.º 950/2009, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil (fls. 192/193). Assim, com relação ao valor respeitante à verba honorária, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011402-68.1995.403.6100 (95.0011402-0) - NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NORMALI TEREZINHA PIUCCO X NICIO MANOEL FRANCA X NELLY MARIA REBELO HERNANDES LOPES X NEIDE SETIUKO GANICO MARIYA X NORMA SUELY SECOLO DO REGO X NILSON SGOBBI X NORIVAL TACIO X NIOMA TEREZINHA VENTURELLI BLOES X NAIR MARTINS DA COSTA CASTRO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMALI TEREZINHA PIUCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICIO MANOEL FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLY MARIA REBELO HERNANDES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE SETIUKO GANICO MARIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA SUELY SECOLO DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL TACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR MARTINS DA COSTA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0011402-68.1995.4.03.6100Autores: NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE, NORMALI TEREZINHA PIUCCO, NÍCIO MANOEL FRANÇA, NELLY MARIA REBELO HERNANDES LOPES, NEIDE SETIUKO GANICO MARIYA, NORMA SUELY SÉCOLO DO REGO, NILSON SGOBBI, NORIVAL TÁCIO, NIOMA TEREZINHA VENTURELLI BLOES E NAIR MARTINS DA COSTA CASTRORés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores NORMALI TEREZINHA PIUCCO, NÍCIO MANOEL FRANÇA, NEIDE SETIUKO GANICO MARIYA, NORMA SUELY SÉCOLO DO REGO, NORIVAL TÁCIO, NIOMA TEREZINHA VENTURELLI BLOES E NAIR MARTINS DA COSTA CASTRO, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos autores NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE, NELLY MARIA REBELO HERNANDES LOPES E NILSON SGOBBI, consta sentença de extinção de execução, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil (fls.423). Com relação à UNIÃO FEDERAL tendo em vista a manifestação de fls. 518, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito. Após o trânsito em julgado desta, fica deferida em favor do patrono da parte autora, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 393, 450, 451 e 462. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0048880-13.1995.403.6100 (95.0048880-9) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA E SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA)

Processo n.º 0048880-13.1995.4.03.6100Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTExecutada: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela executada, Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida em favor da exequente, a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 146. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024207-82.1997.403.6100 (97.0024207-2) - ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO LUIZ ARAUJO MEZZAVILLA X EDSON ANTONIO CARLETO X JERNAQUE NUNES FERRAZ X OLAVO DAS NEVES JUNIOR(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ ARAUJO MEZZAVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTONIO CARLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERNAQUE NUNES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO DAS NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0024207-82.1997.4.03.6100Autores: ANTÔNIO DE ARAÚJO, ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO MEZZAVILLA, EDSON ANTÔNIO CARLETO, JERNAQUE NUNES FERRAZ, OLAVO DAS NEVES JÚNIOR E SEVERINO PEDRO DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056544-27.1997.403.6100 (97.0056544-0) - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSS/FAZENDA X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

Processo n.º 0056544-27.1997.4.03.6100EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A.SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0051632-47.1999.403.0399 (1999.03.99.051632-0) - ANTONIO BUTURI X ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA X CLEMENTE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X EDUARDO SARAIVA X FRANCISCO TAVARES RAMALHO X JOAO JOSE GARCIA X JOSE ANTUNES PINTO X LUIZ CARLOS PODBOI X MARIA COSTA MARTINS X ZACARIAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA E SP158712E - RAFAEL MARTINELLI ZUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO BUTURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTUNES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PODBOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

COSTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZACARIAS FRANCISCO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0051632-47.1999.4.03.0399 Autores: ANTÔNIO BUTURI, ANTÔNIO PAULINO DE OLIVEIRA, CLEMENTE ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, EDUARDO SARAIVA, FRANCISCO TAVARES RAMALHO, JOÃO JOSÉ GARCIA, JOSÉ ANTUNES PINTO, LUIZ CARLOS PODBOI, MARIA COSTA MARTINS E ZACARIAS FRANCISCO DE ALMEIDA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à aplicação da taxa progressiva de juros aos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução com relação aos autores ANTÔNIO PAULINO DE OLIVEIRA, JOÃO JOSÉ GARCIA E MARIA COSTA MARTINS, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores remanescentes, tendo em vista a indisponibilidade dos extratos para a elaboração dos cálculos respeitantes à taxa progressiva de juros, aguarde-se a apresentação dos mesmos no arquivo-fimdo. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados às fls.399, relativos aos honorários de sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034228-15.2000.403.6100 (2000.61.00.034228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030518-84.2000.403.6100 (2000.61.00.030518-3)) IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA(SP083603 - OSVALDO SANTOS FILHO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA

Processo n.º 0034228-15.2000.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS HYPPOLITO LTDA. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, noticia que deixará de perseguir o montante dos honorários advocatícios em virtude do esgotamento dos meios de execução, sem ter logrado êxito na satisfação total do crédito exequendo, conforme autorização da Portaria PGFN 809, de 13/05/2009 e Parecer PGFN/CRJ n.º 950/2009, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil (fls.379/380). Assim, com relação ao valor respeitante à verba honorária, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no art. 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 339. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023186-61.2003.403.6100 (2003.61.00.023186-3) - ASSIS DE JESUS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ASSIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Processo n.º 0023186-61.2003.4.03.6100 Autor: ASSIS DE JESUS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010738-22.2004.403.6100 (2004.61.00.010738-0) - EVENTOS E LANCHONETE RIQUINHO LTDA(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL X EVENTOS E LANCHONETE RIQUINHO LTDA

Processo n.º 00107382220044036100 EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: EVENTOS E LANCHONETE RIQUINHO LTDA. SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal e a Caixa Econômica Federal, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007278-56.2006.403.6100 (2006.61.00.007278-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSA INES GARCIA DE CARVALHO(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO

Processo n.º 0007278-56.2006.4.03.6100 Exeçüente: UNIÃO FEDERAL (AGU)Executada: VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO - ESPÓLIOSENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A União Federal (AGU), na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 2.º da Portaria AGU n.377, de 25 de agosto de 2011. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do julgado referente às verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021381-34.2007.403.6100 (2007.61.00.021381-7) - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0021381-34.2007.4.03.6100Autor: OSWALDO SIMÕESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO A Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, promoveu a execução do julgado em face da Caixa Econômica Federal objetivando a inclusão das diferenças da correção monetária respeitante ao IPC de junho de 1987 (no percentual de 26,06%). Instada a cumprir a obrigação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como depositou o valor do montante total, promovendo a juntada da guia de depósito às fls. 109. Afirma, a Caixa Econômica Federal que, nos cálculos do exeçüente, consta a inclusão de sua conta poupança, com data de renovação na 2.ª quinzena (aniversário dia 23), data em que já estava em pleno vigor a Lei n.º 7.730/89, devendo aquele se sujeitar à nova disciplina. Requer, por fim, seja julgada procedente sua impugnação, nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, manifestou-se o exeçüente requerendo, em síntese, a rejeição liminar da impugnação ofertada, reportando-se ao r.julgado nos E.D.n.991.05.051.241-0/5000, do TJSP (fls. 111/116). Após, por força do r.despacho de fls. 117, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofertou as informações de fls. 118. Ora, a esse respeito, conforme bem atentou a Contadoria do Juízo, ao mencionar que não era possível fazer os cálculos pretendidos pela parte autora, é bem de vero que se encontrava contido na sentença de fls. 77/82, a saber:Nesse sentido, a Resolução n.º 1338/87, do Conselho Monetário Nacional só pode ser aplicada para os períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data. Assim, quando a Resolução n.º 1338/87 entrou em vigor, já havia se constituído o direito do poupador ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo, à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 17 de junho de 1987. Isso porque, iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. Ora, como se pode verificar às fls. 33, o dia de aniversário da conta poupança n. 00019187-9, de Oswaldo Simões, era o dia 23, diante do que importa reconhecer que ele não tem direito ao IPC de 06/1987. Via de consequência, importa concluir não haver qualquer ilegalidade na conduta da CEF, sendo certo que a execução de diferenças da correção monetária objeto do presente feito deve se restringir à primeira quinzena do mês, em conformidade com a Resolução 1.338/87. Em contrapartida, as contas com data de aniversário entre os dias 1.º e 15 de junho de 1987, foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa, como a conta poupança do autor, nos termos do documento de fls.33, já que tem como dia do aniversário o dia 23 (conta n.º 00019187-9), resultando a inaplicabilidade do respectivo índice. Diante do exposto, acolho a impugnação de fls.106/108 e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados às fls.109. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022763-62.2007.403.6100 (2007.61.00.022763-4) - FRANCISCO MISSACI(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MISSACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0022763-62.2007.4.03.6100Autor: FRANCISCO MISSACIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer referente à

inclusão dos denominados expurgos inflacionários na respectiva conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030065-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030065-9) - ROBERTO BRACCI(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BRACCI

Processo n.º 0030065-45.2007.4.03.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.EXECUTADO: ROBERTO BRACCISENTEÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021606-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021606-9) - TUNG SHIEH SHIAH(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TUNG SHIEH SHIAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0021606-20.2008.4.03.6100Autora: TUNG SHIEH SHIAHRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTEÇA TIPO B. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026967-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026967-0) - JOSE DE ASSIS AMARAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE DE ASSIS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0026967-18.2008.4.03.6100Autores: JOSÉ DE ASSIS AMARAL E APARECIDA DIAS DO AMARALRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTEÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Por oportuno, verifico que não se alcançou a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 141, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 171/173). Com relação ao montante depositado a maior, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB dessa Subseção Judiciária, para as providências cabíveis para a reapropriação, em seu favor, dos valores depositados a maior nesse feito. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000009-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000009-0) - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FAZENDA NACIONAL X BANN QUIMICA LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Processo n.º 0000009-58.2009.4.03.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADA: BANN QUÍMICA LTDA.SENTEÇA TIPO B. Vistos, etc.. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000772-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000772-2) - MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO X DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF X JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF X SERGIO VIEIRA ALHADEFF X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF(SP097391 - MARCELO TADEU

SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VIEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0000772-59.2009.4.03.6100 Autores: MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPÓLIO, DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF, JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF, SÉRGIO VIEIRA ALHADEFF E MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B. Vistos, etc.. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação referente ao pagamento das diferenças nas contas de poupanças indicadas nos autos. Por oportuno, verifico que não se alcançou a etapa executória, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários na presente fase. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica deferida a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 106 e 130. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12301

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA
Fls. 29/30 e 31/33: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0057153-25.1988.403.6100 (00.0057153-9) - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO X PEDREIRA ANGULAR LTDA X CARLOS ORIANI JUNIOR X TSUTOMU MURAKAMI X MARIA AMELIA DE CASTRO X SOPEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM FIRMINO DE LIMA X MARIO GONCALVES X ANTONIO GODINHO DE MORAES X ANTONIO GALHARDO(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP051225 - OSWALDO REBOUCAS DE CARVALHO NETO E Proc. PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)

Considerando que o precatório foi expedido em nome do Espólio de Joaquim Vicente Cordeiro Ferrão regularize o expropriado o polo passivo da demanda, apresentando certidão de inteiro teor do inventário, bem como a certidão de inventariante, caso ainda não encerrado o inventário. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Fls. 267/276: Manifeste-se a CEF.Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADILSON BENTO DA CUNHA
Considerando o informado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO, reconsidero, por ora, o determinado às fls. 57. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Fls. 98/99: Recebo os embargos eis que tempestivos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Ocorre que se trata de dever do autor da ação diligenciar na busca pelo endereço do réu, somente sendo possível a intervenção judicial quando demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis empreendidos na localização do demandado. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. INCUMBÊNCIA DO AUTOR DA AÇÃO. NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE DOMÍNIO PÚBLICO PARA A LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇOS, NÃO CABE A PARTE UTILIZAR-SE DO APARATO ESTATAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA TANTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70035265743, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 10/05/2010) O que se pleiteia deve ser buscado na via recursal. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Outrossim, considerando os endereços declinados às fls. 99, cite-se nos termos do art. 1102-B do CPC. Int.

0002648-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTANA SOARES DE ARAUJO

Fls. 40/41: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006197-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER DE SOUZA ROMANO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Fls. 69/78: Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a INFRAERO a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 128/2012, expedida às fls. 67, junto ao Juízo Requerido. Int.

0002474-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4)) ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 50-verso: Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 46, para posterior levantamento em favor da CEF. Int.

0002475-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6)) ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 50-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, proceda-se à transferência do valor penhorado às fls. 46, para posterior levantamento em favor da CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA

REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0006013-43.2011.403.6100.

0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Fls. 939/989: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. retro. Int.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Fls. 147: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Outrossim, defiro o desentranhamento da petição de fls. 122/146 protocolizada em 21/09/2012, vez que estranha aos autos, devendo a o seu subscritor ser intimado para retirá-la no balcão desta serventia. Int.

0002867-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA) X ROBSON ANICETO VEIDZ

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 62/63. Após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 489: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a ELETROBRÁS para que informe e este Juízo acerca do andamento do mandado de segurança nº. 0034256-95.2010.403.0000. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO E SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RODRIGUES

Fls. 283-verso: Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, expeça-se mandado de nomeação de fiel depositário do veículo penhorado às fls. 239 ao endereço diligenciado às fls. 260. Int.

0001489-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLDEMAR RAMOS PEREIRA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003592-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE MARTINS CAVALCANTI(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE MARTINS CAVALCANTI
Considerando o informado pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO, reconsidero, por ora, o determinado às fls. 89. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014967-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIRES MARQUES SILVA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando autos planilha atualizada do débito,

no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.54/56, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0022086-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem conclusos.Int.

0023411-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003975-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.48/49, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008539-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GIOVANE ALVES DA SILVA
Fls. 45/54: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES)

Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF para que apresente o extrato com o saldo atualizado da conta nº 0265.005.550810-2 (fls.49), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 12317

USUCAPIAO

0016285-96.2011.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 141/144: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela Municipalidade de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Após apreciarei o peticionado pelas partes às fls. 119, 120/136 e 138.Int.

MONITORIA

0027563-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANGELINA COLACICCO HOLPERT(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE E SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON E SP183266 -

WANDERLEY DE PAIVA GUIMARÃES FERREIRA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO)

Intime-se novamente a CEF para que diga acerca do alegado às fls. 252/264.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO
Fls. 159: INDEFIRO a penhora de percentual de benefício previdenciário depositado na conta do réu, posto que a impenhorabilidade de vencimentos de aposentadoria é uma das garantias asseguradas pelo art.649, IV do CPC e declaradas absolutamente impenhoráveis pelo fato de possuir natureza alimentícia.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002102-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0002884-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA
Fls. 115/121: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007592-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONETE OLIVEIRA VIANA DA SILVA

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.66/67), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Fls. 210-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015185-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN ARAUJO MESSIAS

Fls. 77/79: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018129-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAMBERTO PEREIRA DA SILVA

Fls. 102/103: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004427-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA

Fls. 81/84: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: (dez) dias. Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 33, intime-se a CEF a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença dos processos nº. 0008728-24.2012.403.6100 e 0005180-13.2012.403.6901.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON

ALEXANDRE PALONI)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a embargante para que informe a este Juízo se houve a realização de acordo entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056843-83.1969.403.6100 (00.0056843-0) - OTAVIO MARTINS DE MOURA(SP018399 - CARLOS FRANCESCHINI) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Intime-se a CIA/URANO DE CAPITALIZAÇÃO a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, devendo declinar nos autos o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física/CPF de OTAVIO MARTINS MOURA. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fls. 142-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Fls. 222-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo manifestar-se acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 118/123. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008544-10.2008.403.6100 (2008.61.00.008544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X SONIA MARIA ESCARPELINE X JOSE PINHEIRO SANTANA

Fls. 164-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019937-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CILINDRACO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X VANDERLEI GONCALVES DE FREITAS X KATIA CRISTINA DA SILVA

Fls. 93-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029203-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fls. 318-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fls. 243: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da parte executada acerca do bloqueio realizado às fls. 236. Após, transfira-se o valor penhorado junto ao Banco Itaú Unibanco, para posterior levantamento em favor da CEF. Int.

0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Fls. 133-verso: Intime-se a ECT a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)
Fls. 166-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI
Considerando que o registro de penhora de fls. 338 é datado de 14 de fevereiro de 2012, isto é, data posterior ao auto de retificação e ratificação da penhora (fls. 335), expeça-se mandado para averbação da penhora realizada sobre os bens sob matrícula n°. 67.064 e 67.065, junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis.Após, tornem conclusos para inclusão dos bens penhorados em Hasta Pública.Expeça-se. Após, int.

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso n°. 0020221-66.2010.403.6100.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA
Fls. 239/243: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0022043-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUGO BEZERRA DA SILVA JUNIOR
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013801-74.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE JAU X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAU - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM JAU - SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE JAU - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JAU - SP
Fls. 43-verso: Intime-se novamente o requerente a justificar a propositura da ação em sede da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042876-33.1990.403.6100 (90.0042876-9) - CIRCULO DO LIVRO S/A X CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao SEDI para inclusão da CEF como parte interessada nos presentes autos (fls. 588/644).Após, considerando que não há efeito suspensivo em relação ao acórdão proferido nos autos do mandado de segurança n°. 0080695-43.2005.403.0000, dê-se vista à CEF para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007921-04.2012.403.6100 - PAOLO ERNESTO POLIDO DEFILIPPI(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X NAO CONSTA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o requerente a comprovar nos autos o efetivo cumprimento do mandado de averbação de opção definitiva pela nacionalidade brasileira.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024969-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARRE AIRPORTS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO LUIZ TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONSTANCA DE BARROS BARRETO
Fls.904-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a INFRAERO para que diga acerca do andamento da Carta Precatória nº. 92/2012, expedida às fls.888/889, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES
71/95: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020740-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DE ARAUJO
Fls. 61: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0021685-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FRANCISCO DO CARMO
Fls. 49: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

0007960-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA BAPTISTA DA CRUZ CATTOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BAPTISTA DA CRUZ CATTOSO
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 12324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLE CARDOSO ZANUTTI
Preliminarmente, desentranhe-se e adite-se o mandado nº. 1584/2012, juntado às fls.30/31, a fim de que se dê integral cumprimento ao determinado procedendo-se à citação da ré.Outrossim, tendo em vista o informado às fls. 28/29, proceda-se à restrição total do veículo em questão, inclusive de circulação, conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO
Fls.165: Indefiro o requerido pela CEF, posto que já houve diligência negativa no local, conforme certidão de fls.162-verso.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005415-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO
Fls.109/135: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0008924-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE

Fls. 96: Complemente a autora o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, comprovando a complementação no Juízo deprecado, de acordo com Ofício recebido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. Int.

0011622-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON AMORIM DE SOUZA

Fls. 62/63: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da carta precatória nº. 118/2012, expedida às fls.54/55.Int.

0013176-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO

Fls. 89/96: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013403-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 66/67: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Fls. 58/59: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019214-39.2010.403.6100 - EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Proferi despacho nos autos da execução nº. 0032022-86.2004.403.6100.

0017068-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-19.2012.403.6100) CARLOS ALBERTO CAPUTTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apense aos autos n. 0013255-19.2012.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

Considerando o comunicado da Central de Conciliação (fls.249), reconsidero o despacho de fls. 245.Outrossim, tendo em vista o réu residir em Maceió/AL (fls.231/238),intime-se a CEF para que diga acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação junto à Seção Judiciária de Maceió/AL. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste em relação à empresa executada COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA, ainda não citada nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.os., 1,10 Int.

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECÇÕES LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Fls. 300: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0008160-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Fls. 106/107: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0018931-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA

Fls. 167: Manifeste-se a CEF, outrossim, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 166. Int.

0020950-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MOSCON FILHO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0022036-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS MARINHO X FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI X ALEXANDRE ALONSO MARINHO

60/61: Prejudicado o requerido, tendo em vista o pedido já haver sido apreciado às fls. 56. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação das partes.

0001596-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DOMINGOS PELIZARI EIRAS

Fls. 44/53: Manifeste-se a CEF. Int.

0013255-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO CAPUTTO

Cite-se. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

CAUTELAR INOMINADA

0020785-75.1992.403.6100 (92.0020785-5) - GREEN INFORMATICA LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 617/618: Dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013108-90.2012.403.6100 - VANESSA PEDRO LOPES FEDES(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 127: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000480-16.2005.403.6100 (2005.61.00.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP168216 - MARCELO ANTONIO DEDECEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 173: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.70/73, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Fls.92 e 93: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

Fls. 78-verso: Intime-se o réu/executado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º do CPC, nos endereços declinados pela CEF às fls.77.

0017440-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HORACINO MANOEL DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACINO MANOEL DE MENDONCA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.61 e 63/65, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0009670-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PASSOS CAMARGO FILHO

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.34/37, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0012700-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA PEREIRA

Fls. 49: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

0011846-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO GARDANO

Fls. 47/48: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018759-06.2012.403.6100 - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc. Não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, notadamente no caso em tela, em que a autora é uma empresa do ramo da

construção civil, o que faz, por ora, mais indicar, em verdade, que há condições para o pagamento das custas e despesas processuais. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em relação ao pedido de antecipação de tutela, para sua análise, entendo consentâneo aguardar a vinda das contestações da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com as respostas, voltem conclusos. Citem-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0018842-22.2012.403.6100 - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011408-79.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Conforme se depreende da análise da petição e documentos de fls. 161/207, bem como do Termo de Prevenção On-line de fls. 89/90, a autora pretende propor ação principal pleiteando a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. Na presente medida cautelar pede a suspensão da execução extrajudicial. Depreendo, contudo, que os pedidos formulados pela parte autora já foram anteriormente deduzidos no processo nº 0023298-30.2003.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível, onde foi proferida sentença de improcedência do pedido já transitada em julgado. A teor do artigo 474 do Código de Processo Civil, não pode o autor repetir pretensão já julgada alegando, para tanto, a existência de pequenas diferenças nas alegações contidas nas respectivas peças inaugurais, especialmente considerando que os argumentos traçados neste momento já eram conhecidos do autor à época da propositura da ação pretérita, uma vez que ambas as ações tratam da revisão do mesmo contrato. Nesse sentido segue entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003). 2. Deveras, é de sábeça a possibilidade de existência de causas de pedir e pedidos diversos na ação anulatória do lançamento tributário (ajuizada, obrigatoriamente, antes da propositura do feito executivo) e nos embargos à execução fiscal pertinente, uma vez que na primeira busca-se a desconstituição do ato constitutivo do crédito tributário, ao passo que a segunda tem por escopo impugnar o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a pretensão executiva deduzida pelo fisco. 3. Ocorre que, não obstante a amplitude da matéria de defesa a ser argüida pelo executado no âmbito dos embargos à execução fiscal, a eficácia preclusiva da res judicata (tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debebat) impede o reexame de questão decidida, definitivamente, nos autos da ação anulatória. 4. In casu, verifica-se que a decisão proferida no bojo da ação anulatória, acobertada pelo manto da coisa julgada, pugnou pela higidez do lançamento tributário, sob o fundamento de que a base de cálculo do ISSQN das empresas de construção civil abrange o custo do serviço prestado sem qualquer dedução. 5. Por seu turno, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução, excluindo da tributação do ISSQN o valor dos materiais utilizados na prestação de serviços de construção civil, razão pela qual extinguiu a execução fiscal. 6. Destarte, revela-se flagrante a inobservância, pelo Tribunal de origem, da coisa julgada estabelecida quando do julgamento da ação anulatória, sendo certo que a cognição dos embargos à execução deveria ter se limitado à existência ou não de irregularidades na CDA, uma vez imutável o comando sentencial que validara a inclusão da totalidade do preço do serviço (sem qualquer dedução) da base de cálculo do ISSQN. 7. Recurso especial provido a fim de anular o

acórdão regional, uma vez configurada ofensa à coisa julgada material.(destaquei) (REsp 1.039.079, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publ. DJE em 17/12/2010).PROCESSUAL CIVIL. INDENTIDADE DE AÇÕES. PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. COISA JULGADA CARACTERIZADA. 1. Inexiste ofensa ao art. 301, 2º e 3º, do CPC quando caracterizada a identidade de partes, de pedido e da causa de pedir.2. In casu, cotejando as duas ações propostas pelos recorrentes, verifica-se que há identidade de partes, de pedido (integração ao Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica e conseqüente promoção) e da causa de pedir, consistente na inobservância do princípio da isonomia, conforme acertadamente decidiu o Tribunal a quo.3. A modificação dos argumentos não é suficiente para afastar a existência de coisa julgada material, se os fatos narrados e os pedidos são os mesmos.4. Aceitar - por hipótese - que um novo argumento enseja a propositura de uma nova ação judicial, já solucionada pelo Poder Judiciário, afronta o art. 474 do CPC, pois passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Agravo regimental improvido.(destaquei) (AgREsp 876.774, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, publ. DJE em 13/10/2010). Isto posto e, considerando o disposto no artigo 253, III, do CPC (Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.), tenho que o feito deve ser remetido para a 12ª Vara Cível. Oportunamente, ao SEDI para redistribuição.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6204

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021059-72.2011.403.6100 - HISAYOSHI YAMAMOTO X HIROMI HIRAYAMA YAMAMOTO X MITSUO YAMAMOTO X IRANY MATSUE NAKAO YAMAMOTO X EMILIO SATOI X NEUSA YOSHIE SATOI X PAULO TANAKA X MITSUE YAMAMOTO TANAKA X KATSUYOSHI MARCELO YAMAMOTO X KAORI HARA YAMAMOTO X SUSUMU MARCIO YAMAMOTO X SANAÉ HARA YAMAMOTO X SERGIO HIDEKI WAUKE X ELISABETE TAMAE YAMAMOTO WAUKE(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X ANODIZACAO 3 IRMAOES LTDA X NELSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X BEATRIS SILVA ALBUQUERQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA

Fls. 111: Tendo em vista que os causídicos regularmente constituídos nos autos não comprovaram a comunicação de suas renúncias aos autores, nos moldes estabelecidos no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuam a representá-los no presente feito. Assim, intimem-se os autores, por meio de seus advogados regularmente constituídos, para que proceda ao recolhimento dos valores devidos a título de custas judiciais à União, devendo efetuar o pagamento de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), por meio de GRU, utilizando os códigos: UG 090017, Gestão 00001, Código para Recolhimento 18.710-0, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, havendo o adimplemento e/ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

DESAPROPRIACAO

0031817-53.1987.403.6100 (87.0031817-5) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X MARLENE ZEGHAIB POLIDORO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X LUIZ CLOVIS POLIDORO X LOURDES MOREIRA NADER X MOACIR NADER X APARECIDA NADER X ABIGAIL ZEM NADER X PAULO ROBERTO NADER X SILVIA MARIA CESTARI NADER X LUIS OSCAR NADER X SONIA MARIA MORENO NADER X JORGE LUIS NADER X HOMERO GUSTAVO NADER X SILVANA MARIA NADER X APARECIDA NADER PORTELA X ALBERTO RABELLO PORTELA X ABILIO RABELLO PORTELA X JOSE EDUARDO RABELO PORTELA X WANDERLEY RABELLO PORTELA X NASSIM NADER X OSCAR NADER NETO X MARIA TEREZA NADER BRASLAUKAS X EDUARDO BRASLAUSKAS X IRMA ASSIS NADER X NELSON ASSIS NADER X MARIA ISABEL ASSIS NADER BELLO X MARIA AMELIA ASSIS NADER BARTHOLOMEU X ETTORE BARTHOLOMEU X RUILVANA LARA SANTANNA MOREIRA NADER X MARIA ALICE LISBOA

NADER X IRMAN GOMIDE RABELLO PORTELLA X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X ANA MARIA VIRGINELLI NADER X RICARDO CELSO MENDES ROSA X MARIA CRISTINA BARBOSA NADER X ROBERTO DA SILVEIRA BELLO JUNIOR(SP023051 - RENATO NADIR LUCENA E SP039933 - CAETANO DREZZA NETTO E SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 419/424: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, no silêncio retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico a inexistência de Expedição de Edital para Conhecimentos de Terceiros Interessados, requisito necessário para a extração da Carta de Adjudicação.Dessa forma, apresente a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital para conhecimentos de terceiros.Após, expeça-se a Secretaria referido edital do imóvel objeto da desapropriação.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0015571-45.1988.403.6100 (88.0015571-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO E Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X TIARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES E SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, cadastre-se o advogado subscritor das petições de fls. 530/532 e 536.Após, esclareça o pedido de levantamento do valor depositado nos presentes autos, visto que o requisitante não faz parte da relação processual.Por fim, voltem os autos conclusos.No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0041400-28.1988.403.6100 (88.0041400-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Fls. 288/291: A Expropriada requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos. A Constituição Federal prevê como espécies tributárias o imposto, a taxa, a contribuição de melhoria, o empréstimo compulsório e as contribuições, conforme entendimento pacificado pelo STF.Já o artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 determina, in verbis:O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros. Portanto, como a lei de regência não especificou quais débitos deverão ter seu adimplemento comprovado, e como é possível aos Estados e aos Municípios instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, e à União, além destas, outras exações previstas na Constituição, é cabível exigir a manifestação de todas estas entidades.Desse modo, os Expropriados não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de demonstrar a regularidade fiscal dos tributos incidentes sobre o bem gravado.Diante do exposto, indefiro a expedição de alvará de levantamento da indenização até que sejam satisfeitas integralmente as exigências impostas pelo artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Intime-se a expropriante para apresentar minuta do edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se referido edital.Por fim, voltem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

USUCAPIAO

0012304-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012304-7) - IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI X IRENE CAMARGO TERIN ESTEVEZ LUCI X SYNEID ANDRADE LOPES X EDENIR ANDRADE LOPES X BERTHA HUNZIKER PEREIRA X ADERLANDIA ALVES PEREIRA X RICARDO SANTAMARIA FELIX X SHEILA APARECIDA RIBEIRO

Trata-se de ação de usucapião de imóvel residencial urbano localizado no Município de São Paulo/SP, correspondente ao Apartamento nº 48, situado na Rodovia Raposo Tavares, nº 3175, 4º andar do Edifício Chamonix, integrante do Condomínio LAbitare.Houve citação dos seguintes réus e/ou confinantes/confrontantes; intimação das fazendas públicas como seguem:a) Caixa Econômica Federal - fl. 117; b) Fazenda Pública da União - fl. 115; c) Fazenda Pública do Estado de São Paulo - fl. 116 e 364/365;d) Fazenda Pública do Município de São

Paulo - fls. 126/127;e) Ramon Frederico Estevez Luci e Irene Camargo Terin Estevez Luci (proprietários do apto nº 47) - fls. 374/377 e 466/467;f) Syneid Andrade Lopes e Edenir Andrade Lopes (proprietários do apto nº 46) - fls. 378/381;g) Bertha Hunziker Pereira (proprietária do apto 38) - fls. 382/383; h) Aderlandia Alves Ferreira (proprietária do apto 58) - fls. 384/385;i) Ricardo Santamaría Felix e Sheila Aparecida Ribeiro (proprietários do apto 48) - fls. 468/468. A Fazenda Pública da União manifestou desinteresse no presente feito, visto que a área não confronta nem abrange propriedade da União (fls. 405/407).Fazenda Pública do Município de São Paulo manifestou desinteresse no presente feito (fl. 410).Já a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, embora regularmente intimada, não apresentou manifestação quanto ao interesse em atuar no presente feito.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 130/358 juntando nova matrícula do imóvel, bem como noticiando a arrematação do mencionado imóvel por Marco Aurélio Rodrigues Tarifa. (fl. 293).Na r. decisão de fl. 393 foi determinado a inclusão e citação de Antonio Silveira (constava da Matrícula do Imóvel de nº 47). Expedido o mandado de citação foi devolvido sem cumprimento, pois o Sr. Oficial de Justiça obteve a informação de que o citando era desconhecido no local, bem como não era proprietário do referido imóvel (fls. 408/409). À fl. 418 foi proferida decisão determinando a inclusão e citação do adquirente do imóvel, Sr. Marco Aurélio Rodrigues Tarifa, no endereço obtido no sítio da Receita Federal (Rua Rio Verde, 879, Apto 26, Freguesia do Ó, São Paulo/SP). Expedido o mandado de citação foi devolvido sem cumprimento constando na Certidão do Sr. Oficial de Justiça que o citando era desconhecido no local.Por fim, diante das certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 409 e 425) com relação aos Srs. Antonio Silveira e Marco Aurélio Rodrigues Tarifa, na r. decisão de fl. 461, determinou-se a expedição de citação dos atuais moradores dos apartamentos nº 47 e nº 48 do Edifício Chamonix, cujo imóvel é o objeto do presente feito. Os mandados foram cumpridos com a citação de Ramon Frederico Esteve Luci (apto 47); Ricardo Santamaría Felix e Sheila Aparecida Ribeiro (fls. 466/469). É O RELATÓRIO. DECIDOChamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que foram incluídos no pólo passivo do presente feito:1) O Sr. Marco Aurélio Rodrigues Tarifa. Entretanto, as tentativas de sua citação para conhecimento e defesa nos autos restaram negativas. 2) O Sr. Antonio Silveira (constava da Matrícula do Imóvel de nº 47), cujo mandado de citação foi devolvido sem cumprimento, pois o Sr. Oficial de Justiça obteve a informação de que o citando era desconhecido no local, bem como não era proprietário do referido imóvel (fls. 408/409). Por outro lado, foram expedidos mandados de citação dos atuais moradores dos apartamentos de nº 47 e nº 48, encontrando:1) Apartamento nº 47 - confrontante - foi citado novamente o Ramon Frederico Esteve Luci, que já fora citado anteriormente juntamente com sua mulher Irene Camargo Terin Estevez Luci, não se encontrando como proprietário o Sr. Antonio da Silveira.2) Apartamento nº 48 - imóvel alvo do presente feito - foram citados como moradores do imóvel o Sr. Ricardo Santamaría Felix e a Sra. Sheila Aparecida Ribeiro (fls. 466/469). Deste modo, impõe-se a remessa dos presentes autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluídos os nomes dos Srs. Antonio Silveira e Marco Aurélio Rodrigues Tarifa, bem como incluídos o Sr. Ricardo Santamaría Felix e a Sra. Sheila Aparecida Ribeiro.Após, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a minuta do edital para conhecimento de terceiros interessados sabidos e não sabidos.Em seguida, expeça-se referido edital.Por fim, venham os autos conclusos para as demais determinações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009552-17.2011.403.6100 - VALDOMIRO PEDRO DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO N.º 0009552-17.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomiro Pedro da Silva em face da União Federal objetivando, em resumo, que:1. seja reconhecida a nulidade da demissão do requerente, uma vez que não foram observados os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os do contraditório e da ampla defesa, reintegrando-se o requerente ao cargo que ocupava antes de sua demissão;2. pagamento dos vencimentos e vantagens a que faz jus o requerente desde a data de sua demissão, ou, subsidiariamente, sejam os réus condenados a pagar, a título de indenização por danos morais, o equivalente aos salários que o requerente teria recebido caso não tivesse sido ilegalmente demitido;3. pagamento de danos morais a este ocasionado em função da arbitrariedade e da sumariedade pelo qual se deu o processo de demissão do requerente, indenização esta que deverá ser fixada em valor não inferior a R\$ 10.000,00. Narra que é funcionário dos quadros da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU pelo regime da CLT. Em virtude da lei nº 8.878/94 e passou a prestar serviços junto a Procuradoria da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes. Em 31/12/2009 foi demitido a bem do serviço público. Sustenta que o procedimento administrativo padece de ilegalidade, na medida em que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Citada, a União apresentou contestação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta. No mérito, pugna pela improcedência. A CBTU não apresentou defesa. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o regime jurídico que regia a relação de trabalho que se pretende restabelecer.O autor encontrava-se sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, fato revelado nas anotações da CTPS.Ainda que a lei nº 8.878/94 tenha contemplado o autor com a anistia, tal não transmuda sua relação jurídica e, por conseguinte, não atinge a competência jurisdicional a justificar que seja afastado o previsto no artigo 114 da

Constituição da República: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Neste sentido, cito julgado do Colendo STJ: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO POSTULATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO EM EMPREGO PÚBLICO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Compete à Justiça Especializada processar e julgar pedido de reintegração em emprego público e de diferenças salariais de funcionário municipal regido pela legislação protetora do trabalho assalariado, de vez que a pretensão deduzida em juízo tem natureza nitidamente trabalhista. - Conflito conhecido. Competência do Tribunal Regional do Trabalho, o suscitado. (STJ CC 199800587713CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 23001, TERCEIRA SEÇÃO) Posto isto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a redistribuição do presente feito à Justiça do Trabalho, dada a sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019730-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ANATALHA BATISTA (SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Fls. 202/204: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a planilha de débitos acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8.860,09, em junho de 2012, a título de taxas condominiais em atraso. Após, providencie o depósito dos valores devidos à autora, devendo, antes de efetivar o pagamento, dirigir-se à administradora do imóvel a fim de obter o valor exato atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6214

MONITORIA

0015178-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP019379 - RUBENS NAVES) X AMANDA DE CASSIA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X IRACY CARLOS DA SILVA GOMES

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0015178-90.2006.403.6100 EMBARGANTES: AMANDA DE CÁSSIA GOMES, CARLOS ROBERTO GOMES e IRACY CARLOS DA SILVA GOMES Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 697/703. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028278-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028278-5) - DANILO DE AMO ARANTES (SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA (SP088551 - LUIZ CELSO PARRA)

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0028278-78.2007.403.6100 EMBARGANTE: DANILO DE AMO ARANTES Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 594/597 É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, cumprindo destacar o seguinte excerto: O ordenamento jurídico franqueia ao contribuinte o direito de manifestar a sua inconformidade na execução fiscal, seja pela via da objeção de pré-executividade, seja por meio de embargos à execução fiscal, o que afasta a necessidade e utilidade da propositura desta ação, especialmente porque o débito foi lançado, inscrito e ajuizado. E mais, por via reflexa, o autor postula a declaração de inexigibilidade da exação em nome próprio. Entretanto, tendo sido imputada a ele a responsabilidade pelo débito em decorrência de ter exercido atribuição de sócio na sociedade do Frigorífico Entre Rios Ltda., por questão de ordem, deverá o Juízo Especializado manifestar-se

acerca responsabilidade do co-autor sobre o débito. Por fim, entendo que o Frigorífico Entre Rios não deve figurar na ação, haja vista não cuidar a hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Assim, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

0032288-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032288-0) - CATALOG ALUGUEL EQUIPTOS LTDA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 2008.61.00.032288-0AUTORA: CATALOG ALUGUEL EQUIPTOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito tributário formulado por Catalog Aluguel Equiptos Ltda. em face de União FederalA Autora assinala submeter-se ao regime do Simples Federal. Assim, aduz ter recolhido, sob alíquota de 50%, o período compreendido entre 01/2004 a 12/2005, tendo em vista o dispositivo legal que determinava às pessoas jurídicas que auferissem renda bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total, incluindo-se nesta atividade a locação de bens móveis.Contudo, o STF, no recurso extraordinário 116.121, afastou a atividade de locação de bens móveis como prestação de serviço, entendimento este corroborado pela exclusão da lista anexa do ISS. Desta forma, faz jus à repetição dos valores recolhidos a maior.Pleiteia, outrossim, a restituição dos valores recolhidos nos períodos de 01 a 03/2006 e 01 e 02/2007, posto que sobre seu faturamento incidiria a alíquota de 5,4%; contudo, recolheu a exação sob alíquota de 5,8%.A União sustentou que a decisão do STF se deu em controle concentrado e por maioria. Entende que a atividade de locação de bens móveis tem natureza de prestação de serviços, portanto, sujeita à alíquota de 50%.No mais, alega ser indevida a forma de atualização do crédito na hipótese de procedência da demanda, invocando o princípio da eventualidade.Replicou a Autora.Determinada a realização de prova pericial. O laudo foi juntado às fls. 199/219.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O cerne da controvérsia reside na inteligência do objeto social da autora - locação de bens -, notadamente se ele se insere no conceito tributário de prestação de serviços e, por decorrência, o enquadramento desta atividade no sistema Simples. E, na hipótese de procedência da tese inicial, reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2005 e janeiro de 2006 a janeiro de 2007.O objeto social da parte autora se restringe à locação de equipamentos e de máquinas para escritório (fls. 17) e não se confunde com a prestação de serviços.A jurisprudência firmada pelos Colendos STF e STJ é pacífica no sentido da impossibilidade de incidência de ISS sobre locação de bens móveis, posto que essa atividade não se ajusta ao conceito de prestação de serviços:Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis. Precedentes (STF). Doutrina. (RE 446003 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 4.8.2006).O STF, no julgamento do RE 116.121-3/SP, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência, restando assentado que a cobrança do ISS sobre locação de bem móvel contraria a Lei Maior e Desvirtua institutos de Direito Civil.Segundo o Código Civil, na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra o use e gozo de coisas não fungível, mediante certa retribuição, enquanto que a prestação de serviços envolve diretamente o esforço humano. (REsp 920.172/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 6.6.2007).Portanto, se a locação de bens móveis não caracteriza prestação de serviço para fins de incidência de ISS, incabível a majoração da alíquota do SIMPLES prevista no artigo 2º da Lei nº 10.134/00, bem como o acréscimo de 50% sobre o valor da alíquota incidente sobre o faturamento disposto pela Lei nº 10.833/03. Considerando o exposto e diante da conclusão do Sr. Perito Judicial, cujas razões tomo como fundamento de decidir, faz jus a Autora à repetição dos valores recolhidos a maior em virtude da autoridade tributária ter considerado como prestação de serviço a atividade de locação de bens móveis.Não há falar em prescrição, haja vista ter a autora observado o prazo quinquenal, a contar do pagamento, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para afastar a aplicação do artigo 2º da Lei nº 10.134/00, bem como o acréscimo de 50% sobre o valor da alíquota incidente sobre o faturamento disposto pela Lei nº 10.833/03, visto que a atividade de locação de bens móveis não se insere no conceito de prestação de serviço.Por conseguinte, reconheço o direito da autora à repetição (compensação e/ou restituição) dos valores recolhidos a maior, no montante de R\$ 109.890,72 (cento e nove mil, oitocentos e noventa reais e setenta e dois centavos), atualizados até a data do ajuizamento da demanda. Após, a atualização monetária obedecerá o disposto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos moldes do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0010850-15.2009.403.6100 (2009.61.00.010850-2) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO

YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.010850-2 EMBARGANTE: RHODIA BRASIL LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 375/379 É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Contudo, para melhor aclarar o julgado, saliento que este Juízo acolheu parcialmente a pretensão inicial, haja vista que a parte autora pretendia a condenação da União a restituir o valor de R\$ 360.248,50 (PERDCOMP). Assim, malgrado o acolhimento da tese de direito, ficou consignado que o montante a ser levantado em favor da autora deverá ser apurado na fase de liquidação, registrando-se que ele se refere à diferença entre o recolhido de forma inconstitucional e o devido nos termos da LC 70/91. Por conseguinte, o ônus da sucumbência restou reciprocamente atribuído. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

0002889-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002889-2) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002889-86.2010.403.6100 EMBARGANTE: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 237/245. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

0004471-87.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X OLDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2488 - MARCELO L. AGUIAR)
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004471-87.2011.403.6100 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉU: OLDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela União Federal em face de Oldemar Pereira de Oliveira objetivando obter provimento judicial que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$ 8.998,66 (oito mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) decorrente de saque indevido. Narra que o óbito de Aurora Pereira de Oliveira não foi comunicado ao Ministério da Defesa. Por conseguinte, o valor referente ao benefício previdenciário por ela titularizado foi creditado na conta-corrente do réu, seu filho. Alega que no procedimento de sindicância o réu declarou ter sacado o montante declinado na inicial, mas que, em virtude de sua condição de desempregado, não tem recursos para saldar o débito com o Erário Público. Citado, em contestação o réu argumentou que a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela tem a função de afastar a movimentação da máquina judiciária para a apreciação do mérito de demandas que importem em valores irrisórios. Outrossim, em matéria de execução tributária, a Lei nº 11.033/04, em seu art. 21, fixou o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como o montante relevante para dar início ao ajuizamento de execuções fiscais de tributos federais, de modo que o crédito abaixo desse valor não é considerado relevante para fins fiscais e, portanto, injustificado seria o ajuizamento da demanda. Sustenta, ainda, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista ter o réu sacado o valor em apreço para custear as despesas pós morte de sua mãe, destacando a boa-fé de seu comportamento, o que afastaria a incidência de juros e correção monetária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a União pretende a restituição dos valores depositados em favor de Aurora Pereira de Oliveira após a data de seu óbito (meses de julho e agosto de 2009) e que foram apropriados por seu filho, ora réu, indevidamente. O réu reconheceu a efetivação do saque do montante em destaque, assinalando que se encontrava desempregado, sem condições de atender as despesas com o óbito da titular do benefício previdenciário, sua genitora. Concluiu afirmando desconhecimento acerca da ilicitude de tal conduta. Em que pese as alegações de cunho social, tenho que o montante disponibilizado em conta-corrente da falecida decorria de benefício de pensão de militar. Após falecimento do titular do benefício desaparece a obrigação da União para custear qualquer

despesa de ordem social, ainda que vinculada à beneficiária, no caso em exame, as despesas com o óbito. De seu turno, a execução de valores inferiores a determinado patamar legal integra a esfera de discricionariedade da Administração. E mais, não há como ampliar a interpretação da norma - lei nº 11.033/2004 - para abarcar créditos não fiscais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o réu a restituir à União o montante de R\$ 8.998,66 (oito mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 02/2011. Após, a atualização se dará nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0006741-84.2011.403.6100 - FABIO MARCELLUS DE SOUZA ALMEIDA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA - TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006741-84.2011.403.6100 AUTOR: FÁBIO MARCELLUS DE SOUZA ALMEIDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir o réu a inscrever o autor na categoria de provisionado. Alega que atuou como treinador de futebol de salão entre 1º de julho de 1992 a 30 de novembro de 1998 e que, nos termos da Lei nº 9.696/98, encontra-se apto ao exercício da carreira de Educação Física na condição de provisionado. Sustenta que se encontra impedido de exercer a sua profissão, em razão da edição da Resolução nº 45/2008 do Conselho Federal de Educação Física. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em contestação, a parte ré sustentou a legalidade da exigência imposta pela norma de regência, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter a inscrição junto ao Conselho-réu, sob o fundamento de que a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é ilegal, tendo em vista restringir o exercício profissional do autor. Apesar das argumentações apresentadas pelo autor, não diviso a inconstitucionalidade alegada. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei) Como se vê, o legislador autorizou o registro de profissionais não graduados desde que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. O CONFEF, por sua vez, editou a Resolução nº 45/02, na qual arrola os documentos necessários para a referida comprovação, exigindo no art. 2º, inciso III a apresentação de documento público oficial do exercício profissional. Por outro lado, a Resolução 45/2008 editada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, estabeleceu que: Art. 1º. O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de educação Física - CONFEF. 1º Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. Grifei Nesta linha de raciocínio, entendo que a Resolução nº 45/08 apenas esclareceu o que vem a ser documento público oficial do exercício profissional, cuja regulamentação foi inicialmente autorizada pela Lei nº 9.696/98, hipótese que afasta a apontada ilegalidade da Resolução. Ademais, as exigências estabelecidas se coadunam com a finalidade da norma, que visa impedir que profissionais sem a devida qualificação exerçam a profissão. Remarque-

se, por fim, que o Conselho-réu admite o registro de profissionais sem graduação sob a rubrica profissional provisionado, carecendo somente de comprovação de exercício da respectiva atividade profissional e neste contexto, o autor não logrou provar fato constitutivo de seu direito na medida em que não se pode atribuir valor probatório às declarações apresentadas por este (fls. 11/12), ainda que sob instrumento público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto a sua execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042775-30.1989.403.6100 (89.0042775-0) - JOAO LUIZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X JOAO LUIZ X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0042775-

30.1989.403.6100 AUTOR: JOÃO LUIZ RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018048-70.1990.403.6100 (90.0018048-1) - NELSON RIGHI FILHO(SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA E SP221718 - PATRICIA GODOY ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X NELSON RIGHI FILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018048-

70.1990.403.6100 AUTOR: NELSON RIGHI FILHO RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0666735-92.1991.403.6100 (91.0666735-0) - OTTO LEHMANN PIMENTEL(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OTTO LEHMANN PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0666735-

92.1991.403.6100 AUTOR: OTTO LEHMANN PIMENTEL RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0670752-74.1991.403.6100 (91.0670752-1) - MONUMENTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MONUMENTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0670752-

74.1991.403.6100 AUTOR: MONUMENTO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030230-78.1996.403.6100 (96.0030230-8) - AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X MAGNA AGROPECUARIA LTDA X PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X SETA - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGNA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SETA - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0030230-78.1996.403.6100AUTOR: AGROPECUÁRIA CENTRO SUL LTDA, GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAGNA AGROPECUÁRIA LTDA, PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA E SETA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033494-06.1996.403.6100 (96.0033494-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056794-31.1995.403.6100 (95.0056794-6)) IND/ MECANO CIENTIFICA S/A(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0033494-06.1996.403.6100AUTOR: INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S.A.RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0056339-95.1997.403.6100 (97.0056339-1) - ANTONIO ROMERO FILHO X ASTIR NUNES BOMFIM SOARES DOS SANTOS X BENEDITO BOCCHINI X KAZUKO MISHIMA OKAWA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X ROBERTO ROZZATO SARGIANI X SONIA MARIA SANTINA BOLETTI DE CASTRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO ROMERO FILHO X UNIAO FEDERAL X ASTIR NUNES BOMFIM SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BOCCHINI X UNIAO FEDERAL X KAZUKO MISHIMA OKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROZZATO SARGIANI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SANTINA BOLETTI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0056339-95.1997.403.6100AUTORES: ANTONIO ROMERO FILHO, ASTIR NUNES BOMFIM SOARES DOS SANTOS, BENEDITO BOCCHINI, KAZUKO MISHIMA OKAWA, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA, MARIA DE LOURDES DA ROCHA, ROBERTO ROZZATO SARGIANI E SONIA MARIA SANTINA BOLETTI DE CASTORÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015898-38.1998.403.6100 (98.0015898-7) - SERGIO PRUDENTE PIRES X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI X DENIZE MARIA CORREA AGIBERT FIOROTTO X IVO RIBEIRO X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERGIO PRUDENTE PIRES X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI X UNIAO FEDERAL X DENIZE MARIA CORREA AGIBERT FIOROTTO X UNIAO FEDERAL X IVO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RAILDA MAGALHAES BENJAMIN DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015898-

38.1998.403.6100 AUTORES: SERGIO PRUDENTE PIRES, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI, DENIZE MARIA CORREA AGIBERT FIOROTTO, IVO RIBEIRO E RAILDA MAGALHÃES BENJAMIN DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012103-67.2011.403.6100 - NELSON NAITO(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA E SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOS N.º

0012103-67.2011.4.03.6100 AUTOR: NELSON NAITO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Nelson Naito em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de contas pela ré acerca do percentual pago a título de custo de financiamento, a remuneração pelo serviço de administração de financiamento e a remuneração pela garantia. Afirma ter firmado contrato de cartão de crédito n.º 5187.6707.3498.9936, achando-se, contudo, impossibilitado de quitar a integralidade do valor da fatura, efetuou o pagamento parcial a que fazia jus. Requer a prestação de contas dos empréstimos contraídos junto à ré, haja vista que as faturas mensais indicam de maneira genérica os encargos contratuais do período. Citada, a CEF argüiu a preliminar de carência de ação. No mérito, alegou, em síntese, que a taxa de juros praticada no período era previamente informada e, ademais, assinalou não atuar como mandatária do autor para a captação de recursos, pelo que não há falar em demonstração de tal captação. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 75/93. A CEF apresentou os extratos das faturas do cartão de crédito (fls. 95/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Afasto a preliminar suscitada pela CEF, uma vez que a resistência oposta à pretensão deduzida na inicial torna evidente a utilidade e necessidade do Autor vir a Juízo para obter a prestação de contas perseguida. Compulsando os autos, verifico que a CEF juntou o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa (fls. 51/68) e os respectivos extratos (fls. 95/103). Contudo, tais extratos retratam tão somente a evolução das faturas do cartão de crédito do autor, com a descrição das despesas realizadas e dos pagamentos efetuados, não se prestando à finalidade desta ação, qual seja, prestação de contas demonstrando a incidência dos encargos contratuais sobre as despesas levadas a efeito pelo Autor. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do cartão de crédito, exibir a documentação que permita a conferência dos lançamentos realizados e a verificação de eventual descumprimento das cláusulas contratuais. Nesta linha de raciocínio, a Jurisprudência do Colendo STJ salienta que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco (Resp. 435.332/MG). De seu turno, no tocante à atribuição dos ônus da sucumbência à parte vencida na primeira fase da ação de prestação de contas, assim decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Ação de prestação de contas, primeira fase. Honorários de advogado. Precedente da Corte. 1. Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 258964/PR. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Data de julgamento: 1º.3.2001. DJ de 11.6.2001) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a prestar as contas solicitadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil). Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005335-58.1993.403.6100 (93.0005335-3) - CLAUDIA REGINA DA SILVA MOREIRA WIBE X CELIA MENDES DOS REIS X CARLOS MICHIAKI YCHI X CELIA REGINA LURIKO SAITO DE OLIVEIRA X CLAYTON FRANCISCO DE LORENZZI X CIRO GUIMARAES FILHO X CLAUDIO CESAR MARTIM GARCIA X CIRLEI APARECIDA MORETI X CARLOS ALBERTO RAMOS DE ABREU X CECILIA ANTONIA NIEBUS SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Encaminhem-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente e no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, incluindo-se juros moratórios no percentual de 6% ao ano a partir da citação, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 254.

0041196-37.1995.403.6100 (95.0041196-2) - CLEIDNEIA BENEDITA LEITE X CLELIA PRADO DE MORAIS TEIXEIRA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X ELISABETE MATTOS FEIJO X THAIS HELENA MATTOS FEIJO(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO E SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022345-13.1996.403.6100 (96.0022345-9) - ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022950-56.1996.403.6100 (96.0022950-3) - OSVALDO NUNES DOMINGUES X ROBERTO CAMPOS X ROSARIA AUGUSTA MOREIRA FRIZZINE X VALENTIM JOSE CAMARCO NETO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação dos autores, conforme requerido às fls. 103/105. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013961-27.1997.403.6100 (97.0013961-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA) X ELETROGRAFFITTE IND/ E COM/ LTDA

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se. Intime-se.

0040912-58.1997.403.6100 (97.0040912-0) - PEDRAS COLONIAL LESTE LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0046577-55.1997.403.6100 (97.0046577-2) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3o SUBDISTRITO DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005647-24.1999.403.6100 (1999.61.00.005647-6) - DERIVALDO NASCIMENTO MORENO X TANIA MARIA BARBOSA MORENO(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015251-38.2001.403.6100 (2001.61.00.015251-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X NESTLE INDL/ E COM/L LTDA(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019838-06.2001.403.6100 (2001.61.00.019838-3) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025917-64.2002.403.6100 (2002.61.00.025917-0) - ROBERTO DI FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032626-81.2003.403.6100 (2003.61.00.032626-6) - CONDATA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP195431 - ONEIL CHELES JUNIOR E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001375-74.2005.403.6100 (2005.61.00.001375-3) - IAUB-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA E SP177153 - ADRIANA APARECIDA BARALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018026-84.2005.403.6100 (2005.61.00.018026-8) - JOSE RIVAS LOPES X ELENA DAS GRACAS DE GODOY RIVAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência da baixa dos autos. Em face do acordo noticiado às fls. 354 e 358/359, arquivem-se os autos. Int.

0024477-28.2005.403.6100 (2005.61.00.024477-5) - DJALMA VIEIRA DE AMORIM(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência da baixa dos autos. Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 123/124, conforme venerando acórdão de fls. 173/174. Intimem-se.

0024936-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024936-4) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003689-98.2006.403.6183 (2006.61.83.003689-4) - NIVALDO SOARES(SP053483 - JOAO GUEDES MANSO E SP133998 - GISELE GUEDES MANSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005926-29.2007.403.6100 (2007.61.00.005926-9) - DANIEL KESPER DE JESUS X ANDREIA LOPES GOZO KESPER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024080-95.2007.403.6100 (2007.61.00.024080-8) - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X FRANCISCA RODRIGUES DIAS(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 -

EMERSON ANDRE DA SILVA)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029789-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029789-2) - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0075157-25.2007.403.6301 (2007.63.01.075157-9) - GUILHERME COSTA TUPINAMBA - ESPOLIO X SANDRA LIA TUPINAMBA(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN E SP149309 - LUCIANA SIMEONE CORREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP251716 - ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006404-66.2009.403.6100 (2009.61.00.006404-3) - DANILO JOSE SABADIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022906-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022906-8) - OSVALDO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010662-98.2009.403.6301 - RENATO RIBEIRO(SP018823 - RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002436-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002436-9) - JOAQUIM ALVES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288003 - LEO WOHLGEMUTH LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023105-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 64, tendo em vista que cabe a parte interessada diligenciar a fim de obter o endereço atual da parte ré. Assim, forneça a parte autora o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013274-25.2012.403.6100 - LAERCIO PEREIRA SANTOS SENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017643-62.2012.403.6100 - BENEDITA FRANCISCA COSTA BIOLCATTI(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014318-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015878-81.1997.403.6100 (97.0015878-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de fls. 02/08, 21/24, 70/72, 84/88 e 91 destes Embargos à Execução para os autos principais nº 0015878-81.1997.403.6100. Após, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003452-86.1987.403.6100 (87.0003452-5) - BETTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Defiro a intimação da ré para que se manifeste sobre os depósitos judiciais nos autos, conforme requerido pela autora à fl. 313. Após, voltem conclusos.

0035529-51.1987.403.6100 (87.0035529-1) - ARTICRIS S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Defiro a intimação da ré para que se manifeste sobre os depósitos judiciais, conforme requerido pela autora à fl. 247. Após, voltem conclusos.

0066334-11.1992.403.6100 (92.0066334-6) - METALOCK DO BRASIL, MECANICA, IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da conversão noticiada pela CEF às fls. 317/322.Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 311 tendo em vista que, consoante determinação de fl. 252, os valores a serem levantados nestes autos estão vinculados à discussão que ocorre nos embargos à execução que, de seu turno, se encontram no E.TRF3, com recurso de apelação.Intimem-se.

0016858-71.2010.403.6100 - APARECIDO DE SOUZA X FERNANDA SACILOTTO CORREIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023788-38.1992.403.6100 (92.0023788-6) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MAY WEN FWU(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAY WEN FWU X UNIAO FEDERAL

Em razão da decisão de fl. 497, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0085868-38.1992.403.6100 (92.0085868-6) - INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A

Ciência à exequente sobre o resultado negativo da Hasta Pública realizada, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0045672-16.1998.403.6100 (98.0045672-4) - ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009139-87.2000.403.6100 (2000.61.00.009139-0) - TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A

DESPACHO-FL. 249: Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 243. Intimem-se. DESPACHO- FL. 243: Preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.241, de R\$ 1.891,45 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Fl. 242: manifeste-se o executado acerca do pedido de levantamento requerido pela União Federal. Int.

0027041-20.2008.403.6182 (2008.61.82.027041-6) - BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA(SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 171/175, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à impugnada para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0005651-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2)) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NEDIO MAURICIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA

Ciência à exequente sobre o resultado negativo da Hasta Pública realizada, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0010133-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SOUBHIA

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0036233-88.2011.4.03.0000, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 91. Providencie o executado o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 67. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

Expediente Nº 3781

DESAPROPRIACAO

0000902-21.1987.403.6100 (87.0000902-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP253571 - BRUNA HELENA BOTELHO VERDELONE) X AGENCIA

NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X VALDIR BATISTA DA SILVA(SP258931 - ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Manifeste-se o expropriado sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 495/497. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X LUIZ MACEDO ARAUJO X DIONIZIA DA SILVA MACEDONIA ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PILLAR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

1) Nos termos da sentença de fls. 543/551, transitada em julgado, que condenou a União Federal nas custas, despesas processuais bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador do autor e do curador nomeado, apresentem os exequentes, memória atualizada dos cálculos, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil. Forneçam os exequentes as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) Providencie o autor, as cópias necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de se proceder o registro de transferência do domínio do imóvel objeto do presente feito. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. 1) Reconsidero o despacho de fl. 456. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado à fl. 365. Providencie a corrê Thereza Nascimbeni a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2) Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 266, quanto ao decurso de prazo as corrés Thereza Nascimbeni e Márcia Regina de Souza Orite. Nos termos do artigo 241, inciso III do Código de Processo Civil, o prazo para oposição dos embargos somente se iniciará, para todos os réus, a partir da juntada aos autos do último mandado de citação devidamente cumprido. Diante do exposto, o prazo para os réus embargarem só terá início após a citação válida dos corréus LM Classic Asministração de Condomínios S/C LTDA, Luiz Antonio Coelho Lopes e Lourdes de Souza. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novos endereços para citação dos corréus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para pesquisar bens em nome da executada. Aguarde-se no arquivo. Int.

0001448-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010339-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TRINDADE NASCIMENTO X FABIO DE SOUZA TRINDADE X JOVENTINA DE SOUZA TRINDADE(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)

Defiro ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a realização de acordo. No silêncio, prossiga-se a execução. Int.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

Ciência à autora do ofício juntado às fls. 146/161. Diga sobre o prosseguimento e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015455-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de novas diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Com relação ao pedido de utilização do Renajud, indefiro, tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Desta forma, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021693-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0003037-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA BARROS

Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0004569-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DOS SANTOS FAJARDO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

(RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006359-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIOLA MERCEDES Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado pela exequente. Int.

0007607-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IJOANETE SILVA DE SOUZA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0011634-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PATETI MONTEIRO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015545-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA NUNES GALDINO

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Indique a autora bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006102-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO MENDONCA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2012, às 15h30, nesta 21ª Vara. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032859-25.1996.403.6100 (96.0032859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MILTON FRANCISCO GABRIEL (SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X JOSE BARONI

Fls. 155/169: Mantenho a decisão de fl. 150 por seus próprios fundamentos. Int.

0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 397: Mantenho a decisão de fls. 391/392. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela exequente. Int.

0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO X MARIA DAS GRASSAS

Indefiro a utilização do Infojud e Renajud, tendo em vista este juízo não estar cadastrado nos referidos sistemas. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar o endereço atual dos executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA

Fls. 254/255: O pedido já foi apreciado por decisão de fl. 207, que fica mantida. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FABIO DO CARMO MONTEIRO(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 15horas. Int.

0002165-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X EUGENIO GARRIDO JUNIOR(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Ciências às partes da decisão do Agravo de Instrumento n.º 0025910-87.2012.4.03.0000/SP, que determinou o desmembramento do feito e o prosseguimento da execução contra o corréu Eugênio Garrido Junior Em face da decisão do Agravo de Instrumento, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, excluindo-se a empresa Embrafarma Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. Forneça a Caixa Econômica Federal, cópia integral dos autos, para formação de expediente que deverá ser remetido ao Juízo da Recuperação Judicial. Cite-se o réu Eugenio Garrido Junior, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10 % (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se

0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA)

Fl. 245: Mantenho a decisão. Defiro vista dos autos à exequente, como requerido. Int.

0024043-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEGA-PRESS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0000406-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261939 - NADIA REGINA MANETTA FERNANDES)

Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades

legais. Int.

0002240-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEI TERCIO DOMINGOS DE FREITAS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA)

Expeça-se officio à Receita Federal, conforme determinado na decisão do agravo. Int.

0002724-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

0008350-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AEROSOM COM/ DE PECAS E ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA -ME X MARCOS ANTONIO GOMES FAIM X EDUARDO PEREIRA FAIM

Indefiro a utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato onde possam ser encontrados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010482-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X DORALICE SOARES DE BARROS

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Int.

0021706-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZAG COMERCIO DE PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA X ELISABETH D AMABROSIO NABICA RECIO X JOSE CARLOS LOZANO RECIO

Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0008903-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON DOMINGOS DE PAULA SOUZA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Int.

0021370-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANSELMO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO DIAS DUARTE

Indefiro a intimação do executado para indicar bens. Cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001010-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AISLAN ROBERTO

LOPES

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

Expediente Nº 3782

MANDADO DE SEGURANCA

0011921-47.2012.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 171/195 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0017538-85.2012.403.6100 - VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Cumpra integralmente o despacho de fl.18, que determina o fornecimento das peças faltantes necessárias (fls.06/14) para a instrução de ofício de notificação, nos termos da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0018670-80.2012.403.6100 - ITALIT IND/ E COM/ LTDA(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) As peças faltantes necessárias (fls.08/37) para a instrução de ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7340

MANDADO DE SEGURANCA

0004805-05.2003.403.6100 (2003.61.00.004805-9) - FREECAR LOCADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Intime-se a União Federal para que informe ao juízo o código de receita a ser utilizado na conversão em renda, nos termos do requerido às fls. 379, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF. Int.

0035592-17.2003.403.6100 (2003.61.00.035592-8) - CELSO FERNANDES JOAQUIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP(Proc. SAYURI YMAZAWA)

Fls. 151/156: dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 270/286 e 288/289: por se tratar de levantamento de valores dos autos, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (AI 0024664-56.2012.403.0000). Int.

0013629-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013629-9) - OSCAR LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls. 269/274: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações da parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008937-37.2005.403.6100 (2005.61.00.008937-0) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098703 - MARIA DE LOURDES ROSA E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022576-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022576-8) - ROMUALDO ZANON SILVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. Fls. 199/205: com razão a CEF. 2. Expeça-se novo ofício à CEF para que o senhor Gerente tome as providências necessárias no sentido de proceder à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 72.222,65, correspondente a 78,76% do valor depositado na conta nº 0265.635.00234715-9 (fls. 67), no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 67, 185 e 199/205. 4. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0027505-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027505-3) - MILTON LUIS CALDERON TORTOSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 212/214: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006163-24.2011.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intimem-se as partes para que esclareçam a questão apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 221/222, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela União Federal. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0017377-12.2011.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Fls. 521/524: cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região para manter o SEBRAE - SÃO PAULO no polo passivo da presente ação, sendo desnecessária a citação da unidade central do sistema SEBRAE. Remetam-se os autos ao SEDI para promover a inclusão do SEBRAE - SÃO PAULO no polo passivo da ação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000313-52.2012.403.6100 - INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP295830 - DEBORAH NASCIMENTO GIANOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 488/489: anote-se. Fls. 490/491: diante do decurso do prazo para interposição do recurso de apelação, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, somente após a remessa dos autos ao MPF. Desse modo, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e após, dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005909-17.2012.403.6100 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009131-90.2012.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A X CSU CARDSYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X CHEFE DA DIV DE ORIENT E ANALISE TRIB DA DEL DA REC FED BRASIL RECIFE

Diante da decisão de fls. 125/126 e da certidão de fls. 122 dando conta da inexistência do cargo de Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) em Recife, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade impetrada acima referida e exclusão da atual. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, mormente sobre suas atribuições relacionadas ao impetrante CSU CARD SYSTEM S/A, inscrita no CNPJ sob nº 01.896.779/0006-42 e 01.896.79/0012-90, com filiais na cidade de Recife, nos termos da inicial que acompanhará o mandado. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da competência da autoridade impetrada e posterior prosseguimento do feito. Int.

0011112-57.2012.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP234661 - ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00111125720124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL REG. N.º: _____ / 2012 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando às fls. 39/40 o impetrante requereu a desistência da ação. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Assim, não se denota qualquer óbice para o deferimento do pedido de desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012977-18.2012.403.6100 - CLEUSA RIBEIRO DE FRANCA(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X GERENTE GERAL DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012977-18.2012.403.6100 IMPETRANTE:

CLEUSA RIBEIRO DE FRANÇAIMPETRADO: GERENTE GERAL DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/ADECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, originariamente distribuído ao juízo da comarca de Francisco Morato, objetivando a impetrante autorização deste Juízo no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica de sua residência. Aduz ter sido surpreendida no dia 7 de janeiro de 2006 com o recebimento de uma fatura emitida pela impetrada, no valor de R\$ 14.391,25, fundada em suposta irregularidade encontrada na unidade consumidora da impetrante. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/14. O pedido de liminar foi deferido (fl. 16) para que a autoridade se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica à impetrante. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 26/41, onde arguiu, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, diante da necessidade de instrução probatória. No mérito, pugnou pela legalidade da cobrança e do procedimento adotado, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela concessão da segurança (fls. 69/70). Às fls. 72/74, foi proferida sentença de procedência pelo Juízo Estadual. Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de apelação (fls. 76/84), tendo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulado a sentença recorrida e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que o impetrado é diretor de concessionária de serviço público de competência da União (fls. 116/118 e 121). À fl. 128, foi dado ciência às partes da redistribuição destes autos para este Juízo. Às fls. 144/147, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. A impetração, no caso, foi dirigida ao Gerente Geral da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas, conforme decisão de fl. 16, certidão de fl. 25 e informações de fls. 26/41. Assim, a sede da autoridade coatora é a cidade e Campinas, o que afasta a competência deste juízo para apreciar o pedido formulado. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas. Encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0013249-12.2012.403.6100 - NEUZA DA SILVA SANTANA(MG134539 - VANDER GONCALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013249-12.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NEUSA DA SILVA SANTANA IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a liberação das três parcelas que faltam do seguro desemprego, uma vez que afirma que lhes foi negada sob a alegação de que a Câmara de Arbitragem Prévia do Estado de São Paulo havia perdido a liminar e seu cadastro. À fl. 24, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Nessa decisão foi determinado ao impetrante que emendasse a exordial para fins de retificação do pólo passivo da ação, cuja determinação não foi cumprida pela impetrante. A despeito da não manifestação da parte impetrante, impõe-se o reconhecimento, no caso em tela, da incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido de liberação do benefício seguro desemprego. Isso porque tal benefício é genuinamente um benefício previdenciário e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999. Nesse sentido: Processo AC 200461050002540AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137922 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 624 Ementa QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA CONHECER E JULGAR RECURSOS INTERPOSTOS EM FEITOS ONDE SE DISCUTE SEGURO-DESEMPREGO, TENDO EM CONTA QUE A MATÉRIA REFERE-SE A SEGURIDADE SOCIAL GERAL. 1 - Apelação interposta em demanda onde se busca a expedição de alvará judicial para liberação de valores relativos a seguro-desemprego; recurso que não pode ser conhecido no âmbito da 1ª Seção por ausência de competência absoluta, no caso, funcional, já que a matéria versa sobre benefício de Seguridade Social. Não cabe à 1ª Seção apreciar o feito, posto que não possui competência regimental para decidir a respeito da liberação de benefício de seguridade, a não ser em caso de servidor público federal, civil ou militar. 2 - Precedente do Órgão Especial afirmando a competência in casu da 3ª Seção. 3 - Questão de ordem acolhida para declinar competência. Assim, decreto a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113, 2º e determino a remessa destes autos ao Fórum Previdenciário, a fim de que proceda-se à distribuição a uma das varas competentes. Int.

0014424-41.2012.403.6100 - ALICE PIDLEPA BUAINAIN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00144244120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALICE PIDLEPA BUAINAIN IMPETRADO: SUPERINTENDENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2012 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando à fl. 49 a impetrante requereu

a desistência da ação. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Assim, não se denota qualquer óbice para o deferimento do pedido de desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pela impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015224-69.2012.403.6100 - EDWARDS LIFESCENCES COM/ DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Fls. 229 e 230/254: tratam-se de vias originais das petições de fls. 181 e 189/213, as quais já foram apreciadas por este juízo (fls. 215/220). Fls. 256/257: anote-se. Diante das informações prestadas às fls. 228, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0016624-21.2012.403.6100 - CATHO ONLINE LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00166242120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CATHO ONLINE LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, férias gozadas, adicionais de horas extras e noturno. Aduz, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima descritas, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/324. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidade No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade

(Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.FériasQuanto às férias gozadas, a alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Nesse tocante, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Porém, esse entendimento aplica-se somente ao terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, mas não ao pagamento das férias propriamente dito, quando gozadas. Adicionais e horas extrasOs adicionais de horas extras e noturno compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017479-97.2012.403.6100 - GUSTAVO ALVES CAMPOS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que forneça duas cópias da inicial e dos documentos que a instrue, para fins de notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se e intime-se. Int.

0018003-94.2012.403.6100 - TATIANY CRISTINA PINTO(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00180039420124036100 IMPETRANTE: TATIANY CRISTINA PINTO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º ____/2012 DECISÃO TATIANY CRISTINA PINTO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, afastando-se a exigência da realização de exame de suficiência. Alega que possuía registro perante o Conselho Regional de Contabilidade desde o ano de 2005, entretanto, a autoridade impetrada procedeu ao cancelamento do respectivo registro. Afirma, por sua vez, que foi contratada para exercer o cargo de assessora na Diretoria Administrativa e Financeira da Empresa Paulista de Eventos e Turismo, motivo pelo qual requereu a reativação de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. No entanto, o pedido foi indeferido, em razão da obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência, com o que não concorda, por violar os princípios da segurança jurídica e do livre exercício profissional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/24. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de

relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifos meus) A Lei nº 12.249/2010 introduziu a alínea f no artigo 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos: Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus) Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução nº. 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. A Resolução nº. 1.301/2010 estabeleceu o prazo para o restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Suficiência: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. (grifos meus) Em que pese ter sido concedido prazo para a reativação do registro sem a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência, verifica-se que a impetrante foi contratada para exercer o cargo de assessora na Diretoria Administrativa e Financeira da Empresa Paulista de Eventos e Turismo em 05/03/2012, ocasião em que a norma já estava sendo aplicada indistintamente. Portanto, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que o cumprimento do prazo estabelecido na referida norma ou a obrigatoriedade da realização do exame ora questionado é obrigatório a todos os profissionais que objetivam a concessão do registro ou a sua reativação. Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei nº 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei nº 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do restabelecimento do registro profissional. Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal Substituta

0018219-55.2012.403.6100 - ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE X PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N.

00182195520124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE E PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. Nº ____/2012 Vistos em decisão. ANTONIO DE PASQUOTTO CALEGARE E PATRICIA DE ALVARENGA TEODORO CALEGARE, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.013632/2011-18, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Informam ser senhores e legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 05/12/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/17. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação

por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; já que o processo está pendente de análise desde dezembro de 2011, e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 330770 - PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011) CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, b, DA CF. 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324038 - Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Juiz Federal Convocado Renato Toniasso - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei) Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº 04977.013632/2011-18. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal Substituta

0018453-37.2012.403.6100 - JOSE MOURO MOREIRA DA ROCHA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00184533720124036100 IMPETRANTE: JOSÉ MAURO MOREIRA DA ROCHA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encerre o Processo Administrativo n.º 04977.008151/2012-71, cancelando a diferença de laudêmio lançada contra o impetrante. Aduz, em síntese, que foi cessionário dos direitos advindos do lote 04, quadra 23, localizado no Alphaville Residencial Zero, Barueri, São Paulo para a empresa Gusher Company, que integralizou seu capital social na empresa Positano Participações Ltda. Alega que o referido imóvel foi objeto de inúmeras transferências, com o correspondente recolhimento dos laudêmos devidos, entretanto, a autoridade impetrada apurou indevidos valores a título de diferença de laudêmio. Acrescenta que, em 26/06/2012, o atual proprietário do imóvel requereu a revisão dos valores cobrados a título de diferença de laudêmio, que não foi analisado até a presente data. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/62. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 26/06/2012, o impetrante protocolizou pedido administrativo de revisão de lançamento, sob o n.º 04977.008151/2012-71 (fls. 18/19). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o

impetrante comprova que o pedido de revisão de lançamento de laudêmio encontra-se pendente de análise desde 26/06/2012, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Por sua vez, o pedido de cancelamento da diferença de laudêmio lançada pela autoridade impetrada, em razão do transcurso do prazo decadencial, se mostra incompatível com a natureza provisória da medida liminar, o que somente poderá ser reconhecido em sede de prolação de sentença. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para determinar que a impetrada conclua a análise do Processo Administrativo n.º 04977.008151/2012-71, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Retifique-se a autuação, para constar corretamente o nome do impetrante, JOSE MAURO MOREIRA DA ROCHA. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028621-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028621-3) - PAULO SETUBAL NETO X GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X CLAUDIO VITA FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO X WILTON RUAS DA SILVA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO SETUBAL NETO

Fls. 595/602: manifeste-se a União Federal sobre o requerimento da parte impetrante versando sobre a conversão em renda integral dos depósitos efetuados no bojo da presente demanda, informando, se for o caso, o código de receita e demais dados necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7350

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007806-90.2006.403.6100 (2006.61.00.007806-5) - APARECIDA LINA DE JESUS (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA CARTOES DE CREDITO S/A (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X APARECIDA LINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA CARTOES DE CREDITO S/A

Intime-se o patrono da autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, bem como do ofício de reapropriação cumprido, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3382

MONITORIA

0015339-08.2003.403.6100 (2003.61.00.015339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE

Intime-se a EXECUTADA para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls.

259/279, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0005633-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005633-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Fl.234: O valor penhorado às fls.150/151, será levantado ao término da execução.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0007968-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE CRISTINA DIAS SILVA X JOAO JOSE SILVA X MARIA DE FATIMA DIAS SILVA

Dê-se ciência a parte autora do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0008441-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Dê-se ciência a parte autora do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0014484-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANTONACCI

Dê-se ciência a parte autora do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022871-72.1999.403.6100 (1999.61.00.022871-8) - RUY CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023606-37.2001.403.6100 (2001.61.00.023606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CALDAS(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Recurso Especial e consequente trânsito em julgado.Int.

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR

Ciência as partes da redistribuição do feito.Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0033965-41.2004.403.6100 (2004.61.00.033965-4) - FRORIANO DE SOUSA CARNEIRO X HEITOR LAERT CASTANHEIRA X ROBERTO RAMOS REZENDE X BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES)

Fls. 299/304: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença de fls. 108/114 e 126/128, do acórdão de fls. 193/195, 215/218, 230/238, 265/266, 269/272, 277/280v, 289 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 294.

0010596-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010596-3) - JOSE CARLOS PILON(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls.267/269: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, bem como a prioridade na tramitação dos autos, tendo em vista possuir a parte autora mais de 65 (sessenta e cinco) anos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011372-67.1994.403.6100 (94.0011372-2) - HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR
Fls. 385/386: Cumpra o Banco do Brasil S/A o despacho de fl.373, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004016-84.1995.403.6100 (95.0004016-6) - KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI

Manifeste-se a Exequente acerca da satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0058428-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058428-6) - ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO X LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI(SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SCPC - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SUZANO(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP103393 - CARLOS JOSE TREVISAN JUNIOR) X ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO X LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCPC - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SUZANO

Ciência ao Exequente da petição de fls.279/355, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0013651-16.2000.403.6100 (2000.61.00.013651-8) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor remanescente devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 234/235, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0003232-63.2002.403.6100 (2002.61.00.003232-1) - AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Considerando-se a realização da 99ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/03/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MILED THOME

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0003474-80.2006.403.6100 (2006.61.00.003474-8) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DURATEX S/A

Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota da PFN de fl.1247.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010113-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010113-4) - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls.178/184 no efeito suspensivo.2. Manifeste-se o Exeqüente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

Dê-se ciência a parte Exequente do resultado da penhora on-line através do sistema RENAJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0021817-85.2010.403.6100 - AUTO POSTO FOLENA LTDA(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X AUTO POSTO FOLENA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 197/198, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3383

MONITORIA

0008812-35.2006.403.6100 (2006.61.00.008812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTENOR SALES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.Fl. 143/148 - Anote-se.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019085-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI(GO007893 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ. Anote-se. Recebo os Embargos de fls.137/144, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006990-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO X NAIADE AUCESTER CORDEIRO MONTENEGRO GALLO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)
Indefiro o requerido à fl.221, tendo em vista a consulta já realizada às fls.113/114.Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação a corrê GISELA MONTEIRO MONTENEGRO GALLO, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006807-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR RIBEIRO
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, bem como do endereço declinado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.126, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE
Indefiro a prova pericial requerida pela parte RÉ (fls.176/180) tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO MUNOZ ANDRADE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRISCILLA MUNOZ ANDRADE(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o interesse do embargante Ricardo Munoz Andrade na composição da lide (fls. 92), e a disposição da CEF em renegociar o débito (fl. 173) designo audiência de conciliação para 22/01/2013 às 14:30 horas.Intimem-se.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)
Indefiro a prova pericial requerida pela parte RÉ (fls.224/227) tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005035-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.86, trazendo aos autos documentos que comprovem a disponibilização ao réu dos valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 160.000006867, objeto da demanda, mediante a apresentação dos respectivos extratos.Int.

0013469-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013239-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
Fl.59 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme o requerido.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0013975-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACIANA SANTOS MACIEL

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016173-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA VITORINO THEODORO PAURA

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016732-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016807-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARMENDIO ALVES DA CRUZ

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018153-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO BATISTA DE SOUZA

Fls.125/126 - Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021814-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005037-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DOS SANTOS DIAS DA ROCHA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005986-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYEDSON FRANCA DE BARROS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006082-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA ANA DE SOUZA COSTA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Indefiro a prova pericial requerida pela parte RÉ (fls.57/59) tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013220-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAULENE MAGRI DA SILVA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a

necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026548-13.1999.403.6100 (1999.61.00.026548-0) - ENOB AMBIENTAL LTDA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls.380/447 - Ciência à parte AUTORA para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9) - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fl.460 veio desacompanhada do substabelecimento que menciona, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda a juntada do mesmo aos autos.Int.

0010642-60.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X J TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA)

1- Ciência às partes da juntada do Processo Administrativo nº 46472.010343/2009-73, acostado aos autos às fls.234/261, bem como para início da contagem do prazo para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte AUTORA, conforme determinado em audiência (fl.230).2- Fl.233 - Ciência à parte AUTORA.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0002153-97.2012.403.6100 - JURACI MENDES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.177/181. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0011225-11.2012.403.6100 - ALTAIR LOPES MORAIS(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.156/157 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005360-41.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ X JOSE DA SILVA FERREIRA(SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos autos.Fl.132 - Nada a deferir face à sentença de fl.129.Diante do cumprimento da execução, às fls.132, informado pela parte AUTORA, e conforme sentença de extinção da execução de fl.129, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004659-56.2006.403.6100 (2006.61.00.004659-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X DINAMAR BAFFA VIEIRA X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

O pedido de penhora e avaliação do veículo bloqueado através do RENAJUD às fls. 315, formulado pela exequente Caixa Econômica Federal às fls. 364, será analisado após solucionada a questão da comprovação da propriedade do referido veículo pela terceira interessada Itauleasing S/A.Retorna aos autos a Itauleasing S/A, às fls. 365/375, requerendo o desbloqueio da restrição do RENAJUD de fls. 315, trazendo aos autos o contrato de arrendamento mercantil firmado com Wilson Jorge Vieira. Contudo, persistem as considerações apontadas na determinação de fls. 363, em que não há elementos nos autos a permitir concluir que o veículo é de propriedade da Itauleasing e não da Calixmar, executada nestes autos.Ademais, o contrato juntado às fls. 367/368 encerrou-se com o cancelamento do gravame, conforme documento de fls. 362, revelando estar o veículo, no momento do gravame pelo RENAJUD, na propriedade da executada Calixmar e livre e desimpedido de quaisquer obrigações com instituições financeiras.Desta forma, a Itauleasing deverá fornecer elementos que comprovem ser a efetiva proprietária do veículo de placa DIG 3895 ou que possua contrato válido de alienação fiduciária em face da executada Calixmar, bem como informar ao Juízo se está na posse do referido veículo e sua localização.Int.

0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Ciência à EXEQUENTE dda penhora realizada às fls.254/257, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015161-83.2008.403.6100 (2008.61.00.015161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ELAINE DE CASSIA SELLA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ)
Ciência à coexecutada ELAINE DE CÁSSIA SELLA do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada sua representação processual, acostando aos autos instrumento de Mandato, bem como para que apresente declaração de hipossuficiência, nos termos da lei.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO
Fl.60 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015488-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X DEOLINDA GOMES
Reconsidero o despacho de fl.41.Preliminarmente, regularize a EXEQUENTE, no prazo de 20 (vinte) dias, o pólo passivo do presente feito, em razão do óbito de DEOLINDA GOMES, conforme comprovado à fl.31.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023197-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO
Fl.139 - Preliminarmente, indique a EXEQUENTE o bem móvel livre e desimpedido para eventual bloqueio através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006849-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ANTONIO MARCOS DA COSTA PEREIRA(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES)
1 - Ciência às partes do efetivo cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse de fls.144/149.2 - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl.142.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0017671-30.2012.403.6100 - EZEQUIAS DOS SANTOS(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, apresente o REQUERENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0010263-22.2011.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal, para verificação de eventual prevenção com os presentes autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3384

MONITORIA

0005029-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ROSA APOLINARIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEI ROSA APOLINÁRIO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.174,30 (quinze mil cento e setenta e quatro reais e trinta centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física- Crédito Rotativo.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/25).Custas à fl.26.Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29).Devidamente citado o réu ofereceu embargos às fls. 40/44 apresentando-se como inadimplente propondo o

parcelamento do débito em 07 parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) passando a pagar no início de 2011 o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) totalizando o valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 47/48 a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca dos embargos ofertados. Foi proferida sentença às fls. 70/71, julgando improcedentes os embargos apresentados pelo réu e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Em petição de fls. 84/88 a CEF informou que as partes se compuseram e apresentou documentos relativos à renegociação da dívida requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 85/88). O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o art. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários diante do acordo firmado administrativamente pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002196-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINDO SOARES DE SOUSA

VISTOS EM SENTENÇA. Aceitei a conclusão em 09.08.2012 (data do retorno de férias). Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 32.094,91 (trinta e dois mil, noventa e quatro reais e noventa e um centavos), em 19.01.2012. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/31. O réu não foi citado, por estar em lugar incerto e não sabido (fls. 36/37). A autora peticionou à fl. 42, requerendo a citação do réu em localidade diversa, deferido a fl. 43. A Caixa Econômica Federal informou sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 45/52). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial realizado entre as partes e **EXTINGO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Solicite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006968-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIAS SANTANA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIAS SANTANA DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.853,91 (quinze mil oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), atualizada até 03/04/2012 (fl. 25), em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD, contrato nº 2995.160.0000290-48 firmado entre as partes em 06/04/2011. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 36 a CEF informou que as partes compuseram-se requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 41/42) trazendo aos autos comprovantes de pagamento/recebimento referentes à renegociação do contrato de CONSTRUCARD n. 2995.160.0000290-48. O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019860-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019860-5) - DALVA TREVISAN DE MORAIS (SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

DALVA TREVISAN DE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 60.000,00, e danos materiais consistentes no ressarcimento dos valores extraídos indevidamente da conta vinculada do FGTS e do PIS de seu cônjuge falecido, Antônio Prudente de Moraes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/52). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/79. Réplica às

fls. 84/85. A conciliação restou infrutífera (fls. 94/95, 98 e 137). À fl. 244 foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer a não inclusão das pessoas mencionadas no alvará de fl. 29, no pólo ativo da lide, procedendo, se o caso, a respectiva inclusão do co-titulares. Ainda, foi determinado à CEF o cumprimento integral do despacho de fl. 146. A autora, em petição de fls. 260/261, alegou ser desnecessária a inclusão no pólo ativo da presente ação das pessoas mencionadas no alvará de fl. 29. Ainda, se manifestou sobre os documentos apresentados pela ré. À fl. 262, porém, foi determinado à CEF que se manifestasse sobre a petição de fls. 260/261 e apresentasse termo de adesão. Também foi determinada a intimação da autora para que cumprisse, sob pena de extinção do feito, na íntegra, o despacho de fl. 244, procedendo a inclusão, no pólo ativo da lide, dos demais titulares dos valores referentes ao PIS e FGTS, constantes no alvará de fl. 29. Em petição de fl. 267 o patrono da autora informou dificuldades na localização do paradeiro dos demais titulares e requereu prazo de 20 dias para cumprimento da determinação de fl. 262, o que foi deferido (fl. 268). Contudo, às fls. 269/271, noticiou a renúncia ao mandato outorgado bem como a regular comunicação da autora. Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, conforme determinado à fls. 272, sob pena de extinção do feito, a parte autora ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 278. É o relatório. DECIDO. A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Neste passo, a capacidade postulatória constituiu um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual as partes devem ser representadas, em Juízo, por advogado legalmente habilitado, profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário. No caso dos autos verifica-se que a parte autora, apesar de intimada (fls. 277/278) a constituir novo advogado, não regularizou sua representação processual, faltando-lhe, pois, capacidade postulatória. Conforme jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Ante a inércia da exequente em regularizar a representação processual em razão da renúncia ao mandato manifestada por seu advogado, mesmo depois de intimada pessoalmente para esse fim, importa reconhecer a falta de pressuposto processual de regularidade da relação processual, acarretando a nulidade de todo o processo, nos termos do art. 13, I c.c. art. 267, IV, ambos do CPC. 2. Apelação desprovida. (TRF 3 - Quinta Turma, AC 199961000459522 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180828 Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 84). Logo, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022130-85.2006.403.6100 (2006.61.00.022130-5) - ROSANA FERREIRA ALTAFIN(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Noticiado pela CEF o cumprimento do acordo no prazo de 60 (sessenta) dias, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, determinando o cancelamento das averbações e dos registros de arrematação/adjudicação. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0030045-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030045-7) - YARA DA SILVA PACCHIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática, proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 226/229), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal informou que a exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão de fl. 255. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados (fl. 258), a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os

trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante o documento de fl. 255, não impugnado pela exequente, é de rigor a extinção da execução, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002189-47.2009.403.6100 (2009.61.00.002189-5) - JULIO TANIGAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de decisão monocrática (fls. 169/171) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 127/133) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que o exequente aderiu em 01/02/2002 (termo de adesão - fl. 185), ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 bem como já foi beneficiado com o crédito do índice de 44,80% em sua conta fundiária através do processo nº 93.0004669-1 que tramitou perante a 17ª Vara Federal de São Paulo. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre JULIO TANIGAWA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012880-86.2010.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias (parte empresa e adicional ao SAT) vencidas e vincendas incidentes sobre os pagamentos a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, bem como o direito o reconhecimento do direito à compensação de todos os valores recolhidos a este título nos últimos dez anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, sem a restrição temporal prevista no artigo 253 do Decreto 3048/99 e, ainda, o direito de ter recalculados todos os parcelamentos em vigor celebrados com a Previdência Social e com a União Federal, a título de contribuições previdenciárias com a exclusão do seu cômputo, pelas autoridades administrativas competentes, de todos os montantes discutidos e declarados indevidos, após a apresentação pela autora de todos os documentos necessários diretamente às autoridades fiscais, para que as mesmas efetuem referidos cálculos. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas contribuições previdenciárias (parte empresa e adicional ao SAT) vencidas e vincendas incidentes sobre os pagamentos a seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias do afastamento, a título de auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz a autora, em síntese, que referidos pagamentos não podem constituir bases impositivas da incidência das contribuições previdenciárias (parte empresa e adicional ao SAT), seja por não constituírem

contraprestações do trabalho ou de qualquer serviço prestado, mas verdadeiro encargo social imposto a todas as empresas no Brasil porque não possuem o caráter de habitualidade. Requer o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade das cobranças passadas e futuras (à vista ou por meio de parcelamentos) a esse título e a condenação da ré à devolução, via compensação, dos valores que já tenham sido pagos pela autora sob essa insígnia, nos últimos 10 (dez) anos. Juntam procuração e documentos (fls. 24/34 e 42/136). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 20. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente às fls. 141/144, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio doença ou auxílio acidente). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 151/201, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a base de cálculo albergada pela Constituição Federal, no que diz respeito às contribuições previdenciárias é mais abrangente do que o conceito restrito de salário, compreendendo todos os pagamentos efetuados na folha de salários ou folha de pagamentos. Discorre acerca da responsabilidade da empresa pelo pagamento de salário nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença, ressaltando que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de doença, a empresa não paga auxílio doença, mas sim o salário integral do empregado. Assevera que nos primeiros quinze dias o empregado não se encontra em gozo de auxílio doença e não está ainda licenciado, o que ocorre após o 16º dia de afastamento. Sustenta que afirmar que o salário é o valor pago apenas quando há a contraprestação de trabalho por parte do empregado não convence, pois há outros valores que integram o salário, que não são referentes exclusivamente ao pagamento da bilateralidade entre o trabalho prestado e a retribuição ao mesmo, como é o caso do abono. Informa que o pedido de exclusão da base de cálculo do valor referente ao auxílio acidente é incabível, tendo em vista que esse valor é benefício previdenciário pago pelo INSS e não pela autora. Com relação à compensação, sustenta a inaplicabilidade dos termos da Lei nº. 8383/91, afirmando que mesmo que se invoque a Lei nº. 9430/96, a autora não pode pretender determinação de regras a serem seguidas pela Administração Pública, razão pela qual requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 203/210. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora à fl. 212 e a União Federal à fl. 213 requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias (parte empresa e adicional ao SAT) vencidas e vincendas incidentes sobre os pagamentos a seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, bem como o direito o reconhecimento do direito à compensação de todos os valores recolhidos a este título nos últimos dez anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, sem a restrição temporal prevista no artigo 253 do Decreto 3048/99 e, ainda, o direito de ter recalculados todos os parcelamentos em vigor celebrados com a Previdência Social e com a União Federal, a título de contribuições previdenciárias com a exclusão do seu cômputo, pelas autoridades administrativas competentes, de todos os montantes discutidos e declarados indevidos, após a apresentação pela autora de todos os documentos necessários diretamente às autoridades fiscais, para que as mesmas efetuem referidos cálculos. Inicialmente, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os relacionados à fl. 21, diante da diversidade de objetos e de partes. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia)

revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispendo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos

do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), pacificou entendimento que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp nº 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a

remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54)Note-se que o auxílio-doença e auxílio-acidente em si constituem típicos benefícios previdenciários, pagos pela Previdência Social, durante os quais não há recolhimento de contribuição social.No entanto, com relação ao à contribuição adicional ao SAT a cargo da empresa, necessárias algumas considerações.A contribuição adicional ao SAT é destinada ao financiamento das aposentadorias especiais, decorrentes da exposição do segurado a condições prejudiciais a saúde ou à integridade física do trabalhador e está prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.Acerca da exigibilidade da exação questionada, é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO. LEI 9732/98. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. II - À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas. III - Não é lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Precedentes. IV - A contribuição adicional ao SAT, cuja destinação é o financiamento das aposentadorias especiais, decorrentes da exposição do segurado a condições que prejudiquem a saúde ou integridade física do trabalhador, encontra guarida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal. V - Exigibilidade da contribuição ao SAT reconhecida. VI - Prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos, vez que a exação é legítima. VII - Recurso da autora improvido.(AC 199961100042920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 690165 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:16/01/2004 PÁGINA: 95).Os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº. 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alterados seja pelo Decreto nº. 6.042/07 seja pelo Decreto 6.957/09 ou, ainda, pela Resolução 1.308/09 do CNPS, posto que eles dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas Leis.O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. O simples fato do reconhecimento de a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuir natureza salarial, não autoriza o acatamento do pedido formulado pela empresa autora de eximi-la do recolhimento do adicional ao SAT.É dizer, o tipo, a hipótese de incidência, em toda sua plenitude (espacial, temporal, pessoal e quantitativa), está na Lei nº 8.212/91, que remete ao Regulamento para a fixação dos parâmetros a que estarão submetidos os sujeitos passivos, independentemente do afastamento nos quinze primeiros dias do empregado doente ou acidentado.Por outro lado, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado por não possuir natureza salarial não interfere em eventuais parcelamentos em vigor entre as partes, uma vez que tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão do débito, acompanhada do pedido de parcelamento, dispensa a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco e, assim, se inadimplente o contribuinte, o valor confessado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou judicial.Acerca da impossibilidade de alteração do parcelamento ou sua concessão na via judicial, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.II - Não é possível a concessão de parcelamento

na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 N° Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 N° Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579). Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. No caso concreto dos autos, a ação foi ajuizada em 08/06/2010, tendo por objeto créditos dos últimos dez anos. É certo que o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de afirmar vigorar a tese dos cinco mais cinco conforme defendida pela autora, conforme se observa nas decisões abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou

sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1ª, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a

quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 8. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 9. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EEEARE 200800978560, LUIZ FUX, - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2010). Acontece que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 566.621 decidiu, na forma do Art. 543-B do CPC (repercussão geral), a respeito do termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente. Confira-se a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Pleno, Rel. Min Ellen Grace; DJe 11/10/2011. Tendo em vista que a autora pretende a restituição de valores recolhidos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado desde o ano 2000, e a distribuição da presente ação ocorreu em 08/06/2010, há de se reconhecer que somente os valores recolhidos desde junho de 2005, não foram atingidos pela prescrição. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível

após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) confirmar os termos da antecipação parcial da tutela concedida às fls. 141/144; b) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos e comprovados, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003545-09.2011.403.6100 - FEDERACAO EMPRESAS TRANSP PASSAG POR FRETAM EST SP (SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 199/202, com fundamento no artigo 535 e seguintes do CPC, em face da sentença de fls. 188/195, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, restringindo os efeitos da decisão aos associados da parte autora sediados no âmbito de competência territorial da 1ª Subseção Judiciária, observada a exclusão deferida à fl. 186 no que tange à empresa São João de Turismo Ltda. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada restringiu os efeitos da sentença a seus associados sediados no âmbito da competência territorial da 1ª Subseção Judiciária com fundamento no artigo 2º A da Lei n.9494/97. Alega, no entanto, que tal conclusão afronta o direito aplicável e os fundamentos do sistema processual civil ao introduzir, no seio da entidade da autora, tratamento jurídico desigual entre seus associados. Salienta que os interesses dos associados defendidos coletivamente pela autora caracterizam-se como direitos individuais homogêneos. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam quaisquer dos vícios mencionados. De fato, pretende a embargante, nestes embargos, tão somente que a decisão prolatada seja estendida a todos os seus associados e não apenas àqueles sediados no âmbito de competência territorial da 1ª Subseção Judiciária. Neste passo, suas alegações visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 188/195 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0022376-08.2011.403.6100 - H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e T.Y.W.S.P.E.

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento de 04 débitos, constantes dos campos Débitos/Pendências da Receita Federal, nos extratos Informações Fiscais do Contribuinte, emitidos em nome das autoras, nos valores históricos de R\$ 4.780,90 (PIS), R\$ 22.065,67 (COFINS), R\$ 58.515,99 (IRPJ) e R\$ 21.183,05 (CSLL), em razão do regular exercício da denúncia espontânea. Aduzem as autoras, em síntese, que são sucessoras dos débitos supostamente devidos pela sociedade incorporada Monteville Participações Ltda.. Alegam que referida sociedade, no decorrer do ano de 2010 optou pela tributação com base no lucro presumido e que, no ano de 2011, optou pela sujeição ao regime de tributação com base no lucro real, manifestada com o pagamento dos tributos correspondentes ao mês de janeiro de 2011. Afirmam, outrossim, que, em razão desta alteração, deveria ter recolhido os tributos sobre as mencionadas receitas auferidas na competência de dezembro de 2010 sendo que, porém, os recolhimentos não foram realizados nas datas de vencimento, nem foram objeto de declaração quando da entrega da declaração de débitos e créditos federais referente a dezembro de 2010. Sustentam que, com base no instituo da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, realizaram o recolhimento dos tributos em 20/04/2011, com acréscimo dos juros de mora e sem a incidência de multa moratória, uma vez que não houve início de fiscalização nem declaração dos tributos prévia à data dos respectivos recolhimentos em atraso. Consignam que, somente após a realização dos pagamentos, foi procedida à retificação de sua DCTF e DACON referente a dezembro de 2010, em 12/07/2011 e 18/07/2011, respectivamente. Informam, no entanto, que a Receita não procedeu à baixa do débito por considerar devido o valor com a inclusão da multa, realizando o apontamento de saldo devedor e não considerando o exercício da denúncia espontânea, razão pela qual sustentam o cancelamento de tais débitos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/456).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 460/461. As autoras interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 466/487), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 489/490). Às fls. 493/502 as autoras apresentaram comprovantes de depósitos judiciais, nos valores de R\$ 76.761,26, R\$ 6.271,58, R\$ 28.945,74 e R\$ 27.787,92, correspondentes aos débitos discutidos nos autos, e requereram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. À fl. 503 foi determinada a intimação da ré para ciência do depósito judicial realizado pela parte autora. Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 505/514, sustentando que, encaminhadas cópias da presente ação à Receita Federal, foi formalizado o Processo Administrativo nº 10880.720948/2012-12, no bojo do qual foi realizada de ofício a revisão dos débitos e no qual restou concluído que o autor declarou a menor e pagou integralmente o débito declarado, bem como retificou, posteriormente, a maior, o débito, quitando-o, concomitantemente. Aduziu que foi reconhecida, na seara administrativa, a caracterização da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, tendo a administração tributária revisado de ofício os débitos para excluir a multa de mora. Requeru, assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, bem como a condenação das autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Às fls. 517/526 as autoras sustentaram que houve reconhecimento da procedência do pedido pela ré, o que implicou na perda superveniente do objeto da ação, motivo pelo qual requererem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Requereram, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios e o levantamento dos valores depositados. Às fls. 530/531 a União sustentou a impossibilidade jurídica do reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Pública, visto que os interesses por ela tutelados são indisponíveis. Alegou que os fatos narrados em sua contestação demonstram a atuação escorregia da Administração, que tem o poder-dever de rever de ofício os seus atos. Reiterou que houve a perda de objeto superveniente da demanda e requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, CPC.É o relatório. DECIDO.Pretendiam as autoras, nestes autos, o cancelamento de 04 débitos, constantes dos campos Débitos/Pendências da Receita Federal, nos extratos Informações Fiscais do Contribuinte, emitidos em seus nomes, nos valores históricos de R\$ 4.780,90 (PIS), R\$ 22.065,67 (COFINS), R\$ 58.515,99 (IRPJ) e R\$ 21.183,05 (CSLL), em razão do regular exercício da denúncia espontânea. Todavia, conforme informado pela ré em sua contestação, e demonstrado pelos documentos de fls. 510/514, foi procedida, na via administrativa, a revisão de ofício dos referidos débitos, restando reconhecida a caracterização da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, e o cancelamento dos débitos. Logo, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão das autoras, veiculada nestes autos, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito.Note-se, neste ponto, que, ao contrário do sustentado pela parte autora, não se trata de reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, posto que este se caracteriza pela anuência do réu, nos autos judiciais, acerca do pedido formulado na inicial, o que não ocorreu no caso em tela.Ressalte-se, por outro lado, que a referida perda de objeto apenas se deu após o ajuizamento da ação, tendo em vista que a revisão de ofício dos débitos e seu cancelamento ocorreu em fevereiro de 2012 (fls. 513/514). Destarte, tendo a ré dado causa ao

ajuizamento da demanda, deve arcar com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma.2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558).Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 495/502), em favor da parte autora, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016954-18.2012.403.6100 - CIA/ CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP077706 - ELISABETH EDITH GLORITA K FEKETE E SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A

Vistos, etc.COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A objetivando a anulação das decisões administrativas que concederam os registros nº 822131439 e nº 822131447 para a marca mista ECO CITY nas classes 36 e 37, procedendo-se às anotações necessárias no respectivo processo administrativo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/203).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 207).À fl. 213, porém, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. De pronto, verifica-se que não foi realizada a citação dos réus, conforme certidão de fl. 214. Logo, desnecessária sua intimação para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela autora.Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora à fl. 213, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003536-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003536-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013153-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013153-6)) ANDREA CARDOSO(SP272327 - MARCELO EZABELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) ANDREA CARDOSO opôs os presentes embargos à execução em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS objetivando a redução dos valores cobrados na execução de título extrajudicial nº 0013153-02.2009.403.6100 alegando irregularidades no cálculo apresentado pela exequente.A inicial foi instruída com procuração (fl.04) Custas à fl 05.Os embargos à execução foram protocolizados tempestivamente conforme atesta a certidão de fl.06.A embargada manifestou-se às fls.09/13, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por descumprimento dos artigos 736, parágrafo único e 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, sustentou a legalidade dos valores cobrados requerendo a improcedência dos embargos.O despacho de fl. 20 determinou à embargante que se manifestasse sobre as preliminares apontadas pela embargada bem como trouxesse aos autos cópia do Termo de Confissão e Renegociação da Dívida oriunda de Financiamento Imobiliário firmado em 31/03/1999 e os respectivos comprovantes de pagamento até fevereiro de 2005. Devidamente intimado, o embargante não se manifestou (fl.22).À fl. 24 foi determinado ao embargante que, no prazo de 10 (dez) dias emendasse a inicial para atribuir valor à causa nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Novamente intimado (fls. 25) o embargante não se manifestou (fl. 25,verso) o que gerou reiteração do despacho de fl. 24 (fl.26).Intimado por hora certa (fl. 31) o embargante não se manifestou (fl. 32).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora regularmente intimado através de seu patrono e por hora certa o embargante não cumpriu os despachos de fls. 20,24 e 26 que determinaram a emenda da inicial para trazer aos autos cópia do Termo de Confissão e Renegociação da Dívida

oriunda de Financiamento Imobiliário firmado em 31/03/1999 bem como os respectivos comprovantes de pagamento até fevereiro de 2005 e ainda que atribuisse valor à causa. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Condeno ainda o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada que arbitro no valor de R\$ 1.158,96 (mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos) correspondente à 10% do benefício econômico almejado pelo embargante traduzido na diferença entre o valor da execução (R\$ 21.592,73) e o valor que o embargante alega ter pago (R\$ 10.004,11) parceladamente oriundo do Termo de Confissão e Renegociação da Dívida. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009004-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024047-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024047-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, no cálculo do exequente, no que se refere aos juros de mora, foi aplicada indevidamente a taxa SELIC com capitalização mensal e quanto aos honorários advocatícios efetuou o cálculo sobre uma base majorada. Traz documentos às fls. 04/10 atribuindo à causa o valor de R\$ 33.443,32 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos). O embargado manifestou-se às fls. 14/17, trazendo documentos (fls. 18/58) requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e concordou com o cálculo efetuado pela embargada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nos termos do acórdão proferido às fls. 169/171 a União Federal foi condenada a repetir à autora os valores recolhidos a título de IOF devidamente atualizados pela taxa Selic e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. A executada ofereceu os presentes embargos à execução alegando que o montante referente ao principal está correto porém, no que se refere aos juros de mora, foi aplicada a taxa Selic com capitalização mensal e, por consequência, os honorários foram calculados sobre uma base majorada (condenação). Tendo o exequente concordado com os cálculos apresentados pela executada é de se impor o acolhimento dos presentes embargos à execução e homologação dos referidos cálculos. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, ora embargante, no valor de R\$ 33.443,32 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos). Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da embargada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010924-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000250-7)) DIONISIO CARLOS DOS SANTOS(SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) DIONÍSIO CARLOS DOS SANTOS devidamente qualificado nos autos, apresentou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução diante de irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alega, preliminarmente, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alega que adimpliu 21 prestações do empréstimo e, a partir da 22ª, com vencimento em 30/05/2009 não houve mais pagamento uma vez que o embargante foi dispensado da empresa Panalpina Ltda. Afasta a aplicação da comissão de permanência, multa de 2% sobre o montante do débito e honorários advocatícios de 20%. Impugna o demonstrativo de débito unilateralmente elaborado com suporte em planilhas apócrifas. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 39). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 44/53 informando que não está cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos no contrato, aplicando-se exclusivamente a comissão de permanência. Afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defende o cumprimento do contrato firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a extinção da execução diante de irregularidades no cálculo apresentado pela

exequente.No caso em tela, o título executivo que embasa a Execução extrajudicial consiste no Contrato de Empréstimo de Consignação Caixa assinado pelas partes contratantes, e duas testemunhas (fls.08/12).O Contrato firmado trata-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001).Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).O demonstrativo do débito juntado nos autos (fls. 14) revela a cobrança da comissão de permanência, com a composição, a partir de 30/05/2009 de taxa CDI acrescida de 2,00% a.m.. Observa-se que o índice dos juros contratados (2,26000 - fl.8) não foi respeitado conforme o quadro de evolução da dívida juntado à fl. 15.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que, no cálculo do valor do débito, incida a comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, porém respeitado o valor dos juros contratados (2,26000 - fl.8).Custas ex lege.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003091-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-74.2001.403.6100 (2001.61.00.008575-8)) CARLOS MATSUMOTO PANTALEAO(SP249710 - DOUGLAIR POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que o autor calculou indevidamente, juros de mora sobre o valor da causa de 01/06 a 04/08 e atribui à presente o valor de R\$ 373,88 (trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) que consiste na diferença entre o valor pretendido pelo autor e o valor calculado pelo setor de cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional.O embargado apresentou impugnação às fls. 81/82 discordando dos valores apresentados pela União pois alicerçada em Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios, no entanto, não foi expedido nem precatório e tampouco ofício requisitório, que se aplica ao caso dos autos.Cálculo da contadoria (fls. 85/86) esclarecendo que os mesmos foram elaborados nos termos do julgado de fls. 20/24 apontando como correto o valor de R\$ 1.200,58 (mil duzentos reais e cinquenta e oito centavos) para 04/2008 (data do cálculo da embargante), que, atualizado para 10/2009 importa no valor de R\$ 1.293,69 (mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).O embargante concordou com os cálculos da Contadoria Judicial ressaltando que o valor apurado é praticamente o mesmo daquele calculado pela Procuradoria à fl. 73.Devidamente intimado (fl. 110), o embargado não se manifestou.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Conforme informações da contadoria (fls. 85) os cálculos foram elaborados nos termos do julgado de fls. 20/24 e atualizados monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 do CJF apontando como correto o valor de R\$ 1.200,58 (mil duzentos reais e cinquenta e oito centavos) para 04/2008 (data do cálculo da embargante), que, atualizado para 10/2009 importa no valor de R\$ 1.293,69 (mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).Tendo a embargante concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, qual seja, o valor de R\$ 1.200,58 (mil duzentos reais e cinquenta e oito centavos) para 04/2008, de rigor o acolhimento parcial dos presentes embargos à execução.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 1.200,58 (mil duzentos reais e cinquenta e oito centavos) para 04/2008 Verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032971-13.2004.403.6100 (2004.61.00.032971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS MATEUS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente EXECUÇÃO em face de ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS MATEUS objetivando o pagamento de R\$ 7.017,05, decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado pelas partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/19). Devidamente citada, a executada deixou de efetuar o pagamento da quantia devida bem como de proceder à nomeação de bens à penhora. Diante da não localização de bens que satisfizessem o crédito, foi deferida a penhora on line dos valores existentes nas contas da executada, por meio sistema BACEN-JUD, tendo a ordem sido cumprida parcialmente, por insuficiência de saldo, com bloqueio do valor de R\$ 3.061,60 (fl. 192). À fl. 208 a CEF requereu a suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III, CPC, o que foi deferido à fl. 209. À fl. 222, a CEF requereu a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante sua substituição por cópias simples devendo o patrono da exequente comparecer em Secretaria para retirá-las. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado às fls. 189/193, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

000992-76.2012.403.6100 - NICHOLAS YOHANN MARTINS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X NAO CONSTA

NICHOLAS YOHANN MARTINS, qualificado nos autos, requer a declaração e homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal Informa que seu nascimento ocorreu nos Estados Unidos da América em 12/02/1993 sendo filho de pai e mãe brasileiros, residindo no Brasil há dez anos. Junta procuração e documentos às fls. 06/14, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais). Custas à fl. 15. Dada a vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 21/22), a Excelentíssima Procuradora da República requereu a intimação do requerente para: a) a juntada de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial ou certifique nos autos sua autenticidade nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; b) a juntada de novos documentos aptos a comprovar efetivamente a filiação brasileira (autenticados ou certificados pelo advogado) e residência no Brasil com ânimo definitivo. Em resposta ao requerido pelo Ministério Público Federal a requerente trouxe aos autos às fls. 24/34 os documentos solicitados. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 37/39, opinou pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira em relação ao requerente, nos termos do art. 12, I, alínea c da Constituição Federal. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO requerente nasceu em Columbia, Maryland, nos Estados Unidos da América, em 16 de fevereiro de 1993 (possui maioridade civil), conforme atesta a cópia do certificado de seu nascimento, certification of birth (fls. 07). Ademais, constata-se que o requerente é filho de pai e mãe brasileiros (fls. 27/30) tendo, ainda, comprovado sua residência no Brasil por meio dos documentos escolares (fls. 32/34). A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conclui-se, desta forma, que o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, HOMOLOGANDO por sentença a presente opção de nacionalidade, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e declarando a nacionalidade brasileira de NICHOLAS YOHANN MARTINS para todos os fins de direito. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029443-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029443-2) - BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 1236/1253, mantida em sede recursal (fls. 1308/1310), que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, reconhecendo o direito de a parte autora repetir os valores recolhidos a este título no período de janeiro de 2001 a novembro de 2005, conforme comprovado nos autos, cuja correção deverá ser realizada

exclusivamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC desde as datas dos respectivos recolhimentos indevidos. A sentença ainda condenou a ré, ora executada, ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda. Após o trânsito em julgado, o exequente informou, em petição de fls. 1326/1327, ter optado por requerer a habilitação do crédito, na via administrativa, com relação à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, no período de janeiro de 2001 a novembro de 2005, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, perfazendo o montante de R\$ 97.155,03, atualizado até fevereiro de 2012. Quanto aos honorários advocatícios, requereu a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, para pagamento do valor de R\$ 9.715,50, e, havendo concordância da executada com o valor apontado como devido, que o pagamento seja efetuado através de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Após a expedição de mandado de citação (fl. 1331), o exequente apresentou nova manifestação (fls. 1332/1354), renunciando expressamente ao direito de executar judicialmente a restituição do crédito tributário relativo à COFINS, no período de janeiro de 2001 a novembro de 2005. Requereu, outrossim, o regular prosseguimento da execução da verba honorária. Citada, a União informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente, por serem muito próximos aos realizados pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1358/1364). Ainda, à fl. 1367, informou que não se opõe ao pedido de renúncia formulado pelo exequente às fls. 1332/1354. É o relatório. DECIDO. Diante da petição do exequente, informando a renúncia à execução judicial do direito à restituição do crédito tributário relativo à COFINS, no período de janeiro de 2001 a novembro de 2005, com o que, ademais, concordou a União Federal, de rigor a extinção parcial da execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com relação à restituição do crédito tributário relativo à COFINS, no período de janeiro de 2001 a novembro de 2005, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA formulado, pelo exequente, às fls. 1332/1334, e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base nos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere aos honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF/3ª Região. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comprovação do pagamento da verba honorária. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020851-11.1999.403.6100 (1999.61.00.020851-3) - DDL RECURSOS HUMANOS LTDA (SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DDL RECURSOS HUMANOS LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 272/280, integrada pela sentença de fls. 289/293, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 349/350), que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, a exequente requereu, em petição de fls. 361/363, a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 1.201,00 (mil duzentos e um reais), atualizada até setembro de 2010, por meio de guia DARF (código 2864). Intimado, por meio de seu patrono, o executado não se manifestou (fl. 365 vº). Ciente, a exequente requereu a penhora on line das contas bancárias e aplicações financeiras do executado, a fl. 367 vº, apontando, como devida, a quantia de R\$ 1.321,10 (um mil, trezentos e vinte e um reais e dez centavos), o que foi deferido (fl. 368). Porém, a diligência restou infrutífera, em razão da ausência de saldo nas contas do executado (fls. 369/370). A União (Fazenda Nacional) requereu, em petição de fls. 374/376, a expedição de mandado de penhora livre de bens, para satisfação do crédito de R\$ 1.338,01, atualizado até 11/2011. Contudo, expedida carta precatória para cumprimento do mandado em Itaquaquecetuba, a diligência restou infrutífera, tendo em vista que a empresa executada mudou-se do endereço fornecido, conforme certidão de fl. 387. Intimada, a União (Fazenda Nacional), com fulcro nos artigos 1º e 2º da Portaria PGFN nº. 809, de 13/05/2009, requereu, em petição de fls. 392/393, a desistência da tutela executiva. Requereu, ainda, a abertura de vista dos autos, após a prolação da sentença, para extração das cópias necessárias para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. É o relatório. DECIDO. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Posto isto, tendo em vista que a executada não cumpriu a

intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que o mandado de penhora, bem como a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, restaram infrutíferos para satisfação do débito exequendo, a Procuradora da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizada a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do valor do débito a que foi condenado a executada. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido a fl. 393 e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0059640-79.1999.403.6100 (1999.61.00.059640-9) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução de sentença, proferida às fls. 291/301, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 451/467), que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos réus INSS e FNDE, arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Inconformado, o autor interpôs Recurso Especial, que não foi admitido, conforme decisão de fl. 529, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento, cujos autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 533/534). Iniciada a execução, os exeqüentes, representados pela Advocacia Geral da União, requereram, em petição de fls. 537/538, a intimação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 34.928,69 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizada até janeiro de 2003. Às fls. 552/553, o executado requereu o parcelamento do débito exequendo em 10 (dez) parcelas mensais, com o que não concordaram as exeqüentes (fl. 556). Novamente intimado, o executado reiterou o pedido de parcelamento (fls. 563/572), não tendo os exeqüentes se manifestado, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo. Às fls. 590/592, a União (Fazenda Nacional), por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, reiterou a discordância com o pedido de parcelamento do débito exequendo. O executado não se manifestou (fl. 593 vº). Em petições de fls. 596/598 e 603/606, a União requereu a penhora on line das contas bancárias e aplicações financeiras do executado, apontando como devida a quantia de R\$ 62.757,28 (sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizada até 01/2011, o que foi deferido (fl. 607). Porém, não houve o bloqueio de qualquer quantia, em razão da ausência de saldo nas contas do executado (fls. 609/610). Ciente, a União (Fazenda Nacional) requereu, em petição de fls. 614/616, a expedição de mandado de penhora para satisfação do crédito de R\$ 63.291,89, atualizado até 02/2012. Expedido o mandado, a diligência restou infrutífera, tendo em vista que a empresa executada mudou-se do endereço fornecido, conforme certidão de fl. 622. Intimada, a União (Fazenda Nacional), com fulcro nos artigos 1º e 2º da Portaria PGFN nº. 809, de 13/05/2009, requereu, em petição de fls. 626/627, a desistência da tutela executiva. Requereu, ainda, a abertura de vista dos autos, após a prolação da sentença, para extração das cópias necessárias para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. É o relatório. DECIDO a Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Posto isto, tendo em vista que a executada não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que o mandado de penhora, bem como a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, restaram infrutíferos para satisfação do débito exequendo, a Procuradora da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizada a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do valor do débito a que foi

condenado a executada. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido a fl. 627 e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, devendo constar como exequente a União Federal (Fazenda Nacional). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0017456-74.2000.403.6100 (2000.61.00.017456-8) - EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

Trata-se de execução de sentença, proferida às fls. 174/180, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 311/312), que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, a exequente requereu, em petição de fls. 323/326, a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 587,05 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), atualizada até junho de 2010, por meio de guia DARF (código 2864). Intimado, por meio de seu patrono, o executado não se manifestou (fl. 327 vº). Ciente, em petição de fl. 330, a exequente informou a incorreção do valor apontado na petição de fls. 323/326 e, por consequência, apresentou nova memória de cálculo (fl. 331/332), requerendo a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 6.363,56 (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 12/2010, por meio de guia DARF (código 2864). Intimado, por meio de seu patrono, novamente o executado não se manifestou (fl. 333 vº). A União requereu a penhora on line das contas bancárias e aplicações financeiras do executado, às fls. 336/338, apontando, como devida, a quantia de R\$ 7.320,13 (sete mil, trezentos e vinte reais e treze centavos), atualizada até 06/2011, o que foi deferido (fl.339), resultando no bloqueio do valor de R\$ 623,71 (fls. 341/342). Ciente, em petição de fl. 347, a União requereu a conversão em renda do valor bloqueado e a expedição de mandado de penhora de bens, para satisfação do crédito remanescente, no valor de R\$ 6.765,63, atualizado até outubro/2011, o que foi deferido (fl. 350). Expedido mandado, a diligência restou infrutífera, uma vez que a empresa executada mudou para lugar incerto e não sabido há aproximadamente 10 anos, conforme certidão de fl. 355. Intimada, a União (Fazenda Nacional), com fulcro nos artigos 1º e 2º da Portaria PGFN nº. 809, de 13/05/2009, requereu, em petição de fls. 357/358, a desistência da tutela executiva e a conversão em renda do depósito de fl. 344. Requereu, ainda, a abertura de vista dos autos, após a prolação da sentença, para extração das cópias necessárias para a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. É o relatório. DECIDOA Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Posto isto, tendo em vista que a executada não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que o mandado de penhora, bem como a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, restaram infrutíferos para satisfação integral do débito exequendo, a Procuradora da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizada a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o remanescente do débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação integral da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do valor remanescente do débito a que foi condenado a executada. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 344), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 358. Cumprido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido a fl. 358 e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0014969-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012821-0)) GERALDA APARECIDA MOREIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA APARECIDA MOREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença, proferida às fls. 222/234, que julgou improcedente o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à

causa devidamente atualizado. Iniciada a execução, a exequente apresentou cálculo relativo à verba de sucumbência, no importe de R\$ 334,39 e, posteriormente, R\$ 354,10, e requereu a intimação da autora/executada para pagamento (fls. 239 e 248). Intimada, a executada realizou o depósito judicial, no valor de R\$ 354,10, conforme guia de fl. 258. A exequente, por sua vez, aceitou o depósito efetuado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 268). É o relatório. DECIDO diante da apresentação do comprovante de depósito referente à verba decorrente da condenação (fl. 258), e a concordância da exequente com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0) - BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Fls. 416/418: Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação nos autos em apenso nº 0030299-27.2007.403.6100. Após, façam ambos os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002272-58.2012.403.6100 - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA RITA DE SOUZA SANTOS e ARMANDO ALVES DOS SANTOS devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação, pleiteando a expedição de Alvará Judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu filho DANIEL ALVES DOS SANTOS diante da incapacidade do mesmo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/53), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 3.318,13 (três mil trezentos e dezoito reais e treze reais). Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 57. O despacho de fl. 57 determinou aos requerentes a emenda da inicial para regularizarem o polo ativo da demanda composto pelo titular da conta fundiária bem como seus representantes legais mediante a certidão de curatela bem como esclarecerem se houve resistência da CEF ao pedido de levantamento do FGTS. Os requerentes peticionaram à fl. 58 requerendo a modificação do polo ativo da ação para constar Daniel Alves dos Santos. Esclareceram que o INSS declarou a genitora do incapaz como sua representante legal e por fim, informou que a CEF orientou a mãe a requerer alvará judicial para liberação do FGTS. Por petição de fls. 62/66 os requerentes trouxeram aos autos instrumento de procuração. A requerida ofereceu contestação às fls. 78/79 alegando que, nos termos do artigo 20, parágrafo 18, da Lei 8036/90, o saque pode ser efetuado mediante procuração pública feita especificamente para esse fim bem como alega ausência de curatela requerendo a improcedência da ação. Réplica à fl. 82. À fl. 84 foi determinado aos requerentes o cumprimento integral do despacho de fl. 57. Devidamente intimado (fl. 84), os requerentes não se manifestaram (fl. 84, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado através de seu patrono, os requerentes não emendaram a inicial, conforme determinado às fls. 57 e 84, deixando de proceder à regularização da representação processual do requerente Daniel Alves dos Santos. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3385

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011055-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA LAPOLA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as certidões de fls. 70 e 73, que atestam o óbito da ré, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 12, V, CPC.Após, voltem os autos conclusos.

MONITORIA

0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS STANESCO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0013686-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALIPIO ALVES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos que comprovem a efetiva disponibilização e utilização dos valores do financiamento objeto desta demanda pelo réu.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006385-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL ARAUJO DA CONCEICAO

Fl.46 - Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls.10/16, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas pela parte autora.Após, intime-se a parte AUTORA para retirada dos documentos supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl.41, arquivando-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES

Fls. 51 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a pesquisa solicitada já foi realizada, conforme fls. 41/43.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0016818-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0017033-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0020819-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SILVA BARRETO

Ciência à Caixa Econômica Federal da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista o tempo decorrido, sem a devida designação da audiência para tentativa de conciliação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0022963-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0001749-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANTE CONRADO MATTEONI(SP124096 - JOAO OSVALDO BONIFACIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta vara.Recebo os Embargos apresentados às fls. 36/37.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, bem como sobre eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 38), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005236-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO GOMES VELOSO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Ciência a Caixa Econômica sobre a juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006464-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALMEIDA DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026752-23.2000.403.6100 (2000.61.00.026752-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLEET CAR RENTAL LTDA X CLAUDIO SOARES GONTIJO X MILITAO ALVES GONTIJO - ESPOLIO X WILMA SOARES GONTIJO

Fl.596 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000393-16.2012.403.6100 - CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, antes de apreciar os pedidos de provas requeridos pelas partes, justifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, o ponto controvertido que pretendem sejam comprovados através da prova testemunhal, apresentando ainda, o rol das testemunhas, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001415-12.2012.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela ré às fls. 1485/1521, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR DE ANDRADE REINO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0003947-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INGEAR SERVICOS LTDA X ANTONIO PEREIRA NETO X LUIZ ARNALDO LITRENTA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte autora.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ciência à parte autora da manifestação da co-ré Caixa Econômica Federal às fls. 1347/1353 para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2084

MONITORIA

0012126-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAURICIO NEGRAO

Fl. 96: Defiro o desentranhamento das guias de fls. 91/93, cujas cópias já foram juntadas aos autos (fls. 97/98). Para tanto, compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirá-las. Cumprida determinação supra, comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 88/2012, sob pena de extinção dos autos. Int.

0021286-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO NACELIO DIAS GOMES

Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Fl. 63: Indefiro o pedido de citação no endereço indicado, pois já houve diligência neste endereço, a qual restou infrutífera (certidão de fl. 39). Isto posto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos. Int.

0011721-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENA BORGES LOPES VALLE

Fls. 64/66: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado, a fim de que se dê prosseguimento ao feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 1372/1373: Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Anote-se na capa dos autos bem como informe-se o Juízo solicitante, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Int.

0026888-78.2004.403.6100 (2004.61.00.026888-0) - APP DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X FAZENDA NACIONAL
A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3) - OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

À vista da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 157/158, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4) - ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 818/826), em ambos os efeitos. Considerando que a União Federal (AGU) já apresentou as contrarrazões (fls. 828/831), subam os autos ao E. TRF da 3 Região. Int.

0007499-47.2008.403.6301 - FEIGA FISCHER FELLER X MARIO FELLER - ESPOLIO X JACQUES FELLER X ILANA CASOY FELLER X MARINA METZGER FELLER X ADRIANA FELLER X CLAUDIA

FELLER X RENATO FELLER(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 162/166), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0007894-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA
Manifeste-se a autora acerca do retorno da carta precatória negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

0011282-63.2011.403.6100 - BRAXIS ERP SOFTWARE S/A X BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X SBS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP300723 - VICTOR RICIERI CORRADI) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 12/12/2012, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 101 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0017985-10.2011.403.6100 - CARLA DE FATIMA OLIVEIRA HENRIQUE DE SOUSA(SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fl. 134: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 133.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Vistos em saneador.Trata-se de ação declaratória, proposta por Lucheti Lubrificantes Ltda em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexistência de obrigação tributária decorrente do processo administrativo nº 48621.000434/2009-75. Contestação tempestivamente apresentada às fls. 107/139. Réplica às fls. 341/345.Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.Tenho que para o deslinde da causa é necessária a dilação probatória, com a realização de perícia laboratorial, onde expert na área química analise as amostras dos óleos lubrificantes, que se encontram em custódia da autora, apontados no processo administrativo como irregulares.Assim, defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 340. Nomeio perita a Dra. Patrícia Eloin Moreira, engenheira química, CRQ 04342257, cadastrada no sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias.Após, intime-se a perita para estimativa de honorários periciais.Fl. 362/363: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da réplica juntada às fls. 349/354, protocolada sob nº 2012.61000108345-1, encaminhando-a ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal, conforme solicitado pela autora.Int.

0004260-17.2012.403.6100 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 603, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com o valor estimado pelo perito, providencie o depósito da referida verba. Após, tornem os autos conclusos para designação do início da perícia.Int.

0016284-77.2012.403.6100 - SILVIA DAU PELLONI DE SOUZA X SILVIA PELLONI DIAS BAPTISTA X ANDRE CENCIN(SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X ESTADO DE SAO PAULO
Fl. 87: Nada a decidir, uma vez que declinada a competência por este Juízo, nos termos da decisão de fl. 84.Intime-se e cumpra-se.

0018426-54.2012.403.6100 - ADENY DA CRUZ CAITITE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da arrematação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 783/793, apresentada pelos coexecutados.Com a manifestação ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010531-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024393-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

Fls. 74: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados.Int.

0008500-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 53, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

0012876-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAO RIBEIRO

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 59, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016991-45.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Fl. 34: Defiro a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018875-46.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 498/199: A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002570-62.2004.403.0399 (2004.03.99.002570-9) - PEDRO DEIROZ X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES X ROSARIA MARIA DA SILVA X RUBENS DA SILVA GUEDES X SALVADOR TEODORO DOS SANTOS X SATURNINO JACYNTO X SATURNINO

MARQUES DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO GUEDES OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X PEDRO DEIROZ X UNIAO FEDERAL
Fls. 329/330: Informe a União o valor líquido a ser descontado a título de PSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FARIAS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3181

MANDADO DE SEGURANÇA

0011432-17.2011.403.6109 - JOSE JONASSON FILHO(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018626-61.2012.403.6100 - CARLOS BORETTI(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003208-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE GRANDE

Fls. 47. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032764-58.1997.403.6100 (97.0032764-7) - ADAO DE CALDAS ALVINO X AHMAD EL KADRI X ANTONIA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA X ANA LUIZA RIBEIRO LOPES X ANTONIA BARBOSA CRUZ X ADRIANA COSTA LIMA X ADA ALVES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X AGNALDO JOSE GRANDO X ANA MARIA DA SILVEIRA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP094370 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E

AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Foi prolatada sentença, às fls. 351/353, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, bem como condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. Em segunda instância, às fls. 397/400, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação. Às fls. 443/445, foi proferido acórdão, conhecendo e dando provimento aos embargos de declaração opostos; contudo, mantendo in totum a sentença proferida. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 450-v. Intimados, os réus, a requererem o que de direito em face da condenação acima mencionada, a CEF não se manifestou (fls. 460) e a União Federal informou não ter interesse na execução da verba honorária (fls. 457-v). É o relatório. Decido. Diante da falta de interesse dos requeridos na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0026893-76.1999.403.6100 (1999.61.00.026893-5) - ADRIANA TAVARES DA SILVA(Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7) - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COVELLI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL

A União Federal, citada nos termos do art. 730 do CPC, manifestou-se às fls. 3358/3362, alegando que o cálculo apresentado pelo autores é ilíquido, devendo ser procedida a liquidação do julgado de forma correta. Juntou parecer da Receita Federal. Analisando os autos, verifico que a União Federal não foi intimada acerca da decisão de fls. 3215/3218, dos documentos de fls. 3223/3279 e da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 3318/3343, ainda que tenha havido determinações quanto à intimação das partes acerca dos atos praticados. Assim, a fim de que não haja prejuízo às partes, anulo os atos praticados a partir de fls. 3349 e determino a intimação da União Federal para manifestação a partir da decisão de fls. 3215/3218, no prazo de 20 dias. Determino, ainda, que a União Federal seja intimada acerca dos depósitos que vêm sendo realizados e acostados na pasta em apenso a estes autos, para requerer o que de direito quanto ao levantamento e conversão em renda. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2) - IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIZAKU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X IVO SPARSA GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JORGE YOSHIZAKU NEMOTO X UNIAO FEDERAL X IVANO CARON X UNIAO FEDERAL X NEIFFE SELAIB SALANDINI X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do ofício enviado pelo Instituto Aerus às fls. 774/785, determino a conversão em renda dos valores noticiados em favor da União Federal. Com a conversão efetivada dê-se ciência à União Federal, como requerido às fls. 796v.º. Por fim, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 786. Int.

0003134-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003134-7) - TIAGO BUCCI DA SILVEIRA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X TIAGO BUCCI DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/182. Indefero o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados Junqueira e Pontes pelos próprios fundamentos do despacho de fls. 170. Diante da manifestação de fls. 174/182, expeça-se o referido ofício requisitório em nome da Dra. Graziela de Souza Junqueira. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1) - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Analisando os autos, reconsidero a decisão de fls. 436 para acolher os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 433/435. Isto porque, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 383/383v.º, já houve a compensação dos honorários advocatícios, tendo sido constatado que a CEF não deve arcar com o pagamento, e sim o autor, no montante de 33,3%. Contudo, em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita, o pagamento ficará condicionado à alteração de sua situação econômica. Por fim, determino o levantamento do valor depositado, em favor da CEF. Para tanto, deverá informar quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios), no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6) - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERMARES LOGISTICA LTDA

Fls. 540. Diante da concordância da parte autora, determino a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 475P, parágrafo único do CPC. Intime-se as partes.

0017605-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA BISPO NASCIMENTO

Tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação do autor de fls. 471/472. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 469. Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO BELTRAN DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 185/186. Intime-se, o Banco do Brasil, para que, no prazo de 05 dias, junte o Termo de Liberação de Hipoteca na via original. Após, tornem conclusos. Int.

0020768-09.2010.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/195. Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de execução do julgado, requeira, o autor, o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5213

ACAO PENAL

0001141-82.2001.403.6181 (2001.61.81.001141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-42.2001.403.6181 (2001.61.81.000012-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Fl. 902/903. (...) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 5214

ACAO PENAL

0008297-82.2005.403.6181 (2005.61.81.008297-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FRANCISO(SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0008297-82.2005.403.6181 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réus : MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS Sentença Tipo DVistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ROBERTO FRANCISCO e MARCOS DONIZETTI ROSSI, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que o segundo denunciado, na qualidade de servidor do INSS, concedeu indevidamente benefício previdenciário ao primeiro, recebido de 06 de abril de 1999 a 09 de junho de 2004, causando prejuízo à autarquia, no valor total de R\$ 109.628,69. Narra, ainda, que Roberto apresentou formulários DSS-8030 e laudos técnicos para comprovar exercício de atividade especial nas empresas Dynapac Equipamentos Industriais Ltda, Enterpa Engenharia Ltda e WNA Ikeda Importação, Exportação e Comércio Ltda., os quais não seriam aptos para comprovar a exposição a agentes agressivos por serem os referidos laudos extemporâneos ao período efetivamente laborado. Consta da denúncia, também, que Marcos foi o responsável pela análise do pedido e computou tais períodos como especiais, em discordância com as normas vigentes à época. Consta da peça de acusação, por fim, que o acréscimo do tempo de serviço decorrente possibilitou a concessão indevida do benefício, uma vez que, sem ele, não preencheria Roberto os requisitos necessários para a aposentação. A denúncia foi rejeitada por este Juízo, consoante decisão de fls. 168/172. Interposto recurso pelo órgão ministerial, foi dado provimento ao mesmo, sendo a denúncia recebida pelo Tribunal Regional Federal, em 08 de agosto de 2008, conforme acórdão de fls. 242/251. Retornando os autos à 1ª instância, foram as defesas preliminares apresentadas às fls. 293 (Marcos) e 290/300 (Roberto), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 313/314). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 444 e 467/468, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. Os réus foram interrogados às fls. 490/491v (Roberto) e 507 (Marcos). Na fase do artigo 402, requereu o parquet a expedição de ofício ao INSS para que informasse se foi interposto recurso do relatório proferido no Processo Administrativo concernente ao caso (fl. 509), o que foi deferido à fl. 510. A defesa de Roberto deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 522) e a defesa de Marcos não formulou requerimentos (fl. 523v). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 524/528) sustentou terem ficado comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteando, em consequência, a condenação de ambos os acusados. A defesa de Marcos, nessa fase, alegou, em síntese, inexistência de dolo, postulando pelo reconhecimento da improcedência da ação (fls. 530/537). A defesa de Roberto, por sua vez, arguiu não haverem provas que justifiquem a condenação, alegando que os documentos apresentados por aquele são verdadeiros (fls. 542/549). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Materialidade e autoria Pelas provas colhidas, tenho que não ficaram demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. Inicialmente, verifico que o pedido de aposentadoria do acusado Isaura foi instruído com formulários que relatam ter ele trabalhado na empresa Dynapac Equipamentos Industriais Ltda., no período de 25/08/1986 a 30/06/1989 e 01/07/1989 a 20/07/1992 (fls. 11/15), na Enterpa Engenharia Ltda, no período de 01/11/1993 a 03/08/1995 (fl. 16) e na WNA Ikeda Importação, Exportação e Comércio Ltda (fl. 17), tendo o pedido sido instruído com laudo referente à primeira empresa mencionada. Não obstante tenham sido comprovados os vínculos empregatícios citados, o mesmo não ocorreu com relação ao desempenho de atividade com exposição a agente agressivo, uma vez que a autarquia concluiu pela invalidade dos formulários de informações sobre atividade insalubre. A conversão foi considerada indevida pelos motivos elencados no relatório de fls. 138/140, complementado às fls. 161/163, abaixo discriminados: - em relação à empresa Dynapac Equipamentos Industriais Ltda, o laudo técnico apresentado não foi elaborado no período efetivamente trabalhado e se refere apenas ao

período de 25/08/1986 a 30/06/1989;-no que tange ao período remanescente, tal empresa informou não possuir laudo técnico;- em relação às empresas enterpa Engenharia Ltda e WNA Ikeda Importação, Exportação e Comércio Ltda, o agente agressor informado nos DSS-8030 é o ruído, tendo tais empresas informado não possuírem os respectivos laudos técnicos.Diante das constatações acima, concluiu o INSS pela inexistência de elementos técnicos capazes de assegurar que o acusado Roberto tenha trabalhado de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, com efetiva exposição ao agente nocivo ruído, o que gerou a suspensão do pagamento da aposentadoria, uma vez que, sem o acréscimo proporcionado pelo desempenho de tal trabalho, não seria devido o benefício, já que não atingido o lapso mínimo para a aposentação.A conclusão da autarquia, como se vê, refere-se ao mérito da questão, ou seja, insere-se no contexto dos requisitos que caracterizam o trabalho em condições especiais, tendo afirmado que estes não foram devidamente preenchidos, por não atenderem ao contido nos artigos 62 e 63, do Decreto nº 2.172/97 e no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/1991. Vejamos o teor da legislação acima:Art. 62. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1 A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. 2- O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Art. 63_ Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).No que tange às testemunhas arroladas na denúncia, foram ouvidos os servidores do INSS Moyses Flores da Silva (mídia de fl. 444) e Sônia Evangelista de Avelar (fls. 467/468), os quais, em linhas gerais, disseram não se recordar do caso específico, mas que a fraude constatada se referia, na maioria dos casos, às conversões indevidas de atividades comuns em especiais, feitas pelo réu Marcos, na condição de servidor da autarquia.O réu Roberto, por sua vez, ao ser interrogado, disse ter contratado uma pessoa (cujo nome não se recordava) para requerer sua aposentadoria e que entregou a ela seus documentos. Disse, ainda, que obteve junto às empresas nas quais trabalhou os formulários SB-40 e que o agente agressivo era o ruído. Afirmou expressamente que não conhece Marcos Rossi e que acreditava ter direito ao benefício (fls. 490/491v).O acusado Marcos, quando ouvido em Juízo, afirmou não se recordar do benefício específico, mas disse que, na época dos fatos, os servidores realizavam todo tipo de serviço, desde a triagem dos documentos até a concessão do benefício, Disse, ainda, que uma única senha possibilitava acesso ao sistema informatizado, o qual era falho, e que, muitas vezes, tal senha, embora individual, era utilizada por várias pessoas. Confirmou, por fim, a existência de grande pressão para que fosse atingida meta de benefícios por mês (mídia de fl. 507).As circunstâncias acima evidenciam, a meu ver, que o segurado ingressou com o pedido de aposentadoria acreditando que efetivamente havia trabalhado sob condições especiais, que lhe dariam o direito a aposentação antecipada, uma vez que as próprias empresas lhe forneceram os formulários respectivos.Diante disso, tenho que a questão posta nestes autos muito mais se afina com divergência de interpretações acerca da configuração de atividades especiais e de formas de comprovação de vínculos empregatícios do que com a prática de crime de estelionato, o qual exige, para sua configuração, o emprego de meio fraudulento.E, no caso dos autos, entendo que não houve fraude, ardil ou artifício na conduta do acusado Roberto, tendo este agido dentro de um contexto fático que aparentava licitude, já que a documentação lhe foi fornecida pelo próprio empregador, atestando a prática de atividade sujeita a agente agressivo, de sorte que não lhe caberia questionar a veracidade daquelas informações, inclusive porque o empregado não é obrigado a conhecer a legislação que rege o tema, tampouco quais as exigências e requisitos são necessários para a configuração da citada atividade especial.Noutro giro, conquanto tenha o INSS reputado indevida a aposentadoria por não reconhecer a atividade insalubre, tenho que tal decisão poderia até mesmo ser questionada pelo segurado na esfera cível, valendo-se para tanto de entendimento anterior que tenha reconhecido a insalubridade em casos semelhantes.Ausente, portanto, o elemento normativo do tipo relativo ao emprego de fraude, entendo não configurado o crime de estelionato. Por consequência há que ser afastada a existência do dolo na conduta do réu Marcos, servidor que concedeu o benefício, uma vez que evidentemente não agiu com vontade livre e consciente de obter vantagem econômica indevida. Da forma como o pedido de aposentadoria especial foi apresentado, devidamente instruído com formulários e laudo e, ainda, em se considerando as difíceis condições de trabalho na autarquia naquela época, fato corroborado pelas declarações de outros servidores em outras ações (juntadas pela defesa às fls. 274/288), não seria possível ao réu Marcos deduzir pela não incidência da atividade exposta a agente agressivo, cuja constatação, aliás, demandou análise acurada por parte da auditoria do INSS. Por esses motivos, considero que Roberto Francisco e Marcos Donizetti Rossi não praticaram o crime de estelionato

de que trata a denúncia.2. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver os acusados Roberto Francisco e Marcos Donizetti Rossi da imputação de terem praticado o delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 18 de junho de 2012PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5215

ACAO PENAL

0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

Considerando que o acusado kleber Rezende Castilho e seu defensor constituído não poderão comparecer na audiência designada para o dia 07/11/2012 Às 14h (fls. 1464/1468), bem como referida audiência foi REDESIGNADA PARA O DIA 21/08/2012, ÀS 15h30, determino: A) Comunique-se, via correio eletrônico, o Juízo de Direito de Aguai/SP, sobre a redesignação, solicitando o cumprimento da carta precatória para o dia aprazado. B) Cobre-se, por meio eletrônico, à devolução da carta precatória expedida à fl. 1451, INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO. C) Recolham-se os mandados de fls. 1454/1458. D) Intimem-se a testemunha, os acusados, com exceção de KLEBER REZENDE CASTILHO e os defensores. E) Dê-se baixa na Pauta de Audiências. F) Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5216

ACAO PENAL

0011331-65.2005.403.6181 (2005.61.81.011331-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RATCOV(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X JORGE RATCOV(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X GREGORIO RATCOV(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls.1204/1212v.Comunique-se o v. acórdão, bem como a sentença de fls.571/585.Expeçam-se guias de recolhimento definitivas em nome dos acusados JORGE RATCOV e GREGÓRIO RATCU. Considerando que até a presente data o NUAJ não regularizou a rotina processual para cumprimento da Resolução n.º 113/10, art. 2º, par. 4º, do CNJ, que determina a mudança da situação processual das partes para arquivado, e tendo em vista que este Juízo não pode permanecer indefinidamente aguardando a referida providência, determino que permaneça como condenado, até ulterior regularização pelo NUAJ.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Instrua-se o ofício com a qualificação completa dos acusados, número do título de eleitor, fls. 1365/1367, bem como com o trânsito em julgado definitivo.Intimem-se os acusados para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Deverão os acusados ficarem cientes de que se não efetuarem o pagamento em 15 (quinze) dias após a intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96.Registrem-se os nomes dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP e em cumprimento ao item 6.4, de fl. 585.Intime-se a defesa dos acusados para ciência da sentença de fls.1361/1362, bem como deste despacho.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1365

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001274-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-60.2011.403.6181) BANCO ITAUCARD S/A(RS081682 - FELIPE OLIVEIRA ANTONIAZZI) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 23/24: Vistos, etc..... Trata-se de pedido de restituição formulado pelo Banco Itaú S/A, o qual pleiteia a devolução do veículo Ford Fiesta, placas ELL 0419. Ouvido o Ministério Público Federal, este Juízo determinou a intimação do requerente para juntar aos autos documentos que comprovem os fatos relatados (fls. 16v e 17). Ainda, foi determinada a intimação da requerente para regularizar sua representação processual (fl. 19). Intimada, a requerente não se manifestou aos autos (fl. 21). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a requerente, apesar de devidamente intimada pelo diário eletrônico, não apresentou os documentos necessários para sanar as irregularidades da peça inicial, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, com o conseqüente indeferimento da petição inicial. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, I, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal brasileiro. P.R.I.

ACAO PENAL

0011176-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011176-3) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP070829 - GLADYS MALUF CHAMMA E SP234332 - CAMILA REZENDE FANHONI) X MARISA CLERMANN CARVALHO CUNHA(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP288013 - MARCELO CRIST BARBOSA E SP122230 - CLAUDIA PENA GOMES)

Fica a DEFESA dos acusados Romildo Carvalho Cunha e Marisa Clermann INTIMADA de que deverão apresentar os memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

0007056-34.2009.403.6181 (2009.61.81.007056-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDEMAR CID FERREIRA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA)

Verifico que, muito embora os acusados tenham sido interrogados (fls. 701/705) e, os autos encontrem-se atualmente na fase do artigo 402 do CPP, inclusive aguardando as respostas das diligências requeridas (fls. 723/734) e deferidas por este Juízo (fl. 706 e verso), há nos autos a carta precatória com diligência negativa juntada às fls. 735/747, a qual objetivava a oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Por essa razão e, em respeito aos princípios basilares do direito, assim como para que mais tarde não se alegue eventual cerceamento de defesa, intime-se a defesa dos acusados para que se manifestem expressamente, num tríduo, se persiste o interesse na oitiva da testemunha GUSTAVO DURAZZO, sob pena de preclusão da prova. Intime(m). Cumpra(m)-se.

0004326-45.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X LEANDRO PAULINO MUSSIO(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO) X LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI(SP062754 -

PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCOS VINICIUS NATAL(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Fl. 44: Defiro. Intimem-se o acusado LEANDRO PAULINO MISSIO, que também advoga em causa própria, assim como o seu defensor, para que se manifestem nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal às fl. 44.Intimem-se.

Expediente Nº 1366

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007020-21.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) TNX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e INDEFIRO a restituição dos bens e valores apreendidos, com fundamento no art 269, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta decisão aos autos principais.Com o Trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FL. 20821. Estando todos os autos de interesse para a defesa de Geraldo Rondon da Rocha Azevedo, Martins Vieira Júnior e Nahum Hertzelt Levin em cartório, intimi-se-a novamente o despacho de fl. 2073.2. Com relação aos demais réus, certifique-se o decurso de prazo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3201

ACAO PENAL

0009177-30.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO LEITE FERREIRA(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Processo nº 0009177-30.2012.403.6181Fls. 92/95: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de ADRIANO LEITE FERREIRA. Não houve apresentação de teses defensivas. Não foram arroladas testemunhas. Foi requerida pela defesa a juntada de declarações de testemunhas de antecedentes, conforme se depreende de fls. 93/95. DECIDO. 1- A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos. 2- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 3- Designo para o dia 11/12/2012, às 14h 30min, a audiência para:- Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, Laurentino Nardin e Fabiana Pereira Eleotério, funcionários dos Correios que deverão ser intimados e requisitados, bem como Antônio Carlos Santos Cordeiro das Neves e David Geraldo Ferreira de Souza, policiais civis que deverão ser intimados e requisitados; - interrogatório do réu, que deverá ser intimado; 4- Requisite-se a apresentação e a escolta do réu para a audiência designada. 5- Defiro a juntada das declarações de antecedentes de fls. 93/95. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 3 dias para que a defesa apresente o rol de testemunhas, decorrido o prazo, estará precluso seu direito. 6- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 09 de outubro de 2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5336

INQUERITO POLICIAL

0013041-47.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SIDNEI APARECIDO GOMES JUNIOR(SP181771 - ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SIDNEI APARECIDO GOMES JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal. Diante da manifestação do Ministério Público Federal á fl. 127, verifico que de fato o acusado não faz jus ao benefício da Transação Penal, uma vez que recentemente sobreveio sua condenação penal na Justiça Estadual pelos crimes descritos nos artigos 129, 1º, inciso I, e 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Contudo, há notícia nos autos a respeito de possível inimputabilidade ou semi-imputabilidade do denunciado, razão pela qual, por ora, deixo de receber a denúncia e de designar a audiência prevista no artigo 78 da Lei 9.099/95. Preliminarmente, determino a instauração de Incidente de Insanidade Mental e nomeio a Dra. RAQUEL SZTERLIN NELKEN como perita médico judicial. Designo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2012, às 10h20m, a ser realizada no endereço sito à Rua Sergipe, nº 441, 9º andar, conjunto 91. Intimem-se o Ministério Público Federal e o denunciado, o qual deverá constituir advogado, para que ambos apresentem quesitos, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, extraia-se cópia desta decisão, bem como de fl. 36 para formação dos autos do incidente de insanidade mental, os quais deverão ser distribuídos por dependência ao presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 5362

ACAO PENAL

0013362-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT009862 - ELIANE

GOMES FERREIRA) X EVERTON BENTEIO LUIZ(RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Inquiridas as testemunhas da defesa, designo a data de 04 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, para audiência de interrogatórios dos acusados JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, MARCELO CAMARGO DE LIMA, SERGIO MANOEL GOMES, EVERTON BENTEIO LUIZ e WAGNER VILLAR PEREZ.Intimem-se.

Expediente Nº 5363

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009423-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) RITA DE CASSIA NEVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a cota ministerial retro, determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que informe se já foram realizadas as perícias nos equipamentos constantes às fls. 04 do apenso XIV, bem como onde os referidos bens encontram-se acautelados, devendo a resposta ser instruída com cópia do auto de apreensão e eventual recibo de entrega. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que comprove a legítima propriedade dos bens, apresentando eventuais notas fiscais de compra ou serviços, extratos de conta de celular, ou outro documento hábil a fim se comprovar sua propriedade no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5364

ACAO PENAL

0000219-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA GONCALVES COSTA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X KARIN DA SILVA JARDIM(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X MARCELO KLEBER SILVEIRA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X MARCIO DIAS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ROBINSON DE JESUS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS X THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X ULDA DE SOUSA PRATES(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Andrea Natale Rego Santi da Costa formulado pelo Ministério Público Federal, bem como defiro o pedido de substituição da testemunha Fernando Porto Telles Pires Junior pelo agente de polícia federal Fábio Augusto Mecorin, o qual será ouvido dia 06/11/2012, às 13h30. Assim, tendo em vista o ofício de fl. 2224 e a informação de que a testemunha estará fora do país, bem como a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 2228, redesigno para o dia 21/11/2012 a audiência de oitiva da testemunha de acusação Cecília Mechica Machado Miguel, data na qual mantenho a oitiva das testemunhas de defesa. Manifestem-se as defesas dos acusados Wagner, Neilon, Silvia e Fernanda sobre as testemunhas arroladas em comum Fernando Porto Telles Pires (substituída) e Andrea Natale Rego Santi da Costa, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007098-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FELIPE KATSUO SHIBATA(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X FULVIO DE MELO MORAES(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X IGOR EDSON BOFFI(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JOSE RENATO DIAS(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X MARCELO ALMEIDA NEVES(SP243125 - RAFAEL PEREZ SAO MATEUS E SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SIDNEY CAMILO

GOMES(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP295280 - IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE) Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Andrea Natale Rego Santi da Costa formulado pelo Ministério Público Federal, bem como defiro o pedido de substituição da testemunha Fernando Porto Telles Pires Junior pelo agente de polícia federal Fábio Augusto Mecorin, o qual será ouvido dia 06/11/2012, às 13h30. Assim, tendo em vista o ofício de fl. 1936 e a informação de que a testemunha não estará no Brasil, bem como a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1940, redesigno para o dia 21/11/2012, 13h30a audiência de oitiva da testemunha de acusação Cecília Mechica Machado Miguel.Designo desde já o dia 1º/04/2013, às 14h00 para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o dia 02/04/2012, às 14h00 para interrogatório dos acusados Felipe, Fúlvio, Igor e José Renato e o dia 03/04/2012, às 14h00 para interrogatório dos acusados Marcelo, Neilon e Sidney, prejudicadas as audiências anteriormente designadas para os dias 05, 07, 08 e 09/11/2012.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2516

ACAO PENAL

0014193-33.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EMILIO KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EDGARD KHALIL MAKDISSI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Torno sem efeito o despacho de fl. 251, tendo em vista os endereços dos réus: EMÍLIO KHALIL MAKDISSI e EDGARD KHALIL MAKDISSI, localizarem-se fora desta Jurisdição. Retire-se da pauta de audiências a data anteriormente designada. Expeça-se carta precatória para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo aos acusados EMÍLIO KHALIL MAKDISSI e EDGARD KHALIL MAKDISSI, nos termos da Lei n. 9.099/95. Prazo: 60 (sessenta) dias.Cumpra-se. Publique-se.Ciência ao MPF.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1303

INQUERITO POLICIAL

0004058-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004058-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO OLIVEIRA SANTOS(BA015502 - HERNANI LOPES DE SA NETO E BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GILBERTO OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, no dia 19 de abril de 2007, agentes da Polícia Federal apreenderam no aeroporto de Congonhas, São Paulo/SP, quantidade significativa de máquinas fotográficas digitais de origem estrangeira, elencadas no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11, desacompanhadas de devida documentação fiscal comprobatória da regular importação, encontradas no interior de bagagem do denunciado.Narra a denúncia que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 19.670,00 (dezenove mil e seiscentos e setenta reais), conforme consta do laudo de exame merceológico acostado às fls. 111/113.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Do exame

percuciente dos autos, constato a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, haja vista que a conduta imputada não se amolda perfeitamente ao tipo previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Senão, vejamos. De fato, a descrição típica inserta no artigo 334, 1º, c, do Código Penal tem por elementar a locução no exercício de atividade comercial ou industrial, de sorte a exigir a habitualidade da conduta ilícita. Sucede que não restou comprovado ser este o caso dos autos. O denunciado fora preso no aeroporto de Congonhas em São Paulo na posse de diversas máquinas fotográficas digitais e seus acessórios, quando tentava embarcar para Salvador, local de sua residência, haja vista que ele não portava as notas fiscais comprobatórias da aquisição das mercadorias, as quais teriam sido adquiridas na região da 25 de Março nesta Capital. O denunciado em seu interrogatório perante a autoridade policial declarou que possui um comércio informal, no qual vende material fotográfico com nota fiscal há aproximadamente 13 (treze) anos em Salvador /BA, afirmando ser a primeira vez que adquire mercadorias nesta cidade. Aduziu ainda que, embora tenha solicitado aos lojistas, não recebeu a documentação fiscal. Observo, pois, tratar-se de pessoa que adquiriu, pontualmente, mercadorias vendidas em comércio estabelecido na região central de São Paulo. Curioso notar a exigência de apresentação de nota fiscal do adquirente, sob pena de caracterização do crime de descaminho, enquanto os estabelecimentos comerciais responsáveis pela aquisição primária das mercadorias, estes sim no exercício de atividade comercial, continuam a comercializar tais produtos sem qualquer fiscalização de sua regular internação. Nesse contexto, não verifico a existência de exercício de atividade comercial ou industrial para a prática da conduta ilícita, de sorte a ensejar a atipicidade da conduta, uma vez que não há prova de habitualidade, essencial para a configuração do delito em questão. Acerca do tema, trago à baila os ensinamentos do preclaro jurista Guilherme de Souza Nucci : toda vez que se menciona no exercício da atividade comercial ou no exercício de atividade industrial, bem como exercido em residência, está se referindo ao crime habitual, aquele que necessita, para sua configuração, de condutas reiteradas no tempo, de modo a concretizar um estilo de vida. Assim, não é a pessoa que, eventualmente, adquire algo de procedência ilícita que responderá pelos delitos do 1º deste artigo. (...) De outra face, ainda que assim não fosse, não há prova cabal da origem estrangeira das mercadorias em face da ausência de completude do auto de infração de fls. 103/105, que se limita a afirmar ser a mercadoria estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, não declinando a sua origem (campo país de origem não declarado). Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra GILBERTO OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal. Com o trânsito em julgado: a) Oficie-se à Polícia Federal para que destrua o medicamento apreendido, devendo ser remetido a este Juízo o termo de destruição; b) Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Consigno que não há necessidade da remessa dos autos ao SEDI, visto que a rejeição da denúncia, com trânsito em julgado, não modifica o polo passivo dos presentes autos (indiciado). P.R.I.C.

0008366-46.2007.403.6181 (2007.61.81.008366-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

(Decisão de fl. 175): Em face das contrarrazões ao recurso em sentido estrito apresentadas pela defesa às fls. 161/171, intime-se o subscritor de fl. 171 para que regularize sua situação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da procuração, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional para processamento e julgamento do recurso, com as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL

0001733-92.2002.403.6181 (2002.61.81.001733-5) - JUSTICA PUBLICA X LECIO BUENO DOS SANTOS (SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída do acusado, contra a decisão de fl. 884, a qual, entendendo não restar prescrita a pretensão punitiva estatal, determinou o prosseguimento do feito, intimando-se as partes a apresentarem os memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material, já que a decisão de fl. 884 considerou restar constituído definitivamente o crédito tributário, objeto da presente lide, no dia 20 de outubro de 2002, sendo certo que o procedimento administrativo encerrou-se com o julgamento, pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no dia 27 de março de 2000, conforme extrato acostado à fl. 908. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há erro material na decisão proferida, em face da informação constante do ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 876), a qual considerou o dia 20 de outubro de 2002, como data da constituição definitiva do crédito tributário em questão, em razão do decurso do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência voluntária do resultado do recurso pelo contribuinte no dia 20 de setembro de 2002, consoante se depreende de fl. 880. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de

fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na decisão embargada. Intime-se a defesa constituída do acusado LECIO BUENO DOS SANTOS a apresentar os memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.I.

0001097-84.2003.403.6119 (2003.61.19.001097-8) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA X LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ARMANDO ANJOS PEREIRA e LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº. 8.137/90. A denúncia (fls. 463/469) descreve, em síntese, que ARMANDO ANJOS PEREIRA e LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ, na qualidade de representantes legais da empresa FRIGORÍFICO BRASIL NOVO SP LTDA., CNPJ no 60.336.765/0001-29, estabelecida à Avenida Maria Luisa Americano, no 2582, no Jardim Nova Carrão, município de São Paulo/SP, suprimiram tributos (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF) das competências de novembro de 1995 a dezembro de 1996, mediante as condutas de omitir informações e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos nos documentos contábeis exigidos pela lei fiscal, e de se negar e deixar de fornecer os documentos comprobatórios de compras de mercadorias de fornecedores (em especial, duplicatas). Os denunciados, cuja empresa apresentou declaração de rendimentos em 1995 e 1996 com opção pelo Lucro Real Mensal, mascararam a contabilidade, de forma a inserir gastos não comprovados e assim declarar lucros brutos negativos, ou seja, de forma a que as receitas líquidas fossem menores que os custos das mercadorias vencidas - em outras palavras, omitiram receita pela criação de passivo contábil fictício. Consta da peça acusatória que: Em fiscalização na referida empresa, iniciada em 22.07.1999 (fls. 52), o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) WALDIR DE OLIVEIRA verificou que a contabilidade da empresa dos denunciados registrava diversos lançamentos a débito na conta FORNECEDORES, bem como diversos lançamentos a crédito na conta CAIXA, que não faziam menção a números de duplicatas baixadas, como ocorria com outros lançamentos nessas mesmas contas. A maioria dos lançamentos que omitiam a menção a duplicatas era de valores redondos. O AFTN constatou também que todas as compras eram lançadas como sendo a prazo, sendo a maioria com vencimento na apresentação ou a vista. Conforme a informação do contador, elas eram pagas com prazo médio de vinte dias. Aduz a denúncia, ainda, que em 21.01.2000, o frigorífico foi intimado pela Receita Federal a comprovar os saldos da conta FORNECEDORES existentes em 31.12.1995 e 31.12.1996, referentes respectivamente aos anos de 1995 e 1996. Em resposta, os denunciados forneceram duas relações de notas fiscais. Na referente a 31.12.1995 existiam notas fiscais emitidas desde 02.11.1995. Na relação referente a 1996 existiam notas fiscais emitidas desde 09.10.1996. Em 07.02.2000 a Receita Federal intimou o contribuinte a demonstrar e comprovar todos os fornecedores relacionados aos lançamentos levados a débito na conta FORNECEDORES e a crédito na conta CAIXA sem que houvesse menção dos números das respectivas duplicatas. Apesar do enorme montante movimentado na contabilidade, muitas vezes de ordem de um milhão de reais pro mês, os denunciados não atenderam à intimação da fiscalização tributária e não demonstraram nem comprovaram os fornecedores relacionados a esses lançamentos. A empresa apenas salientou ao fiscal que seria impossível demonstrar ou comprovar, em virtude da sistemática de pagamentos, que eram realizados pela transferência de diversos cheques de clientes. Descreve também a exordial que: Concomitantemente, a fiscalização, tendo em vista o fornecimento de relação dos fornecedores em aberto em 31.12.1995 e a existência de duplicatas baixadas durante o ano, com individualização dos números, elaborou então relação de todas as compras efetuadas pelo frigorífico em 1996, com o fim de conhecer os fornecedores não baixados da contabilidade. Em 17.02.2000 a empresa foi intimada pela Receita Federal a esclarecer e comprovar com documentos hábeis a baixa contábil dos fornecedores relacionados nas planilhas entregues com a intimação. Os denunciados, porém, também não atenderam a essa intimação. O contribuinte não comprovou a baixa contábil nem tampouco se manifestou a respeito. Em razão da fraude contábil, foi lavrado em 10.04.2000 o Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo no 13807.002731/00-39 (MPF0812100/00439/99) lançando sobre a receita mascarada os tributos omitidos. A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 2-0294/03 (fls. 05/460), e foi recebida em 02 de junho de 2008 (fls. 475/476). O acusado ARMANDO ANJOS PEREIRA foi devidamente intimado por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG (fl. 536) e apresentou defesa prévia (fls. 516/530). Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 631, a sentença de fls. 641/642 declarou extinta a punibilidade

dos delitos imputados a ARMANDO ANJOS PEREIRA, em face da ocorrência da prescrição punitiva estatal, reduzida de metade, em razão de contar o acusado com mais de 70 (setenta) anos, nos termos do artigo 115, do Código Penal. O acusado LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ, por sua vez, foi devidamente intimado por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP (fl. 667), foi interrogado (fls. 681/683) e apresentou defesa prévia (fls. 540/559). Em seus memoriais, o MPF pugna pela absolvição do acusado, arguindo, em síntese, que não restou comprovada a autoria do delito em apreço em relação ao acusado LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ, uma vez que o verdadeiro administrador da empresa era ARMANDO ANJOS PEREIRA, e que o acusado não exercia qualquer ato de gestão com relação à sociedade. (fls. 697/702). A defesa do acusado LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ, por sua vez, alegou às fls. 709/720, a ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, requerendo a extinção da punibilidade. Arguiu, ademais, que a prova material produzida nos autos não seria suficiente para comprovar a participação do réu nos fatos descritos na denúncia. Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 685, 690, 694/696 e 703). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. MATERIALIDADE A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal - PAF nº 13807.002731/00-39 (fls. 50/314), o qual demonstra a existência de declaração de informações falsas e de omissão de informações referentes a receitas tributáveis relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, ao Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, apresentada pelo denunciado ao Fisco, com efetivo prejuízo ao erário. Com efeito, a sociedade empresária FRIGORÍFICO BRASIL NOVO SP LTDA., CNPJ no 60.336.765/0001-29, por meio de seus representantes legais, foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do supracitado processo administrativo fiscal que as informações declaradas às autoridades fazendárias não correspondiam à real situação econômica apresentada pela empresa, decorrente de sua movimentação financeira. Em razão desses fatos, foram lavrados os Autos de Infração amealhados às fls. 11/23; 24/28; 29/33; 34/38 e 39/42, constituindo-se créditos contra a pessoa jurídica em comento, relativos à IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF. Consoante defluiu da certidão emanada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário em 30 de abril de 2002 (fls. 612/613). AUTORIANO que concerne à autoria do delito em questão, constato, a partir das informações prestadas em seu interrogatório, que o acusado LUIZ CARLOS não participava das atividades administrativas da empresa FRIGORÍFICO BRASIL NOVO SP LTDA. Com efeito, o acusado LUIZ CARLOS em seu interrogatório (mídia de fls. 683) asseverou que: a) a administração da supracitada sociedade empresária era exercida exclusivamente pelo acusado ARMANDO ANJOS PEREIRA; b) realizava apenas as atividades de venda, que consistiam em viagens e visitas a clientes e ao mercado; c) apenas tomou conhecimento dos autos de infração depois de sua retirada da empresa, quando foi informado por seu tio e sócio, o acusado ARMANDO ANJOS PEREIRA, que a situação estava sendo administrada; d) a administração financeira e contábil era incumbida ao acusado ARMANDO e aos assessores por ele contratados, que encaminhavam os documentos contábeis ao escritório de contabilidade terceirizado, denominado Águia de Haia; e) o acusado ARMANDO possuía maior experiência no ramo de atuação da empresa e, por isso, era quem tomava as decisões pertinentes. Ressalto que não houve produção de prova testemunhal, cingindo-se a fase instrutória à realização do interrogatório do acusado LUIZ CARLOS, sendo que as declarações prestadas nessa ocasião não são contrastadas por nenhum elemento de prova constante dos autos. Observo que a declaração do acusado acerca do exercício exclusivo da administração da sociedade por parte de ARMANDO é verossímil, notadamente pelo fato de exercer, atualmente, atividade na área de comercialização de frango, semelhante à atividade que aduziu exercer na sociedade empresária Frigorífico Brasil Novo - SP LTDA.. Verifico, ainda, que as respostas à acusação de ambos os acusados foram oferecidas pelos mesmos advogados, porém são colidentes, uma vez que a defesa do acusado ARMANDO imputa a responsabilidade pela administração da empresa exclusivamente ao sócio LUIZ CARLOS, cuja defesa, por sua vez, não faz referência à responsabilidade do acusado ARMANDO pela administração da empresa, o que autoriza a ilação de que as declarações prestadas por LUIZ CARLOS em sede policial (fl. 415) decorrem de orientação dos advogados, a fim de excluir a responsabilidade de ARMANDO. Observo, ainda, que LUIZ CARLOS teve dificuldade de explicar, em juízo, que o volume negociado pela empresa era grande, mas a margem de lucro era pequena. Tal dificuldade de expressar-se não existiria caso tivesse ingerência efetiva na administração financeira e contábil da pessoa jurídica. Por fim, o acusado LUIZ CARLOS deixou a sociedade em 21 de março de 2000 (fls. 416/418). Destarte, é de rigor a absolvição do acusado LUIZ CARLOS haja vista que não há prova de que este concorreu para a prática da infração penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o acusado LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ da imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº. 8.137/90, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não estar provado que o acusado concorreu para a prática da infração penal; Sem custas. Considerando a existência de indícios de violação ética profissional, porquanto não poderiam os advogados patrocinar a defesa de ambos os acusados, oficie-se à OAB informando o ocorrido, instruindo com cópias das conflitantes respostas à acusação apresentadas pelos advogados dos acusados e do termo de declaração de fl. 416 e mídia de fl. 683. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e

0009518-37.2004.403.6181 (2004.61.81.009518-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

(Termo de deliberação - audiência 08/08/2012, às 14:30hs):(...)Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Requistem-se antecedentes criminais da acusada, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados(...).

0002625-59.2006.403.6181 (2006.61.81.002625-1) - JUSTICA PUBLICA X GERSON CICARELLI X GIL BLAS RUDGE(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X SUZANA SOARES LAZARO SANTIM
Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra GIL BLAS RUDGE. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre Defensor constituído do acusado, DR. PAULO FERNANDO RODRIGUES - OAB/SP: 160.413. Presentes, ainda, as testemunhas de defesa PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO, MAURO FERREIRA DA SILVA e GERSON CICARELLI, qualificadas em termos separados e inquiridas, assim como foi interrogado o acusado GIL BLAS RUDGE, na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Ausente a testemunha GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO, apesar de devidamente intimado (fls. 708). Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre Defensor constituído do acusado, foi dito que: Desisto da oitiva da testemunha GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO. Nada a requerer nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO. 2) Ciências às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 639, 641, 644 e 647, cabendo às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0007798-64.2006.403.6181 (2006.61.81.007798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA E SP229599 - SIMONE MIRANDA)

FLS. 1097: Fls. 1096: tendo em vista que TOMAS LUIZ WALTER KAHN não foi localizado no endereço declinado pela defesa às fls. 1084, decreto a REVELIA do réu e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos.

0012560-55.2008.403.6181 (2008.61.81.012560-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO)

1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de PAULO EDSON DOS SANTOS, alegando, em síntese, estarem ausentes os pressupostos autorizadores à manutenção da segregação cautelar (fls. 209/213). O Ministério Público Federal, às fls. 219/220, verso, manifestou-se contrariamente ao pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do acusado, persistindo a necessidade desta. Ademais, os argumentos traçados pela defesa do denunciado, dando conta de que este possui residência fixa e ocupação lícita, em nada alteram o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do réu na empreitada criminosa e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis. A prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, tendo em vista que o acusado responde a diversas ações penais por crimes

da mesma espécie (fls. 170/173, 183 e 184/188), de molde a evidenciar personalidade propensa à reiteração de prática delituosa de tal natureza, bem como a possibilidade concreta de que, vindo a ser solto, poderá voltar a delinquir. Nesse contexto, ainda que o acusado não esteja se ocultando, conforme argui a defesa, a necessidade da garantia da ordem pública é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva. Por fim, restam presentes os pressupostos da prisão preventiva, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, furto qualificado pela destreza e rompimento de obstáculo, previsto no artigo 155, 4º, I e II, do Código Penal e de indícios suficientes de autoria, conforme laudo pericial papiloscópico de fls. 36/43. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. 2. Representa a autoridade policial, às fls. 202/203, pela expedição de mandado de busca e apreensão, com fundamento no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal, para autorizar a entrada da Polícia Federal no imóvel localizado na Rua Andrés de Torrentes, 45, Sapopemba, São Paulo/SP, residência do acusado, para o cumprimento do mandado de prisão preventiva n.º 42/2011. Sustenta, em síntese, que sobredito mandado de prisão não fora cumprido, até o momento, já que o acusado não foi localizado no endereço fornecido, existindo fundadas suspeitas de que este está se ocultando no imóvel indicado, com o fim de furtar-se à aplicação da lei penal. As hipóteses de cabimento da busca e apreensão domiciliar são arroladas nas alíneas do 1º do artigo 240 do Código de Processo Penal. No caso em tela, observo a existência de fundadas razões de que o acusado seja encontrado no local em questão, até porque não foi franqueada a entrada da equipe policial designada, havendo concretas suspeitas de ocultação por parte do acusado, objetivando furtar-se ao cumprimento da ordem judicial. Ante o exposto, com o fito de se evitar eventual alegação de abuso de autoridade, DEFIRO o requerido pela autoridade policial e, fulcro no artigo 240, 1º, alínea a, do Código de Processo Penal, determino a BUSCA, com prazo de 30 (trinta) dias, no imóvel localizado na RUA ANDRES DE TORRENTES, 45, SAPOPEMBA, SÃO PAULO/SP, para o efetivo cumprimento da ordem judicial constante do mandado de prisão n.º 42/2012, expedindo-se o competente mandado. A diligência de busca deverá se restringir ao endereço supramencionado, exclusivamente para a captura do acusado PAULO EDSON DOS SANTOS. A autoridade policial e seus agentes estão adstritos aos termos desta decisão, e em caso de desbordamento, responderão pelo crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). Deverá a autoridade policial proceder à realização da diligência, observando-se as formalidades legais, comunicando este juízo imediatamente do resultado da diligência. Oficie-se à autoridade policial subscritora da representação de fls. 202/203 para que retire o mandado de busca n.º 35 / 2012, a fim de dar cumprimento, tendo em vista que possui prazo de 30 (trinta) dias. Decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Após o cumprimento da diligência, intime-se o patrono constituído do acusado para que apresente, no prazo legal, resposta à acusação, de acordo com o artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0016099-29.2008.403.6181 (2008.61.81.016099-7) - JUSTIÇA PUBLICA X RODRIGO FELIPE OLIVEIRA GOES(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 176/178, dê-se baixa na audiência designada à fl. 164. HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha de acusação MAXIMILIANO PAVANI. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Cláudio/MG, para inquirição da testemunha GENAIDE FRANCISCA DA SILVA, instruindo-a com as cópias de praxe e as indicadas pelo órgão ministerial à fl. 176. Solicite-se a carta precatória para intimação do acusado, expedida à fl. 165, independentemente de cumprimento.

0003652-72.2009.403.6181 (2009.61.81.003652-0) - JUSTIÇA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MICHEL YOUSSEF X CAMILO JOSE OCHOA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR)

Fls. 217: Instado a se manifestar, o órgão ministerial pleiteou às fls. 216:1) pela intimação da defesa para que seja apresentado endereço atualizado do correu CAMILO JOSÉ OCHOA para a realização da citação pessoal; 2) Caso não seja fornecido o endereço requisitado, seja o acusado citado por edital. Decido. Nota-se que a defesa constituída do correu CAMILO apresentou resposta à acusação às fls. 187/189, apesar do acusado não ter sido citado pessoalmente. Instada a se manifestar, a defesa apresentou endereços para a citação do acusado CAMILO (fls. 202 e 208, 209 e 214). Tendo em vista que os endereços apresentados pela defesa restaram em diligências negativas e o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital de citação em nome de CAMILO JOSÉ OCHOA, com prazo de 15 (dias). Decorrido o prazo sem o comparecimento do réu, tornem-me os autos conclusos para a decretação da revelia do réu, bem como para a apreciação da resposta à acusação de fls. 187/189. Intimem-se.

Expediente Nº 1312

ACAO PENAL

0004085-13.2008.403.6181 (2008.61.81.004085-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

DECISÃO FLS.2132: 1. Fls.2128/2129, DEFIRO, expeça-se o requerido.2. Uma vez que após a prolação da sentença de fls.2039/2064 o acusado protocolizou 9 petições (201261810010538, 201261810010540, 201261810010713, 201263870023319, 201263870025761, 201261810016489, 201263870038225, 201261810017136 e 201263870039788), procrastinando assim sua remessa para a instância superior, determino a IMEDIATA remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região após a disponibilização da decisão de fls.2127 e desta na imprensa oficial.DECISÃO FLS.2127: Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ RICCETTO NETO, contra a decisão proferida à fl. 2121, sustentando omissões, obscuridade e contradições.Verifico que, no presente caso, não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão proferida, razão pela qual rejeito os embargos de declaração interpostos.Cumpra-se a determinação final constante da decisão de fl. 2121, remetendo, incontinenti, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3975

ACAO PENAL

0004374-48.2005.403.6181 (2005.61.81.004374-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABERSE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X EGLAIR TADEU JULIANI(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X MARCO ANTONIO ANGEIRAS BULHOES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1641 e verso e 1643 e verso), que declarou a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado providencie a Secretaria:a) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD;b) remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias, passando a constar a extinção da punibilidade como situação processual do acusado WAGNER CANHEDO AZEVEDO.2 - Considerando que no julgamento realizado em 29/05/12 (fls. 1615/1620) a C. Primeira Turma, por unanimidade, ao dar parcial provimento ao recurso da Defensoria Pública da União, aplicou a pena de 10 (dez) salários mínimos ao antigo patrono do réu, a teor do artigo 265, do Código de Processo Penal, não havendo nos autos certidão de decurso de prazo ou comprovação do pagamento, embora tenha sido o defensor regularmente intimado (fls. 1631/1632), determino:a) intime-se o Dr. Ricardo Alexandre de Freitas, OAB/SP 158.105 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o comprovante de recolhimento da multa aplicada. b) sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, comunicando a conduta do advogado, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e das demais peças necessárias.c) decorrido o prazo estabelecido no a, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.ATENÇÃO: PRAZO PARA DR. RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS- ITEM 2 LETRA A

Expediente Nº 3976

INQUERITO POLICIAL

0003900-09.2007.403.6181 (2007.61.81.003900-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO)
defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para análise e extração de cópias.Após a vista dos autos ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja manifestação da defesa, retornem os autos ao arquivo.Intime-se o Subscritor. São Paulo, data supra. (ATENÇÃO: PRAZO PARA OS DEFENSORES PROMOVEREM A RETIRADA DOS AUTOS)

0009053-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR E SP268054 - FRANCINI RABELO SILVA E SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO E SP256260 - REINALDO LINO)

(...)Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, perpetrado, em tese, pelos representantes legais da empresa Comercial Papéis Lágrimas Ltda..A defesa dos investigados informou às fls. 403/404 que os débitos aqui investigados (AIs n.ºs 37.209.514-3 e 37.209.515-1) foram incluídos em parcelamento convencional perante o Fisco.Oficiada a Receita Federal, houve a confirmação do parcelamento dos mencionados débitos (fls.424/425).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 427/431 pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.É o breve relato, decido.Assiste razão às partes.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, prevista no artigo 9.º da Lei n.º 10.684/2003, não se limita ao regime de parcelamento que essa lei instituiu, aplicando-se a todos os regimes de parcelamento de débito tributário. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. NÃO RECOLHIMENTO. IPI E IRPJ. PARCELAMENTO. EMPRESA QUE ADERIU AO PAES E MIGROU AO PAEX. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NO TOCANTE AO IPI. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO.1- Muito embora esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3002, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, inclusive retroativamente, por ser norma mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal).2- O Programa de Parcelamento Excepcional -PAEX instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, é apto a sobrestar a persecução penal e o lapso prescricional no que diz respeito aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, eis que também lhes são aplicáveis os mesmos dispositivos contidos na Lei nº 10.684/03.3- O fato de a empresa ter migrado para novo programa de parcelamento no tocante à dívida relativa ao IPI, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente.4- O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará o seu curso.5- Recurso desprovido.TRF 3.ªR, RSE 4974, Processo: 200461810069769, 2.ª T. Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. 15.04.2008, DJU 25.04.2008, p. 669)O advento da Lei n.º 11.941/2009 não alterou tal entendimento, visto o contido expressamente em seus artigos 67 e 68.Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Pelo exposto:Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, acolho as manifestações de fls. 403/404 e 427/431 para declarar a suspensão do presente inquérito policial e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos previdenciários tratados nestes autos estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal, conforme noticiado às fls.424/425.Indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à Receita Federal, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial, não se enquadrando o presente caso na situação retratada no item 6 do Comunicado CORE 98/2009, que trata da hipótese em que ao investigado cumpre apresentar regularmente os comprovantes de quitação das parcelas.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Pouso Alegre/MG, comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento referente aos AIs n.ºs 37.209.514-3 e 37.209.515-1, informe imediatamente a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.Diante dos documentos que instruem os autos, decreto o seu sigilo, anotando-se na capa.Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.Regularize-se a numeração do feito a partir de fls.404.Intimem-se(...)

0010328-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 198/2012 Folha(s) : 233...Pelo exposto:Acolho a manifestação ministerial de

fls.54/55 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados Delfim da Silva Ferreira, RG n.º 1156049, filho de Antonio da Silva Ferreira e Rosa de Souza e Diomar dos Santos Ferreira, RG n.º 5844271, filha de João dos Santos e Ana de Medeiros, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seus falecimentos, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações e comunicações pertinentes.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2443

ACAO PENAL

0006901-36.2006.403.6181 (2006.61.81.006901-8) - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO TINOCO SOARES(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES) X SERGIO PEROCCO(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Fl. 992 verso: defiro a devolução do prazo à defesa para manifestação nos termos determinados em fl. 991, item 2. Intime-se.

Expediente Nº 2444

ACAO PENAL

0001398-05.2004.403.6181 (2004.61.81.001398-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE EDMAR NEIVA ARRAES X MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA SOBRINHO X MARTIN FRANCISCO FACCI RUETE(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP287718 - VAGNER REGO E SP300970 - IGOR VALERIO E SP291804 - DEBORA ROCHA DE ABREU E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO)

1. O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em sua defesa, argumenta que não chegou a administrar efetivamente a empresa no período de setembro a dezembro de 2002, não tendo ingerência na decisão dos fatos que deram ensejo a esta ação. Entende, assim, que é parte ilegítima, pois não teve relação jurídica com a propriedade, posse e administração da empresa. Também sustenta ser: i) a denúncia inepta, diante da ausência de narrativa precisa do fato e de sua conduta; ii) aplicável a causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, tanto que foi decretada a falência da empresa em maio de 2004 (fls. 446/459). 2. Esclareço, inicialmente, que o Ministério Público Federal imputou ao acusado exclusivamente o delito de apropriação indébita previdenciária, nada mencionando sobre o crime capitulado no art. 337-A do Código Penal. Anoto, ainda, que a denúncia descreveu a contento a conduta criminosa, estando em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal. Ainda que assim não fosse, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de crime societário, não há nulidade na denúncia que deixa de individualizar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um (REsp nº 499.927/RS, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Felix Fischer, j. 18.09.2003, DJU 28.10.2003, Seção 1, p. 337). Pois bem. Os demais argumentos trazidos pela defesa referem-se ao mérito da causa e dependem de provas a serem produzidas ao longo da instrução criminal. Negar a participação nos fatos, afirmar a inexistência de dolo ou pleitear a incidência de causa excludente da culpabilidade não basta para a aplicação do instituto da absolvição sumária. Assim, poderá a defesa produzir todas as provas necessárias à comprovação de suas teses. 3. Desta forma, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o réu e, em razão disso, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARTIN FRANCISCO FACCI RUETTE. 4. Designo o dia 20 de março de 2013, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas, expedindo-se o necessário. 5. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da falência,

podendo o acusado solicitar as informações pretendidas diretamente. Intimem-se.

0004865-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

1. O réu apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que o Ministério Público Federal não conseguiu comprovar a prática de qualquer ato que demonstre a intenção de fraudar o Fisco, ou seja, que comprove o delito de sonegação fiscal. Argumenta, basicamente, que o crime imputado jamais se configurou, pois as pessoas que efetuaram as doações tinham capacidade para fazê-la, bem ainda porque elas confirmaram que realmente as efetuaram, não havendo, portanto, fraude visando à sonegação de rendas e, via de consequência, do recolhimento de tributos (fls. 275/279). 2. Em que pese a argumentação lançada pela defesa, tenho que, nesta fase processual, não há motivo evidente para reconhecer a alegada ausência de provas da suposta prática delitativa imputada ao acusado, especialmente porquanto a confirmação de sua ocorrência e, principalmente, de sua autoria poderá resultar dos demais elementos probatórios a serem considerados, cuja produção e comprovação depende, necessariamente, da fase relativa à instrução criminal. 3. Anoto, ainda, que a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade do acusado não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia. 4. De mais a mais, as assertivas da defesa referem-se, como se pode constatar, ao mérito da questão, não sendo este o momento processual adequado para a sua análise. De fato, não constato, da leitura da resposta escrita à acusação oferecida, nenhuma das condições listadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que autorizam a absolvição sumária, pelo que confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO. 5. Em consequência, designo o dia 21 de março de 2013, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada neste juízo, comunicando-se ao superior hierárquico a respeito da intimação daquelas que são funcionários públicos. Expeça-se o necessário. 6. Oportunamente, dê-se ciência ao Parquet Federal. 7. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0553526-49.1998.403.6182 (98.0553526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539134-07.1998.403.6182 (98.0539134-5)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)

Tendo em vista a certidão retro informando que expirou o prazo para o Levantamento do Alvará n. 199/12, determino seu cancelamento, certificando-se nos autos e arquivando-se em pasta própria nesta Secretaria. Indefiro o pedido de fls. 116/117 uma vez que a pessoa indicada como beneficiária não está constituída nos autos, não possuindo poderes específicos para o ato. A fim de cumprir a determinação de fl. 110, primeiramente, apresente a Embargante memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cico) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante caga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da Embargante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0041787-97.2002.403.6182 (2002.61.82.041787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035492-15.2000.403.6182 (2000.61.82.035492-3)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da certidão de fls. 408, destituo o perito Milton Oshiro. Nomeio o perito Alex OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequendos? 2º) Há elementos para concluir que a autoridade administrativa

tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequendos? Se parcial, qual o percentual quitado?Intime-se a embargante para apresentar quesitos, indicar assistente técnico, e manifestar-se sobre a proposta de honorários. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Havendo discordância quanto à proposta, conclusos. Não havendo, intime-se a embargante para depositar judicialmente o valor da perícia, no prazo de 10 dias. Em seguida, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias.Após, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação. Em seguida, não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.

0022893-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033969-50.2009.403.6182 (2009.61.82.033969-0)) ALTA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0046845-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9)) MR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A X MADEPAR RESINAS S/A(SPI17527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, bem como a atribuição de valor à causa.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0574171-23.1983.403.6182 (00.0574171-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSPORTADORA RIO SUL LTDA X BRAZILINO GHILARDI - ESPOLIO X AUGUSTO LAMP X ELMAR RICARDO WAGNER X UBIRAJARA MAIA RAMOS(RS032221 - PAULO RICARDO FETTER NUNES E RS027222 - CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAZ)

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a existência de bens do espólio de BRAZILINO GHILARDI, conforme determinado no dispositivo da sentença dos embargos (traslado de fls.231/233).Int.

0039485-18.1990.403.6182 (90.0039485-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Tendo em vista a certidão retro informando que expirou o prazo para o Levantamento do Alvará n. 172/12, determino seu cancelamento, certificando-se nos autos e arquivando-se em pasta própria nesta Secretaria.Saliento que só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Serventia, com fixação de data e hora para sua retirada.Após, cumpra-se a decisão de fl. 54, intimando-se a Exequente. Int.

0513545-86.1993.403.6182 (93.0513545-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SPI47234E - RENAN AUGUSTO LEBRE)

Tendo em vista a certidão retro informando que expirou o prazo para o Levantamento do Alvará n. 173/12, determino seu cancelamento, certificando-se nos autos e arquivando-se em pasta própria nesta Secretaria.Saliento que só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Serventia, com fixação de data e hora para sua retirada.Após, cumpra-se a decisão de fl. 169, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0514743-27.1994.403.6182 (94.0514743-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA X MAX BAUMER FILHO X GERMANO BAUMERT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA NELIA MARTIN BAUMERT X LEONARDO MARTIN BAUMERT(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 168), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão, abrindo-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 138/167), restando indeferido o pedido de fl. 187, haja vista que não foi noticiado nenhum agravo em fl. 138.Int.

0503851-54.1997.403.6182 (97.0503851-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RAMBELI PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X MARIO RAMBELLI(SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO)

Tendo em vista a certidão retro informando que expirou o prazo para o Levantamento do Alvará n. 178/12, determino seu cancelamento, certificando-se nos autos e arquivando-se em pasta própria nesta Secretaria. Saliento que só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Serventia, com fixação de data e hora para sua retirada. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 50, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0515095-43.1998.403.6182 (98.0515095-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - AOPM(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Diante da nota de devolução de fl. 283, expeça-se nova carta precatória para cancelamento da penhora de fl. 80, esclarecendo que o cancelamento deve-se a sentença destes autos (fls. 223/224), transitada em julgado na segunda instância (fls. 262/268). Intime-se a executada, na pessoa da procuradora indicada em fl. 257, para acompanhar a diligência e efetuar o recolhimento dos respectivos emolumentos de Cartório.

0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A X MADEPAR S/A IND/ E COM/ X MADEPAR RESINAS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que de fls. 248 foi determinada a retificação do polo passivo para constar MR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A, denominação atual de MADEPAR RESINAS S/A. Todavia, do termo de retificação de 24/11/2011, MR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A foi incluída no polo passivo, como substituta de MADEPAR LAMINADOS S/A. Logo, remeta-se ao SEDI para regularização, fazendo constar do polo passivo MADEPAR LAMINADOS S/A, bem como MR. CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A (atual denominação de MADEPAR RESINAS S/A - FLS.246/247). No mais, tendo em vista a oposição de embargos do devedor (autos n.0046845-32.2012.403.6182), aguarde-se o juízo de admissibilidade em Secretaria.Int.

0039891-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039891-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TEXTIL MOURADAS S/A X ELIAS MOURAD X SAMIH MOURAD X NADIM TAMER MOURAD X REINALDO ELIAS MOURAD X ANNI COURI MOURAD X NEDRI ADAS MOURAD X CHRISTINA CALLAS MOURAD(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos

termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0065136-03.2000.403.6182 (2000.61.82.065136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COML/ DE SUCATAS LTDA X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X VALDIR SABINO X CESAR AUGUSTO COSTA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS)

Acolho a exceção de fls.146 e seguintes, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente Valdir Sabino. A inclusão no polo passivo decorreu de dissolução irregular, e não de prática de atos outros, razão pela qual descabe discutir a necessidade de participação do excipiente no processo administrativo. Anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Por outro lado, em que pese ter havido o pedido de inclusão com base em AR negativo, sem diligência de oficial de justiça, certo é que, no caso, tal fato não impede o reconhecimento da dissolução, ante a diligência realizada pelo Oficial na residência da sócia Thais (fls.77), em cuja certidão constou a inoperância da empresa por aproximadamente 8 (oito) anos. Todavia, uma circunstância mostra-se apta a demonstrar a ilegitimidade: a saída do excipiente do quadro social antes da dissolução irregular, como se constata de fls.230 (JUCESSP). Desse documento se verifica que quando da saída, a empresa ainda operava, tanto que na mesma oportunidade foi admitido Cesar Augusto Costa, tendo o registro ocorrido em 11/01/2000. Anoto que a referência ao tempo de 8 (oito) anos, de fls.77, é relativa, pois é comum haver diferença quando se narra tempo decorrido. Não fosse isso, a constatação por AR é de 2002 (fls.13) e a retirada do excipiente é de 2000. Reconhecida a ilegitimidade, resta prejudicada a alegação de prescrição. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de VALDIR SABINO do polo passivo. Intime-se.

0641150-97.2002.403.6182 (00.0641150-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X L N S IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA X BRAULIO ROCHA SORIANO X LYGIA LEITAO NEVES DA SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 325/330: por ora, intime-se a executada para fornecer extratos de setembro e outubro da conta bloqueada, demonstrando todos os valores creditados. Fixo o prazo em 10 dias.

0028368-39.2004.403.6182 (2004.61.82.028368-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ILUMINURA ARQUITETURA INSTALACOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X VERA LUCIA TUSCO X VALMIRIA APARECIDA PETINE X REGIANE RODRIGUES Tendo em vista a certidão retro informando que expirou o prazo para o Levantamento do Alvará n. 203/12, determino seu cancelamento, certificando-se nos autos e arquivando-se em pasta própria nesta Secretaria. Saliento que só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Serventia, com fixação de data e hora para sua retirada. Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 66, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0016262-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão no Tribunal para início da execução dos honorários fixados. Cumpra-se o despacho de fl. 537, aguardando-se os depósitos a título de penhora sobre faturamento. Intimem-se as partes.

0027890-94.2005.403.6182 (2005.61.82.027890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORNEARIA REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE ALEXANDRE TRONDOLI X MARIA ELISA TRONDOLI(SP101615 - EDNA OTAROLA)

Fls. 84/88: por ora, intime-se a executada MARIA ELISA TRONDOLI para esclarecer o pedido, pois, conforme planilha de fl. 83, foi bloqueado de sua conta no banco Santander o montante de R\$ 2340,40, valor distinto do informado no extrato de fls. 87/88.

0025160-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEF(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP021487 - ANIBAL JOAO)

Tendo em vista as certidões retro informando que expirou o prazo para o Levantamento dos Alvarás n.s 146/12 e 206/12, determino seu cancelamento, certificando-se nos autos e arquivando-se em pasta própria nesta Secretaria.Saliento que só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Serventia, com fixação de data e hora para sua retirada.Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 100, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0037030-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMA PRODUCOES DE FILMS LTDA(SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI)

Diante da rescisão do parcelamento, defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Intime-se.

0037436-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP126613 - ALVARO ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD)

Rejeito a exceção.Prescrição não ocorreu, pois os créditos foram constituídos por Auto de Infração em 2009 e a execução foi ajuizada em 2011.Expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038728-28.2007.403.6182 (2007.61.82.038728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055683-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055683-2)) UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, regularize-se conclusão para sentença.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0586453-05.1997.403.6182 (97.0586453-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532261-59.1996.403.6182 (96.0532261-7)) METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A

Intime-se a executada (METALCO CONSTRUÇÕES METALICAS S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0012558-97.1999.403.6182 (1999.61.82.012558-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539668-82.1997.403.6182 (97.0539668-0)) SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/

Intime-se a executada (SAMCIL S/A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COM. E IND.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0039810-75.1999.403.6182 (1999.61.82.039810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554010-64.1998.403.6182 (98.0554010-3)) TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEXTIL MARLITA LTDA

Em face da petição de fls. 333/335, cadastre-se no sistema processual a advogada subscritora da petição de fls.325/326. Ato contínuo, republique-se o despacho de fls. 324. Após, voltem conclusos. Despacho de fls. 324: Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o embargado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

0045536-54.2004.403.6182 (2004.61.82.045536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A X FAZENDA NACIONAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Defiro o pedido de fls. 259/261, uma vez que já transitou em julgado a decisão do Tribunal que deu parcial provimento à apelação da executada para majorar os honorários para R\$ 5000,00. Desentranhe-se as letras de fls. 19/20 e proceda-se à entrega à executada, mediante apresentação de cópias e recibo. Resta prejudicado o pedido de fls. 288/289, diante da sentença prolatada (fl. 143). Manifeste-se a exequente sobre a execução de honorários, nos termos do despacho de fl. 258 e petição de fls. 262/286. Int.

Expediente Nº 3109

EXECUCAO FISCAL

0508279-45.1998.403.6182 (98.0508279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP114809 - WILSON DONATO)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido a comparecer nesta Secretaria, munido de documentos de identificação, a fim de retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que acaso verifique-se a expiração do Alvará, sem que seja retirado pelo beneficiário, este será cancelado, e só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Secretaria, com fixação de data e hora para sua retirada. Int.

0044592-28.1999.403.6182 (1999.61.82.044592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Conforme se verifica dos autos, o mandado expedido com o intuito de intimar o beneficiário do Alvará a retirá-lo em Secretaria, embora emitido em tempo hábil, ainda não foi cumprido. Assim, solicite-se sua devolução independentemente de cumprimento. Após, a fim de evitar novo cancelamento, expeça-se mandado de intimação do beneficiário, a comparecer em Secretaria a fim de agendar dia e hora para a retirada do respectivo Alvará.

0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO E SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido a comparecer nesta Secretaria, munido de documentos de identificação, a fim de retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que acaso verifique-se a expiração do Alvará, sem que seja retirado pelo beneficiário, este será cancelado, e só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Secretaria, com fixação de data e hora para sua retirada. Int.

0037485-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M2 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP226285 - SILVIA SERRADILHA DE FREITAS)

Em face do ofício retro, dando conta da impossibilidade de cumprimento do Alvará nº 212/1ª 2012, determino seu cancelamento, certificando-se nos autos e arquivando-se a primeira via em pasta própria nesta Secretaria. Após, expeça-se novo Alvará, observando-se as correções necessárias. Ato contínuo, intime-se o beneficiário do Alvará expedido a comparecer nesta Secretaria, munido de documentos de identificação, a fim de retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que acaso verifique-se a expiração do Alvará, sem que seja retirado pelo beneficiário, este será cancelado, e só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Secretaria, com fixação de data e hora para sua retirada. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003915-53.1999.403.6182 (1999.61.82.003915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523887-54.1996.403.6182 (96.0523887-0)) EXPRESSO JOACABA LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0049860-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513779-97.1995.403.6182 (95.0513779-6)) CELIO BRUDER X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000258-88.2008.403.6182 (2008.61.82.000258-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020055-55.2005.403.6182 (2005.61.82.020055-3)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0006189-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021934-29.2007.403.6182 (2007.61.82.021934-0)) NEUSA RUIZ ELEUTERIO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019260-44.2008.403.6182 (2008.61.82.019260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035929-12.2007.403.6182 (2007.61.82.035929-0)) EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020983-98.2008.403.6182 (2008.61.82.020983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-23.2008.403.6182 (2008.61.82.009542-4)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0035289-72.2008.403.6182 (2008.61.82.035289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-35.2008.403.6182 (2008.61.82.001432-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em vista a informação retro: Desentranhe-se a petição das fls. 62/65, juntando-a aos autos dos embargos à execução fiscal respectivos (00352870520084036182), mediante certidão nos autos. Revogo o despacho da fl. 66, tornando nulo todos os atos dele decorrentes. Desentranhe-se a petição das fls. 44/47 da execução fiscal n. 200861820014321, enviando-a ao setor de protocolo para cancelamento do registro efetuado e para protocolar com o número dos embargos à execução fiscal n. 00352897220084036182. Após, providencie a sua juntada nestes autos. Regularize-se o sistema processual, registrando-se despacho encaminhamento- AI-3, a fim de excluir o texto do despacho revogado da publicação. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos. Atente-se a secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Intime-se. Cumpra-se.

0017912-54.2009.403.6182 (2009.61.82.017912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053197-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053197-5)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0018940-57.2009.403.6182 (2009.61.82.018940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-42.2009.403.6182 (2009.61.82.001481-7)) PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0029349-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012820-3)) ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0013510-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046285-

95.2009.403.6182 (2009.61.82.046285-1)) GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0013730-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-86.2009.403.6182 (2009.61.82.000036-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fl.75: Aguarde-se o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

0038282-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539511-12.1997.403.6182 (97.0539511-0)) ROGERIO ANDRADE BRASILEIRO(PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0021499-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033493-75.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Vistos etc.I - DO RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 29/04/2011, em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição dos títulos executivos. Na inicial de fls. 02/09 a embargante esclarece que os débitos constantes das inscrições 215509/10, 215510/10, 215511/10, 215512/10 e 215513/10 foram incluídos em acordo de parcelamento, motivo pelo qual requer sua exclusão da execução fiscal em apenso; no mais, assevera que: (i) a multa em cobro nas inscrições remanescentes não possui respaldo, tendo em vista a existência de responsável técnico no estabelecimento e (ii) excesso da multa e falta de gradação na sua aplicação. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/42). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 45). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação defendendo, em síntese: (i) a inexistência de parcelamento, (ii) regularidade na aplicação da multa (iii) legalidade do valor imposto. Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS A embargante assevera que os valores em cobro nas inscrições 215509/10, 215510/10, 215511/10, 215512/10 e 215513/10 foram objeto de pedido de parcelamento. O embargado, por sua vez, afirma que referido pleito foi indeferido, juntando aos autos documento comprobatório de sua alegação (fls. 59/66). Dessa forma, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há como determinar o sobrestamento do feito executivo. DA EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMBARGADA Insurge-se a embargante contra a aplicação da multa prevista no art. 24 da Lei 3.820/60 ao argumento de ter responsável e corresponsável técnico em seus quadros. Nessa toada, assevera que no dia da autuação o funcionário gozava sua folga, e frisa que, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei 5.991/73, drogarias e farmácias podem funcionar por até 30 dias sem a presença de farmacêutico. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que o preposto do embargado esteve no estabelecimento autuado em diversas oportunidades, e em horários alternados, mas em nenhuma ocasião logrou êxito na tentativa de encontrar o responsável técnico em seu posto de trabalho (fls. 68, 70, 72, 74, 76 e 79). Cumpre frisar, inclusive, que em 29/11/2004 e 24/07/2005 foi informado ao agente fiscal que o farmacêutico trabalha no período das 23h às 7h; em 03/04/2005, 28/04/2005 e 23/10/2006 que referido responsável não se encontrava no estabelecimento em virtude de sua folga semanal e, por fim, em 31/01/2009, que estava em férias (fls. 68, 70, 72, 74, 76 e 79). Tal situação ensejou a aplicação de multa com base no art. 10 da Lei 3820/60 e o artigo 1 da Lei 6839/80. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o

art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.6. Recurso provido.(REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 243) (Destaque nosso)Assim, porque os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, caberia à embargante provar de forma inequívoca a existência efetiva de assistência técnica durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, o que não se constata no presente caso.Apenas para esgotar a argumentação, ainda que se admita a possibilidade do funcionamento de farmácias e drogarias sem respaldo de responsável técnico pelo prazo de 30 dias, seria necessário demonstrar que o outro preceito do art. 17 Lei 5.991/73 havia sido cumprido, qual seja, a inexistência de venda, no período, de medicamentos sujeitos a regime especial ou o aviamento de fórmulas, o que não ocorreu.VALOR DA MULTA:No tocante ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei n.º 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 1º da Lei n.º 3.820/60, fixou a penalidade em patamar acima do mínimo legal, sendo certo que nesta hipótese o ato administrativo deveria ter sido fundamentado. Como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, a penalidade deve ser estabelecida no patamar inferior.Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO.Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada.A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei.Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, AC 9201172427, 3ª Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). (Grifo nosso)Ante o exposto, as multas devem ser fixadas no mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo, duplicado nos casos de reincidência, que à época da notificação para seu recolhimento, era:Inscrição Vencimento (fl. 67) Valor do salário-mínimo vigente215509/10 11/01/2005 R\$ 260,00215510/10 01/06/2005 R\$ 300,00215511/10 01/06/2005 R\$ 300,00215512/10 15/09/2005 R\$ 300,00215513/10 20/12/2006 R\$ 350,00215514/10 17/03/2009 R\$ 465,00III - DO DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando a redução das multas, devendo ser substituídas, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, com o fim de alterar o valor originário da dívida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0021501-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033708-51.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.I - DO RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 29/04/2011, em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição dos títulos executivos.Na inicial de fls. 02/09 a embargante esclarece que os débitos constantes das inscrições 216198/10, 216199/10, 216200/10 foram incluídos em acordo de parcelamento, motivo pelo qual requer sua exclusão da execução fiscal em apenso; no mais, assevera que: (i) a multa em cobro nas inscrições remanescentes não possui respaldo, tendo em vista a existência de responsável técnico no estabelecimento e (ii) excesso da multa e falta de gradação na sua aplicação.Com a inicial foram juntados documentos (fls.10/61).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 64).Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação defendendo, em síntese: (i) a inexistência de parcelamento, (ii) regularidade na aplicação da multa (iii) legalidade do valor imposto.Vieram, então, os autos à conclusão.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOSA embargante assevera que os valores em cobro nas inscrições 216198/10, 216199/10, 216200/10 foram objeto de pedido de

parcelamento. O embargado, por sua vez, afirma que referido pleito foi indeferido, juntando aos autos documento comprobatório de sua alegação (fls. 76/83). Dessa forma, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há como determinar o sobrestamento do feito executivo. DA EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMBARGADA. Insurge-se a embargante contra a aplicação da multa prevista no art. 24 da Lei 3.820/60 ao argumento de ter responsável e corresponsável técnico em seus quadros. Nessa toada, assevera que no dia da autuação o funcionário gozava sua folga, e frisa que, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei 5.991/73, drogarias e farmácias podem funcionar por até 30 dias sem a presença de farmacêutico. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que o preposto do embargado esteve no estabelecimento autuado em diversas oportunidades, e em horários alternados, mas em nenhuma ocasião logrou êxito na tentativa de encontrar o responsável técnico em seu posto de trabalho (fls. 85, 88 e 93). Cumpre frisar, inclusive, que, curiosamente, em 26/11/2006, 16/10/2007 e 04/10/2009, foi informado ao agente fiscal que o responsável técnico não se encontrava no estabelecimento em virtude de sua folga semanal (fls. 85, 88 e 93). Tal situação ensejou a aplicação de multa com base no art. 10 da Lei 3820/60 e o artigo 1 da Lei 6839/80. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 243) (Destaque nosso) Assim, porque os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, caberia à embargante provar de forma inequívoca a existência efetiva de assistência técnica durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, o que não se constata no presente caso. Apenas para esgotar a argumentação, ainda que se admita a possibilidade do funcionamento de farmácias e drogarias sem respaldo de responsável técnico pelo prazo de 30 dias, seria necessário demonstrar que o outro preceito do art. 17 Lei 5.991/73 havia sido cumprido, qual seja, a inexistência de venda, no período, de medicamentos sujeitos a regime especial ou o aviamento de fórmulas, o que não ocorreu. VALOR DA MULTA: No tocante ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei n.º 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 1º da Lei n.º 3.820/60, fixou a penalidade em patamar acima do mínimo legal, sendo certo que nesta hipótese o ato administrativo deveria ter sido fundamentado. Como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, a penalidade deve ser estabelecida no patamar inferior. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada. A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 9201172427, 3ª Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). (Grifo nosso) Ante o exposto, as multas devem ser fixadas no mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo, duplicado nos casos de reincidência, que à época da notificação para seu recolhimento, era: Inscrição Vencimento (fl. 84) Valor do salário-mínimo vigente 216198/10 25/01/2007 R\$ 350,00 216199/10 26/12/2007 R\$ 380,00 216200/10 23/01/2008 R\$ 380,00 216201/10 25/11/2009 R\$ 465,00 III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando a redução das multas, devendo ser substituídas, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, com o fim de alterar o valor originário da dívida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas

processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0021505-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033709-36.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. I - DO RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 02/05/2011, em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição dos títulos executivos. Na inicial de fls. 02/08 a embargante esclarece que os débitos constantes das inscrições 216202/10, 216203/10 e 216204/10, 216205/10, 216206/10, 216207/10, 216208/10 e 216209/10 foram incluídos em acordo de parcelamento, motivo pelo qual requer sua exclusão da execução fiscal em apenso; no mais, assevera que: (i) a multa em cobro nas inscrições remanescentes não possui respaldo, tendo em vista a existência de responsável técnico no estabelecimento e (ii) excesso da multa e falta de gradação na sua aplicação. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 09/76). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 79). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação defendendo, em síntese: (i) a inexistência de parcelamento, (ii) regularidade na aplicação da multa (iii) legalidade do valor imposto. Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS A embargante assevera que os valores em cobro nas inscrições 216202/10, 216203/10 e 216204/10, 216205/10, 216206/10, 216207/10, 216208/10 e 216209/10 foram objeto de pedido de parcelamento. O embargado, por sua vez, afirma que referido pleito foi indeferido, juntando aos autos documento comprobatório de sua alegação (fls. 93/100). Dessa forma, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há como determinar o sobrestamento do feito executivo. DA EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMBARGADA Insurge-se a embargante contra a aplicação da multa prevista no art. 24 da Lei 3.820/60 ao argumento de ter responsável e corresponsável técnico em seus quadros. Nessa toada, assevera que no dia da autuação o funcionário gozava sua folga, e frisa que, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei 5.991/73, drogarias e farmácias podem funcionar por até 30 dias sem a presença de farmacêutico. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que o preposto do embargado esteve no estabelecimento autuado em diversas oportunidades, e em horários alternados, mas em nenhuma ocasião logrou êxito na tentativa de encontrar o responsável técnico em seu posto de trabalho (fls. 102, 105, 108, 110, 113, 115, 118, 121 e 124). Cumpre frisar, inclusive, que em 15/04/2004 foi informado ao agente fiscal que o farmacêutico trabalha no período das 23h às 7h e, em 24/08/2004, 19/03/2005, 29/05/2007, 06/12/2007, 24/06/2008 e 03/10/2009, que o responsável técnico não se encontrava no estabelecimento em virtude de sua folga semanal (fls. 105, 108, 110, 115, 118, 121 e 124). Tal situação ensejou a aplicação de multa com base no art. 10 da Lei 3820/60 e o artigo 1 da Lei 6839/80. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 243) (Destaque nosso) Assim, porque os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, caberia à embargante provar de forma inequívoca a existência efetiva de assistência técnica durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, o que não se constata no presente caso. Apenas para esgotar a argumentação, ainda que se admita a possibilidade do funcionamento de farmácias e drogarias sem respaldo de responsável técnico pelo prazo de 30 dias, seria necessário demonstrar que o outro preceito do art. 17 Lei 5.991/73 havia sido cumprido, qual seja, a inexistência de venda, no período, de medicamentos sujeitos a regime especial ou o aviamento de fórmulas, o que não ocorreu. VALOR DA MULTA: No tocante ao valor da multa, observo que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei n.º 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3

(três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, não obstante fixada nos termos do artigo 1º da Lei n.º 3.820/60, fixou a penalidade em patamar acima do mínimo legal, sendo certo que nesta hipótese o ato administrativo deveria ter sido fundamentado. Como não houve fundamentação por parte do Conselho, conforme se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, a penalidade deve ser estabelecida no patamar inferior. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. Não é nula a multa aplicada acima do mínimo legal, se a infração restou provada. A aplicação da multa acima do mínimo legal, entretanto, deve estar fundamentada. Não tendo havido fundamentação, a multa fica reduzida ao mínimo previsto em lei. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 9201172427, 3ª Turma, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Publ. DJ 30/09/1999, pg. 37). (Grifo nosso) Ante o exposto, as multas devem ser fixadas no mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo, duplicado nos casos de reincidência, que à época da notificação para seu recolhimento, era: Inscrição Vencimento (fl. 101) Valor do salário-mínimo vigente 216202/10 20/05/2004 R\$ 260,00 216203/10 03/06/2004 R\$ 260,00 216204/10 30/09/2004 R\$ 300,00 216205/10 05/05/2005 R\$ 300,00 216206/10 06/04/2006 R\$ 350,00 216207/10 25/07/2007 R\$ 380,00 216208/10 07/02/2008 R\$ 380,00 216209/10 10/09/2008 R\$ 415,00 216210/10 19/11/2009 R\$ 465,00 III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando a redução das multas, devendo ser substituídas, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, com o fim de alterar o valor originário da dívida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0034967-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021669-85.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0036148-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4)) RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS (SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Fls. 68/71: A Embargante teve oportunidade de anexar o documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Sendo interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, pautado no princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos o documento referido em sua petição. Decorrido o prazo, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0049240-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-28.2011.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MONT LUCON (SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (depósito judicial - fls. 58/61), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Após, proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0050501-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515093-73.1998.403.6182 (98.0515093-3)) MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 45/47), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como da fl.179 (termo de penhora).Intimem-se. Cumpra-se.

0050503-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040555-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040555-9)) HELENA BONITO COUTO PEREIRA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.216), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONEmenta EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante:[ii] estar a fundamentação dotada de relevância:[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0051512-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033338-72.2010.403.6182) MESSAGE EXPRESS SERV ENTREGA LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de constituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal n.0033338-72-2010.403.6182.Pugna pela antecipação da tutela, inaudita altera parte.É o breve relatório. Decido.1. Dispõe o art. 273 do CPC sobre a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional. No entanto, tal medida deve se dar sempre de maneira eminentemente provisória e nunca sob a forma de solução do litígio sem as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.No caso em tela, o deferimento do pedido de desconstituição da penhora, nos termos em que

requerido, implica a ausência de garantia do Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos em que requerido. 2. Ante a garantia do feito (fls. 34/35), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [I] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 6. Indefiro o pedido de justiça gratuita feito às fls. 18/22 (emenda à inicial), tendo em vista que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu estado de miserabilidade. A mera alegação de pobreza (fls. 18/22) e a declaração de hipossuficiência (fl. 36), considerando ser o embargante pessoa jurídica, não se mostram suficientes para o deferimento do benefício. Intimem-se. Cumpra-se.

0009707-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023857-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023857-0)) HELENICE LADEIRO DE ALMEIDA X TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA (SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503445-24.1983.403.6182 (00.0503445-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X TELLO E CIA/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Após tentativa infrutífera de citação da executada por A.R. (fl. 05), esta foi citada por mandado em 27/02/1986 (fl. 15 verso), penhorando bens móveis descritos no auto de penhora e avaliação de fls. 15/16. Opostos Embargos à Execução, estes foram julgados improcedentes (fls. 18/19). Determinado datas para o leilão dos bens penhorados, este resultou negativo por ausência de licitantes. Pelo fato narrado anteriormente, a exequente requereu o arquivamento com base no art. 40 da lei 6830/80 (em 26/04/1989), assim o feito foi suspenso e a exequente foi intimada da decisão pessoalmente (fl. 25). Em 22/06/1989 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 26), sendo desarquivados em 17/02/2011. Com o desarquivamento, este juízo determinou a manifestação da exequente quanto à ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 27) e posteriormente pediu esclarecimentos quanto aos documentos carreados aos autos (fl. 62). Em suas respostas (fls. 28/61 e 63/72), em síntese, a exequente refutou a tese de prescrição intercorrente, sob o argumento que a lei 11.051/2004 que modificou a exegese do 4º do art. 40 da LEF, não se aplica aos casos anteriores e como houve parcelamento em 19/10/2006 e exclusão em 09/11/2009, não há em se suscitar a prescrição intercorrente entre a vigência da nova lei de 2004 e o início do parcelamento em 19/10/2006, uma vez não decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Além disso, esclarece que a CDA 80.3.82.001112-14, objeto da presente execução, integrou o parcelamento previsto na MP 303/2006, verificando que deu origem as inscrições 80.3.83.000017-02 (inativa) e 80.3.82.000040-51 (ativa). É o breve relatório. Decido. No que tange à alegação de prescrição intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei

n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente atribuível à culpa do credor. Este é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002, E 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 1.569/77. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Em relação à alegada contrariedade aos arts. 20, caput, da Lei 10.522/2002, e 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77, o recurso especial nem sequer deve ser conhecido, pois o Tribunal de origem em nenhum momento enfrentou as matérias disciplinadas nesses dispositivos legais, mas decidiu a causa tão-somente à luz do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Falta, nesse ponto, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei

ordinária. Dessa forma, para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. A Lei 11.051/2004, acrescentando o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, veio a autorizar a decretação de ofício da prescrição intercorrente do crédito exequendo, depois de ouvida a Fazenda Pública, o que foi atendido na hipótese, consoante informa o Tribunal de origem. Aplica-se ao caso a Súmula 314/STJ.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 950836/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 31/03/2008) **negrito, itálico e sublinhado nosso.** Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Após a penhora de bens (fl. 15/16), da sentença de improcedência dos Embargos à Execução e da ausência de licitantes nos leilões agendados, a exequente requereu a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. A execução fiscal ficou arquivada de 22/06/1989 até 17/02/2011, momento em que a exequente foi instada a manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Embora a exequente não reconheça a prescrição intercorrente do artigo 40 da Lei 6.830/80, sob fundamento que as modificações perpetradas pela lei 11.051/2004 não retroagiriam aos casos anteriores a esta data e que entre a vigência da nova lei (2004) e o desarquivamento destes autos (2011) houve pedido de parcelamento em 2006 ocasionando a interrupção do prazo prescricional, de rigor reconhecer a prescrição intercorrente. Explico. Não se pode reconhecer a prescrição intercorrente contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois esta se aplica quando o juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, depois de ouvido o exequente e decorrido prazo de cinco anos, após a modificação legislativa da lei 11.051/04, não sendo este o caso, pois aqui ocorreu o prazo de 5 anos sem movimentação processual anteriormente à modificação legislativa mencionada. Mas esse não é o único caso de prescrição intercorrente em execução fiscal. O art. 40/LEF preconiza uma hipótese qualificada por requisitos próprios. Ainda que não se tenha configurado, na espécie, aquela situação especial, de rigor reconhecer a prescrição após a citação (intercorrente portanto), com fundamento no decurso do prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), sem que houvesse impulso processual da autora (22/06/1989 até 17/02/2011). Se nada ocorresse, estaríamos diante de uma pretensão de cobrança imprescritível, em visceral confronto com o princípio da segurança jurídica - que é, afinal, o objeto último de tutela pelo instituto da prescrição. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente - embora não aquela hipótese do art. 40/LEF - e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 15). Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0664713-19.1985.403.6182 (00.0664713-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO) X MARIA HELENA ANDRADE LANDELL BALBINO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 09). O feito ficou suspenso de 28/09/1988 até 30/07/1998, momento em que foi redistribuído a esta Vara de Execuções Fiscais. Aqui, houve despacho para aguardar manifestação das partes por 30 dias e após, sem manifestação, arquivá-lo. Assim, como não houve manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/04/1999 e desarquivados em 20/03/2012. O juízo determinou a manifestação do exequente, para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente em consonância com o 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80. A exequente, conforme fl. 25, concordou com a prescrição intercorrente dos débitos em cobro na presente execução. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 09/04/1999 (fl. 16 verso), tendo de lá retornado em 20/03/2012 (fl. 16 verso). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 25 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (09/04/1999 a 20/03/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria

União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de defesa nos autos. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0570586-69.1997.403.6182 (97.0570586-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Fls. 349/55: cumpra-se a r. decisão do Agravo, mantendo-se os valores bloqueados até quitação do parcelamento do débito. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0584900-20.1997.403.6182 (97.0584900-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEELING EDITORIAL LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL AL DE ITACARAMBI LEAO(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Abra-se vista à exequente para a devida averbação na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80, em face da decisão proferida pela E. Corte (fls. 234/250). Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 232. Int.

0504976-23.1998.403.6182 (98.0504976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X RENE MAURICE TARANTO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

1. Fls. 238/260: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Renê Maurice Taranto. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. 2. Fls. 236: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0019606-10.1999.403.6182 (1999.61.82.019606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS)

Fls. 192: 1. expeça-se novo mandado para cancelamento da penhora, cientificando o sr. Oficial do 7º CRI/SP de que a execução foi extinta pelos embargos. Instrua-se com cópia de fls. 176 a 180 e 181. 2. intime-se para ciência dos emolumentos devidos ao 7º CRI/SP, que deverão ser pagos diretamente no Cartório de Imóveis, para fins de cancelamento da penhora. Int.

0041008-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041008-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE EDUARDO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CARLOS EDUARDO LANG(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

1. Fls. 646 : cumpra-se a r. decisão do Agravo. Prossiga-se na execução. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados as fls. 630/31. 2. Fls. 647/48: mantenho a decisão agravada por

seus jurídicos fundamentos. Int.

0020954-29.2000.403.6182 (2000.61.82.020954-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X BERNARDINO PIMENTEL MENDES X RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Reconsidero a decisão de fls. 617, eis que proferida em evidente equívoco.2. Expeça-se, com urgência, mandado para cancelamento da penhora referente aos lotes 03 e 09 da matrícula 87.709 do 16º CRI/SP. Int.

0033394-57.2000.403.6182 (2000.61.82.033394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0001717-62.2007.403.6182 (2007.61.82.001717-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ENTREGADORA DANHONE E DANHONE LTDA-ME X ROBERTO DANHONE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004871-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004871-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AR COMERCIO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO LTDA.(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X ALESSANDRO JOSE STRAUSS

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : AR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. 2. Recebo a exceção de pré-executividade opostaAbra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0021125-05.2008.403.6182 (2008.61.82.021125-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA ZENAIDE ALVES FERREIRA DA ROCHA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 23.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 56. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004782-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (B(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, cabendo às partes requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito ou extinção. Intimem-se.

0030239-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033266-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG POUPAQUI CURSINO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1. Fl. 30 - Esclareça o exequente seu pedido, tendo em vista a certidão de fl. 19 do Sr. Oficial de Justiça.2. Fls. 32/33 - Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do Sistema Informativo Processual, relativamente a estes autos.

0042069-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE SAEKI S/C ADVOCACIA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.Em 04/03/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o pagamento dos débitos em cobro anteriormente a constituição da CDA (fls. 69/84).Instada a se manifestar, a exequente requereu prazo para análise do pedido (fls. 90/95) e posteriormente a extinção da execução em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos (fls. 112/117).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 69/84) e a comprovação pelos documentos carreados aos autos (fls. 99 e 117), que o pagamento dos débitos ocorreu em momento anterior a constituição da CDA, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043713-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERO CONFECOES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS)

Ante a concordância da exequente (fls. 69/70), susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS, com urgência.Dê-se ciência à exequente da ausência de valores bloqueados. Int.

0049425-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. M. RESISTENCIAS LTDA - ME(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Fls.: 14/20, 37/29 e 41/44:Vistos em decisão interlocutória.Inferese que a parte executada, após apresentação da exceção de pré-executividade, aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito.Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal.Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta.Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0050867-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X AJA AUTO POSTO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056589-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARILDA MARTINS MONTEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 12. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0073864-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JONAS RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000669-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AMILTON FRANCISCA MOREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011012-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016170-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030240-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Fls. 261/67: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente. Int.

Expediente Nº 3230

EXECUCAO FISCAL

0027044-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES)

Fls. 139 : para fins de análise para juízo de retratação, junte a co-executada Irene Cortina, extrato dos 60 dias ANTERIORES a data do bloqueio, demonstrando o crédito salarial na conta bloqueada. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014256-26.2008.403.6182 (2008.61.82.014256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000906-3)) MARIA CARMELIA PIZETTI(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 96: intime-se o peticionário de fls. 82 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0026883-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026883-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034395-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034395-6)) MOTORGAS PREPARACAO DE MOTORES A GAS LTDA(SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o peticionado às fls. 308/310, determino a reabertura de prazo recursal da embargante em relação à sentença de fls. 293/297.Tendo em vista os sucessivos requerimentos de prorrogação de prazo, indefiro, desde já, futuros pedidos formulados no mesmo sentido.Intime-se.

0018502-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503592-84.1982.403.6182 (00.0503592-9)) LABIBI JOAO ATIHE(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0046515-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057224-66.2011.403.6182) PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 60/65: nada a reconsiderar acerca da sentença proferida às fls. 49/50.A mera oferta de bens não se mostra apta à garantia do Juízo para o processamento destes embargos.Assente-se que a nomeação de bens em garantia deve ser formalizada nos autos principais de execução, com a respectiva intimação da exequente para que manifeste sua concordância naqueles autos.Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1894

EXECUCAO FISCAL

0503855-19.1982.403.6182 (00.0503855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C.P.DE NORONHA PICADO) X CONSTRUTORA MICAR LTDA X HAIA KUSMINSKY X CARLOS KUSMINSKI(SP235158 - RICARDO CHAZIN E SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009942-81.2001.403.6182 (2001.61.82.009942-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito à vista do falecimento do executado.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da remissão do crédito exequendo, em razão do falecimento do executado, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0027182-83.2001.403.6182 (2001.61.82.027182-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELAINE ABELLARDO PAIXAO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0074942-57.2003.403.6182 (2003.61.82.074942-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CONDOMINIO EDIFICIO COPAN X PLINIO BARBOSA GONCALVES(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal, em cujo curso foi atravessada manifestação da executada, na qual informa que requereu junto aos embargos à execução nº 2004.61.82.016395-3 (que encontram-se no TRF da 3ª

Região), a extinção da presente demanda, por ter sido o crédito exequendo fulminado pela prescrição. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, haja vista a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que quando da data de ajuizamento da presente execução, ainda não havia sido editada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, cujos termos acabaram por determinar o reconhecimento do fenômeno extintivo no caso em comento. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Comunique-se o teor da presente decisão a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053539-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA JUNIOR E OUTRO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora no rosto dos autos do inventário nº 100.08.619451-7 em tramite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível de São Paulo, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0032521-47.2006.403.6182 (2006.61.82.032521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0004378-14.2007.403.6182 (2007.61.82.004378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0006482-76.2007.403.6182 (2007.61.82.006482-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP098613

- JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0042009-89.2007.403.6182 (2007.61.82.042009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VIPASA VALORIZACAO IMOBILIARIA PAULISTA SA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0047163-88.2007.403.6182 (2007.61.82.047163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROBALL - EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E LANCHONETE LTD(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0033711-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0024686-03.2009.403.6182 (2009.61.82.024686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº

6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. O documento de fls. 255 dá conta de que houve erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações, conforme por ele próprio atestado a fls. 56 e 61, respectivamente ultimo e segundo parágrafos, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043563-88.2009.403.6182 (2009.61.82.043563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0047838-80.2009.403.6182 (2009.61.82.047838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0044730-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESP ALBERTO BADRA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008045-66.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MAR QUENTE CONFECOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do

pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0017620-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THAIS PEREIRA DA SILVA MENENZES(SP188189 - RICARDO SIKLER)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000359-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Ao SEDI para a retificação do nome do coautor Francisco Redoval Gobo, conforme fls. 934/935. 3. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0010552-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010552-9) - MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade indicada no laudo pericial de fls. 87/91 (01/10/2008). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 22/24 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010885-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010885-3) - LOURIVAL LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), pelo que condeno o INSS a fixar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora em R\$ 1.806,18 (um mil, oitocentos e seis reais e dezoito centavos), bem como ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão administrativa do benefício NB 144.036.638-9 (29/06/2007), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9) - AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), pelo que condeno o INSS a fixar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora em R\$ 2.220,37 (dois mil duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos), bem como ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão administrativa. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, descontados os valores eventualmente já pagos administrativamente, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, obedecida a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024395-68.2008.403.6301 (2008.63.01.024395-5) - ANGELO DO CARMO RADIN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 11/12/1964 a 10/10/1966, de 01/06/1967 a

30/04/1968, de 11/07/1968 a 14/01/1969, de 01/08/1969 a 31/01/1970, de 01/09/1970 a 15/06/1971, de 01/10/1971 a 15/02/1973, de 01/04/1973 a 31/03/1975, de 01/11/1977 a 03/04/1980, 01/04/1981 a 09/01/1982, de 01/07/1980 a 30/01/1981, de 01/12/1982 a 31/12/1984, de 02/01/1991 a 30/10/1994 e de 02/05/1996 a 20/09/2001, e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por idade concedida ao autor em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1) - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (02/04/2008 - fls. 82), posto que, nesta data, o relatório médico de fls. 23 já constatava a incapacidade da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8) - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (10/08/2012 - fls. 205), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam as doenças incapacitantes da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006786-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006786-7) - IRACI JOANA DE OLIVEIRA(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especial do período de 15/04/1998 a 18/07/2008 - laborado na Empresa CBE - Bandeirante de Embalagens S.A. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007809-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007809-9) - JOSE GONCALVES SALSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil), para determinar que o Réu proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria concedido ao Autor, de acordo com os critérios da Lei n.º 6.950/81, considerando-se as contribuições vertidas até a competência de junho

de 1989, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, bem como para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008339-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008339-3) - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (22/02/2007 - fls. 62), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Luiz Antonio Alves de Oliveira. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010541-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010541-8) - MARIA MARCELINO DA ROCHA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), pelo que condene o INSS a fixar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora em R\$ 868,65 (oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), bem como ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão administrativa do benefício NB 130.519.623-3 (21/07/2003), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015439-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015439-9) - DALVA ROCHA VIANA (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (07/05/2009 - fls. 101), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava a incapacidade da Sra. Dalva Rocha Viana. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art.

10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 46/48 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015544-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015544-6) - VALDIR SERAIN DE QUEIROZ(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (05/05/2009 - fls. 59), posto que, nesta época, o laudo pericial já relatava a doença incapacitante do Sr. Valdir Serain de Queiroz. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 35/37 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020697-20.2009.403.6301 - ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do benefício de auxílio-doença (04/12/2001 - fls. 17), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade da sra. Andrea da Silva, devendo ser pago o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria a partir de 03/12/2002. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 130/132 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032165-78.2009.403.6301 - DULCE DO CARMO MARIANO DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/08/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001171-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001171-2) - EDENIR SCHULTZ LOURENCO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data de sua cessação (20/08/2009 - fls. 82). Ressalte-se que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção

monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006667-09.2010.403.6183 - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (14/03/2010 - fls. 49), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constataavam a doença incapacitante da parte autora. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008377-64.2010.403.6183 - ROSELI DE SOUSA FERREIRA X ADELINA DE SOUSA FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0014562-21.2010.403.6183 - MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença (05/08/2010 - fls. 41), posto que, nesta época, os documentos acostados aos autos já relatavam a existência do problema de saúde da Sra. Maria Verônica dos Santos. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 45/47 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022480-13.2010.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do benefício de auxílio-doença (17/10/2002 - fls. 37), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade do sr. Antonio Rodrigues de Almeida. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 117/118 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039562-57.2010.403.6301 - SIMONE CRISTINA OSTROWSKI(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (02/08/2010 - fls. 69), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a incapacidade da sra. Simone Cristina Ostrowski. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 114/116 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000354-95.2011.403.6183 - ALICE APARECIDA MARTINEZ MARIANO(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001885-22.2011.403.6183 - DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002015-12.2011.403.6183 - PEDRO LORETTI LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do

benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002595-42.2011.403.6183 - NERCIO SETE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009340-38.2011.403.6183 - EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (30/05/2008 - fls. 69), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 105/116 já constatava a doença incapacitante do sr. Edvaldo Próximo Ferreira. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 57/59 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009868-72.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 27/06/1988 a 30/09/1994 - laborado na Empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (30/06/2010 - fls. 70). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003996-42.2012.403.6183 - RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/06/1989 a 28/04/1995 - laborado na Empresa Eletropaulo Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/09/2011 - fls. 36). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária

incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004204-26.2012.403.6183 - EDSON LUIZ CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 11/07/1985 a 05/03/2007 - laborado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/10/2011 - fls. 132/133). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005151-80.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA DE PADUA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/06/1986 a 07/10/2001 e de 01/04/2002 a 02/03/2012 - laborados na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/04/2012 - fls. 44).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005307-68.2012.403.6183 - ORLANDO MORAES DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/06/1984 a 01/09/1987 - laborado na empresa Comércio de Correntes Regina Ltda., de 04/01/1988 a 26/11/1990 - laborado na empresa NHK Fastener do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 15/04/1991 a 27/07/1999 - laborado na empresa Adesol Produtos Químicos Ltda. e de 28/07/1999 a 24/09/2010 - laborado na empresa Nalco Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/11/2011 - fls. 32).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008658-49.2012.403.6183 - DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conform documento de fls. 14.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008944-95.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2009 - fls. 104), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Ressalto que os valores recebidos pela autora a partir de 26/08/2009 na pensão por morte NB 21/085.902.871-2 deverão ser compensados na execução do julgado, em vista da opção da autora pela pensão ora concedida, por entender ser esta mais vantajosa. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Registre-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011422-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011422-1) - VALTER CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003320-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003320-1) - DEBORA ALVES MOTA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008942-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008942-5) - ALVARO NOGUEIRA DA SILVA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0015902-97.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002440-39.2011.403.6183 - ANGELA REGINA MARDEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003620-90.2011.403.6183 - HEICHIRO IDE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004390-83.2011.403.6183 - IRINEU RODAS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005060-24.2011.403.6183 - MARCOS BRAZ DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por

fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006470-20.2011.403.6183 - TOMIE UMEDA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011262-17.2011.403.6183 - FLORENTINO JOSE XAVIER(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011490-89.2011.403.6183 - ARLETE DUARTE CORREA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011580-97.2011.403.6183 - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012040-84.2011.403.6183 - OLIVEIRA DE JESUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).
Int.

0000582-36.2012.403.6183 - LUIS AMARO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).
Int.

0000732-17.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).
Int.

0001060-44.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001940-36.2012.403.6183 - SALVADOR PROTASIO DE OLIVEIRA(SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002142-13.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002240-95.2012.403.6183 - RUBENS AFONSO DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003170-16.2012.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003280-15.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003610-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por

fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003630-03.2012.403.6183 - GEOVANI MOREIRA BISPO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004090-87.2012.403.6183 - OSVALDO ALFREDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI

DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042910-50.1990.403.6183 (90.0042910-2) - MARIA DE LOURDES ATANES X MARIA DE SOUZA X MARIA WANDA GOMES TAVARES X MARIA AGNELLI ANDREU X NILTON GENOVA X NILTON PRIETO X PALMYRA MANTEGASSI MARTINEX X RUBENS MARQUES X MARILSA SILVESTRE MARQUES X IVAN SILVESTRE MARQUES X GEAN MARQUES X SEBASTIANA DA FONSECA X TEREZINHA GRISTZBACH(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARILSA SILVESTRE MARQUES (viúva de Clóvis, filho falecido do autor Rubens Marques, IVAN SILVESTRE MARQUES (filho de Clóvis) e GEAN MARQUES (filho de Clóvis) e CESAR MARQUES (filho de Rubens Marques), fls. 271/272, 290/300, 309/313 e 316/317. Ao SEDI, para as devidas anotações. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e X VIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 204 de seguintes. Int.

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007629-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007629-6) - TADEU CARVALHO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja excluído o assunto existente, fazendo constar como primeiro assunto o código MUMPs: 2043 e código TUA: 04.02.01.13. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 6864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920511-07.1987.403.6183 (00.0920511-0) - JORGE JOSE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0036814-19.1990.403.6183 (90.0036814-6) - DOMINGOS SOARES FERREIRA X DEO WANDER HAAGEN ROSENDO X MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA X MILTON CARLOS BACARIN X MANOEL HERMOCO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0027359-59.1992.403.6183 (92.0027359-9) - RHEINHOLT PLEC(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004013-64.2001.403.6183 (2001.61.83.004013-9) - MAURI ALVES DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA VILMA DA SILVA X CARLOS DO NASCIMENTO CONDE X EDSON DIAS BARBOSA X JAIR DE PAULA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUES X MANOEL RIBEIRO X PEDRO ALVES DE SOUZA X VALDETE DA CONCEICAO CAVALHEIRO CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004665-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004665-8) - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 -

NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001239-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001239-2) - RENE TAMOSAUSKAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002036-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002036-4) - OVIDIO LODI X APARECIDO MOREIRA DA SILVA X HONORIO GALISTEU X JAIR SOUZA DINIZ X LUIZ ONIVALDO BIZUTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003409-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003409-0) - CELSO ARCHANJO X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X JOAO PINTO MONTEIRO X JOSE JACI MOURA DE BRITO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001735-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001735-7) - NELSON CAJANI X MOACIR DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA X RUBENS FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001740-44.2003.403.6183 (2003.61.83.001740-0) - ALAYR PEREIRA CARRILHO X ALTINO AMARO DE OLIVEIRA X JOAO MUSSATO X LOURIVAL DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003790-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003790-3) - MARIO LOPES DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005846-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005846-3) - DILEUZA MARIA DA SILVA TUZI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANESIO JOSE DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0006946-39.2003.403.6183 (2003.61.83.006946-1) - IRINEU SANTANA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008053-21.2003.403.6183 (2003.61.83.008053-5) - REINALDO MICELI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0008069-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008069-9) - ARMANDO FLORES OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0009125-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009125-9) - ANTONIO OLIVEIRA NETO(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio,

tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0013754-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013754-5) - EVERTON BATISTA DE OLIVEIRA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004899-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004899-1) - FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002834-56.2005.403.6183 (2005.61.83.002834-0) - ARNALDO JOSE DE SANTANA(SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011764-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011764-0) - ROSA CONDE VIEIRA X ROSA RAMOS MONTEIRO X ROSA RIBEIRO DA SILVA LOPES X SANTINHA PEREIRA DA SILVA ZIMERMAN X SEBASTIANA CORDEIRO BRITO X SEBASTIANA LOURENCO CRUZ X SONIA MARIA HARDER DORACIO X TEREZA COSTA MARQUES X THEREZINHA CHAGAS DE PAULA X TEREZA ROSA MORALES BUENO X THEREZA SEVERINO MACHADO X THEREZINHA MARCUCI ALVES X TEREZINHA DOS SANTOS DE MOURA X VITORIA ISABEL LUCAS X VITORIA DE MORAES BARBOZA X MARGARIDA MARIA PEDRINA TONOLLIARNALDI X MARGARIDA MINATTI CARVALHO X IDALINA BONFANTI BELINI X IGNACIA RODRIGUES VIEIRA X DORACY FABRICIO DEZIDERIO X DOZOLINA BERGAMO SANTANA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Por todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar na presente execução e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Não se justifica, nesse quadro, a constrição de bens de entes federais. Assim sendo, intime-se a União para que se manifeste sobre os valores depositados no Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos imediatamente.(...)Intimem-se.

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002054-0) - SEBASTIAO DE MAZZI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Nos termos do tópico final do despacho de fl. 74, dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 76/94, apresentada pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. Int.

Expediente Nº 6868

MANDADO DE SEGURANCA

0003759-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003759-5) - BONIFACIO MOREIRA PINHO X MARIA DOS ANJOS DE SOUZA PINHO (SP250333 - JURACI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$114.551,58, depositado em nome de BONIFACIO MOREIRA PINHO, na conta nº 1181.005.50710955-3, iniciada em 24/04/2012. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, e ante a concordância da parte autora (fl. 660) e do INSS (fl. 662), expeça-se alvará de levantamento em nome de MARIA DOS ANJOS DE SOUZA PINHO, sucessora processual do mesmo. Int.

Expediente Nº 6869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003223-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003223-6) - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003301-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003301-4) - EDISON ARANTES (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já apresentou réplica à contestação do INSS, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003793-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003793-7) - GABRIEL MESNARIC (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno,

que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006941-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006941-0) - JOSE ANGELO CAMPANHA DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011231-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011231-5) - MARISA DA CONCEICAO PEREIRA CASTRO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011381-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011381-2) - FRANCISCO DA COSTA SENNA (SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012293-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012293-0) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por

fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000813-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000813-9) - VILSON MECOME(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008215-06.2009.403.6183 (2009.61.83.0008215-7) - MARIA DAS DORES VILELA OLIVEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0010381-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010381-1) - MIGUEL BONFIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000363-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000363-6) - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003123-13.2010.403.6183 - VERA LUCIA COSTA ANTUNES(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005025-98.2010.403.6183 - GENTIL FERREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0010971-51.2010.403.6183 - DORA CUOMO (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012141-58.2010.403.6183 - PEDRO DA COSTA E SILVA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo

do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001971-90.2011.403.6183 - JOSE LEOCADIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003453-73.2011.403.6183 - AURELIO MORAES SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007002-91.2011.403.6183 - HEITOR LAERT CASTANHEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007261-86.2011.403.6183 - ADEMIR CONCEICAO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007573-62.2011.403.6183 - LEONILDO FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008113-13.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0008303-73.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência

afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008421-49.2011.403.6183 - FIRMINO MANOEL DA COSTA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0009309-18.2011.403.6183 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0010611-82.2011.403.6183 - CARLOS WALDIR GOMES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011283-90.2011.403.6183 - MAURICIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012101-42.2011.403.6183 - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0003261-09.2012.403.6183 - ISMAEL QUINTINO DA PIEDADE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0004581-94.2012.403.6183 - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, lembrando-lhe, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 3. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. 4. Em que pese não haver contestação nos autos, verifico que o INSS foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 38. Sendo assim, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0008677-55.2012.403.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008693-09.2012.403.6183 - ORIVALDO FURLANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008725-14.2012.403.6183 - JANA BARTAK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008891-46.2012.403.6183 - IVONETE EMIDIO PEDROSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008969-40.2012.403.6183 - MARIA ELIZABETE SILVA D ELIA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000817-5) - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005553-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005553-0) - ROSEMEIRE DECURCIO PLAZEZWSKI X SIDINEIA DECURCIO PLAZEZWSKI DAS NEVES X DOUGLAS SIDINEI PLAZEZUSKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005867-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005867-1) - MARIA IZABEL RIBEIRO SANTIAGO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LILIA LADEIA DE SOUZA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) réu(s), para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006024-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006024-0) - DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 71/135 - Não obstante a data do protolo da petição em tela ser a mesma da data da prolação da sentença (fls. 66/69), obervo a ausência de prejuízo à parte autora, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, dando-se vista ao INSS. Fls. 140/143 - Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007262-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007262-0) - MAURICIO JOSE ROSA(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003864-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003864-0) - MIGUEL FARID RABELO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005419-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005419-0) - TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas

de praxe. Int.

0006752-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006752-4) - MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007261-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007261-1) - ADAIL PEDROSO DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000613-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000613-8) - JOSE CICERO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5) - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/196 - De acordo com os extratos reproduzidos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV-MPAS/INSS, cuja juntada ora determino, observo que a tutela antecipada foi cumprida em seus exatos termos, não havendo que se falar em descumprimento de ordem judicial.Fls. 202/261 - Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional, lembrando, a propósito, que o presente decisum impõe o seu reexame necessário, ocasião em que poderá, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceder à análise da questão.Subam os autos à Superior Instância.

0003857-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003857-7) - SERGIO GARCIA FLORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008130-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008130-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para resposta. Fls. 142/144 - Dê-se ciência à parte autora. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008476-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008476-9) - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009261-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009261-4) - JOSE LUIZ GARCIA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/130 - O pedido apresentado deverá ser aduzido em fase oportuna, quando da eventual execução, uma vez que a sentença monocrática pende de trânsito em julgado.Fls. 134/136 - A antecipação da tutela foi apenas para determinar a implantação do benefício. Desse modo, considerando que a própria parte autora noticia o cumprimento da ordem e considerando, ainda, que o pleiteado pelo demandante é questão a ser tratada após o reexame da matéria pela Corte Superior, determino o prosseguimento do feito. Recebo a apelação do réu no efeito

devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

0010251-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010251-6) - ISAIAS BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/251; 252/259 - 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Abro vista ao(s) apelado(s) para resposta. Fl. 264 - Conforme extrato reproduzido do Sistema MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que o demandante já recebe outro benefício previdenciário (NB 42/154893863-4-aposentadoria por tempo de contribuição - data de início 02/12/2010), o que se supõe ser esse, em princípio, o motivo da não implantação da aposentadoria por invalidez, determinada por meio da tutela antecipada, concedida no dispositivo da r. sentença de fls. 233/241. Assim sendo, indefiro o pedido apresentado (fl. 264), devendo, a parte autora, em fase oportuna, quando da eventual execução, optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010657-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010657-1) - ADOLFO DE CASTRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011410-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011410-5) - CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, anote-se o substabelecimento de fl. 212. Fls. 207/211 - Considerando que já houve prolação e publicação de sentença nestes autos (fls. 163/171), a manifestação da parte autora no sentido de não querer prosseguir com a ação mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, recebo a referida manifestação da parte autora como renúncia ao seu direito de recorrer da sentença, ficando desconsiderado, destarte, o recurso de fls. 174/197. Dê-se vista ao INSS. Intimem-se e, após, se em termos os autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 163/171), remetendo-se o feito, na sequência, ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

0012402-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012402-0) - VALMIR VIEIRA DA RESSUREICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012420-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012420-2) - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002390-52.2008.403.6301 (2008.63.01.002390-6) - EDSON MIGUEL DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a imprecisão terminológica, em face do Princípio da Fungibilidade, recebo, no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica, a apelação da parte autora. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0039898-32.2008.403.6301 - SILVIO SOARES DOS SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001934-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001934-4) - MARCOS PEREIRA LISBOA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003149-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003149-6) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003474-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003474-6) - TANIA MIRANDA DE ARAUJO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005836-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005836-2) - WALBER BARROS MENDONCA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009239-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009239-4) - SYLVIO VIEIRA DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013670-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013670-1) - CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008600-17.2010.403.6183 - GERSON MANOEL DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125 - Defiro o pedido apresentado. Providencie, a Secretaria, os procedimentos devidos. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004802-14.2011.403.6183 - ANTONIO SERGIO ALVES BACH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, anatem-se os substabelecimentos de fls. 99 e 103. Fls. 101/102 - Considerando que já houve prolação e publicação de sentença nestes autos (fls. 68/72), a manifestação da parte autora no sentido de não querer prosseguir com a ação mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, recebo a referida manifestação da parte autora como renúncia ao seu direito de recorrer da sentença, ficando desconsiderada, destarte, a petição de fls. 75/98, de interposição de recurso de apelação. Intime-se e, após, se em termos os autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 68/72), remetendo-se o feito, na sequência, ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

0005569-52.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, anote-se o substabelecimento de fl. 165.Fls. 158/161 - Considerando que já houve prolação e publicação de sentença nestes autos (fls. 61/65; 66), a manifestação da parte autora no sentido de não querer prosseguir com a ação mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, recebo a referida manifestação da parte autora como renúncia ao seu direito de recorrer da sentença, ficando desconsiderado, destarte, o recurso de fls. 67/110 e revogado, ainda, o despacho de fl. 156.Dê-se vista ao INSS.Intime-se e, após, se em termos os autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 61/65), remetendo-se o feito, na sequência, ao arquivo com baixa findo.Cumpra-se.

0006804-54.2011.403.6183 - ANISIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/179 - Considerando que já houve prolação e publicação de sentença nestes autos (fls. 78/82), a manifestação da parte autora no sentido de não querer prosseguir com a ação mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, recebo a referida manifestação da parte autora como renúncia ao seu direito de recorrer da sentença, ficando desconsiderado, destarte, o recurso de fls. 84/127.Intime-se e, após, se em termos os autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 78/82), remetendo-se o feito, na sequência, ao arquivo com baixa findo.Cumpra-se.

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008195-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008195-3) - ANTONIO AFONSO X CARLOS ANDRE AFONSO X CELIO AFONSO X ROBERTO APARECIDO AFONSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6) - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007015-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007015-4) - VANDA APARECIDA CREMASCHI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007373-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007373-8) - JOELZO PEREIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0) - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000172-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000172-0) - HELIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004157-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004157-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006235-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006235-6) - EVARISTO FERNANDES GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9) - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS)(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0077108-54.2007.403.6301 (2007.63.01.077108-6) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011186-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011186-4) - ANTONIO JOSE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012705-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012705-7) - ANTONIO LUIS CORREIA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007086-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007086-6) - JOSE TADEU GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008537-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008537-7) - THEREZA PAZZOTTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003970-15.2010.403.6183 - AILTON JOAQUIM DA PAIXAO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-06.2011.403.6183 - MARIA ELIDIA GOMES PEREIRA X FERNANDA GOMES PEREIRA GONCALVES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fls. 85/86, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor à autora FERNANDA GOMES PEREIRA GONCALVES, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, esses à Defensoria Pública da União.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA(SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/156: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a citação do INSS. Após, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005775-87.2012.403.6100 - VALDECILA LEONCIO DOS SANTOS(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS E SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à liberação das parcelas de seguro desemprego sob requerimento nº 1970596884, à Sra. VALDECILA LEONCIO DOS SANTOS, desde que a razão da suspensão seja unicamente a percepção pela impetrante do benefício de auxílio-acidente (NB 94/125.139.750-3), não havendo por parte da impetrante qualquer outras providências a serem cumpridas.Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.[Disp. fl. 51: Vistos.Ante a certidão supra, providencie a impetrante 2 (duas) cópias da inicial e documentos para formação de contrafé.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 49 e vº.Int.]

0007554-22.2012.403.6183 - JOAO BASTOS ALVES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P. R. I.

Expediente Nº 8373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050865-54.1998.403.6183 (98.0050865-1) - DURVAL BLUMER X FRANCISCO GALIOTTI NETO X DALILA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer de fls. 229.no mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002470-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002470-5) - GOETHER LOPES DA COSTA X ANTONIO ELYSEU DE MIRANDA X GENESIO JUSTINO DA SILVA X GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO BITTENCOURT X JOSE OVIDIO GALVAO X MOACIR PERRENOUD FERNANDES X SALVADOR VILELA X SERGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA X VILNEI FERREIRA MARIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6) - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002657-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002657-8) - MARIA AMORIM DE BARROS ALMEIDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005579-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005579-0) - VALDINAR SOARES DE MOURA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer de fls. 220.no mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001137-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001137-0) - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004842-59.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA FRANCA NETO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro o prazo requerido.

Expediente Nº 8375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010590-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010590-6) - HELMO GUIMARAES LOPES X JANETE CARVALHO GUIMARAES(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003655-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003655-0) - JOELCIMARA MELINI VAZZOLER(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0005014-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005014-4) - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA

DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007496-87.2010.403.6183 - EDILEUZA ALVES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008194-93.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES FELIZARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010455-31.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011403-70.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS GONCALVES FERREIRO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0014405-48.2010.403.6183 - ANELITE MARCIANO TORRES DO NASCIMENTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0015463-86.2010.403.6183 - MARIA ROSA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000816-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-

75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001185-46.2011.403.6183 - DERMIVAL QUEIROZ DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0002514-93.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007306-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007469-70.2011.403.6183 - RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008204-06.2011.403.6183 - ATAIDES ALVES MENEZES(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008409-35.2011.403.6183 - SEVERINO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008515-94.2011.403.6183 - IVANI MARIA DAS NEVES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008584-29.2011.403.6183 - ANDREA DE OLIVEIRA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009112-63.2011.403.6183 - ARI DE OLIVEIRA TOSTES(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009195-79.2011.403.6183 - ARICEU BATISTA LANDIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009218-25.2011.403.6183 - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009250-30.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010662-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA DE PAULA INACIO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010978-09.2011.403.6183 - ANDREIA ALMEIDA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO

BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011001-52.2011.403.6183 - WILSON MARTINEZ GARCIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011539-33.2011.403.6183 - MARILEIDE ALVES DA COSTA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011631-11.2011.403.6183 - DJALMA LUCENA REIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011719-49.2011.403.6183 - CLEIDE MARLI BARBOSA DELMONDES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012252-08.2011.403.6183 - JOSE ROGERIO SOARES PACHECO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012326-62.2011.403.6183 - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000185-74.2012.403.6183 - MIRIAM FRANCELINO PEREIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 8376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X

EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação de fls. 247/266, enviando-lhe cópia.No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO
Ante a informação de fls. retro, a qual noticia que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003105-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003105-3) - AILTON JUSTINO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fls. retro, a qual noticia que a parte autora já recebe aposentadoria concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004954-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004954-6) - CARMILTON MOREIRA DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do INSS de fls. 227/256, intime-se a parte autora acerca das fls. supracitadas, ressaltando que o débito apontado para o autor deverá ser objeto de eventual desconto pela via administrativa.Após, portanto, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008379-39.2007.403.6183 (2007.61.83.008379-7) - GIDALTON DUTRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 248, consignando que a opção pelo benefício administrativo ou judicial deverá ser feito na fase de execução.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0041441-70.2008.403.6301 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o decurso do prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação de fls. 209/220, enviando-lhe cópia.No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184/185: Ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entende devidos, bem como as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculo) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0005989-91.2010.403.6183 - JORDAO LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 143: Ciência à parte autora.Ante a informação da agência do INSS (AADJ/SP) de fls. supracitadas, de que não há vantagem ao autor com a revisão concedida nos autos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime- e cumpra-se.

0007924-69.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/216: Ciência à parte autora. Ante a manifestação do INSS de fls. supracitadas, providencie a parte autora, se assim lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de seus cálculos de liquidação para execução, bem como as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição e cálculo) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, caracterizado o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013916-11.2010.403.6183 - MARIA CLARA FALCUCCI(SP094171 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/65: Ciência à parte autora. Ante a informação da agência do INSS (AADJ/SP) de fls. supracitadas, de que não há vantagem ao autor com a revisão concedida nos autos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000040-23.2010.403.6301 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: Nada a decidir ante o momento processual, haja vista a prolação da sentença de fls. 168/169, transitada em julgado. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027928-64.2010.403.6301 - LUIZ AUGUSTO THEODORO DE SOUZA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/318: Ao contrário do que alega o I. Patrono da parte autora, seu nome constou da publicação do dia 02/08/2012, conforme demonstrado às fls. 322. Assim, ante os termos da sentença de fls. 227/228 transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014000-75.2011.403.6183 - LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/126: Nada a decidir ante o momento processual, haja vista a prolação da sentença de fls. 102/103, transitada em julgado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004194-79.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004430-31.2012.403.6183 - JURANDIR FLORENTINO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/158: Nada a decidir ante os termos da sentença de fls. 141/142, transitada em julgado. Fls. 161: Mantenho a sentença de fls. 141/142 e indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, eis que se tratam de cópias. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004528-16.2012.403.6183 - MARIA AMELIA DE CARVALHO LIMA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29: Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, eis que se tratam de cópias. No mais, ante o Trânsito em Julgado certificado às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. Int.

0004553-29.2012.403.6183 - LAZARA APARECIDA SIQUEIRA GALVAO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005750-19.2012.403.6183 - ITACIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP314796 - ELIZABETH REGINA

CANDIDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP059252 - GERALDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/31: Nada a decidir ante o momento processual, haja vista a prolação da sentença de fls. 27/28, transitada em julgado.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006012-66.2012.403.6183 - CICERO AVELINO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. retro, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006662-16.2012.403.6183 - ANAILTA BELARMINO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados nos autos às fls. 25/75, mediante reposição por cópias (já apresentadas pela autora) e recibo nos autos.Prazo para retirada pelo(a) patron(o)a da parte autora: 5 (cinco dias).Após, ante o Trânsito em Julgado certificado às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.Int.

Expediente Nº 8377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005872-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005872-2) - ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004729-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004729-7) - ANA MARIA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008396-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008396-4) - RUTH RAQUEL DIAS MANDU(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010940-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010940-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011749-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011749-4) - PEDRO PEREIRA BARROS(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013407-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013407-8) - PAULO EDUARDO DA SILVA JUBILUT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014085-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014085-6) - CRISTIELAINE PIGARI DA DORES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015647-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015647-5) - NOBORU OBAM(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003701-73.2010.403.6183 - ISABEL MARIA GONCALVES BRANCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005602-76.2010.403.6183 - SALATIEL ZEFERINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012804-07.2010.403.6183 - MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013315-05.2010.403.6183 - JOSE QUEIROZ SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013360-09.2010.403.6183 - LUIZ RAMOS NOGUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013944-76.2010.403.6183 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001369-02.2011.403.6183 - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005380-74.2011.403.6183 - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005548-76.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005612-86.2011.403.6183 - PEDRO ANGELO ESPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006088-27.2011.403.6183 - AGTHA LINHARES KORISZTEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007696-60.2011.403.6183 - MARIA HELENA CRUZ DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008614-64.2011.403.6183 - ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009542-15.2011.403.6183 - MANOEL APRIGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009610-62.2011.403.6183 - LACI DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011570-53.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA DE LIMA SEVERIANO X THAIS ANGELICA SEVERIANO X MICHELLE REGINA SEVERIANO X DANIELA APARECIDA SEVERIANO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012458-22.2011.403.6183 - RENATO GONCALVES DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012798-63.2011.403.6183 - ELIAS ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000200-43.2012.403.6183 - THIAGO FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA GOMES X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 953/961 e 973/977:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por IVY TABONI, sucessora da autora falecida Nadir da Silva Gomes.Cumpra o patrono da parte autora, DR. WANDERLEY COSTA - OAB/SP 114.916, o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 965, apresentando cópia do RG e CPF de LILI GARCIA JACINTO, uma das sucessoras da autora falecida Eunice Soares Garcia.Fl. 978:Defiro a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias, para regularização da habilitação dos sucessores do autor falecido JULIO DE OLIVEIRA.Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para o DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE - OAB/SP 033.188, os 20 (vinte) dias subsequentes para o DR. WANDERLEY COSTA - OAB/SP 114.916 e os 10 (dez) dias finais para o INSS.Int.

0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3) - DOMINGOS MONTEIRO X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que na manifestação do INSS à fl. 670 constaram como sucessoras do autor falecido Domingos Monteiro, CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS e AMÉLIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO,

contudo o pedido de habilitação formulado foi em relação a CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS e ADAIZA DOS SANTOS BARBOSA, conforme despacho de fl. 666, assim HOMOLOGO a habilitação de ADAIZA DOS SANTOS BARBOSA - CPF 317.065.318-00 e CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS - CPF 765.433.908-91, como sucessoras do autor falecido Domingos Monteiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0032986-15.1990.403.6183 (90.0032986-8) - IRENE BRANCO PIOLI X ADRIANO FERNANDES GONCALVES SILVA X WALDEMAR FERREIRA X JOSE ORLANDO DE REZENDE X JAIME AUGUSTO AFONSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS (fl. 574) e o requerido pela parte autora às fls. 538/540 e 541/542, deverá o INSS adotar as providências necessárias à devolução dos valores recebidos à maior pelos autores JOSE ORLANDO DE REZENDE e ADRIANO FERNANDO GONÇALVES SILVA, ficando desde já consignado que não caberá a este Juízo o acompanhamento da mencionada devolução, via administrativa.Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0) - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X OLGA ZAMBONINI X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI ARIAS X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X ALBERTO STARZEWSKI X CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 1140, HOMOLOGO a habilitação de PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO - CPF 343.561.378-50, representada por seu curador HUMBERTO SIERVO JUNIOR - CPF 052.292.038-11, como sucessora do autor falecido Humberto Siervo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 1144/1145: Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra, corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 1138 em relação ao sucessor do autor falecido Rachid Alves, vez que se trata de eventual dedução quando da próxima declaração de Imposto de Renda, bem como para que informe também, se existem deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 em relação à autora PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO, representada por Humberto Siervo Junior, sucessora do autor falecido Humberto Siervo, e em caso positivo o valor total dessa dedução.Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 814/819 e 1142/1143 por RUBENS ALVES sucessor do autor falecido Rachid Alves.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos Embargos à Execução nº 0013151-40.2010.403.6183.Dê-se vista ao MPF. Int.

0000123-69.1991.403.6183 (91.0000123-6) - EUGENIO ARCEDIANO ARCEDIANO X NELSON SAMPEDRO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s)

autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0091799-64.1992.403.6183 (92.0091799-2) - ARMENIO ALMEIDA DUARTE X MARIA ROSA PIAGENTINI DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA ROSA PIAGENTINI DUARER, sucessora do autor falecido Armenio Almeida Duarte, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0009488-79.1993.403.6183 (93.0009488-2) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 382/386: Postula o patrono do autor falecido a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados em contrato verbal, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação, bem como a requisição dos honorários sucumbenciais. Tendo em vista os termos do art. 682, inc II do C.C., que com a morte de uma das partes há a extinção do mandato, isto só já inviabiliza a pretensão. Contudo, ressalvo entendimento desta Juíza de que se assim não fosse, tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorárias da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituiu-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim, INDEFIRO o requerido. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0038800-03.1993.403.6183 (93.0038800-2) - ANTONIO BAPTISTA X INOCENCIO NOGUEIRA NETO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor INOCENCIO NOGUEIRA NETO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0000266-48.1997.403.6183 (97.0000266-7) - VALTER LUIS DE LIMA X JULIA FERREIRA DE LIMA X EVANDA BIANCHINI X LAZARA PEREIRA LOPES X JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios das autoras ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO e JULIA FERREIRA DE LIMA, sucessora do autor falecido Valter Luis de Lima, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessas autoras. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de

levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029265-59.2008.403.6301 (2008.63.01.029265-6) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0) - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 379/381: Ciência ao INSS. 2. Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos periciais. Int.

0002075-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002075-9) - JOAO FERREIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0005293-53.2010.403.6119 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

0001452-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001452-0) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002852-04.2010.403.6183 - ANTONIO DE PADUA BARQUETA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também

0002992-38.2010.403.6183 - LEONTINA ALVES DA CUNHA CASTRO(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0003512-95.2010.403.6183 - MARIO DE MENEZES TOMAZ(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0007549-68.2010.403.6183 - ROBERTO PAPPY(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0010532-40.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/152 e 159/161: Ciência ao INSS.Int.

0010893-57.2010.403.6183 - LUIZ APARECIDO LOIOLA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0011877-41.2010.403.6183 - ANA MARIA SILVA COSTA DE SOUZA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0011978-78.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA PEREIRA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 21 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012920-13.2010.403.6183 - JERIMIAS COSTA SILVINO(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0013220-72.2010.403.6183 - JURACIR ROGERIO DOS SANTOS(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0013661-53.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO DE JESUS REIS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0014098-94.2010.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 256.2. Fls. 257/268: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial - DR. MAURO MENGAR.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, nomeado a fls. 229/230, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.4. Publique-se com este o despacho de fls.

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Fls. 246/255: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença.3. Aguarde-se a vinda do laudo do DR. SERGIO RACHMAN.

0014523-24.2010.403.6183 - OSMAR APARECIDO BEZERRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0014922-53.2010.403.6183 - NOE DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015464-71.2010.403.6183 - ANDREIA STORER NUNES(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0002511-41.2011.403.6183 - WILLIANS SANTANA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de janeiro de 2013, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0004169-03.2011.403.6183 - MICHELLE DE LIMA MOREIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0006257-14.2011.403.6183 - DIONISIO JOSE BATISTA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 -

Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0007054-87.2011.403.6183 - MARIA NILZA ALEXANDRE PEREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0007308-60.2011.403.6183 - ALEX SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 156/158: Mantenho a decisão de fls. 92/92-verso por seus próprios fundamentos.Int.

0008158-17.2011.403.6183 - SONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Fls. 193/199 e 212/225: Ciência ao INSS.II - Fls. 187/189: Ciência às partes.III - Fls. 163/166: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.IV - Fls. 109 e 165: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a parte autora e a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. V - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 19/22 pelo autor e fls. 109 pelo réu).VI - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VIII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.X - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0008168-61.2011.403.6183 - JOSE NILSON LAGO NEPOMOCENO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0012580-35.2011.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 101/102: Ciência à parte autora.II. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 118) e pelo INSS (fls. 77).III. Fls. 77: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0000551-84.2011.403.6301 - FILOSMAN MUNIZ(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13 de novembro de 2012, às 15:00 hs.Int.

0002308-45.2012.403.6183 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP295512 - LAURA LOUREIRO GONCALVES E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho.Int.

Expediente Nº 6681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-34.2012.403.6183 - PERCILIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0003184-97.2012.403.6183 - EZEQUIEL MOTA DA ROCHA(SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0005202-91.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742382-48.1985.403.6183 (00.0742382-9) - ADIL LUIZ FERREIRA X ANESIO ALTINIER X MARIA APARECIDA GONCALVES ALTINIER X ANISIO DIAS DUARTE X NEIVA DIAS FERREIRA X DIRCEU DIAS DUARTE X ANTONIO ALBAROZZO X ADELAIDE BONATTI ALBAROZZO X ANTONIO PERES PASFUMO X AUGUSTO DE VASTO X JANETE FALCAO DE VASTO X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BERNARDO MARTINS X BIENVENIDA MARTINS X CECILIO RODRIGUES MALDONADO X DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO X DARCY VICOLETTO CENCI X EDMUR BRIQUES X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X JOAQUINA DINIS X FRANCISCO MARTINS SOTO X SANDRO APARECIDO MARTINS AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X ANTONIA MINETTO MOREIRA X MILTON MOREIRA MINETTO X WALTER MINETTO MOREIRA X IDELAZIR MOREIRA FANTIN X GUMERCINDO DE CAMPOS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X IZALTINO PAZINI X JOAO PEDRINA X VERA LUCIA PEDRINA FALASCA X CARLOS ALBERTO PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X LUIS CARLOS PEDRINA X EVERTON EDUARDO PEDRINA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOSE FRANCISCO X ISALTINA MODESTO FRANCISCO X CELIO PASQUOTTO X JOSE FUSCO X JOSE LOPES TORRES X JOSE PAZINI X EULALIA MARIA VIOTTO PAZINI X JOSE TAVARES X JUVILIANO LAURINDO DOS SANTOS X LEONARDO MARUCCI X VICENTINA DA SILVA X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ BRAGA DOLIS X LUIZ ROMAO MACHADO X MANOEL IDALGO X PEDRO HIDALGO SOBRINHO X MARIA DE LOURDES NAVARRO X MARIA MORENI LOPES X MILTON NASCIMENTO X MIGUEL PEREIRA CONSUL X MOACIR MACHADO X ORDALIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSWALDO COSTA X OSWALDO MOTTA X PASCHOAL BRUNETTI X ANGELINA ANDREOLI BRUNETTI X PEDRO GASPARI X PEDRO MARTINS DE GOES X MARCOS MARTINS DE GOES X JOSE CARLOS MARTINS DE GOES X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X DANIEL MARTINS DE GOES X JOSE LUIZ MARTINS DE GOES X REYNALDO DA SILVA X ROSA ELIZABETH THOMAZ X SANDOVAL GAVIOLI X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE X SEBASTIAO LEOPOLDO TAVARES X SILVIO DE ASSUNCAO GODOY X VITORIA GIRON FERRAZ X ANTENOR FERRAZ X WALDEMAR PEDRINA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do litisconsórcio inicial com 50 (cinquenta) autores, bem como em face das inúmeras habilitações ocorridas durante todo o processamento do feito, indique o patrono da parte autora quais os credores que não tiveram seus ofícios requisitórios expedidos, quais aguardam pagamento e quais tiveram os créditos integralmente quitados, requerendo o que de direito em cada caso. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012636-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012636-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

VISTOS EM DECISÃO. Converto o julgamento em diligência, para que a Contadoria manifeste-se sobre as críticas de fl. 31 e confira os cálculos de fls. 32/37. Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Atualize-se o número deste processo e do de execução, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. Int.

Expediente Nº 423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005485-49.1987.403.6100 (87.0005485-2) - EMILIO NUNES JUNIOR X NELSON FRANCISCO X SAID ABDEL QADER SHUKAIR X LAURINDO ZUCCOLOTTO X EDSON SACCOCHI X OSVALDO TONIOLO X DORIVAL DE JESUS GUSTAFERRO X MAHMUD SAID ABDEL QADER SHUKAIR X JAYME SHINZATO X YUSUF HUSEIN ABDALLAH(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

SENTENÇATrata-se de execução do v. acórdão de fls. 89/90.O réu apresentou cálculos de liquidação às fls. 99/130, excluindo do cômputo o autor Nelson Francisco.O autor manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 132).Houve expedição de alvará de levantamento à fl. 141.O réu apresentou cálculos de liquidação em relação ao autor Nelson Francisco às fls. 149/155.O autor manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 157).Houve expedição de alvará de levantamento à fl. 180.Os autos foram remetidos ao Fórum Previdenciário (fl. 195).Pelo despacho de fl. 201, foi dada ciência da redistribuição ao autor, para requerer o que de direito, todavia, quedou-se inerte.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011688-64.1990.403.6183 (90.0011688-0) - RAPHAEL CAPOCCIA X ENCARNACAO CAVALHEIRO CAPOCCI X PEDRO MINARDI CAMPIONI X AYRES SALVADOR X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X MARIA SOARES DE MATTOS X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X IOLE BERTOLA ASSUMPCAO X LIGIA BUENO ASSUMPCAO X SERGIO BUENO ASSUMPCAO X NELSON BUENO ASSUMPCAO X MANOEL DOMINGUES DAS NEVES X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X LUIZ ZANI X PAULINA PISTORESÍ GODOY X FABIO GODOY X ELIANE PISTORESÍ GODOY X NAOKO TACHIBANA X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 775: solicite-se a transferência do depósito ao juízo da 2ª Vara Previdenciária.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.Considerando que não houve qualquer requerimento sobre valores suplementares, após a decisão de fl. 763, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003830-93.2001.403.6183 (2001.61.83.003830-3) - CLAUDIO MATTEUCCI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 93/95.O réu apresentou cálculos de liquidação às fls. 109/126.O autor manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 139/140).Houve pagamento de ofício requisitório ao autor (fl. 155).Houve pagamento de ofício requisitório ao patrono (fl. 156).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 298/299: Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Previdenciária, solicitando a transferência dos valores depositados (fls. 285 e 291), para que fiquem à disposição da 6ª Vara Previdenciária.Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.Sem prejuízo das determinações acima, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações do autor de fls. 295/297, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002449-11.2005.403.6183 (2005.61.83.002449-8) - FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 79/84. O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 103/114. Citado, o INSS opôs embargos à execução, suspendendo-se a presente ação (fl. 123), os quais foram julgados procedentes, consoante cópias juntadas de fls. 132/134. O autor peticionou às fls. 138/139, requerendo expedição dos devidos ofícios requisitórios. Houve pagamento de ofício requisitório ao patrono (fls. 154/156). Houve pagamento de ofício requisitório ao autor (fls. 160/163). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013795-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013795-0) - JOSEFA VIEIRA DA CUNHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSEFA VIEIRA DA CUNHA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que foi companheira de Lázaro José de Souza, falecido em 20.06.2007, e teve seu benefício negado. Pede, assim, o pagamento do benefício, com acréscimos legais, bem como uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/89. Deferido o benefício de justiça gratuita à fl. 90. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 99/102, negando a qualidade de dependente da autora. Réplica às fls. 112/113. Deferida a produção de prova oral (fl. 118), o processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 132). Audiência de instrução e julgamento às fls. 137/143, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na via administrativa, a autora fez prova apenas de domicílio em comum (fls. 31/33). Após intimada para complementar a prova, demonstrou conta bancária conjunta (fl. 61). Considerando que o agente administrativo está sujeito à legalidade estrita, deveria haver três provas regulamentares de convivência que a autora não conseguiu produzir. Por isso, sendo necessário o processo judicial para demonstração da união estável, não se pode falar em danos morais na recusa, pois o agente administrativo agiu dentro da legalidade. Além das provas acima indicadas, a autora trouxe os documentos juntados às fls. 59/61 e 84, dentre outros documentos que não demonstram união estável. O primeiro deles é uma escritura em que a autora é nomeada legatária do falecido segurado, lavrada em 23.07.1991, constando, do referido documento que o segurado ainda era casado e, portanto, sua mulher ainda vivia (fl. 59). É imposta condição à autora, nos seguintes termos: ...com a condição de que a legatária cuide do testador e de sua esposa durante todos os dias de suas vidas. Como se vê, tal declaração infirma a alegação de união estável feita pela autora, quando do requerimento administrativo. Em juízo, teve a oportunidade de esclarecer os fatos, tergiversando a respeito deles, a saber: Quando conheceu o segurado, ele já era viúvo. (fl. 138) Mais adiante afirma que foi morar com o falecido em 16 de junho de 1991 (fl. 139). No final, esclarece que Ana faleceu 5 ou 6 anos antes de Lázaro (fl. 139). Confirmou que trabalhou como empregada doméstica, inclusive para o falecido segurado (fl. 138). O que se denota dos documentos apresentados como prova da convivência e do depoimento pessoal é que o falecido segurado tinha confiança na autora, recrutando-a como empregada doméstica e cuidadora de idosos doentes. Ninguém faria um testamento em favor de uma estranha, que acabou de conhecer em baile. Também não seria imposta obrigação de cuidado da mulher doente à sua nova companheira ou namorada. E mais: a ausência de parentes, a viuvez e o estado de saúde fizeram com o que de cujus deixasse a administração de seus bens com a única pessoa de sua confiança, abrindo-se uma conta conjunta. Note-se que a autora confirmou, em audiência, que a caligrafia da declaração de fl. 84 era do falecido e acrescentou que ele escreveu quando estava doente (fl. 139). O de cujus assim escreveu (fl. 84): Se alguma coisa acontecer comigo o testamento estará em vigor. Zefa você continuará tomando conta dos negócios das propriedades na imobiliária e da Ana. Lázaro José de Souza. Tal documento revela a gratidão do falecido à autora, deixando com ela seus bens disponíveis como compensação pelos serviços prestados e pela dedicação. Entretanto, tais documentos não comprovam a união estável. Nesse passo, as testemunhas não tinham muito conhecimento sobre intimidades de casal. A primeira, Sr^a Glória de Freitas Santos, não freqüentava a casa. Acreditava que se tratava de marido mulher porque viviam apenas os dois na mesma casa e o falecido sempre se referia à autora como Zefa (fls. 140/141). Entretanto, conforme o texto da declaração de fl. 84, era esta a forma de tratamento da autora, não denotando tal circunstância existência de união estável. A segunda, Sr^a Zélia Maria de Souza, embora freqüentasse a casa, não viu manifestações de carinho e relatou a existência de uma cama no segundo quarto da casa. Às perguntas do patrono da autora respondeu que Lázaro disse que eram um casal e que acreditava existir intimidade (fls. 142/143). Ao contrário do que disse a autora em seu depoimento, o falecido necessitou de cuidados pelo menos por cinco anos. As duas testemunhas trouxeram esta informação. Não poderia ser diferente, dada a causa da morte (senilidade). Note-se, ainda, que, quando a autora diz ter conhecido o falecido, ele já contava com 73 anos de idade. Como se vê, a autora não conseguiu demonstrar a união estável alegada, apesar do que disse a segunda testemunha (fl. 143). Nesse passo, não vislumbro falso testemunho, uma vez que os cuidados da autora e a administração dos negócios, aliada a inexistência de outras pessoas no imóvel, poderiam levar os vizinhos a concluir que havia uma convivência. Entretanto, a prova documental infirma completamente as alegações da autora, bem como as respostas que ela deu em seu depoimento, dando mostras de que pretendia ocultar a existência de parentes que

pudessem melhor esclarecer as razões pelas quais ela foi morar com o falecido segurado. Tal comportamento, sem dúvida, representa litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I e II, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela litigância de má-fé, pagará a autora o equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do CPC. Sucumbente, arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004731-46.2010.403.6183 - GILSON FERREIRA DE SOUSA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 100/104. O réu apresentou cálculos de liquidação às fls. 113/120. O autor manifestou concordância com os cálculos apresentados (fl. 123). Houve pagamento de ofício requisitório ao patrono (fl. 147). Houve pagamento de ofício requisitório ao autor (fl. 152). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010392-69.2011.403.6183 - JAIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fl. 35. De acordo com a embargante, o benefício pleiteado se enquadra nas exceções descritas como possíveis de revisão pela Contadoria, visto que a data de início do benefício do autor deu-se no período do buraco negro. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0014121-06.2011.403.6183 - JOSE LUIZ GARCIA PARRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição e omissão a ser sanada na sentença de fl. 38. De acordo com a embargante, o teor do pedido ajuizado através da presente demanda não vislumbra a equiparação na renda mensal da aposentadoria do Autor dos valores estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, trata-se de equiparação de valores com o fim de ressarcir as perdas consecutivas de sua aposentadoria desde o início de vigência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer

omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0005130-07.2012.403.6183 - CECY VIEIRA BRITO PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fl. 32. De acordo com a embargante, o benefício pleiteado se enquadra nas exceções descritas como possíveis de revisão pela Contadoria de São Paulo, pela Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, e reconhecida pelo julgamento da ação civil pública. Pois o benefício da parte autora foi limitado ao teto em vigor quando da revisão administrativa em 06/1992 não quando da fixação da RMI. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0006222-20.2012.403.6183 - DAVID SALMIN (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fl. 26. De acordo com a embargante, a sentença teve como lastro o parecer da Contadoria Judicial, o qual se encontra absolutamente equivocado, pois não retrata especificamente o caso concreto. Argumenta que o benefício teve como DIB o período do Buraco Negro, devendo ser utilizado para os efeitos dessa lide os novos tetos fixados por força das EC/20/98 e 41/03. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia

pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000067-98.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por MARIA SUELI BORGES. Alega excesso de execução na conta apresentada pela parte contrária, uma vez que, quando da elaboração dos cálculos, a autora os preparou até maio de 2011, sendo certo que a interpretação do julgado impõe a data de 18/11/2010 véspera da DIP. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03). Os embargados apresentaram impugnação, juntada às fls. 62/65, manifestando discordância em relação aos argumentos apresentados pela embargante. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculos de fls. 68/73. As partes manifestaram a sua concordância com os cálculos ofertados, conforme petições de fls. 77/81 e 87/88. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 68/73. Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. A execução deverá prosseguir no valor encontrado pela Contadoria de R\$ 192.655,53 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em abril de 2012. Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 68/73 destes autos, pelo valor mais atual, devendo ser trasladada cópia para os autos principais cópia da presente decisão. Pela sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020514-49.2009.403.6301 - CICERA EUFRASIO GUIMARAES X LINDEBERG GUIMARAES X CINTIA ELIANE GUIMARAES X LETICIA DUARTE DA SILVA X FRANCINETE DA CUNHA SILVA(SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.206:Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela parte autora.

0002041-10.2011.403.6183 - ANISIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada pelo relato de testemunhas. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório. Com relação à sentença da ação de

reconhecimento da união estável, observo que o INSS não foi parte dela e, portanto, ante os limites subjetivos da coisa julgada, não está submetido à ela. Além disso, houve revelia do espólio réu, sem instrução sobre os fatos. Por fim, a autora, atualmente, está casada e tem amparo de seu atual marido (fl. 19). Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Determino a realização de prova oral, marcando audiência para o dia 22 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, oportunidade em que será ouvida a autora e as testemunhas residentes nesta Cidade. A autora terá dez dias para apresentar rol de testemunhas, informando se comparecerão independente de intimação. Com a juntada do rol, tornem conclusos para determinar eventuais expedições de carta precatória. Deverá, até a data da audiência, apresentar certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. A Secretaria deverá pesquisar o atual endereço de Lurdes dos Santos Fernandes ou Lurdes Paulina dos Santos, filha de Severina Joaquina dos Santos e nascida em 27.04.1939, no sistema SIEL e no CNIS. Após, tornem os autos conclusos. Int.